

eISSN 2764-880X

PanoramaSTJ

REPORTAGENS ESPECIAIS PUBLICADAS NO PORTAL EM 2022

N. 5 - 2023



STJ SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eISSN 2764-880X

PanoramaSTJ

REPORTAGENS ESPECIAIS PUBLICADAS NO PORTAL EM 2022

N. 5 - 2023

PANORAMA STJ, BRASÍLIA, N. 5, P. 1-220, 2023

SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
NATÁLIA LAMBERT

COORDENADORIA DE IMPRENSA E CONTEÚDO
ELAINE ROCHA

EDIÇÃO
GUTEMBERG DE SOUZA

PRODUÇÃO DE REPORTAGEM
RODRIGO LOPES

REDAÇÃO
CAMILA COSTA, CYNTHIA BARROS, FRANCISCO SOUZA,
GUTEMBERG DE SOUZA, JULIA AZAMBUJA, MARIANA NAZÁRIO,
NEBLINA ORRICO, PEDRO HENRIQUE MARTINS, RICARDO VIULA E RODRIGO LOPES

ESTAGIÁRIOS
CAROLINA SOARES LOBO, GUILHERME DAMASCENO E THALYA CUNHA

REVISÃO JURÍDICA
GUSTAVO BENVINDO DA FONSECA PONTE

REVISÃO GRAMATICAL
CLARISSA MENDONÇA, CLEOMAR CONTREIRA, DOUGLAS
DA SILVA JORGE, JEANE MAGALHÃES, LUCIANA PEREIRA
E LUDMILLA OLIVEIRA

FOTO DA CAPA
GUSTAVO LIMA

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
COORDENADORIA DE MULTIMEIOS/SCO

ORGANIZAÇÃO DE CONTEÚDO
SHEILA MESSERSCHMIDT

RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO:
BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SAFS – QUADRA 06 – LOTE 01
CEP: 70095-900
BRASÍLIA – DF
(61) 3319-8026

PUBLICAÇÃO ANUAL

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Panorama STJ [recurso eletrônico] / Superior Tribunal de Justiça. – Ano 1, n. 1
(jan./dez. 2018)- . – Dados eletrônicos. – Brasília : STJ, 2018- .

Anual.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaIp/Comunicacao/Panorama-STJ>
eISSN 2764-880X.

1. Direito, periódico, Brasil. 2. Poder judiciário, periódico, Brasil. 3. Superior Tribunal
de Justiça, Brasil. II. Título.

CDU 340(81)(05)

SUMÁRIO

RECONHECIMENTO DE PESSOAS: UM CAMPO FÉRTIL PARA O ERRO JUDICIAL.....	8
QUESTÃO DE PROVA: ATÉ ONDE A JUSTIÇA PODE INTERVIR NOS CRITÉRIOS DA BANCA DE CONCURSO PÚBLICO?	14
20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL, 20 ANOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL	21
A INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES NO CÁLCULO DA PENA.....	29
LEGALIDADE, DISCRICIONARIEDADE, PROPORCIONALIDADE: O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA VISÃO DO STJ	33
A PERDA DO QUE NUNCA SE TEVE: A EVICÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	38
O STJ E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	45
A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA SOB O CRIVO DO STJ.....	51
OS EFEITOS DO HISTÓRICO CRIMINAL NA APLICAÇÃO DAS PENAS DA LEI DE DROGAS	58
ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: A PREPONDERÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	63
ERA UMA VEZ UM CRIME: AS PRINCIPAIS DISCUSSÕES SOBRE A <i>ABOLITIO CRIMINIS</i> NO STJ.....	70
SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO: A EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ	77
O PAPEL DO STJ NA GARANTIA DA ATUAÇÃO ISENTA DO JUIZ (PARTE 1)	82
O PAPEL DO STJ NA GARANTIA DA ATUAÇÃO ISENTA DO JUIZ (PARTE 2).....	87
MORRE UM DIREITO, NASCE OUTRO: OS INSTITUTOS DA <i>SUPRESSIO</i> E DA <i>SURRECTIO</i> NA INTERPRETAÇÃO DO STJ	92
RESULTADOS PREVISTOS, RISCOS ASSUMIDOS: O DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO	97
DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS DA JUSTIÇA EM CONFLITOS PELA TERRA: A POSIÇÃO DO STJ DIANTE DA INTERVENÇÃO FEDERAL.....	104
A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO: INOVAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RESPEITO AO TEMPO DO CONSUMIDOR.....	110

STJ ULTRAPASSA 2 MILHÕES DE RECURSOS ESPECIAIS EM MEIO A ESFORÇO PARA RESGATAR SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL.....	114
ASILO INVIOLÁVEL, MAS NEM SEMPRE: O STJ E O INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO.....	121
EFEITOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL: AS ALEGAÇÕES DO AUTOR, O SILÊNCIO DO RÉU E A ANÁLISE DO JUIZ.....	128
<i>IN RE IPSA</i> : OS ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES DO STJ SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO PRESUMIDO.....	134
OS QUATRO LADOS DE UM PROJETO DE RUÍNA: AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	139
AÇÃO RENOVATÓRIA: A PROTEÇÃO SIMULTÂNEA DO FUNDO DE COMÉRCIO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE.....	146
STJ BUSCA CONCILIAR SEGURANÇA DO TESTAMENTO E RESPEITO À MANIFESTAÇÃO DA ÚLTIMA VONTADE.....	153
ITBI E IPTU: O STJ E OS IMPOSTOS MUNICIPAIS QUE INCIDEM SOBRE IMÓVEIS (PARTE 1).....	161
ITBI E IPTU: O STJ E OS IMPOSTOS MUNICIPAIS QUE INCIDEM SOBRE IMÓVEIS (PARTE 2).....	167
O MINISTRO E O CÁRCERE: AS VISITAS DE SEBASTIÃO REIS JUNIOR E O QUE ELAS REPRESENTAM PARA O SISTEMA PRISIONAL.....	174
APAC: A DIGNIDADE COMO FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO DO PRESO.....	180
O NEGRO COMO ALVO: A QUESTÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.....	185
A JUSTIÇA E O ESPORTE MAIS POPULAR DO MUNDO: O FUTEBOL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	191
COLABORAÇÃO PREMIADA: OS ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES SOBRE O ACORDO ENTRE ESTADO E INVESTIGADO.....	198
TRANSFORMANDO A PRISÃO: DIFERENTES OLHARES SOBRE DIREITOS, DILEMAS E ESPERANÇAS DE PRESOS E PRESAS TRANSGÊNERO.....	205
SEGREGAR OU INTEGRAR, UM DILEMA SOBRE CONVIVÊNCIA E INTOLERÂNCIA NA PRISÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO.....	213

APRESENTAÇÃO

Se a relevância do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fosse analisada apenas por números gerais, os resultados já seriam bastante impressionantes: 33 ministros, cerca de 5 mil servidores e colaboradores, dez órgãos julgadores (turmas, seções e Corte Especial) e 577 mil decisões proferidas em 2022.

O STJ, contudo, pode ser traduzido de muitas outras formas – em textos, em vozes e em imagens.

O compartilhamento de informações entre o tribunal, os demais atores do sistema de justiça e a sociedade passa, em grande medida, pela Secretaria de Comunicação Social (SCO), à qual cabe noticiar o resultado dos julgamentos e produzir conteúdos especiais que, por sua vez, ajudam a divulgar amplamente a jurisprudência da corte.

E, em meio à revolução tecnológica, a comunicação do STJ aprimora diariamente novos meios para levar informação jurídica aos seus destinatários. É nesse ambiente que nasce a ***Panorama STJ – Reportagens especiais publicadas no Portal em 2022***, edição que traz, em conjunto com os textos, links para *podcasts* produzidos pela SCO, enriquecendo ainda mais a experiência do leitor.

Normalmente publicadas aos domingos, as reportagens especiais estão entre as mais lidas do portal do STJ, e os *podcasts* entre os mais ouvidos do canal do STJ no Spotify – resultado da preocupação da SCO em aprofundar temas atuais e relevantes para a comunidade jurídica e o público em geral.

Esta edição da revista ***Panorama STJ*** reúne 34 textos em que o leitor poderá conhecer a jurisprudência do tribunal em assuntos variados, como o reconhecimento de pessoas no processo criminal, a simulação do negócio jurídico, a teoria do desvio produtivo e a incidência de impostos municipais. Há matérias a respeito de questões sociais complexas, como o racismo estrutural e o encarceramento de pessoas transgênero, além de uma reportagem multiplataforma sobre as visitas de um ministro da corte a presídios brasileiros.

São temas de grande interesse jurídico e social, tratados em linguagem simples e com o apoio de recursos audiovisuais – vídeos, fotos e infográficos.

Na esteira das edições anteriores, a revista ***Panorama STJ – Reportagens especiais publicadas no Portal em 2022*** reforça o compromisso da SCO com a divulgação do pensamento jurídico do STJ em uma abordagem capaz de alcançar, das mais diversas formas, não apenas os operadores do direito, mas todas as pessoas que tenham interesse em suas decisões e atuação institucional.

É dessa maneira que o STJ pode realmente se afirmar como o Tribunal da Cidadania.

Boa leitura!

RECONHECIMENTO DE PESSOAS: UM CAMPO FÉRTIL PARA O ERRO JUDICIAL

Publicada em 6/2/2022



Desde que mudou a jurisprudência sobre o tema, o STJ proferiu quase 90 decisões para revogar prisões preventivas ou absolver réus cujo reconhecimento não seguiu as normas legais.

Usando toucas ninja, que deixam apenas os olhos de fora, dois indivíduos armados tentam roubar a carga de um caminhão. Um dos condutores do veículo, após assistir às imagens de outro roubo, declara não ter dúvidas sobre um dos criminosos: pelos olhos, e pelo fato de usar roupa social, é a mesma pessoa. A certeza aumenta quando ele ouve uma gravação com a voz do suspeito. Em juízo, sublinha sua convicção ao dizer que reconheceu, em fotos apresentadas pela polícia, uma tatuagem que o assaltante teria no braço – embora não houvesse mencionado esse detalhe no inquérito e o indivíduo que aparece no vídeo do outro roubo estivesse com os braços cobertos. O suspeito assim identificado é condenado a mais de cinco anos pela tentativa de roubo da carga.



Ao julgar o **Habeas Corpus 680.416**, em setembro de 2021, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca considerou o reconhecimento “questionável” e, na falta de outras provas que sustentassem a condenação, absolveu o réu – providência indicada pelo próprio Ministério Público Federal.

A decisão é uma das quase 90 já proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde que a Sexta Turma, reformulando a jurisprudência até então predominante, assentou o entendimento de que a inobservância do artigo 226 do **Código de Processo Penal (CPP)** invalida o reconhecimento do acusado feito na polícia, não podendo servir de base para a sua condenação, nem mesmo se for confirmado na fase judicial. Isso ocorreu em 27 de outubro de 2020, no julgamento do **HC 598.886**.

Daquela data até dezembro do ano passado, houve pelo menos 28 acórdãos das duas turmas de direito penal do tribunal e 61 decisões monocráticas que absolveram o réu ou revogaram a prisão preventiva em razão de graves dúvidas sobre o reconhecimento feito em desacordo com as exigências do CPP, as quais – nas palavras do ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do HC 598.886 – “constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime”. **Os números constam de um levantamento produzido pelo gabinete do ministro.**

.....
O reconhecimento de pessoas em processos criminais é o tema de um episódio do programa Entender Direito, produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do STJ.



Clique aqui para assistir.

Quase um ano depois daquele julgamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em setembro de 2021, um **grupo de trabalho com o objetivo de propor nova regulamentação para o reconhecimento pessoal em processos penais**. Em janeiro, o **CNJ lançou uma chamada pública para a seleção de artigos científicos** sobre o tema, que serão publicados em coletânea digital e poderão subsidiar os estudos do grupo de trabalho.

PRENDAM O MESSI!

O comerciante chega ao bar de manhã e percebe que houve um furto. Examinando a gravação da câmera de segurança, verifica que o ladrão usava camiseta do Barcelona com o número 10 nas costas. Informada, a polícia faz rondas e prende um indivíduo com a camisa do time espanhol, com o mesmo número ainda utilizado naquele janeiro de 2021 pelo craque Lionel Messi. Os bens furtados não são encontrados, mas o suspeito – que diz ter achado a camiseta jogada na rua – é condenado, com base na roupa e no porte físico.

No **HC 686.317**, o desembargador convocado Jesuíno Rissato acompanhou o parecer do Ministério Público Federal e declarou a absolvição do réu, destacando que a decisão condenatória “ou se baseou em reconhecimento de uma camiseta ou se fundou em reconhecimento indireto de imagens de vídeo (não periciadas e sobre fatos por ninguém presenciados)”.

Até o julgamento do HC 598.886, prevalecia a tese de que a validade do reconhecimento do autor

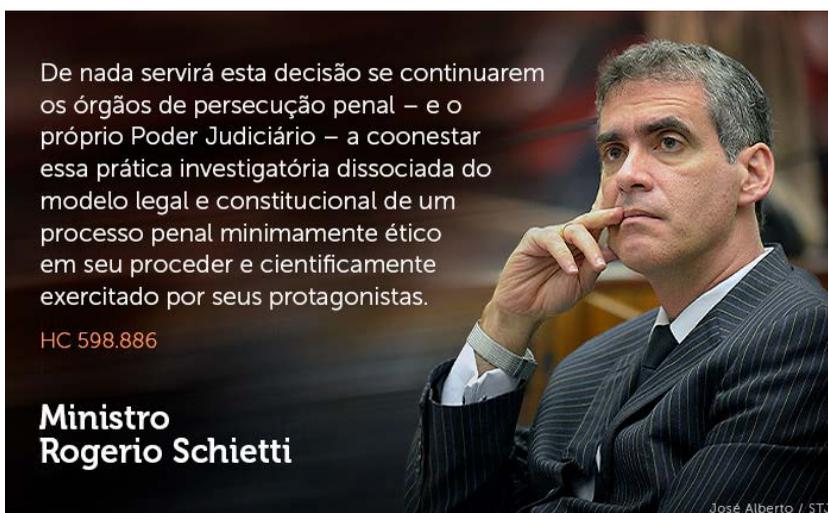
de um crime não dependia, obrigatoriamente, do procedimento do artigo 226 do CPP, o qual determina que o suspeito – sempre que possível – seja colocado ao lado de outras pessoas com alguma semelhança, para que a vítima ou testemunha o aponte. Entendia-se, no STJ e em outros tribunais, que o dispositivo legal trazia recomendações para as autoridades, e não uma regra indispensável.

As notícias – cada vez mais frequentes – de prisões injustas motivadas por erros de reconhecimento influenciaram o tribunal a adotar uma posição mais condizente com a natureza falível da memória humana. “O valor probatório do reconhecimento deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções. Por possuir, quase sempre, um alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva”, declarou Rogério Schietti.

CONDENADO COM 70% DE CERTEZA

Após ter sido roubada dentro de uma pizzaria, a vítima olha a foto apresentada por um vizinho como sendo a do motorista imprudente que causou um acidente fatal. Reconhece o assaltante. Vai à delegacia e, diante de uma foto do suspeito, reafirma suas impressões. Mais de três anos depois, estando frente a frente com o acusado na audiência judicial, declara que ele é 70% semelhante àquele homem de capuz e boné que lhe apontou uma arma na pizzaria.

Para o ministro Ribeiro Dantas, relator do [Recurso Especial 1.914.998](#), a condenação do réu foi amparada unicamente no reconhecimento fotográfico feito na delegacia, sem a observância das disposições do artigo 226 do CPP – prova que não se confirmou em juízo, pois a vítima disse não ter convicção para identificar o acusado, como admitido pelo próprio acórdão que reformou a sentença absolutória.



Na avaliação do ministro Schietti, o reconhecimento por meio de fotos é especialmente problemático quando se faz pela simples apresentação, à vítima ou testemunha, de imagens do suspeito previamente selecionadas em álbuns policiais ou redes sociais – uma prática comum nas delegacias.

“Mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais, e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato”, acrescentou o magistrado.

De acordo com as diretrizes fixadas pela Sexta Turma no HC 598.886, o reconhecimento a partir de fotos é possível, mas tem de seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal.

O acórdão do *leading case* esclareceu ainda que o ato de reconhecimento até pode ser realizado em juízo, “desde que observado o devido procedimento probatório”, assim como pode o juiz “se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento”.

Após a mudança da jurisprudência, a Sexta Turma, no [HC 633.659](#) (julgado em março de 2021), manteve um acórdão condenatório por verificar que o reconhecimento fotográfico feito na delegacia foi acompanhado de outras provas, como depoimentos em juízo e a apreensão de parte do produto do roubo na casa do acusado.

FOTOS NO JORNAL E NO FACEBOOK

Sob a mira de arma de fogo, o empregado do mercado entrega dinheiro e cheques aos dois assaltantes. As imagens das câmeras de segurança não permitem identificar os criminosos. Poucos dias depois, a polícia prende os suspeitos de roubo a um posto de gasolina. Lendo a notícia deste segundo caso no jornal, o empregado reconhece um dos assaltantes do mercado, o qual estava com o rosto descoberto na ocasião. Ele entra no Facebook, confere fotos do indivíduo preso e vai à delegacia para assinar um termo de reconhecimento, com base no qual o suspeito é condenado a mais de sete anos.

“A certeza sobre a autoria do delito encontra-se fundada unicamente em questionável reconhecimento do acusado, que não seguiu os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal”, observou o ministro Joel Ilan Paciornik, relator do [HC 634.582](#), ao determinar a absolvição do acusado.

No julgamento do [HC 652.284](#), o ministro Reynaldo Soares da Fonseca registrou que “o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível”.

Segundo ele, “no caso de uma ou de ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do artigo 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração independente e idônea do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial”.

Uma pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro – mencionada por Schietti – identificou que, em cinco anos, entre 2014 e 2019, **53 pessoas foram acusadas indevidamente no estado a**

partir de reconhecimento fotográfico. Todas acabaram absolvidas, mas 50 delas chegaram a ser presas preventivamente. Apenas 20% eram brancas – o que, para o magistrado, “sugere algo até intuitivo, o racismo estrutural”.



Outra pesquisa, produzida por iniciativa da Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege), reuniu dados apurados por defensores de dez estados, relativamente ao período 2012-2020, e revelou a ocorrência de pelo menos 90 prisões injustas motivadas por reconhecimento fotográfico (a maioria no Rio de Janeiro). Dos 79 casos com informação sobre cor de pele, 81% eram de pretos ou pardos.

O PAPEL DA POLÍCIA, DO MP E DOS MAGISTRADOS

No voto que mudou a jurisprudência do STJ sobre o tema, Schietti apontou que a organização norte-americana Innocence Project, criada por advogados para buscar a reparação de erros judiciais, calcula que 75% das condenações de inocentes sejam resultado de reconhecimento falho por parte de vítimas ou testemunhas. “Em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o mesmo suspeito inocente”, acrescentou o relator.

Ele ressaltou ainda que, segundo o National Registry of Exonerations – maior banco de dados dos Estados Unidos sobre reversão de erros judiciais –, o reconhecimento falho de suspeitos é a terceira causa mais frequente da condenação de inocentes (29%).

No entendimento do ministro, a iniciativa para corrigir as distorções no reconhecimento de pessoas deve partir da própria polícia, cabendo ao Ministério Público – fiscal da lei e órgão de controle externo da atividade policial – zelar pela correta aplicação das normas processuais.

Quanto aos juízes e tribunais, Schietti considerou urgente que adotem uma nova compreensão sobre as irregularidades no ato de reconhecimento e as suas consequências, pois a não observância

dos procedimentos legais “acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças”.

Um desdobramento prático dessa compreensão se deu no último dia 7 de janeiro, quando o desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, segundo vice-presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, invocou os parâmetros definidos no HC 598.886 para **recomendar aos magistrados estaduais que reavaliem, com urgência, os decretos de prisão preventiva baseados somente em reconhecimento fotográfico** realizado em desconformidade com o artigo 226 do CPP – notícia comemorada pela **Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF)**.



QUESTÃO DE PROVA: ATÉ ONDE A JUSTIÇA PODE INTERVIR NOS CRITÉRIOS DA BANCA DE CONCURSO PÚBLICO?

Publicada em 13/2/2022



Link para a matéria

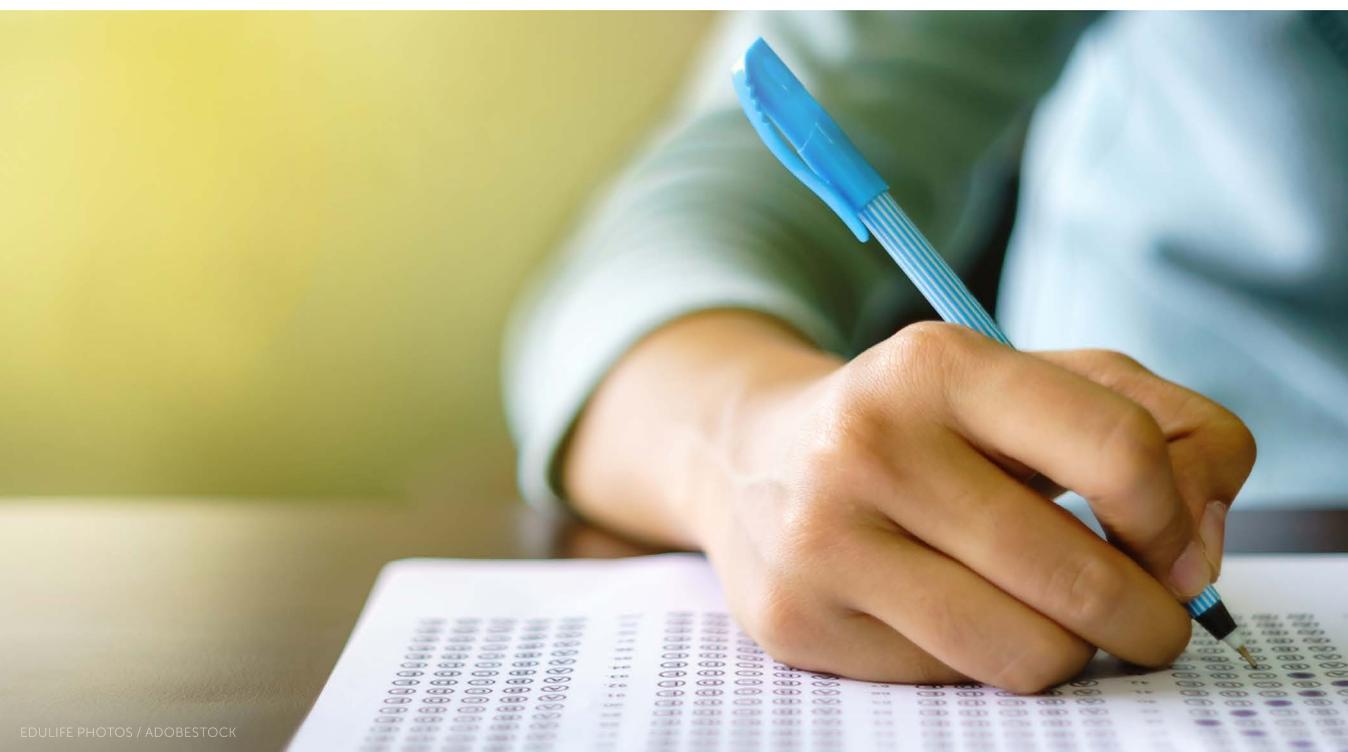


Link para o podcast

A atuação do Judiciário em controvérsias sobre avaliação de respostas e atribuição de pontos é limitada pelo entendimento de que não lhe cabe substituir a administração pública.

No universo dos concursos públicos, os exames assumem importância central no processo de seleção de candidatos e representam, em última análise, o limiar que separa a pessoa do acesso ao cargo público. Sejam escritas, orais ou práticas, as provas buscam não apenas aferir o conhecimento individual, mas também permitir que a administração selecione aqueles que se mostrarem mais qualificados para assumir determinada função pública.

Exatamente por seu grau de relevância – e em respeito ao princípio da isonomia –, a prova não pode ser realizada de forma livre e indiscriminada pela banca examinadora, devendo seguir, em especial, as regras e o conteúdo previstos no edital do concurso.



Ainda assim, muitos candidatos se sentem prejudicados pelos critérios de elaboração ou correção das questões. Quando o recurso administrativo para a banca não resolve, o caso, frequentemente, vai parar no Judiciário, cuja atuação é balizada pela impossibilidade de substituir a administração pública na avaliação de respostas ou na atribuição de pontos.

ANULAÇÃO DE QUESTÃO É POSSÍVEL QUANDO O VÍCIO É EVIDENTE

No **RMS 28.204**, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência no sentido de que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade – o que inclui, segundo o colegiado, a verificação da fidelidade das questões ao edital.

“É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*”, afirmou a ministra aposentada Eliana Calmon, relatora do recurso.

Segundo a magistrada, o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos.

No mesmo julgamento, a ministra considerou possível a utilização do mandado de segurança para a análise desse tipo de controvérsia, tendo em vista que o mero confronto entre as questões de prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave. Esses possíveis problemas, segundo a relatora, abarcam não apenas a formulação de questões sobre tema não previsto em edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma resposta correta, ou nenhuma, quando o edital tenha determinado a escolha de uma única.

“Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança”, ressaltou a relatora.

No caso dos autos – em que um candidato apontava ilegalidades em prova de múltipla escolha –, Eliana Calmon entendeu que os itens impugnados estavam em conformidade com o conteúdo programático previsto no edital. Quanto a alguns dos questionamentos do autor, a ministra afirmou que eles exigiriam “invadir o critério de correção utilizado pela banca examinadora, o que é vedado ao Poder Judiciário”, já que não se tratava de erro que se pudesse constatar à primeira vista.

ERRO GRAVE NO ENUNCIADO DA QUESTÃO DISSERTATIVA

Ao julgar o **RMS 49.896**, a Segunda Turma analisou a possibilidade do controle de duas questões de prova dissertativa em concurso para o Ministério Público do Rio Grande do Sul. Segundo o candidato, uma das questões discursivas apresentava grave erro jurídico no enunciado, pois trocou o termo “saída temporária” por “permissão de saída”.

O ministro Og Fernandes destacou que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 632.853), firmou a tese de que não compete ao Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas atribuídas a elas. No caso examinado pelo STJ, entretanto, o relator apontou que o recorrente não pedia a reavaliação do conteúdo da resposta, mas alegava erro no enunciado.



Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão!

RMS 49.896

**Ministro
Og Fernandes**



Lucas Pricken / STJ

Segundo o magistrado, a banca examinadora e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceram a falha no enunciado – especialmente porque os institutos da saída temporária e da permissão de saída têm regras próprias na Lei de Execução Penal –, mas, mesmo assim, entenderam que o problema não influiria na análise da questão pelo candidato.

Og Fernandes lembrou que é dever das bancas examinadoras zelar pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital – comprometendo, dessa forma, o empenho dos candidatos, que às vezes levam anos se preparando para o concurso.

Nesse cenário, o ministro entendeu que o erro no enunciado comprometeu, sim, a capacidade do candidato de responder à questão, motivo pelo qual concluiu ser o caso de anulação.

ESPELHOS DAS PROVAS REFLETEM A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O candidato também sustentou, em relação a outra questão, que a banca só teria publicado o espelho com o padrão de resposta desejado após o seu recurso administrativo.

Para Og Fernandes, a transparência na utilização dos critérios previstos no edital exige que a banca divulgue, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, cada critério considerado – que deve ser acompanhado da pontuação do candidato, bem como de razões ou padrões de resposta que a justifiquem.

“As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem, nada mais nada menos, à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os artigos **2º, caput**, e **50, parágrafo 1º**, da Lei 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal”, afirmou o relator.

Na hipótese analisada, contudo, o relator apontou que a banca não apenas disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão, como também divulgou os critérios adotados para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses itens, tendo publicado o respectivo espelho ainda antes da abertura do prazo para recurso. “Não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e ao princípio da motivação”, concluiu.

DESRESPEITO AO EDITAL EXIGE NOVA APLICAÇÃO DE QUESTÃO ANULADA

Em dezembro do ano passado, a Primeira Turma determinou nova aplicação de questão de prova discursiva para candidato que apontou violação ao princípio da vinculação ao edital em concurso para a promotoria de justiça de Santa Catarina, em 2019.

De acordo com o candidato, o edital especificou as áreas do direito que seriam cobradas, acrescentando que as questões poderiam conter “incurções incidentais” em outras áreas – entre elas, o direito falimentar.

Entretanto, o autor da ação alegou que uma das questões tratou de maneira aprofundada sobre o direito falimentar. A comissão do concurso, por outro lado, afirmou que esse conteúdo só foi cobrado de forma transversal.

O ministro Sérgio Kukina enfatizou que a banca examinadora é livre para escolher os temas e os critérios avaliativos do concurso, os quais devem ser previamente indicados no edital. Entretanto, ele destacou que essas decisões se tornam vinculantes para a banca, tanto na elaboração quanto na aplicação da prova.

“De incurção incidental ou cobrança de forma transversal, certamente, não se trata: a referida questão aborda o direito falimentar de modo aprofundado, e não incidental. O enunciado demandava do candidato conhecimento prospectivo sobre a prática e a atuação do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial”, comentou o relator.

Apesar de reconhecer a nulidade da questão, Kukina entendeu que não seria possível acolher o pedido do candidato para receber a pontuação integral da questão, pois, para o magistrado, seria paradoxal declarar a arbitrariedade na inserção do conteúdo e, ao mesmo tempo, atribuir ponto a ele.

Por isso, a turma determinou à banca que, em dez dias úteis após o trânsito em julgado da decisão, aplicasse ao candidato nova questão de prova, elaborada em conformidade com o edital (**RMS 67.044**).

ORDEM DE APLICAÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS NÃO VIOLA DIREITO DE CANDIDATOS

Ao analisar o **RMS 36.064**, a Primeira Turma definiu que a simples alteração na ordem de aplicação das provas de teste físico em concurso público, desde que anunciada com antecedência e estendida a todos, não viola direito líquido e certo dos candidatos.

A controvérsia surgiu em prova para agente prisional de Mato Grosso. Segundo os candidatos, por meio de edital complementar, a banca alterou a ordem dos testes físicos inicialmente prevista, o que teria prejudicado a preparação para essa etapa.

O ministro Sérgio Kukina explicou que o instrumento convocatório do concurso previa, em cláusula específica, a divulgação de data, horário e local das provas por meio de edital complementar, com antecedência mínima de dez dias. Esse intervalo de tempo, segundo o magistrado, foi respeitado pela banca.

De acordo com o relator, o objetivo dos concursos é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia para ingresso nos quadros da administração pública. “Se a alteração na ordem de aplicação das provas integrantes do teste físico foi divulgada com antecedência e aplicada igualmente a todos os candidatos inscritos, não há violação do princípio, nem ilegalidade, nem abuso de poder”, concluiu o ministro.

LEGISLAÇÃO ATUALIZADA APÓS O EDITAL PODE SER COBRADA EM PROVA

Muitos editais de concurso exigem conhecimento de legislação, e muitas controvérsias são judicializadas quando a banca formula questões sobre leis alteradas após a publicação do edital.

No **RMS 33.191**, julgado pela Segunda Turma, um candidato ao cargo de promotor de justiça do Maranhão buscou anular questão oral que abordou o tema da adoção no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo ele, o assunto não estava previsto no bloco de direito civil definido para a fase oral do concurso.

Relator do recurso em mandado de segurança, o ministro Humberto Martins destacou que, em 2009, quando os candidatos foram convocados para a prova oral, já estava em vigor a nova redação do **artigo 1.618 do Código Civil**, segundo o qual a adoção será deferida na forma prevista pelo ECA.

O ministro apontou precedentes do STJ no sentido de que, caso não haja vedação expressa no edital, é possível que a banca examinadora cobre conhecimentos sobre legislação superveniente à publicação das regras do certame.

“No presente caso, previsto no edital o tema geral ‘adoção’, no campo do direito civil, é dever do candidato estar atualizado na matéria versada, especialmente em razão da nova redação do artigo 1.618 do Código Civil, que faz alusão ao ECA”, concluiu Martins.

GOVERNADOR NÃO TEM LEGITIMIDADE EM AÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Ao analisar o [RMS 37.924](#), a Segunda Turma entendeu que o governador não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança por meio do qual se busca a atribuição de pontuação em concurso para cargos estaduais.



No mandado de segurança, impetrado contra o governador de Goiás, os candidatos tentavam obter a pontuação referente a uma questão anulada, com a consequente reclassificação e o reconhecimento de seu direito à nomeação.

O ministro Mauro Campbell Marques explicou que a autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do [artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009](#).

Segundo o relator, o governador tem competência para nomear e dar posse aos aprovados, mas não para corrigir a classificação que daria direito à investidura no cargo público.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES

Decisões do STJ sobre provas de concurso público podem ser conferidas nas edições de [Jurisprudência em Teses](#), ferramenta que apresenta entendimentos da corte a respeito de temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Edição 9: A banca examinadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas.



Edição 103: 1) O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital. 2) A divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas ou orais não viola, por si só, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam aplicados uniforme e indistintamente a todos os candidatos.

20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL, 20 ANOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL

Publicada em 20/2/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Desde 2002, quando o Código Civil foi promulgado, a orientação doutrinária produzida nas jornadas tem auxiliado o STJ na sua aplicação, como mostram os exemplos apresentados nesta reportagem sobre a presença dos enunciados na fundamentação dos acórdãos da corte.

O atual Código Civil brasileiro virou realidade com a sanção da [Lei 10.406](#), em 10 de janeiro de 2002. Foi a conclusão de duas décadas de discussões entre juristas e o Congresso Nacional para modernizar uma legislação que datava de 1916.

Ao longo dos 20 anos de existência do novo código, coube ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dar a última palavra na interpretação dos seus 2.046 artigos. Nessa tarefa, a corte pôde contar com uma contribuição valiosa. Antes mesmo de a nova lei entrar em vigor – o que só ocorreu em janeiro de 2003 –, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ-CJF) passou a promover as Jornadas de Direito Civil, eventos que reúnem magistrados, acadêmicos e outros especialistas para debater e aprofundar a compreensão de seus dispositivos.

Nas primeiras oito edições, 644 enunciados foram aprovados. Neste ano, em 19 e 20 de maio, o CJF



realiza a *IX Jornada de Direito Civil*, comemorando os 20 anos do código. Sete comissões de trabalho, dedicadas a áreas específicas do direito civil, avaliarão as proposições de novos enunciados submetidas por participantes de todos os cantos do país. **As propostas podem ser encaminhadas até 7 de março, por meio de formulário disponível no site do CJF** – onde o leitor encontra outras informações sobre o evento, incluindo o *Regimento da IX Jornada de Direito Civil*.

A orientação doutrinária produzida nas jornadas tem auxiliado o STJ na aplicação do Código Civil, como mostram os exemplos apresentados nesta reportagem sobre a presença dos enunciados na fundamentação dos acórdãos da corte. Nesses 20 anos, os enunciados das jornadas contribuíram para a solução de um número incalculável de processos em todo o Brasil, em todas as instâncias, trazendo mais previsibilidade e segurança jurídica às decisões.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

As próprias regras de transição entre o Código Civil de 1916 e o atual foram objeto de enunciados nas jornadas. Na **quarta edição**, foi aprovado o Enunciado 299, que trata da contagem do prazo de prescrição.

ENUNCIADO 299

"Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não aproveitamento do prazo já vencido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já transcorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal."

O enunciado, que interpreta o **artigo 2.028** do atual código, foi citado pelo ministro Villas Bôas Cueva ao relatar o **REsp 1.363.574** na Terceira Turma. O recurso discutia a contagem do prazo prescricional para pleitear indenização do seguro DPVAT.

Ao justificar o não provimento do recurso da seguradora e permitir o prosseguimento da demanda, o relator afirmou que, "como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve ser observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do CC/2002 (Enunciado 299 da *IV Jornada de Direito Civil*)".

Outro exemplo de adoção do enunciado se deu no julgamento do agravo interno na **Reclamação 5.017** pela Segunda Seção, sob a relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira.

DANOS COLETIVOS E AÇÕES COLETIVAS

A *V Jornada de Direito Civil*, realizada em 2012, marcou os dez anos da promulgação do código. Na ocasião, foram aprovados quatro enunciados referentes ao artigo 944. Um deles, o de número 456,

foi utilizado várias vezes na fundamentação de decisões do STJ.

No **REsp 1.598.709**, a Quarta Turma citou esse entendimento ao rejeitar a pretensão de condenação por danos morais coletivos em demanda individual, ajuizada por um hospital. Relatora do caso, a ministra Isabel Gallotti invocou o enunciado para dizer que os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos somente podem ser pleiteados pelos legitimados para propor ações coletivas, de modo que é incabível a sua fixação em demanda individual.

ENUNCIADO 456

"A expressão 'dano' no artigo 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas."

A compreensão também foi aplicada nos colegiados especializados em direito público, como no julgamento do **AREsp 1.413.621**, relatado pelo ministro Francisco Falcão na Segunda Turma.

PARTILHAS E INVENTÁRIOS

Na **VII Jornada de Direito Civil**, realizada em 2015, ao interpretarem o texto do Código Civil combinado com o **artigo 610** do recém-aprovado Código de Processo Civil (CPC), os participantes aprovaram o Enunciado 600, que abriu caminho para a possibilidade do inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, contribuindo com o desafogamento da Justiça.

ENUNCIADO 600

"Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial."

No **REsp 1.808.767**, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, citou essa compreensão para reforçar a posição amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência.

"O processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça", comentou.

Salomão destacou posição semelhante firmada em outras jornadas, inclusive nas de direito processual civil.

REPRODUÇÃO ASSISTIDA APÓS A MORTE

Aprovado na **VIII Jornada de Direito Civil**, o Enunciado 633 sintetizou importante entendimento a respeito da possibilidade da reprodução assistida póstuma.

ENUNCIADO 633

"É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma – por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira."

Os participantes da jornada apontaram que, apesar do silêncio do inciso III do **artigo 1.597** a respeito do assunto, deve-se exigir o consentimento expresso da mulher falecida para que o marido ou companheiro realize o sonho do casal de ter um filho, por meio do uso de material fecundante congelado e da maternidade de substituição (quando outra mulher empresta seu corpo para a gestação). A conclusão levou em conta o princípio da igualdade entre os cônjuges.

Neste ano, ao julgar um caso sob sigilo de Justiça, a Quarta Turma mencionou o enunciado. O autor do voto vencedor, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que, de acordo com o entendimento da jornada, a técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição é possível, condicionada ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.

Segundo o magistrado, a decisão de autorizar a utilização de embriões após a morte, "para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e à dignidade dos seres humanos envolvidos".

Ao longo de seu voto, o ministro salientou a contribuição das diversas Jornadas de Direito Civil para o tema, incluindo a aprovação dos Enunciados 103, 105, 106, 111 e 267, além do 633.

"Com base nas novas disposições normativas constantes do Código Civil de 2002 acerca da temática ora em foco, inúmeras discussões jurídicas foram travadas, dando ensejo, inclusive, à aprovação de importantes enunciados nas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal", afirmou.

DUPLA PATERNIDADE

A Terceira Turma seguiu o entendimento do Enunciado 111, da **I Jornada de Direito Civil**, no julgamento de um recurso especial sob sigilo de Justiça que discutiu a dupla paternidade no contexto de criança concebida mediante técnica de reprodução assistida heteróloga (que envolve a doação de material biológico por terceiro).

ENUNCIADO 111

“A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga nem sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.”

Segundo o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido), o recurso discutia a inclusão de dupla paternidade no registro de nascimento de filho gerado com o auxílio da maternidade de substituição, e não a destituição de um poder familiar reconhecido pelo pai biológico. No caso, um casal homoafetivo buscava a inclusão da dupla paternidade no registro.

Sanseverino destacou que a questão foi debatida na *I Jornada* e que, na justificativa do Enunciado 111, os especialistas diferenciaram a adoção, na qual há um desligamento de vínculos, da reprodução assistida heteróloga, em que nem sequer se estabelece o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

“A mãe biológica, irmã de um dos autores, não possui vínculo de parentesco com a criança, filha do pai biológico e filha socioafetiva do seu companheiro”, afirmou o ministro ao rejeitar o recurso do Ministério Público contra a decisão que permitiu o registro da dupla paternidade.

APLICAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Realizada em 2002, a *I Jornada* aprovou 137 enunciados. O de número 19 tratou da aplicabilidade do novo regramento civil em questões tributárias.

ENUNCIADO 19

“A matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e para-fiscais de estados, do Distrito Federal e de municípios não é regida pelo artigo 374 do Código Civil.”

Em 2010, ao julgar um recurso especial sob o rito dos repetitivos (**Tema 381**), os ministros da Primeira Seção destacaram o entendimento desse enunciado para solucionar a demanda de natureza tributária (**REsp 960.239**).

No processo, uma empresa buscou a compensação de tributos, citando como referência legislativa a **Lei 4.414/1964** e dois dispositivos do Código Civil, os artigos **354** e **379**.

Ao apresentar seu voto, o ministro Luiz Fux (hoje no Supremo Tribunal Federal) destacou que, logo no primeiro ano de vigência do novo Código Civil, a **Lei 10.677/2003** revogou o seu artigo 374. “O próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à ma-

téria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial”, comentou o ministro, apontando que o Enunciado 19 consolidou esse entendimento antes mesmo da revogação da norma.

No restante do voto, Fux afirmou ser inviável a aplicação dos demais dispositivos citados, pois estes igualmente não se aplicam às hipóteses de compensação tributária.

DIREITOS DE IMAGEM E DANO MORAL

Relatando o **REsp 1.594.865** – um caso de indenização por danos morais em razão de exposição indevida de imagem –, o ministro Luis Felipe Salomão citou dois enunciados na fundamentação de seu voto: o Enunciado 4, da *I Jornada*, e o 274, da quarta edição do evento.

ENUNCIADO 4

“O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”

ENUNCIADO 274

“Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

Estava em discussão se a publicação de foto de uma atriz em revista masculina, sem a sua autorização, seria capaz de gerar dano moral indenizável. No voto em que manteve a indenização, o relator citou ainda um terceiro enunciado, o 279, também da *IV Jornada*, relativo à ponderação entre direitos protegidos pela Constituição.

ENUNCIADO 279

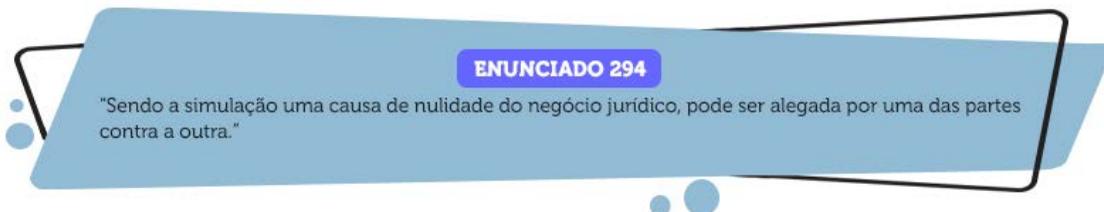
“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”

Salomão concluiu que, mesmo nas situações em que há alguma forma de mitigação, “não é tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade”.

O Enunciado 4 também já foi citado diversas vezes pela Terceira Turma – como no julgamento do **REsp 1.630.851**, de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO

Em abril do ano passado, ao julgar o **REsp 1.927.496**, a Terceira Turma acompanhou o voto do relator, ministro Moura Ribeiro, cuja fundamentação considerou um enunciado aprovado na *IV Jornada*.



Nesse recurso, o centro da discussão foi a possibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico simulado no julgamento de embargos de terceiros.

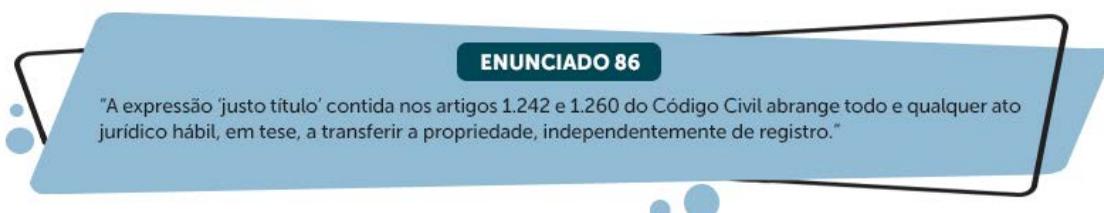
"É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado, não havendo como restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiros", comentou Moura Ribeiro.

O magistrado lembrou que o Código Civil colocou a simulação como causa de nulidade do negócio jurídico; dessa forma, como regra de ordem pública, ela pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa.

"Nesse sentido, o **artigo 167** do CC/2002 é claro ao prescrever que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma", anotou Moura Ribeiro, ao reforçar que este é o mesmo entendimento do Enunciado 294.

USUCAPIÃO E AUSÊNCIA DE REGISTRO

No acórdão do **REsp 1.584.447**, julgado pela Terceira Turma, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, citou o Enunciado 86, da *I Jornada*, para fundamentar o voto em que deu provimento ao recurso da parte interessada na usucapião de um imóvel.

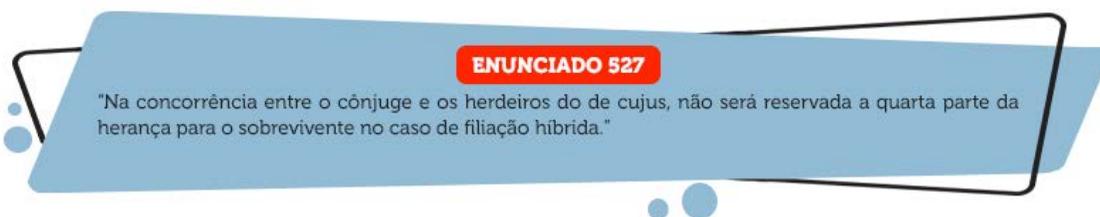


O ministro mencionou esse entendimento ao afirmar que não havia impedimento para o reconhecimento da usucapião meramente pela ausência de registro.

“A falta de registro de compromisso de compra e venda não é suficiente para descaracterizar o justo título como requisito necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária”, resumiu.

RESERVA DE QUINHÃO DE HERANÇA

O Enunciado 527, aprovado na quinta edição das jornadas, foi adotado pela Terceira Turma na solução de uma disputa por herança, discutida no **REsp 1.617.650**.



Relator da demanda no STJ, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino considerou que a melhor interpretação a ser dada ao **artigo 1.832 do Código Civil** era aquela produzida pela *V Jornada*.

“A interpretação restritiva do enunciado normativo do artigo 1.832 do Código Civil garante, a um só tempo, além do respeito à *mens legis*, uma divisão que atende à igualdade entre os herdeiros e, ainda, preserva o interesse dos filhos exclusivos sobre o patrimônio do ascendente falecido, cujo direito, aliás, não pode ser combatido com base em interpretação extensiva de uma norma a restringir direitos de terceiros”, declarou.

A INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES NO CÁLCULO DA PENA

Publicada em 6/3/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

No momento de fixar a pena na sentença, o juiz, identificando a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes, deve avaliar se elas podem ser mutuamente compensadas.

No momento do cálculo da pena – etapa conhecida como dosimetria –, em respeito ao princípio da individualização, o juiz precisa estar atento a uma série de elementos que envolvem tanto o contexto do crime quanto o histórico e as características do agente. É quando o magistrado avalia, por exemplo, as chamadas circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, entre outras), os elementos que podem agravar ou atenuar a pena e as causas de aumento ou diminuição.



Nessa análise minuciosa, o juiz deve considerar a presença de eventual concurso entre as circunstâncias agravantes e atenuantes; em caso positivo, se esses elementos se compensam – ou seja, neutralizam-se – ou se há a ocorrência das chamadas circunstâncias preponderantes.

Segundo [o artigo 67 do Código Penal \(CP\)](#), no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais aquelas que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

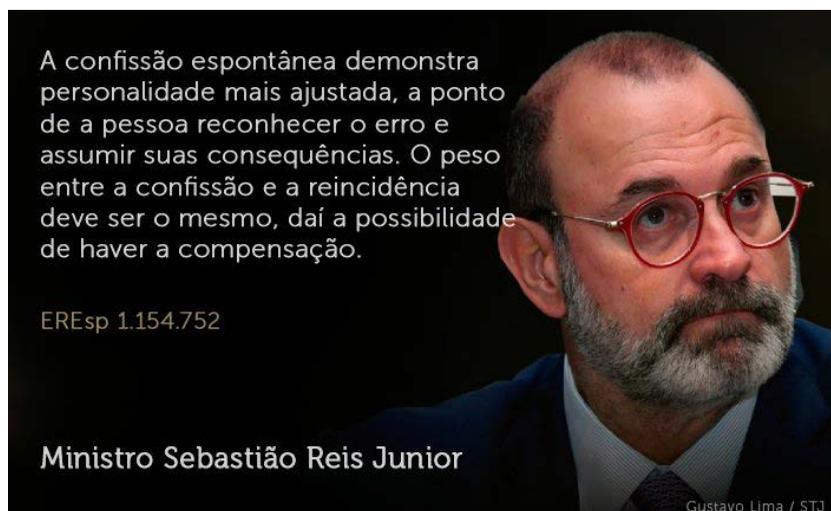
Apesar desse regramento geral, nem todas as circunstâncias preponderantes – e a consequente definição das possibilidades de compensação – estão expressas na legislação, de forma que cabe ao Judiciário, muitas vezes, dirimir controvérsias sobre esse assunto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema é apresentada a seguir.

COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA

Em 2013, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (**Tema 585**), a Terceira Seção estabeleceu a tese de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (**REsp 1.341.370**).

Na ocasião, o relator dos recursos repetitivos, ministro Sebastião Reis Junior, lembrou que havia divergência entre as turmas de direito penal do STJ até que, no julgamento do **EResp 1.154.752**, o tema foi pacificado.

No julgamento dos embargos de divergência, também sob relatoria do ministro Sebastião, a seção considerou que a atenuante genérica da confissão espontânea e a agravante genérica da reincidência são igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do CP. Segundo o colegiado, a atenuante da confissão diz respeito à personalidade – ou seja, a capacidade do agente de assumir seus erros e suas consequências –, enquanto a agravante da reincidência é expressamente prevista como preponderante no texto penal.



HIPÓTESES DE MULTIRREINCIDÊNCIA

Mais recentemente, em outubro do ano passado, a Terceira Seção decidiu revisar o Tema 585 para avaliar a necessidade de adequação da tese à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para as duas espécies de reincidência (genérica e específica). A proposta de revisão ainda não foi julgada.

Ao decidir reanalisar o precedente qualificado, o ministro Sebastião Reis Junior apontou que o tema continua sendo objeto de grande controvérsia, tanto nas instâncias ordinárias quanto no STJ, sendo possível encontrar quase 300 acórdãos da corte superior sobre o tema e outras 6 mil decisões monocráticas ([REsp 1.947.845](#)).

Em um desses julgamentos, no [HC 365.963](#), a Terceira Seção definiu que a reincidência específica também pode ser compensada com a confissão espontânea no cálculo da pena. A análise se deu em ação penal pelo crime de roubo, na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo havia afastado a incidência da atenuante da confissão por entender que ela teria sido parcial, não alcançando relevância para esclarecer a dinâmica dos fatos.

O relator do habeas corpus, ministro Felix Fischer, explicou que o STJ tem jurisprudência no sentido de que é possível reconhecer a atenuante prevista no [artigo 65, inciso III, alínea “d”, do CP](#) independentemente da extensão da confissão, especialmente nos casos em que ela é utilizada como base para a condenação.

Para o magistrado, seria possível compensar a confissão com o gênero reincidência, gerando seus efeitos para ambas as espécies – genérica e específica –, ressalvados os casos de multirreincidência.

COMPENSAÇÃO DEVE ATENDER A PARÂMETROS ESPECÍFICOS

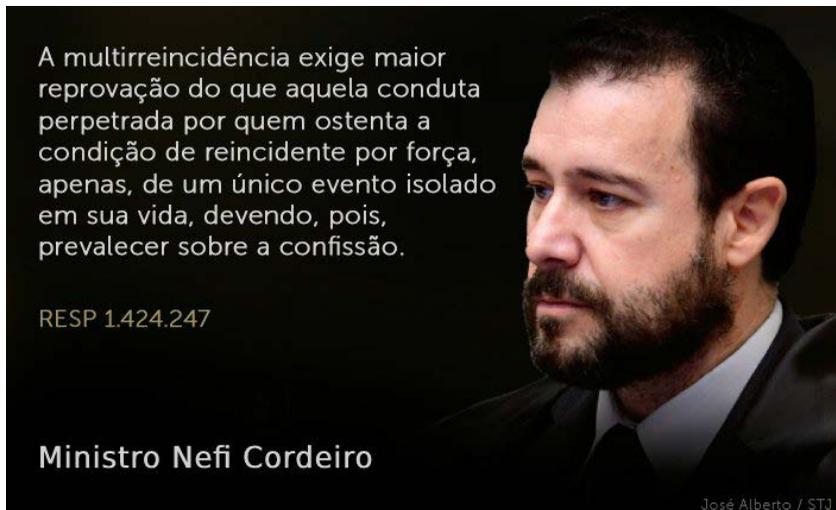
A situação de multirreincidência foi analisada de forma específica no julgamento do [REsp 1.356.527](#), quando a Quinta Turma entendeu não ser possível a compensação com a confissão.

Relator do recurso, o ministro Marco Aurélio Bellizze apontou que a compensação da confissão espontânea e da reincidência deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência, sob pena de violação dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o magistrado considerou que a condição de multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida.

“Equiparar o acusado reincidente ao multirreincidente, de forma simplista, seria violar o princípio constitucional da individualização das penas, que preconiza a necessidade de distinguir condutas ilícitas e pessoas condenadas pela prática de infrações penais, bem como o princípio da proporcionalidade, que elege, entre os seus muitos parâmetros, a necessidade de preponderância da agravante de multirreincidência sobre a atenuante da confissão, na busca da almejada pena justa”, apontou Bellizze.

O entendimento foi reforçado posteriormente pela Sexta Turma, no julgamento do [REsp 1.424.247](#), sob relatoria do ministro aposentado Nefi Cordeiro.



CONFISSÃO E CRIME CONTRA A MULHER

No [AREsp 689.064](#), a Sexta Turma decidiu que a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante de crime praticado com violência contra a mulher.

Na ação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia fixado que a agravante aplicada por se tratar de violência contra a mulher, disciplinada em lei específica, deveria preponderar sobre a atenuante da confissão, já que se relaciona com os motivos determinantes do crime, na forma do artigo 67 do CP.

Entretanto, segundo a ministra Maria Thereza de Assis Moura, o entendimento firmado pelo STJ no recurso repetitivo 1.341.370 – de que a reincidência e a confissão espontânea devem ser compensadas entre si, por serem igualmente preponderantes – deve ser estendido, por interpretação analógica, à hipótese em que há a atenuante de confissão e a agravante de violência contra a mulher, pois ambas envolvem circunstâncias preponderantes.

COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A PROMESSA DE RECOMPENSA

Para a Quinta Turma, também é possível compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da promessa de recompensa ([artigo 62, inciso IV, do CP](#)).

No pedido de habeas corpus, a defesa alegou que o reconhecimento da agravante da promessa de recompensa decorreu da própria confissão do réu sobre o crime de tráfico de drogas, e não de outras provas. Assim, para a defesa, o caráter espontâneo e elucidativo das revelações prestadas pelo réu justificaria a confirmação da circunstância preponderante de sua confissão.

Segundo o ministro Felix Fischer (aposentado), tratando-se de compensação entre circunstâncias igualmente preponderantes, seria o caso de aplicar o entendimento já firmado no STJ para a hipótese de ocorrência da atenuante da confissão espontânea com a agravante de crime cometido mediante pagamento ([HC 318.594](#)).

LEGALIDADE, DISCRICIONARIEDADE, PROPORCIONALIDADE: O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA VISÃO DO STJ

Publicada em 13/3/2022



[Link para a matéria](#)



[Link para o podcast](#)

O exame dos atos administrativos pelo Judiciário se limita, em regra, aos requisitos legais de validade, mas também pode aferir o respeito aos princípios da administração pública.

O ato administrativo – espécie de ato jurídico – é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato resguardar, adquirir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou, ainda, impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Esse é um dos temas mais estudados no âmbito do direito administrativo e, da mesma forma, um dos mais frequentes nas ações ajuizadas contra a administração pública. Em razão do poder discricionário da administração, nem todas as questões relativas ao ato administrativo podem ser analisadas pelo Judiciário – que, em geral, está adstrito à análise dos requisitos legais de validade, mas também deve aferir o respeito aos princípios administrativos, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cotidianamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é acionado para estabelecer a correta interpretação jurídica nos conflitos que envolvem esse tema.



JCALVERA / ADOBESTOCK

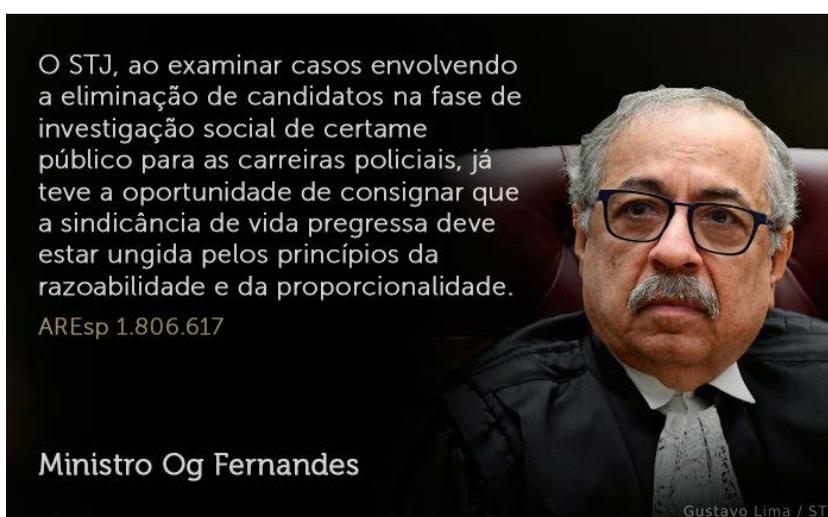
ATO QUE ELIMINA CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO PODE SER REVISTO

No julgamento do **AREsp 1.806.617**, a Segunda Turma destacou que a discricionariedade administrativa não é imune ao controle judicial, especialmente diante da prática de atos que impliquem restrições a direitos dos administrados – como a eliminação de concurso público –, cabendo à Justiça reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo (competência, forma e finalidade, além da razoabilidade e da proporcionalidade).

Com esse entendimento, os ministros acolheram recurso especial de um candidato reprovado na fase de investigação social em concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) por ter admitido o uso de drogas oito anos antes do certame.

Ao determinar a reintegração do candidato ao concurso, o colegiado considerou, entre outras razões, o fato de ele já exercer um cargo no serviço público; o longo período desde que teve contato com entorpecentes e a sua aprovação na investigação social em outro concurso para a carreira policial, no Maranhão.

Na avaliação do relator, ministro Og Fernandes, impedir o candidato de prosseguir no certame, além de revelar uma postura contraditória da administração – que reputa como inidôneo um candidato que já é integrante dos seus quadros – acaba por aplicar uma sanção de caráter perpétuo, “dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social”.



CONTROLE JURISDICIONAL DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS EM CONCURSO

A jurisprudência do STJ segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento do **Tema 485**, segundo o qual, em regra, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas em concurso público, visto que sua atuação

deve se limitar ao controle da legalidade do certame. Em alguns casos, a contestação de candidatos aos critérios de correção da banca examinadora pode envolver uma controvérsia sobre legalidade.

Sob a relatoria do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma deu provimento ao [RMS 58.373](#), interposto por candidatos de um concurso para juiz substituto no Rio Grande do Sul, e reconheceu a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra fosse realizada pela banca examinadora.

Os candidatos alegaram ilegalidade em razão da falta de transparência quanto aos critérios de correção das provas práticas, pois não foram divulgados os espelhos com a atribuição das notas aos itens considerados necessários. Segundo eles, os parâmetros divulgados eram genéricos, o que prejudicou a sua defesa no âmbito administrativo.

No caso, o magistrado verificou que o espelho de prova apresentado pela banca possuía padrões de resposta genéricos, sem detalhar quais matérias a comissão entendia que deveriam ser abordadas para que a resposta fosse correta, o que impossibilitou aos candidatos o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Somente após a interposição do recurso administrativo, afirmou o relator, é que a administração apresentou, de forma detalhada, as razões adotadas para a fixação das notas, “invertendo-se a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa, em que primeiro o candidato deve ter conhecimento dos reais motivos do ato administrativo para depois apresentar recurso administrativo contra os fundamentos empregados pela autoridade”.

Por identificar ilegalidade no ato de divulgação do espelho de prova, Herman Benjamin entendeu que o caso se amoldava à ressalva da parte final do precedente firmado pelo STF: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

MOTIVAÇÃO DEVE SER ANTERIOR OU CONCOMITANTE AO ATO

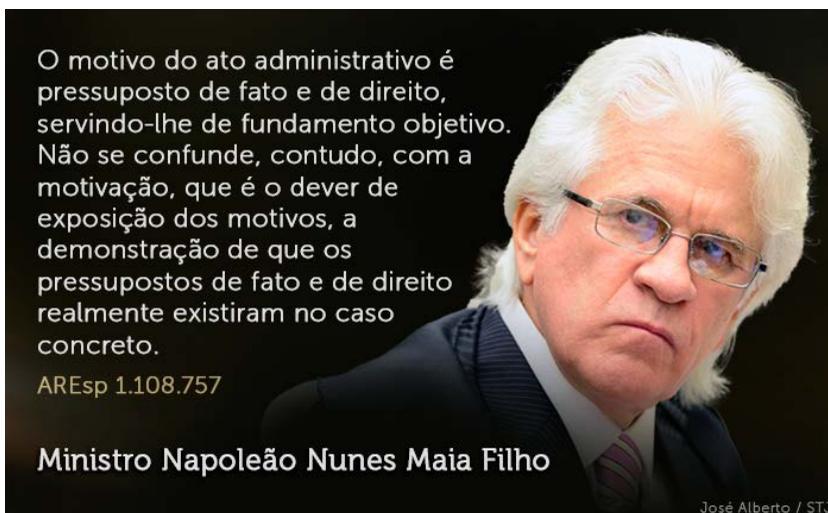
Ao lembrar que a motivação do ato administrativo deve ser anterior ou concomitante à sua prática, a Primeira Turma negou recurso especial com o qual o Estado do Piauí pretendia manter a remoção de um policial militar da cidade de Teresina para Bom Jesus.

O colegiado acompanhou o relator do [AREsp 1.108.757](#), ministro Napoleão Nunes Maia Filho (aposentado), que considerou ilícito o fato de a motivação para a remoção do policial ter sido apresentada só após a prática do ato administrativo.

“Caso se permita a motivação posterior, dar-se-á ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato”, afirmou. Para o ministro, não se pode admitir

que, diante da contestação na via judicial ou administrativa, o gestor construa uma motivação para validar o ato administrativo.

O magistrado lembrou que o princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. Segundo ele, para que o ato administrativo seja válido, deve observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, da licitude e da publicidade – pilares do direito administrativo –, que se fundem na chamada motivação, que é a apresentação das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.



CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL

No **REsp 1.378.557**, a Terceira Seção unificou o entendimento das turmas de direito criminal e estabeleceu que, embora o juiz da vara de execuções penais possa exercer, quando provocado, o controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelo diretor do presídio, não lhe é permitido adentrar em matéria de atribuição exclusiva da autoridade administrativa, como a instauração de procedimento para apuração de falta disciplinar pelo preso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

O colegiado manteve acórdão no qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerou nula a decisão do juízo da Vara de Execução Penal de Porto Alegre que instaurou procedimento judicial para apurar o cometimento de falta disciplinar por um detento e, após a manifestação da defesa e do Ministério Público na audiência de justificação, reconheceu a prática de falta grave e determinou a alteração da data-base para futuros benefícios.

Os ministros acompanharam a conclusão do TJRS de que a sanção disciplinar constitui ato administrativo vinculado, necessariamente precedido de procedimento administrativo com a garantia do direito de defesa, cuja competência é do administrador do presídio.

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, lembrou que, no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como verificar se ela corresponde a uma falta leve, média ou grave, conforme a norma legal, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar.

“O diretor do presídio deve apurar a conduta do detento, identificá-la como falta leve, média ou grave, aplicar as medidas sancionatórias que lhe competem, no exercício de seu poder disciplinar, e, somente após esse procedimento, quando ficar constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave, comunicar ao juiz da vara de execuções penais para que decida a respeito das referidas sanções de sua competência, sem prejuízo daquelas já aplicadas pela autoridade administrativa”, afirmou Bellizze.

PRAZO PRESCRICIONAL PARA IMPUGNAR ATOS COM NULIDADE

Mesmo no caso de ato administrativo contaminado por nulidade, os efeitos decorrentes não poderão ser afastados se, entre a data de sua prática e o ajuizamento da ação, já tiver transcorrido o prazo prescricional previsto para a correspondente hipótese fática, salvo flagrante inconstitucionalidade.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma no julgamento do **REsp 1.782.024**, em que o colegiado reconheceu a prescrição de ação na qual o São Paulo Futebol Clube buscava a decretação de nulidade da marca ST Sócio Torcedor. Os ministros aplicaram a regra do **artigo 174 da Lei de Propriedade Industrial (LPI)**, que fixa em cinco anos o prazo para declarar a nulidade do registro, contados da data de sua concessão.

O recurso teve origem em ação anulatória movida pelo São Paulo, em que foi discutida a anulação do registro de exclusividade de marca. A concessão da marca ST Sócio Torcedor ocorreu em 2002, e o processo de anulação foi proposto em 2010.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou em seu voto que o **artigo 54 da Lei 9.784/1999** é regra geral destinada ao administrador público, que lhe confere o direito potestativo de anular seus próprios atos no prazo de cinco anos, sob pena de convalidação pelo decurso do tempo.

Para a magistrada, entender que a ação de nulidade seria imprescritível equivaleria a esvaziar completamente o conteúdo normativo do dispositivo invocado (artigo 174 da LPI), “fazendo letra morta da opção legislativa e gerando instabilidade, não somente aos titulares de registro, mas também a todo o sistema de defesa da propriedade industrial”.

Ao concluir o voto, a ministra afirmou que a imprescritibilidade não constitui regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses “excepcionalíssimas”, que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas ou bens públicos, e que casos como o do recurso em julgamento devem se sujeitar aos prazos prescricionais do Código Civil ou das leis especiais.

A PERDA DO QUE NUNCA SE TEVE: A EVICÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Publicada em 20/3/2022

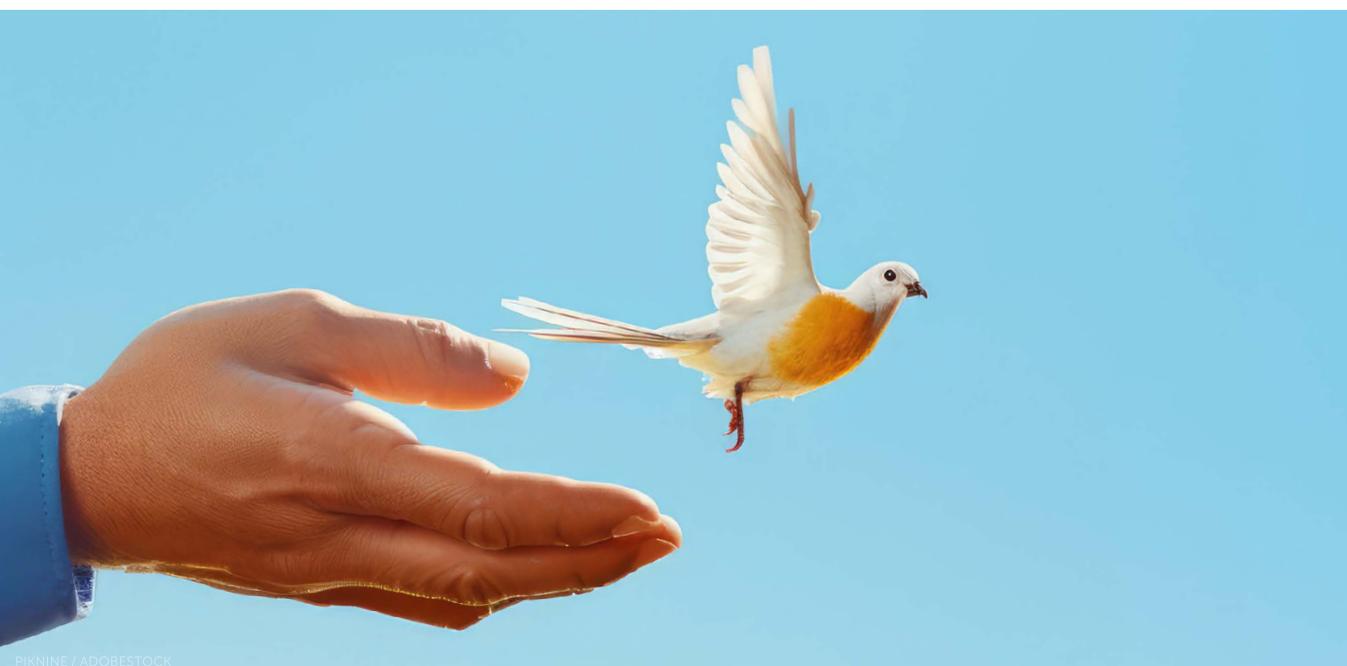


Link para a matéria



Link para o podcast

A satisfação de uma boa compra pode virar grande dor de cabeça quando a Justiça reconhece que aquele bem, na verdade, não pertencia à pessoa que o vendeu.



O vocábulo “evicção” vem do latim *evictio* e significa desapossar judicialmente ou recuperar uma coisa. Para o direito civil, evicção é a perda de um bem por ordem judicial ou administrativa, em razão de um motivo jurídico anterior à sua aquisição.

Em outras palavras, é a perda de um bem pelo adquirente, em consequência de reivindicação feita pelo verdadeiro dono. Um exemplo de evicção se dá quando alguém vende um objeto e, posteriormente, descobre-se que ele não pertencia ao vendedor, mas a um terceiro.

Como explicou o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino (falecido), no [Recurso Especial 1.342.345](#), a evicção, segundo os [artigos 447 e seguintes do Código Civil](#), consiste na perda total ou parcial da propriedade de bem adquirido em virtude de contrato oneroso, por força de decisão judicial ou ato administrativo praticado por autoridade com poderes para a apreensão da coisa – por exemplo, um delegado de polícia ou a Receita Federal.

Segundo Sanseverino, além das hipóteses tradicionais de perda da coisa por decisão judicial, passou-se a reconhecer a ocorrência de evicção também nos casos de apreensão por ato administrativo praticado por autoridade com poderes para isso.

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido, exigindo apenas que a apreensão pela autoridade administrativa decorra de fato anterior à aquisição do bem”, afirmou. Sobre os efeitos da evicção, Sanseverino observou que o [artigo 450 do Código Civil](#) estabelece que o adquirente que perdeu o bem pode postular as seguintes medidas: restituição integral do preço pago; indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; indenização pelas despesas dos contratos e demais prejuízos resultantes da evicção; e ressarcimento das despesas processuais com custas e honorários de advogado.

Nesta matéria, são apresentados alguns julgados do STJ que permitem compreender com mais clareza quando é possível falar de evicção, quais são as consequências desse instituto e qual é o prazo para pleitear eventual indenização pela perda do bem.

RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o evicto, pela perda sofrida, tem o direito à restituição integral do valor do bem, calculado ao tempo em que dele foi desapossado – ou seja, ao tempo em que se evenceu.

Com base nesse entendimento, a Quarta Turma, por unanimidade, em setembro de 2020, negou o pedido para analisar recurso especial que defendia que a restituição correspondente a um imóvel, em decorrência do reconhecimento da evicção, considerasse o valor do negócio celebrado entre as partes litigantes, e não o preço de mercado apurado em perícia ([AREsp 1.587.124](#)).

No mesmo sentido, foram apreciados o [AREsp 363.825](#) e o [REsp 132.012](#), quando a corte concluiu que a pessoa condenada a fazer o ressarcimento deveria pagar ao evicto o valor do bem apurado no momento em que se deu a evicção, correspondente à perda sofrida, como preceitua o [artigo 450, parágrafo único, do Código Civil](#).

EXERCÍCIO DOS DIREITOS RESULTANTES DA EVICÇÃO

Para que o evicto possa exercer os direitos resultantes da evicção, na hipótese em que a perda da coisa tenha sido determinada pela Justiça, não é necessário o trânsito em julgado da decisão. Esse foi o entendimento da Quarta Turma ao apreciar o [Recurso Especial 1.332.112](#).

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, há situações em que os efeitos da privação do bem se consumam a despeito da existência de decisão judicial ou de seu trânsito em julgado, desde que haja a efetiva ou iminente perda da posse ou da propriedade, e não uma mera cogitação da perda ou limitação desse direito.

Para o magistrado, embora o trânsito em julgado confira o respaldo ideal para o exercício do direito

oriundo da evicção, não se pode ignorar que, muitas vezes, o processo permanece ativo por muitos anos, ocasionando prejuízos consideráveis advindos da constrição imediata dos bens do evicto, que aguarda, “impotente”, o trânsito em julgado da decisão que já lhe assegurava o direito.



Salomão lembrou que o Código Civil de 1916 somente admitia a evicção mediante sentença transitada em julgado. Todavia, o Código Civil de 2002, “além de não ter reproduzido esse dispositivo, não contém nenhum outro que preconize expressamente a referida exigência”.

Dessa forma, “ampliando a rigorosa interpretação anterior, jurisprudência e doutrina passaram a admitir que a decisão judicial e sua definitividade nem sempre são indispensáveis para a consumação dos riscos oriundos da evicção”, concluiu o relator.

RESPONSABILIDADE NEGOCIAL

Para a ministra Nancy Andrigli, a evicção representa um sistema especial de responsabilidade negocial decorrente da perda total ou parcial de um direito, atribuído, por sentença, a outrem, cujo direito é anterior ao contrato de onde nasceu a pretensão do evicto.

“Se tal direito não existe ou se, existindo, dele não for privado, total ou parcialmente, o reivindicante, não há falar em evicção”, afirmou a ministra no julgamento do [REsp 1.779.055](#).

No caso julgado pela Terceira Turma, um procurador munido de procuração em causa própria celebrou contrato de compra e venda de imóvel com terceiros, mas a propriedade do mandante foi considerada inexistente por sentença.

Dessa forma, a hipótese de evicção foi afastada, pois o imóvel objeto do contrato celebrado entre o mandatário e os compradores não coincidia com o imóvel cujo domínio foi atribuído a terceiro por sentença judicial transitada em julgado, exarada na ação de reintegração de posse ajuizada pelos compradores.

Assim, para a ministra, se o imóvel objeto do contrato não existia, seu domínio não poderia ter sido transferido, pois isso seria transferir o domínio de nada.

Por outro lado, se o imóvel existe, mas não corresponde ao objeto da ação de reintegração de posse ajuizada pelos compradores, não foram eles privados do bem que consta da escritura. “Em nenhuma das duas hipóteses, portanto, se caracteriza a evicção”, completou Nancy Andrighi.

PAGAMENTO DE DÍVIDA PARA EVITAR EVICÇÃO

Em abril de 2021, o STJ confirmou o entendimento de que, se o adquirente de um imóvel afasta a evicção mediante a quitação da dívida de terceiro, cabe-lhe mover ação de indenização contra quem lhe vendeu o bem, responsável por salvaguardá-lo dos efeitos de uma possível evicção.

O **REsp 1.907.398**, analisado pela Terceira Turma, tratou do caso de uma empresa que adquiriu um imóvel em 2002, não sem antes se certificar de que não havia pendência judicial ou fiscal contra a vendedora.

No entanto, algum tempo depois, ela foi surpreendida com a penhora do bem, determinada em execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a proprietária anterior.

Para evitar o leilão, a empresa efetuou o pagamento da dívida previdenciária e, ao ajuizar ação regressiva contra a vendedora, fundamentou seu pedido no instituto da sub-rogação, previsto no **artigo 346, II e III, do Código Civil**.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao analisar o recurso da vendedora do imóvel, reformou o acórdão recorrido e esclareceu que não é adequada a propositura de ação regressiva fundada no instituto da sub-rogação, se o alienante não era o responsável pelo pagamento da dívida quitada pelo adquirente.

O magistrado lembrou que a jurisprudência do STJ entende que, tendo o próprio comprador afastado a evicção mediante a quitação da dívida de terceiro, cabe-lhe mover ação indenizatória contra o alienante, para se ressarcir das quantias desembolsadas.

Isso porque, segundo o relator, “os pressupostos para o reconhecimento do direito de regresso em favor do terceiro que efetiva o pagamento de determinada dívida para não ser privado de direito sobre imóvel são substancialmente distintos daqueles necessários para se reconhecer o dever de indenizar, que pressupõe a existência de dano, culpa e nexo causal”.

Villas Bôas Cueva destacou ainda que, na ação de indenização, o alienante poderia ser responsabilizado diretamente pelos prejuízos causados ao adquirente, especialmente se constar da escritura de compra e venda a inexistência de qualquer ação ou ônus pendente sobre o imóvel.

TRANSFERÊNCIA LIVRE E DESEMBARAÇADA DE VEÍCULO

Caracteriza evicção a inclusão de gravame capaz de impedir a transferência livre e desembaraçada de veí-

culo objeto de compra e venda. Essa foi a conclusão da Terceira Turma no julgamento do [REsp 1.713.096](#).

Para o colegiado, a inclusão de um gravame capaz de reduzir a serventia do veículo também caracteriza a evicção, mesmo inexistindo a perda da posse ou do domínio do bem por parte do comprador e da agência que intermediou o negócio.

Conforme a relatora, ministra Nancy Andrighi, não se sustentou a tese de que a decisão irrecurável, que libera o veículo de qualquer restrição em seu cadastro, afasta por completo a alegada evicção, fundamento para o pedido indenizatório.

“Conquanto, realmente, tenha a adquirente se mantido na posse do veículo por determinado período de tempo, o fato de ter sido em seguida constituído o gravame, tornando necessário o ajuizamento de embargos de terceiro para que ela pudesse obter a respectiva liberação para efetuar o registro, evidencia o rompimento da sinalagmaticidade das prestações, na medida em que se obrigou o recorrente – alienante – a promover a transferência livre e desembaraçada do bem à adquirente, sob pena de responder pela evicção”, afirmou a relatora.

Para Nancy Andrighi, é dever do alienante transmitir ao adquirente do veículo o direito sem vícios não consentidos. Dessa forma, fica caracterizada a evicção na hipótese de inclusão de gravame capaz de impedir a transferência livre e desembaraçada do veículo para o novo proprietário.

Diante disso, decidiu a turma, “deve ser a intermediadora do negócio jurídico de compra e venda de veículo ressarcida dos prejuízos causados pelo alienante, em virtude da resolução do contrato por conta da ocorrência da evicção”.



Sobre a garantia de evicção, afirma a doutrina que ela representa um sistema especial de responsabilidade negocial, que impõe ao alienante, entre outras consequências, a obrigação de reparar as perdas e os danos eventualmente suportados pelo adquirente evicto, tendo em vista o não cumprimento do dever de lhe transmitir o direito sem vícios não consentidos.

Ministra REsp 1.713.096
Nancy Andrighi



Gustavo Lima / STJ

Em seu voto, Nancy Andrighi mencionou ainda que o Código de Processo Civil revogou expressamente o [artigo 456 do Código Civil](#) de 2002, dispondo o [parágrafo 1º do artigo 125 do CPC](#) que, na hipótese de evicção, o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESSARCIMENTO POR EVICÇÃO

“Seja a reparação civil decorrente da responsabilidade contratual ou extracontratual, ainda que exclusivamente moral ou consequente de abuso de direito, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos.”

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma julgou o **REsp 1.577.229**, interposto em ação de ressarcimento de prejuízo decorrente de evicção.

Como o ordenamento jurídico brasileiro não prevê expressamente o prazo prescricional para ações de indenização decorrentes da evicção, o colegiado discutiu qual prazo deveria ser aplicado: o especial, de três anos, baseado no **artigo 206**, parágrafo 3º, IV ou V, do Código Civil, ou o prazo geral, de dez anos, previsto no **artigo 205** e aplicado no acórdão recorrido.

Ao decidir, a relatora, ministra Nancy Andrighi, citou decisão da Segunda Seção, tomada sob o rito dos recursos repetitivos (**REsp 1.360.969**), na qual o colegiado firmou o entendimento de que “não há mais suporte jurídico legal que autorize a aplicação do prazo geral, como se fazia no regime anterior, simplesmente porque a demanda versa sobre direito pessoal”.

De acordo com Nancy Andrighi, como a garantia por evicção representa um sistema especial de responsabilidade negocial, infere-se que “a natureza da pretensão deduzida nesta ação é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual, seguindo a linha do precedente supramencionado, submete-se ao prazo prescricional de três anos”.

GARANTIA DOS RISCOS DA EVICÇÃO

Para a Terceira Turma, o risco da evicção não atinge a instituição financeira que apenas financiou a compra do bem. O entendimento foi adotado pelo colegiado no julgamento do **REsp 1.342.145**, que eximiu o Banco Volkswagen da obrigação de ressarcir a empresa compradora de um carro financiado que foi apreendido pela Receita Federal por causa de problemas na importação. A empresa adquiriu o veículo do primeiro comprador, que lhe transferiu o financiamento.

De acordo com o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido), o dever de garantir os riscos da evicção é restrito ao alienante do veículo e não se estende à instituição que concedeu o financiamento sem ter vínculo com o importador.

Inicialmente, um consumidor firmou contrato de alienação fiduciária com o banco para a aquisição de um Porsche Carrera modelo 911. Depois, vendeu o veículo para uma empresa e repassou o financiamento, com a anuência da instituição financeira.

O automóvel, porém, foi apreendido pela Receita Federal devido a irregularidades na importação. A empresa ajuizou ação contra o espólio do vendedor e o banco. O Tribunal de Justiça de São Paulo

(TJSP) não reconheceu a ilegitimidade passiva do banco, por entender que todos aqueles que participaram do negócio devem responder pelos prejuízos suportados por terceiro. Em recurso ao STJ, o banco insistiu na alegação de ilegitimidade.

Em seu voto, Sanseverino explicou que a responsabilidade pelos riscos da evicção é do vendedor e, desde que não haja no contrato cláusula de exclusão dessa garantia, o comprador que perdeu o bem poderá pleitear a restituição do que pagou. No caso julgado, entretanto, o ministro concluiu que essa restituição não poderia ser exigida do banco.

Isso porque, de acordo com o magistrado, precedentes do STJ excluem a responsabilidade da instituição financeira em relação a defeitos do produto financiado: no **REsp 1.014.547**, a Quarta Turma isentou o banco porque ele apenas forneceu o dinheiro para a compra.

“Não há possibilidade de responsabilização da instituição financeira, que apenas concedeu o financiamento para a aquisição do veículo importado, sem que se tenha evidenciado o seu vínculo com o importador”, concluiu Sanseverino.

BOA-FÉ É REQUISITO ESSENCIAL

Quando reconhecida a má-fé do comprador de imóvel no momento de fechar o negócio, ele não pode, sob o argumento de ocorrência de evicção, propor ação de indenização para reaver do vendedor o valor gasto na aquisição do bem.

A decisão foi dada pelo ministro Marco Aurélio Bellizze no **AREsp 1.597.745**, que confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) no sentido da impossibilidade de aplicar o teor do **artigo 449 do Código Civil** – segundo o qual “tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção” – em caso que envolveu uma fazenda alvo de litígio.

O imóvel rural foi vendido por preço bem abaixo do mercado, por estar pendente de julgamento uma discussão possessória. Após a compra, assumindo o risco de eventual ineficácia no regular exercício da sua posse, o comprador foi expulso do local e entrou com ação indenizatória para ter de volta o valor pago.

O espólio do comprador questionou o acórdão, afirmando que a corte estadual não reconheceu seu direito à restituição do valor pago ao vendedor, que alienou o imóvel e recebeu, mas não transferiu a propriedade. Alegou que nunca se soube que havia invasores na área; portanto, os herdeiros não poderiam sofrer os prejuízos decorrentes da impossibilidade de complementação da transação.

Segundo Bellizze, para a configuração da evicção e a consequente extensão de seus efeitos, exige-se a boa-fé do adquirente; porém, no caso julgado, diante das provas e dos termos contratuais apresentados, o TJMT concluiu pela ausência de boa-fé e pelo conhecimento prévio acerca dos problemas possessórios que envolviam o imóvel.

Dessa forma, entendeu o ministro, a ausência de boa-fé do comprador e o seu conhecimento prévio sobre a situação do imóvel afastaram o direito à restituição do valor com base na evicção.

O STJ E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicada em 27/3/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

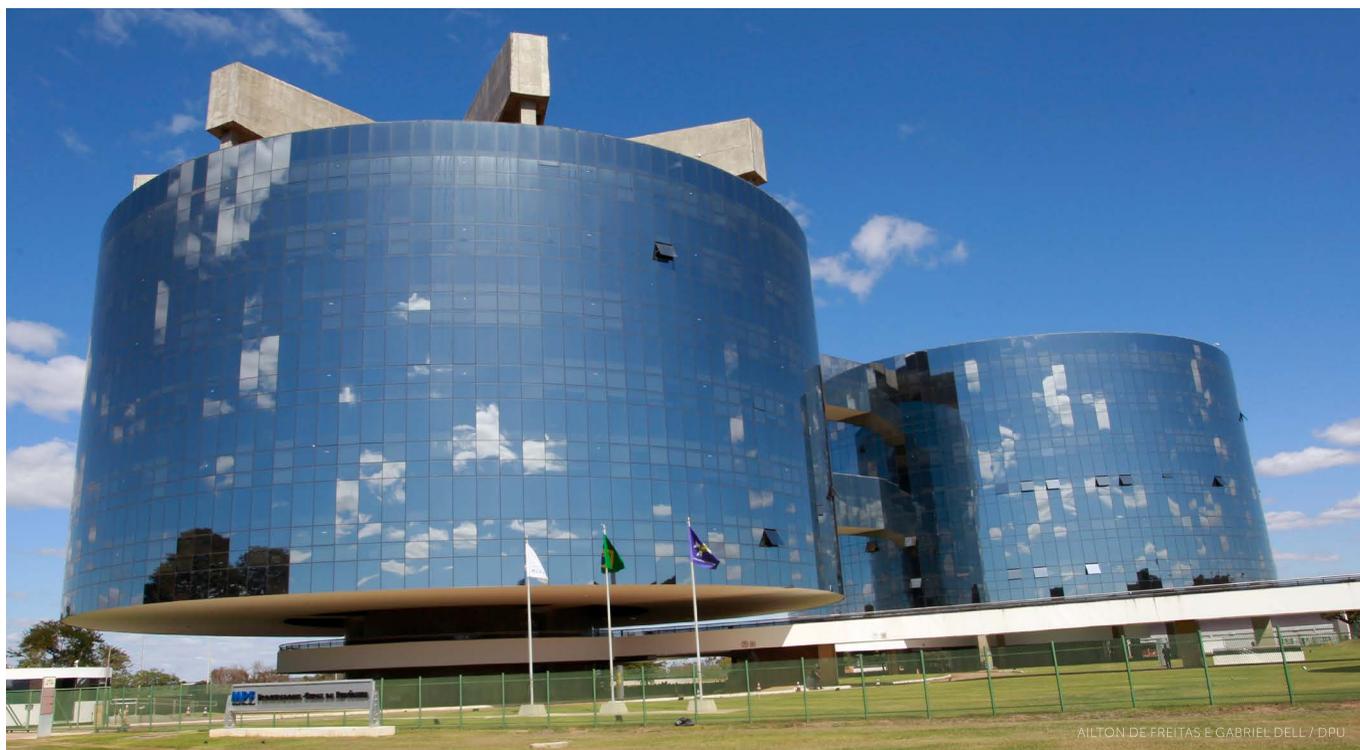
As prerrogativas e os limites à atuação do MP na defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objeto de frequentes controvérsias no STJ.

A **Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127**, definiu o Ministério Público (MP) como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao longo dos anos, o órgão assumiu novas funções e, em uma nova configuração, passou de mero guardião da lei (*custos legis*) a guardião do direito, do justo (*custos juris*). Tal atuação foi reforçada pelo legislador infraconstitucional em 2015, com a edição do novo Código de Processo Civil (CPC).

O diploma legal, no seu **artigo 178**, estabeleceu que o órgão será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Entre as mais variadas discussões que envolvem o MP e a sua atuação, o STJ tem apreciado questões relacionadas a falência e recuperação judicial, interdição, criança e adolescente, idosos e outros temas. Veja nesta reportagem.



DEFESA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No **REsp 1.884.860**, a Terceira Turma analisou se o MP seria parte legítima para recorrer de decisão que, ao deferir pedido de processamento de recuperação de empresa, fixou os honorários do administrador judicial no patamar máximo. O recurso foi interposto por um escritório de advocacia, que alegou ausência de interesse público que justificasse a atuação do órgão ministerial.

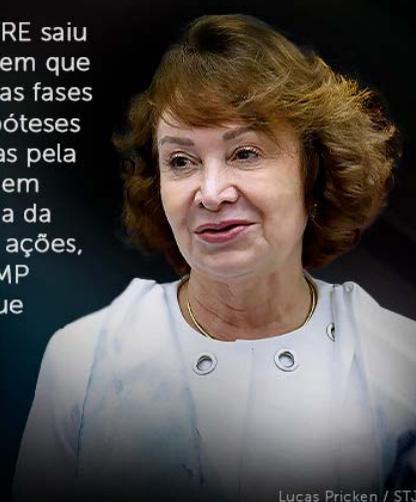
Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a interpretação conjunta do **artigo 52, V, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE)** e do **artigo 179, II, do CPC/2015** evidencia ser tal situação uma hipótese em que a atuação do MP se justifica pelo seu papel de fiscal da ordem jurídica, zelando, em nome do interesse público – função social da empresa – para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.



O texto que resultou na atual LFRE saiu do Congresso com uma roupagem que exigia do MP atuação em todas as fases dos processos. Essas amplas hipóteses de intervenção foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de "requerer o que entender de direito".

REsp 1.884.860

Ministra
Nancy Andrighi



Lucas Pricken / STJ

No primeiro dispositivo, como lembrou a ministra, determina-se a intimação do MP a respeito da decisão que defere o processamento da recuperação. No CPC/2015, autoriza-se, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a ele couber intervir como fiscal da ordem jurídica.

FISCALIZAÇÃO DA LEI NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO DO INTERDITANDO

A Terceira Turma do STJ entendeu que a participação do Ministério Público como *custos legis* em ação de interdição não supre a falta de nomeação de curador à lide, devido à antinomia existente entre as funções de fiscal da lei e de representante dos interesses do interditando. "Considero a ausência de nomeação de curador à lide vício insanável, cuja consequência é a nulidade absoluta do processo de interdição", afirmou a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi.

Apesar de reconhecer que a participação do MP nos processos de interdição é obrigatória e imprescindível, a ministra lembrou que, ao atuar como *custos legis*, o órgão tem a função de intervir como

fiscal da ordem jurídica – atribuição incompatível com a curadoria, a qual busca a promoção dos interesses do interditando, parte vulnerável na ação de interdição.

“De forma a dirimir a incompatibilidade de funções, a **Lei Complementar 80, de 12 de janeiro 1994, dispôs, em seu artigo 4º, XVI**, ser a curadoria especial função da Defensoria Pública. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também endossou o entendimento pela incompatibilidade, tendo retirado do ordenamento a possibilidade de o MP participar do processo de interdição como curador especial”, afirmou Nancy Andrighi (*processo em segredo de Justiça*).

FALTA DA DP NA COMARCA NÃO AUTORIZA MP A DEFENDER CURATELANDO

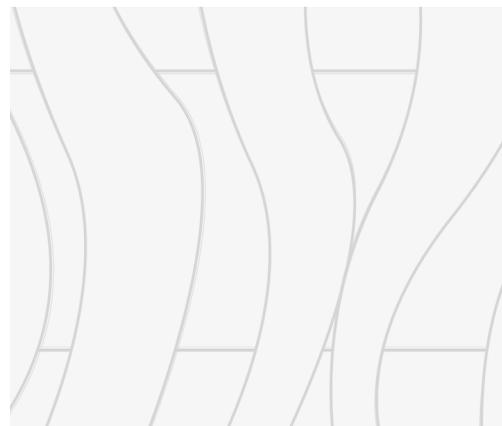
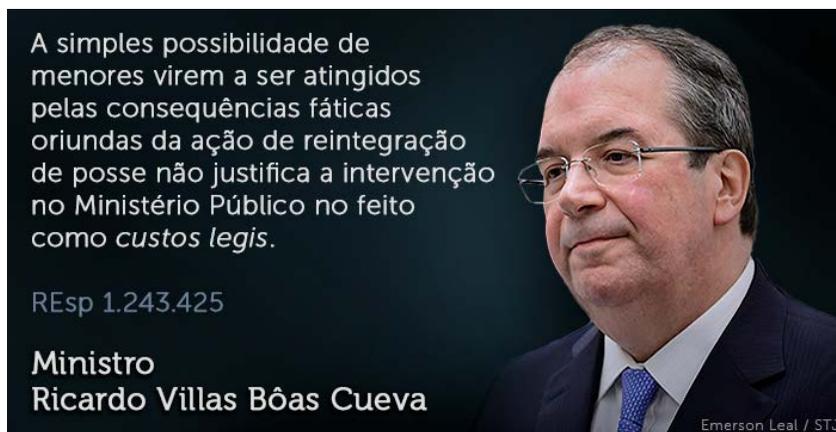
Reforçando o entendimento anterior, a Terceira Turma, em outro recurso também sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, definiu que o MP não pode atuar como defensor de curatelando quando não há órgão da Defensoria Pública na comarca.

“A inexistência, em determinada comarca, de órgão da Defensoria Pública do estado para exercer a curadoria especial deve ser suprida segundo as normas locais que regulamentam a sua organização e o seu funcionamento, e, na impossibilidade de tal suprimento, há de ser designado advogado dativo”, considerou a magistrada (*processo em segredo de Justiça*).

REFLEXO NO INTERESSE DE MENORES NEM SEMPRE JUSTIFICA ATUAÇÃO DO *CUSTOS LEGIS*

Outro caso de destaque da Terceira Turma é o **REsp 1.243.425**, em que o colegiado decidiu que o fato de o réu de ação de reintegração de posse viver com filhos menores no imóvel objeto da controvérsia, por si só, não torna obrigatória a intervenção do MP no processo.

A relatoria foi do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual, como a ação foi ajuizada tão somente contra a mãe dos menores, não se evidenciou interesse público pela qualidade da parte, já que o processo afetava os incapazes apenas de forma reflexa.



“A atuação do Ministério Público importaria na defesa de direito disponível, de pessoa maior, capaz e com advogado constituído – situação não albergada pela lei”, afirmou o magistrado.

LIMITES À INTERVENÇÃO DO MP EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM IDOSOS

Ao interpretar os **artigos 74 e 75 do Estatuto do Idoso**, o STJ concluiu que é desnecessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei em demandas que não envolvam direitos coletivos ou em que não haja exposição de idoso aos riscos previstos no **artigo 43** daquele diploma legal. O entendimento foi abordado na **edição número 100 de Jurisprudência em Teses (tese 3)**.

“Só o fato de a relação jurídico-processual conter pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público”, afirmou o ministro Luis Felipe Salomão, relator, ao julgar agravo no **AREsp 557.517**.

Também aplicaram a tese os ministros João Otávio de Noronha (**AREsp 755.993**), Villas Bôas Cueva (**REsp 1.202.107**), Paulo de Tarso Sanseverino (**AREsp 300.800**) e Gilson Dipp (**EResp 1.267.621**).

PARTICIPAÇÃO É OBRIGATÓRIA EM DESAPROPRIAÇÕES PARA REFORMA AGRÁRIA

Reafirmando a jurisprudência consolidada do STJ, o ministro Herman Benjamin, seguido pela Segunda Turma, votou no **REsp 1.681.249** pela participação obrigatória do MP nas ações de desapropriação da reforma agrária.

“A intervenção do MP nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público”, afirmou o magistrado, relator do processo.

O colegiado definiu ainda que, nesse caso, a falta de intimação do MP para atuar no feito como fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que o órgão deveria se manifestar.

LEGITIMIDADE PARA AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DOS BENEFICIÁRIOS DO DPVAT

Em caso relatado pelo ministro Marco Buzzi (**REsp 858.056**), a Segunda Seção, em juízo de retratação, estabeleceu que o MP detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT – seguro obrigatório, por força da Lei 6.194/1974, voltado para a proteção das vítimas de acidentes de trânsito.

Foi proposto, ainda, o cancelamento da Súmula 470 do STJ, que afastava a atuação do MP para essas

ações. A modificação se deu em virtude de orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 631.111 (**Tema 471**).

Em seu voto, o relator afirmou que, tendo em vista a natureza e a finalidade do DPVAT, o seu adequado funcionamento ultrapassa os interesses individuais dos segurados, havendo, portanto, manifesto interesse social nessa controvérsia coletiva, na linha do que foi decidido pelo STF.

EXERCÍCIO PELO CHEFE DO MP DE FUNÇÕES DELEGADAS A OUTROS MEMBROS

No **REsp 1.594.250**, a Sexta Turma entendeu que o procurador-geral de Justiça adjunto pode recorrer em processo no qual outro membro do MP estadual atuou. A relatoria foi do ministro Rogerio Schietti Cruz, que recordou em seu voto os princípios institucionais previstos no artigo **1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993)**: unidade, indivisibilidade e independência.

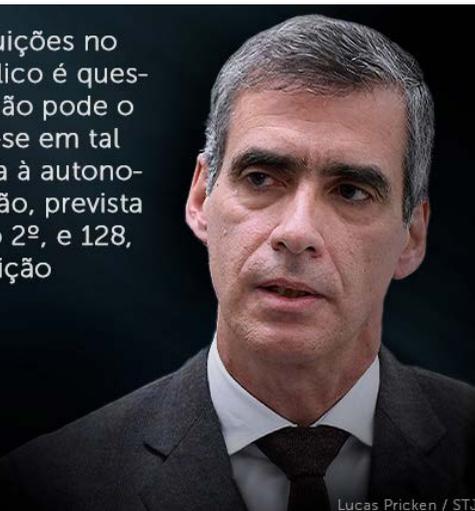
“A atuação supletiva dos procuradores de Justiça não impede que o próprio procurador-geral ou o procurador-geral adjunto exerçam alguma das atribuições que são delegadas. Pela teoria dos poderes implícitos e por dedução argumentativa, se o procurador-geral delega a atuação, nada impede que possa exercê-la”, afirmou o magistrado.



A divisão interna de atribuições no âmbito do Ministério Público é questão que a ele compete. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, sob pena de ofensa à autonomia funcional da instituição, prevista nos artigos 127, parágrafo 2º, e 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

REsp 1.594.250

Ministro
Rogerio Schietti Cruz



Na origem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) se absteve de julgar embargos de declaração opostos pelo procurador-geral de Justiça adjunto, por entender que essa autoridade não teria legitimidade para recorrer, uma vez que não atuou no processo anteriormente.

Rogerio Schietti destacou ainda que a divisão interna do MP é competência do próprio órgão, que deve decidir sobre as atribuições de seus membros, não podendo o Judiciário fazê-lo.



MP ESTADUAL PODE ATUAR NO STJ COMO PARTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE

Outra importante tese consolidada no âmbito do Tribunal da Cidadania define que o Ministério Público dos Estados (MPE) possui legitimidade recursal para atuar como parte no STJ nas ações de improbidade administrativa, reservando-se ao Ministério Público Federal (MPF) o papel de fiscal da lei.

O entendimento, que consta da **edição 38 (tese 3) de Jurisprudência em Teses**, foi firmado na Corte Especial do STJ, no julgamento do **REsp 1.327.573**, sob a relatoria do ministro Ari Pargendler (aposentado).

Na ocasião, o colegiado, analisando recurso interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), ampliou sua interpretação sobre o **parágrafo 1º do artigo 47 da Lei Complementar 75/1993**, ao entender que a atuação do MPE perante o STJ não afasta a função legal reservada ao MPF, de forma que um age como parte e o outro, como fiscal da lei.

“Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: vedar ao MP estadual o acesso ao STF e ao STJ; criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; cercear a autonomia do MP estadual e violar o princípio federativo”, afirmou Ari Pargendler.

O entendimento foi aplicado pelos ministros Benedito Gonçalves (**AREsp 528.143**) e Herman Benjamin (**REsp 1.323.236**).

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA SOB O CRIVO DO STJ

Publicada em 3/4/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

O ordenamento jurídico brasileiro possui dispositivos para sancionar pessoas que cometem crimes, mas, por serem doentes mentais, não podem ser submetidas à pena de prisão.

Pessoas inimputáveis que cometem crimes sofrem sanções penais na forma de medidas de segurança. Embora muitas vezes se mencione que o inimputável não é punido, a medida de segurança – adotada com os objetivos de tratamento e de proteção da sociedade – também pode significar restrição da liberdade, tanto que a sua aplicação, em lugar da pena reservada aos imputáveis condenados, resulta de uma decisão judicial que a doutrina chama de absolvição imprópria (o réu é absolvido, por ser inimputável, mas, reconhecido como autor do crime, será internado em hospital psiquiátrico).

A inimputabilidade decorre de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que faz com que o agente não tenha consciência da ilicitude de seus atos. A Classificação Internacional de Doenças (CID) lista os transtornos mentais que, para a Justiça, podem caracterizar as pessoas como inimputáveis ou semi-imputáveis.

Na aplicação e na execução das medidas, há uma série de especificidades a serem observadas pelos operadores do direito. Esta reportagem especial aborda os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.



MEDIDA DE SEGURANÇA É ESPÉCIE DE SANÇÃO PENAL

O Código Penal prevê, no **artigo 96**, duas medidas de segurança aplicáveis a quem praticou alguma conduta criminosa, mas não pode cumprir pena, por ser entendido como inimputável ou semi-imputável.

São consideradas medidas de segurança:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – Sujeição a tratamento ambulatorial.

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, gênero no qual também se inclui a pena. No Brasil, foi o Código Penal de 1940 que incorporou os critérios atualmente considerados para o reconhecimento da inimputabilidade, mas, no princípio, a medida de segurança era aplicada em concomitância com a pena.

Em 1969, as medidas de segurança foram detalhadas no **Decreto-Lei 1.004**, incluindo a distinção entre medidas detentivas e não detentivas, pessoais ou patrimoniais. Popularizou-se na época a expressão “manicômio judiciário”, que designava uma espécie de hospital-prisão para abrigar as pessoas sancionadas por medidas de segurança.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA

Em 2019, a Terceira Seção dirimiu dúvidas sobre a interpretação a ser dada ao **artigo 97 do Código Penal**. De um lado, havia o entendimento de que, em se tratando de crime punível com reclusão, não seria possível a substituição da internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial – posição que era dominante na Quinta Turma.

A Sexta Turma, por sua vez, proclamava a tese de que, por não se vincular a medida de segurança à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, o magistrado poderia optar por tratamento mais apropriado ao inimputável, em respeito aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Prevaleceu o entendimento da Sexta Turma. Segundo o ministro Ribeiro Dantas – relator dos embargos de divergência –, a doutrina majoritária no Brasil considerava injusta a interpretação da norma que padronizava a aplicação da sanção penal, impondo ao réu, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão.

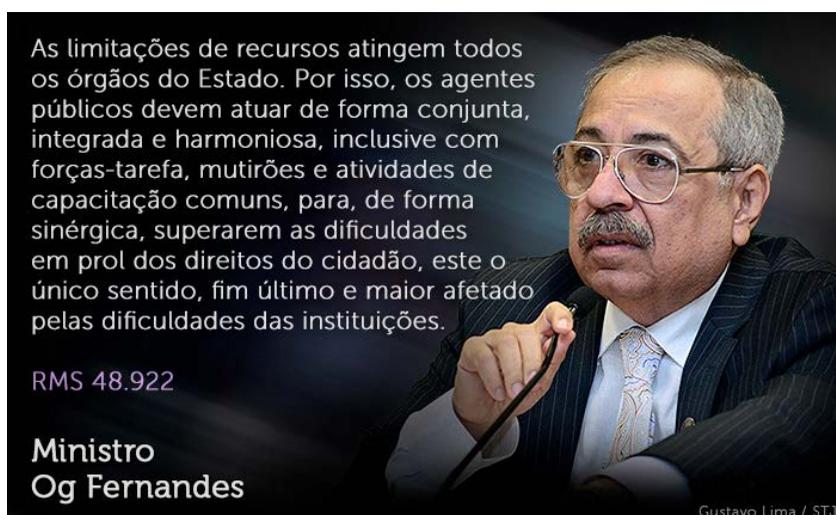
“Ao meu sentir, para uma melhor exegese do artigo 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de li-

berdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável”, explicou o magistrado.

No caso concreto, que tramitou sob segredo de Justiça, o colegiado rejeitou os embargos de divergência do Ministério Público Federal que buscavam a aplicação da norma segundo a interpretação mais rígida.

A NECESSIDADE DE REVISÃO PERIÓDICA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Uma **resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** estabeleceu, em 2009, mecanismos de revisão periódica das medidas de segurança, prisões provisórias e internações de adolescentes.



Em outubro de 2021, a Segunda Turma atendeu a um pedido da Defensoria Pública de São Paulo (DPSP) e determinou que a corregedoria dos presídios de Sorocaba (SP) fornecesse à instituição a relação dos processos da comarca em que houvesse a aplicação de medidas de segurança contra pessoas com deficiência, informando os respectivos dados cadastrais e os locais de cumprimento das medidas (**RMS 48.922**).

O ministro Og Fernandes, relator do recurso da DPSP, afirmou que, passados mais de dez anos da edição da resolução, aparentemente ainda não existia em Sorocaba uma relação das medidas de segurança em cumprimento – situação que, para ele, não poderia perdurar.

“Não restam dúvidas: desde 2009, está o Judiciário obrigado, por seu órgão central de planejamento e coordenação, a registrar e revisar tais penas com periodicidade mínima anual. Daí o suporte à provocação da Defensoria, que apenas visa obrigar o Judiciário a dar efetividade à política pública que desenhou para si próprio”, declarou o magistrado ao dar provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em seu voto, Og Fernandes destacou que a Convenção de Nova York sobre Pessoas com Deficiência (**Decreto 6.949/2009**) impõe aos Estados-membros a coleta de dados para promoção de políticas públicas adequadas a essa população, nas quais se inclui a proteção judicial no âmbito das medidas de segurança.

MEDIDA DE SEGURANÇA NÃO TEM EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Outro entendimento do STJ sobre o tema diz respeito à impossibilidade da execução provisória da medida de segurança.

No julgamento do **HC 226.014**, em 2012, na Quinta Turma, a ministra Laurita Vaz (aposentada) afirmou não ser cabível no ordenamento jurídico a execução provisória da medida de segurança. Ela invocou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que naquela época – como agora – considerava inviável a execução provisória da pena, existindo apenas a figura da prisão cautelar, que deve ser devidamente justificada.

No caso analisado pelos ministros, um homem acusado de homicídio, reconhecido como inimputável, teve aplicada contra si a medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de dois anos. O Ministério Público requereu o início do cumprimento da sanção antes do trânsito em julgado da decisão.

“Nem se diga que, por se tratar, no caso, de medida de segurança, não seria necessário aguardar o trânsito em julgado. Ora, a medida de segurança se insere no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Se assim o é, não é cabível no ordenamento jurídico a execução provisória da medida de segurança, à semelhança do que ocorre com a pena aplicada aos imputáveis”, explicou a relatora.

Laurita Vaz destacou a regra do **artigo 171 da Lei de Execução Penal**, segundo a qual a execução tem início após a expedição da competente guia – o que só se mostra possível depois de passada em julgado a decisão.

MEDIDA DE SEGURANÇA NÃO PODE SER PRORROGADA DE FORMA INDEFINIDA

De acordo com a Sexta Turma, extrapolado o prazo de cumprimento previsto para a pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, independentemente da cessação da periculosidade do paciente.

O entendimento foi exposto na análise de um caso em que, no curso da execução da pena privativa de liberdade pelos crimes de falsa identidade, roubo circunstanciado e furtos qualificados, instaurou-se incidente para verificar a ocorrência de doença mental.

O parecer atestou a doença, e, na sequência, em setembro de 2002, as penas privativas de liberdade

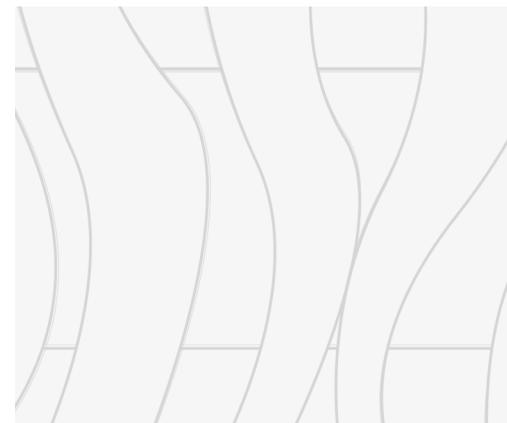
foram convertidas na medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de um ano. Em dezembro de 2007, novo parecer foi juntado aos autos, apontando a necessidade de prorrogação da medida de segurança, o que extrapolaria o prazo máximo da pena original, que tinha fim em julho de 2008. A defesa contestou a medida e pleiteou a liberação do inimputável em julho de 2008. No entanto, nesta data, o juízo da vara de execuções criminais prorrogou a medida de segurança por mais um ano.

Segundo a relatora do caso, ministra Maria Thereza de Assis Moura, a jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de medida de segurança aplicada para substituir a pena corporal, a sua duração está limitada ao tempo que resta para o cumprimento da pena estabelecida na sentença condenatória, em respeito à coisa julgada.

“Assim, uma vez extrapolado o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, configurando constrangimento ilegal a manutenção da medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade do paciente”, explicou a magistrada. Ela destacou que, nessas hipóteses, cabe ao Ministério Público, se entender necessário, buscar a interdição, desde que estritamente necessária à proteção do sancionado ou da sociedade ([HC 130.162](#)).

SISTEMA VICARIANTE IMPEDE ADOÇÃO CUMULATIVA COM PENA

Na análise do [HC 275.635](#), a Sexta Turma enfrentou uma discussão sobre o cumprimento cumulativo de penas privativas de liberdade e medida de segurança. Segundo a Defensoria Pública, durante o cumprimento de uma das penas, o paciente foi absolvido nos autos de outra ação penal por ser considerado inimputável (absolvição imprópria), sendo-lhe aplicada a medida de segurança de internação.



No fim dessa medida, o juízo da Vara de Execuções Criminais determinou a desinternação condicional e o cumprimento das penas privativas de liberdade remanescentes. Para a Defensoria, a decisão gerou constrangimento ilegal, uma vez que as demais penas também deveriam ter sido convertidas em medidas de segurança.

Ao analisar o caso, o ministro relator, Nefi Cordeiro (hoje aposentado), explicou que eram três condenações além da medida de segurança. Ele lembrou que a reforma penal de 1984, ao estabelecer o sistema vicariante, eliminou a possibilidade de aplicação cumulativa de pena e medida de segurança para os inimputáveis e semi-imputáveis.

No entanto, Nefi Cordeiro destacou que a situação tratada nos autos era diferente da que foi abolida na reforma de 1984, não se verificando violação do sistema vicariante. “Conforme exposto nos autos, em apenas um dos feitos o paciente foi absolvido impropriamente, sendo-lhe imposta uma medida de segurança; nos demais processos, as penas privativas de liberdade não foram objeto de conversão”, destacou o magistrado. São sanções diferentes para fatos distintos, segundo ele.

“Evidencia-se que cada reprimenda imposta corresponde a um fato distinto, portanto, não há que se falar ou sequer que se pensar em ofensa ao sistema vicariante, porquanto a medida de segurança refere-se a um fato específico, e a aplicação das penas privativas de liberdade correlacionam-se, respectivamente, a outros fatos e delitos”, explicou o ministro ao não conhecer do pedido de habeas corpus.

PENITENCIÁRIA COMUM NÃO PODE SER USADA PARA INIMPUTÁVEIS

Ao julgar o [HC 231.124](#), os ministros da Quinta Turma se depararam com o problema da falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de segurança. Na ocasião, a relatora, ministra Laurita Vaz, apontou que, segundo a jurisprudência pacífica do tribunal, é inviável o cumprimento da medida em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais.

No caso analisado, um homem acusado de roubo qualificado e latrocínio, considerado inimputável, foi submetido a medida de segurança pelo prazo mínimo de três anos. No pedido de habeas corpus perante o STJ, a defesa alegou que, apesar da determinação da medida, ele continuava preso em penitenciária comum, mesmo após o fato ter sido comunicado ao tribunal estadual.

“O entendimento manifestado pelo tribunal de origem diverge da pacífica orientação desta corte, segundo a qual o inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode permanecer recolhido em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais”, resumiu a ministra. Laurita Vaz determinou a transferência imediata do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, devendo, se fosse o caso, permanecer em tratamento ambulatorial até o surgimento da vaga.

PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DEVE OBSERVAR PENA MÁXIMA

No caso de aplicação da medida de segurança, a prescrição é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito. No julgamento do [RHC 39.920](#), o relator, ministro Jorge Mussi, explicou esse ponto.



TADAMICHI / ADOBESTOCK

Ele observou que o Código Penal não trata, especificamente, da prescrição desse tipo de medida, mas, pelo fato de ser uma espécie do gênero sanção penal, é possível analisar o cabimento do instituto em relação a ela.

Jorge Mussi citou precedentes nos quais o STJ reconheceu a medida de segurança como espécie de sanção penal e, para a análise do prazo prescricional, considerou a pena máxima em abstrato para o delito objeto da denúncia.

O crime em discussão naquele caso, comentou o ministro, tinha prazo prescricional de dez anos, e, como o recebimento da denúncia se deu em setembro de 2007 e o cumprimento do mandado de internação foi efetivado em fevereiro de 2013, não se verificou a prescrição.

“Sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a prescrição nos casos de sentença absolutória imprópria é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito”, resumiu Mussi.

OS EFEITOS DO HISTÓRICO CRIMINAL NA APLICAÇÃO DAS PENAS DA LEI DE DROGAS

Publicada em 10/4/2022



[Link para a matéria](#)



[Link para o podcast](#)

A jurisprudência do STJ reúne uma série de precedentes sobre a caracterização de reincidência e outros efeitos de crimes anteriores na definição das penas previstas na Lei 11.343/2006.

Tema central nos debates sobre segurança pública, o tráfico de drogas recebeu, no Brasil, atenção especial por meio da **Lei 11.343/2006**, que disciplina a matéria e descreve as condutas consideradas crime. Além da tipificação penal, entre muitas outras questões, a lei estabelece os parâmetros para definir a situação do réu que possua condenação por crimes anteriores.

O assunto dá margem a uma série de controvérsias. Uma condenação por porte de drogas para consumo próprio pode ser utilizada para caracterizar reincidência em outros crimes da Lei de Drogas? A existência de processos em curso basta para afastar o tráfico privilegiado? Qual a influência dos atos infracionais cometidos pelo réu na adolescência?



Muitas dessas dúvidas, relativas aos efeitos que outros processos criminais – anteriores ou atuais – podem ter sobre a situação do réu denunciado por crimes relacionados à Lei de Drogas, são decididas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

ATO INFRACIONAL PODE SER CONSIDERADO PARA AFASTAR A REDUÇÃO DA PENA

Em outubro de 2021, no julgamento do **REsp 1.916.596**, a Terceira Seção estabeleceu, por maioria, que o histórico de atos infracionais – os quais geram a aplicação de medidas socioeducativas ao menor de idade –, embora não caracterize reincidência ou maus antecedentes, pode ser levado em consideração, excepcionalmente, para afastar a redução de pena prevista no **artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006** (tráfico privilegiado).

Para tanto, o colegiado definiu que é necessária decisão fundamentada que aponte a existência de circunstâncias reveladoras da gravidade dos atos anteriores e da proximidade temporal entre essas condutas e o crime em julgamento.

O debate desse tema foi marcado pela divisão da Terceira Seção entre três posições. Para alguns ministros, os atos praticados pelo acusado, antes de atingir a maioria penal, não poderiam influir negativamente na aplicação da pena pela prática de crime quando alcançada a maioria. Para outros, poderiam. Afinal, prevaleceu a posição intermediária defendida por uma terceira corrente.

No acórdão, ficou registrado que, embora a medida socioeducativa – de caráter preponderantemente pedagógico – tenha certa carga punitiva, ela “não configura pena e, portanto, não induz reincidência nem maus antecedentes”. Desse modo, a existência de ato infracional no histórico do réu, por si só, não pode caracterizar sua dedicação a atividades delituosas, a ponto de impedir o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Por outro lado, o colegiado entendeu que é possível haver prova de que o agente venha se dedicando a atividades ilícitas desde a adolescência, sem interrupção relevante até os fatos da denúncia. “Em tais circunstâncias excepcionais, a prova da dedicação às atividades criminosas pode estar lastreada em eventos situados em momento anterior ao advento da maioria penal, sem que isso importe em violação às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente” – afirmou o acórdão.

REINCIDÊNCIA QUE AUMENTA PENA POR POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO É ESPECÍFICA

Em dezembro de 2019, a Sexta Turma reviu sua posição e concluiu que o aumento de pena no crime de posse de drogas para consumo próprio deve ocorrer apenas quando a reincidência for específica. O colegiado negou provimento ao **REsp 1.771.304**, no qual o Ministério Público sustentava que bastaria a reincidência genérica. No caso, o réu já havia sido condenado pelo crime de roubo.

Para o relator, ministro Nefi Cordeiro (aposentado), a melhor interpretação a ser dada ao **parágrafo**

4º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 deve levar em conta que ele se refere ao caput do dispositivo e, portanto, a reincidência diz respeito à prática do mesmo crime – posse de drogas para uso pessoal.



A melhor exegese, segundo a interpretação topográfica, essencial à hermenêutica, é de que os parágrafos não são unidades autônomas, estando vinculadas ao caput do artigo a que se referem.

REsp 1.771.304

Ministro
Nefi Cordeiro



Lucas Pricken / STJ

Na avaliação do ministro, não obstante a existência de precedente da Sexta Turma que considerou a reincidência genérica, uma melhor reflexão sobre o assunto conduz à conclusão de que a reincidência mencionada no parágrafo 4º do artigo 28 tem de ser específica, ou seja, relativa ao mesmo crime de posse para consumo próprio.

INQUÉRITOS OU PROCESSOS EM CURSO NÃO DESCARACTERIZAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO

No julgamento do **HC 664.284**, a Quinta Turma unificou a posição dos colegiados de direito penal do STJ ao decidir que a aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, prevista na Lei de Drogas, não pode ser afastada com fundamento em investigações ou processos criminais em andamento.

O relator, ministro Ribeiro Dantas, lembrou que o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 dispõe que os condenados por tráfico terão a pena reduzida – de um sexto a dois terços – se forem primários, tiverem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

“Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os tribunais superiores têm decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico”, afirmou.

O magistrado ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que outros inquéritos e processos em curso não devem ser considerados em desfavor do

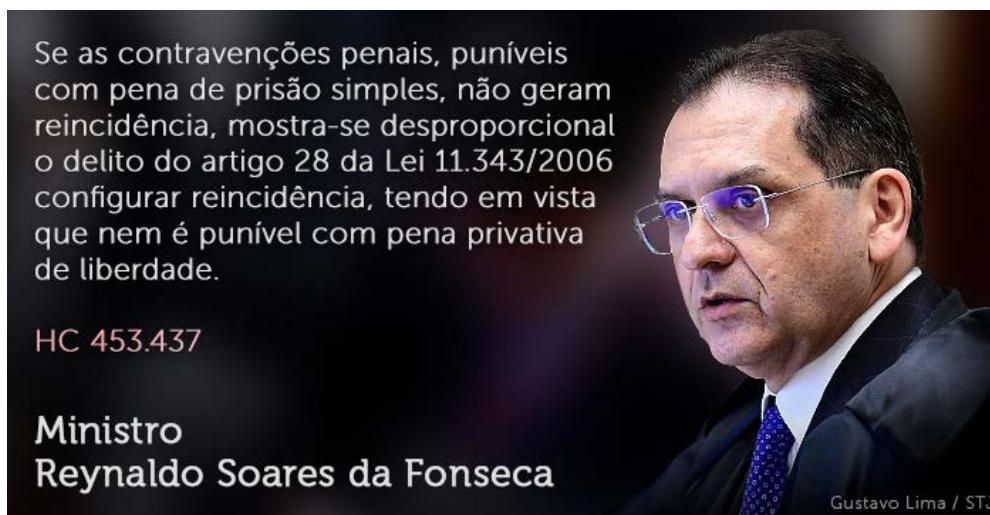
rêu no cálculo da pena, pois isso violaria o princípio da não culpabilidade.

Ribeiro Dantas observou que, a partir dessa posição, o STF “vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas”. Ele observou que a Sexta Turma do STJ já tinha adotado esse entendimento.

PORTE PARA USO PESSOAL ANTERIOR NÃO CARACTERIZA REINCIDÊNCIA NO TRÁFICO

Sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma, no julgamento do **HC 453.437**, unificou o entendimento entre as turmas criminais do STJ ao definir que o crime anterior de porte para uso pessoal não pode ser considerado para caracterizar reincidência no tráfico.

O colegiado compreendeu que, apesar de sua caracterização como crime no **artigo 28 da Lei 11.343/2006**, o porte de drogas com a finalidade de consumo pessoal tem previsão de punição apenas com medidas distintas da restrição de liberdade, sem que haja a possibilidade de conversão dessas medidas para prisão em caso de descumprimento.



PROCESSO ÚNICO DE PORTE PARA CONSUMO NÃO É CONSIDERADO PARA REINCIDÊNCIA

A Sexta Turma, no julgamento do **HC 390.038**, afastou a reincidência relacionada a um único processo anterior em desfavor do réu, no qual – após desclassificar o delito de tráfico para porte de substância entorpecente para consumo próprio – o juízo extinguiu a punibilidade por considerar que o tempo da prisão provisória seria mais que suficiente para compensar eventual condenação.

No caso em análise, as instâncias ordinárias deixaram de reconhecer a incidência da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, porque concluíram que a extinção da punibilidade, na hipótese, se



assemelhou à extinção do processo executivo pelo cumprimento da pena e, em consequência, seria apta a gerar a reincidência. No entanto, para o relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, essa compreensão não foi a mais adequada.

Ao examinar a única ação penal que constava na vida pregressa do paciente, e que foi utilizada para a constatação da reincidência, o ministro observou que, no momento da sentença, o juiz desclassificou a imputação pelo crime de tráfico – processo a que o paciente respondia em prisão cautelar – para a conduta de porte para consumo próprio. Dessa forma, o juízo de primeiro grau considerou o tempo de prisão provisória mais do que suficiente para compensar eventual medida a ser imposta ao acusado e extinguiu a punibilidade.

Segundo o relator, não há como desprezar que o tempo considerado para a extinção da punibilidade se deu no âmbito exclusivo da prisão preventiva. “É inconcebível compreender, em nítida interpretação prejudicial ao réu, que o tempo de prisão provisória seja o mesmo que o tempo de prisão no cumprimento de pena, haja vista tratar-se de institutos absolutamente distintos em todos os seus aspectos e objetivos”, disse.

Na sua avaliação, a decisão de extinção da punibilidade, na hipótese, aproxima-se muito mais do exaurimento do direito de exercício da pretensão punitiva – como reconhecimento, pelo Estado, da prática de coerção cautelar desproporcional no curso do processo – do que do esgotamento do processo executivo pelo cumprimento da pena.

Além disso, Schietti ponderou que, se o paciente não houvesse ficado preso preventivamente – prisão que, posteriormente, se mostrou ilegal, dada a impossibilidade de se aplicar tal medida aos acusados da prática do crime de porte para consumo próprio –, ele teria feito jus à transação penal, benefício que não configura nem maus antecedentes nem reincidência. Por tais razões, o relator entendeu que o único processo anterior existente em desfavor do réu não poderia ser considerado para fins de reincidência.

ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL: A PREPONDERÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Publicada em 24/4/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Dependendo do quanto já tenha sido pago, a inadimplência do devedor em relação a algumas prestações nem sempre permitirá ao credor exercer o direito de desfazer o contrato.

Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão, “a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato” (**REsp 1.051.270**).

Apesar de não estar expresso na legislação brasileira, tanto a doutrina quanto a jurisprudência



entendem que tal instituto confere maior estabilidade jurídica às relações contratuais e protege os contratantes que, por motivos excepcionais e imprevisíveis, não conseguem cumprir de imediato o que foi pactuado.

Relata-se, segundo o ministro Antonio Carlos Ferreira ([REsp 1.581.505](#)), que essa restrição da prerrogativa de resolução contratual por quem tem a receber é construção do direito inglês do século XVIII, tendo se irradiado depois para os países que adotam o sistema de *civil law*, a exemplo o Brasil.

É certo que não se trata de uma proteção a quem, por livre e espontânea vontade, deixa de cumprir as obrigações firmadas. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que, para a aplicação da teoria, o montante já pago pelo devedor deve alcançar patamar considerável em relação à dívida, de forma a não onerar ou penalizar o credor.

O desafio é estabelecer, em cada caso, quais situações – e qual percentual da obrigação – dão margem à aplicação dessa teoria, tendo sempre em vista a função social do contrato e a boa-fé objetiva. O Tribunal da Cidadania avança na construção de uma jurisprudência consolidada sobre o tema.

CASO PARADIGMÁTICO DISCUTIU PAGAMENTO DE SEGURO DE CARRO

Entre os casos de destaque na aplicação da teoria do adimplemento substancial no STJ está o [REsp 76.362](#), considerado paradigmático para a formação da jurisprudência sobre o assunto. A relatoria foi do falecido ministro Ruy Rosado de Aguiar.

No acórdão desse julgamento, estão elencadas algumas orientações para a verificação da existência do adimplemento substancial da dívida pelo devedor, como a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; o pequeno valor do pagamento faltante, diante do total devido, e a possibilidade de conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários.

O caso envolveu uma segurada que teve negado o direito à indenização por acidente de carro, em virtude do atraso no pagamento da última prestação do contrato de seguro.

MODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PODE MODIFICAR RELAÇÃO OBRIGACIONAL

Ao proferir seu voto, o relator destacou que a falta de pagamento de apenas uma das quatro prestações, considerando o valor total do negócio, não era suficiente para autorizar a seguradora a resolver o contrato, cujo cumprimento foi substancial.

Ele lembrou que a seguradora sempre recebeu as prestações em atraso – o que, aliás, estava previsto no contrato –, sendo “inadmissível” que apenas rejeitasse o pagamento após a ocorrência do sinistro, pois se criou a expectativa de que a mesma coisa aconteceria com a última parcela. “Sabe-se que o

modo pelo qual o contrato de prestação duradoura é executado, naquilo que contravém ao acordado inicialmente, pode gerar a modificação da relação obrigacional, no pressuposto de que tal mudança no comportamento corresponde à vontade atual das partes”, afirmou Ruy Rosado.

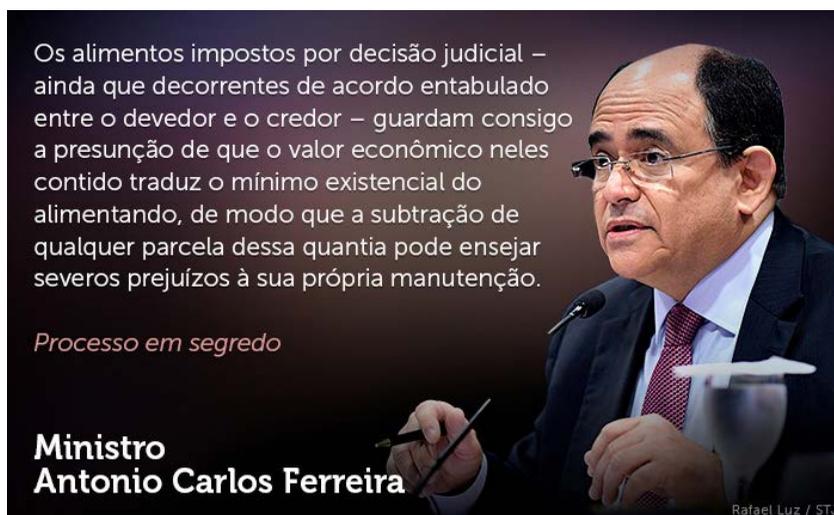
Além disso, o ministro salientou que, ainda que fosse o caso de extinguir o contrato, seria imprescindível que a empresa pleiteasse a resolução judicialmente, para que pudessem ser examinadas a importância do descumprimento do devedor e a viabilidade do pedido do credor.

“A resolução em juízo, como modo comum para o desfazimento do contrato por incumprimento do devedor, é uma opção do legislador, que entre vantagens e desvantagens, tem o mérito de permitir o exame da validade das cláusulas sobre cumprimento e extinção, providência especialmente necessária quando se cuida de contrato de adesão”, registrou o acórdão.

ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NÃO SE APLICA A DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR

Em 2018, a Quarta Turma decidiu que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos vínculos jurídicos familiares, sendo inadequada para resolver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar.

Na ocasião, o colegiado negou habeas corpus a um devedor de pensão alimentícia que contestava a decisão do tribunal estadual de mantê-lo em prisão civil, mesmo após o pagamento parcial da dívida.



O autor do voto que prevaleceu no julgamento, ministro Antonio Carlos Ferreira, reafirmou a jurisprudência do STJ segundo a qual o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão do devedor. O magistrado destacou que a análise da cogitada irrelevância do inadimplemento da obrigação não se limita ao critério quantitativo, pois é necessário avaliar também a sua importância para a satisfação das necessidades do credor alimentar.

“A obrigação alimentar diz respeito a bem jurídico indisponível, intimamente ligado à subsistência do alimentando, cuja relevância ensejou fosse incluído como exceção à regra geral que veda a prisão civil por dívida, o que evidencia ter havido ponderação de valores, pelo próprio constituinte originário, acerca de possível conflito com a liberdade de locomoção, outrossim um direito fundamental de estatura constitucional”, avaliou o ministro.

INSTITUTO NÃO PODE INVERTER LÓGICA DOS CONTRATOS

O instituto do adimplemento substancial não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que considera o integral e regular cumprimento do contrato o meio esperado de extinção das obrigações.

A decisão também foi da Quarta Turma, em julgamento sob a relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira. Discutiu-se no recurso especial (**REsp 1.581.505**) se a teoria seria aplicável ao caso de uma compradora de imóvel que deixou de pagar mais de 30% do valor da dívida.

Em seu voto, o relator reafirmou que não basta considerar o aspecto quantitativo do inadimplemento, principalmente porque em certas hipóteses o equilíbrio contratual pode ser afetado, inviabilizando a manutenção do negócio.

Porém, no caso analisado pelo colegiado, ele ponderou que a análise do quantitativo já seria suficiente para afastar a tese de adimplemento substancial, visto que “o débito superior a um terço do contrato de mútuo, incontroverso, jamais poderá ser considerado irrelevante ou ínfimo”.

TEORIA NÃO ALCANÇA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDA PELO DL 911/1969

Outra tese de destaque envolvendo o tema é a de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/1969 (**REsp 1.622.555**).

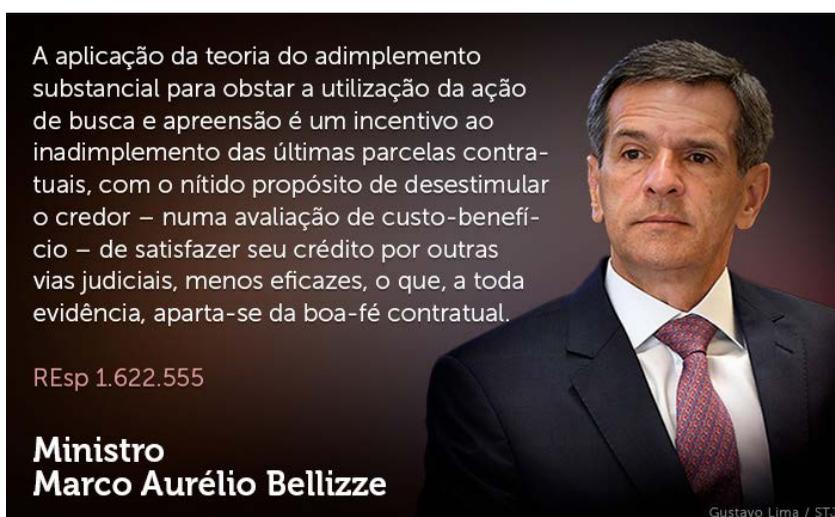
O entendimento foi da Segunda Seção, ao analisar o recurso especial de um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual excluiu a possibilidade de ação de busca e apreensão de veículo cujo comprador deixou de pagar as quatro últimas das 48 prestações pactuadas. Com base na ideia do adimplemento substancial, a corte estadual considerou que só seria permitido ao credor, em tais circunstâncias, valer-se da ação de cobrança do saldo em aberto ou de eventual execução.

Na ocasião, o relator, ministro Marco Buzzi, ficou vencido ao votar pela aplicação do adimplemento substancial ao caso. Para ele, permitir uma penalidade tão grave ao devedor que, segundo as instâncias ordinárias, pagou 91,66% do contrato representaria violação ao princípio da boa-fé, em razão da desproporcionalidade da medida.

LEI NÃO FAZ RESTRIÇÕES AO USO DA BUSCA E APREENSÃO

Por outro lado, o ministro Marco Aurélio Bellizze, cujo voto prevaleceu, destacou que o Decreto-Lei 911/1969 – norma regente do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes – não prevê nenhuma restrição ao uso da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento. Ao contrário – disse o magistrado –, o decreto-lei é expresso ao exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído livre de ônus ao devedor.

“Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual”, afirmou Bellizze.



Segundo o ministro, seria incongruente inviabilizar o uso da busca e apreensão na hipótese de inadimplemento incontroverso – independentemente de ser pequeno ou considerável –, quando a lei expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor ao pagamento integral da dívida.

CUMPRIMENTO PARCIAL DE SERVIÇO E ATENDIMENTO À FINALIDADE DO CONTRATO

A Terceira Turma concluiu que a prestação deficitária ou incompleta de um serviço só representa cumprimento parcial da obrigação quando atende à necessidade do contratante; do contrário, estará configurado o inadimplemento total (**REsp 1.731.193**).

O entendimento foi firmado pelo colegiado ao julgar recurso de uma indústria de autopeças contra empresa de *software* contratada para desenvolver um sistema de gestão integrada. Na ocasião, definiu-se ainda que a distinção entre o cumprimento parcial e o inadimplemento total de um contrato deve levar em conta a intenção das partes no momento da contratação.

A contratante afirmou que a contratada entregou um sistema que nunca chegou a funcionar e ainda prestou de forma deficitária muitos dos serviços correlatos. A empresa de informática, por sua vez, asseverou que os sistemas foram efetivamente entregues, customizados e implantados, tanto que houve confissão de dívida pela contratante.

PRESTAÇÃO QUE NÃO SERVE AO CREDOR É INADIMPLEMENTO

No tribunal de origem, os pedidos de resolução do contrato e pagamento de indenização, feitos pela indústria de autopeças, foram julgados improcedentes, sob a fundamentação de que houve adimplemento substancial do contrato, circunstância reconhecida na assinatura da confissão de dívida.

A relatoria foi do ministro Moura Ribeiro, o qual destacou que, no caso analisado, a perícia apurou que o novo sistema não funcionou direito ou, pelo menos, não funcionou da maneira esperada, de forma que os serviços prestados pela empresa de software não atingiram o objetivo precípua da contratação: a elaboração de um sistema eletrônico integrado de gestão empresarial que otimizasse o funcionamento dos diversos setores da contratante.

“Se a prestação realizada sem proveito para o credor em razão do momento em que verificada configura descumprimento da obrigação – isto é, verdadeiro inadimplemento –, da mesma forma, aquela realizada igualmente sem proveito para o credor em razão do modo como executada deve ser também considerada inadimplemento”, entendeu o relator.

ATRASO NAS MENSALIDADES DO SEGURO-SAÚDE

O simples atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se equipara ao inadimplemento total da obrigação do segurado; assim, não confere à seguradora o direito de descumprir sua obrigação principal, que, no seguro-saúde, é indenizar pelos gastos despendidos com o tratamento do paciente. Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar o [REsp 293.722](#), de relatoria da ministra Nancy Andriahi.

No caso analisado pelo colegiado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu à segurada o direito de receber indenização por alguns dias em que esteve internada, prazo durante o qual a seguradora suspendeu a cobertura, alegando atraso no pagamento do prêmio.

No recurso especial, a seguradora sustentou que há, tanto no Código Civil quanto no Decreto-Lei 73/1966, a previsão do pagamento do prêmio como condição para que o segurado receba a cobertura, de modo que o inadimplemento levaria à suspensão automática da cobertura.

ENCERRAMENTO DO CONTRATO EXIGE DESCUMPRIMENTO SIGNIFICATIVO

Em seu voto, a relatora sublinhou que, de fato, o Código Civil prevê a obrigação do pagamento antecipado do prêmio como condição para a indenização securitária.

Porém, ela destacou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, para haver efetivamente de-sequilíbrio contratual, a ponto de se encerrar ou suspender o contrato no que tange à obrigação principal, o inadimplemento deve ser significativo a ponto de privar substancialmente o credor da prestação a que teria direito.

“Tratando-se de contrato de seguro-saúde, em que a indenização pelos gastos com internação constitui-se em obrigação principal da seguradora, o mero atraso no pagamento de uma parcela do prêmio não se equipara ao inadimplemento total do segurado, motivo pelo qual não pode acarretar a desobrigação da outra parte”, afirmou Nancy Andrichi.



ERA UMA VEZ UM CRIME: AS PRINCIPAIS DISCUSSÕES SOBRE A *ABOLITIO CRIMINIS* NO STJ

Publicada em 8/5/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Ninguém pode ser punido no Brasil por fato que uma lei posterior deixou de considerar crime – situação em que devem cessar a execução e os efeitos da sentença condenatória.

Tão humano quanto o crime é o sentimento de justiça que clama por punição. Em artigo intitulado *Liberdade, igualdade e fraternidade: alguns reflexos do lema da Revolução Francesa no Processo Penal*, o ministro Rogerio Schietti Cruz registra a lição do penalista italiano Francesco Carrara segundo a qual punir é o “destino da humanidade”.

No entanto, as transformações culturais no decurso do tempo conduzem a mudanças em relação às condutas que a sociedade considera merecedoras de punição.

A legislação penal brasileira prevê expressamente a hipótese de uma conduta deixar de ser enquadrada como crime devido à edição de norma revogadora superveniente. De acordo com o **caput do artigo 2º do Código Penal (CP)**, ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de



tipificar como crime. Nesse caso, deve haver a cessação da execução e dos efeitos de eventual sentença condenatória.

Entre os exemplos mais mencionados de delitos alcançados pela chamada *abolitio criminis* no Brasil estão o adultério e a sedução de mulher virgem entre 14 e 18 anos de idade – ambos os tipos penais foram revogados pela **Lei 11.106/2005**. Ao longo de sua história, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem sendo provocado, em várias ocasiões, a se manifestar sobre a aplicação do instituto da *abolitio criminis*.

Esta reportagem especial apresenta as principais decisões do STJ em matéria de *abolitio criminis*, compiladas pela corte nas publicações **Jurisprudência em Teses** e **Pesquisa Pronta**.

CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

No âmbito da revogação de norma penal, o questionamento mais comumente feito ao Tribunal da Cidadania diz respeito ao termo final da *abolitio criminis* temporária instituída pelo **Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)** para que os possuidores e proprietários de armas de fogo em situação irregular providenciassem o seu registro.

A **Súmula 513** consolidou na corte superior o entendimento de que, mesmo após a alteração promovida no Estatuto do Desarmamento por meio da **Lei 11.706/2008**, permanece válida até 23 de outubro de 2005 a suspensão da vigência da norma incriminadora da conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado – **edição 102 de Jurisprudência em Teses**.

Um dos precedentes que deu origem à súmula foi o recurso especial (**REsp 1.311.408**) de um homem condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) por deter irregularmente, até 2006, uma pistola com o número raspado.

A controvérsia foi julgada sob o rito dos repetitivos (**Tema 596**). Por unanimidade, a Terceira Seção negou o pedido de absolvição do réu. O relator, ministro Sebastião Reis Junior, concluiu que o novo prazo implementado pela Lei 11.706/2008 – e posteriormente prorrogado pela **Lei 11.922/2009** – para a abolição temporária do crime de posse ilegal de arma de fogo é aplicável somente ao armamento de uso permitido cuja numeração se encontre preservada.

“O **artigo 30 da Lei 10.826/2003**, na nova redação, continuou a prever uma *abolitio criminis* para que se procedesse à regularização da arma, por meio do seu registro. Contudo, diferentemente da redação original, mencionou expressamente que a benesse dizia respeito ao proprietário ou possuidor de arma de fogo de uso permitido”, afirmou o relator do repetitivo.

Segundo Sebastião Reis Junior, o lapso temporal da *abolitio criminis* para quem detém armamento de uso restrito, proibido ou com identificação numérica prejudicada encerrou-se em 23 de outubro de 2005, termo final da prorrogação dos prazos elencados na redação original dos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento.



Não sendo viável a regularização, por meio do registro, da arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida ou raspada, o seu possuidor ou proprietário não pode ser beneficiado com a *abolitio criminis* temporária prevista no artigo 30 da Lei 10.826/2003, com a redação atribuída pela Lei 11.706/2008.

REsp 1.311.408

**Ministro
Sebastião Reis Junior**



Lucas Pricken / STJ

Sobre os efeitos da entrega espontânea de arma de fogo, o ministro entendeu que o [artigo 32 da Lei 10.826/2003](#), a partir da redação atual, estabeleceu uma causa permanente de exclusão da punibilidade no tocante à posse irregular do armamento.

CRIMES CONTRA A HONRA POR MEIO DA IMPRENSA

Conforme a [edição 130 de Jurisprudência em Teses](#), é consensual no STJ a compreensão de que a não recepção da [Lei de Imprensa \(Lei 5.250/1967\)](#) pela Constituição Federal não implicou *abolitio criminis* dos delitos contra a honra cometidos por meio da imprensa.

Com esse fundamento, a Quinta Turma denegou, por unanimidade, o habeas corpus ([HC 287.819](#)) de um promotor de Justiça do Ministério Público do Pará (MPPA) que pedia o afastamento de majorante e a suspensão da pena restritiva de direitos imposta em razão da prática do crime de calúnia contra um procurador da mesma instituição.

De acordo com a defesa, o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) incorreu em constrangimento ilegal devido à não aplicação do princípio da ultratividade da regra penal mais benéfica, uma vez que os fatos apontados como delituosos aconteceram na vigência da Lei de Imprensa.

Em seu voto, o ministro relator, Joel Ilan Paciornik, lembrou que, ao declarar a não recepção constitucional da Lei 5.250/1967, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o STF determinou que os fatos enquadrados na Lei de Imprensa fossem remetidos à tipificação constante na legislação penal comum, independentemente de quando se deu a prática criminosa.

“Não há como aplicar à espécie qualquer regra ínsita à Lei de Imprensa, com alegado fundamento em sua favorabilidade ao réu, porquanto não se cuida de conflito de leis penais e processuais no tempo, mas de estrito cumprimento da determinação de aplicação da legislação penal comum aos

fatos decorrentes das relações de imprensa, exarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, do qual exsurgem efeitos *erga omnes*", afirmou.

CRIMES DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS

O STJ também é palco de diversas indagações referentes à *abolitio criminis* no universo das drogas. Quanto à posse de entorpecentes para consumo pessoal, a corte possui jurisprudência no sentido de que o **artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)** não levou à descriminalização, mas apenas à despenalização da conduta, inexistindo, portanto, a *abolitio criminis*.

Com esse fundamento, a Sexta Turma decidiu, por unanimidade, denegar o habeas corpus (**HC 412.614**) impetrado pela Defensoria Pública paulista em favor de um condenado por roubo qualificado, cujo benefício renovado de livramento condicional havia sido revogado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em razão do cometimento do crime de posse de drogas para uso próprio no curso do primeiro período de livramento.

Em seu voto, o ministro aposentado Nefi Cordeiro, relator, observou que, de acordo com o **artigo 88 do Código Penal**, o réu condenado por delito durante a vigência do livramento condicional não poderá obter novamente o mesmo benefício.

Com relação à conduta que levou à revogação do livramento, o ministro destacou que o posicionamento pacífico do STJ a respeito da tipicidade da posse de drogas para uso pessoal está alinhado ao que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

"É assente na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a Lei 11.343/2006 não implicou *abolitio criminis* da conduta de possuir droga para consumo próprio, ou seja, a conduta foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas, mas não descriminalizada", explicou Nefi Cordeiro.

Mais teses sobre *abolitio criminis* na legislação antidrogas

A Lei 11.343/2006 manteve as condutas descritas no artigo 12, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 6.368/1976, razão pela qual não há que se falar em *abolitio criminis*.

A Lei 11.343/2006 aboliu a majorante da associação eventual para o tráfico, prevista no artigo 18, III, primeira parte, da Lei 6.368/1976.

A incidência da majorante da segunda parte do inciso III do artigo 18 da Lei 6.368/1976 ("visar a menores de 21 anos") segue contemplada no artigo 40, inciso VI, da nova Lei de Drogas ("sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente"), não restando configurada a *abolitio criminis*.



Fonte: Edição 131 de Jurisprudência em Teses | Foto:ksandrphoto / freepik



CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

No tocante ao debate sobre a *abolitio criminis* em delitos contra a dignidade sexual, a **edição 151 de Jurisprudência em Teses** anota que a conduta de atentado violento ao pudor permanece criminalizada mesmo após a revogação do **artigo 214 do Código Penal** pela **Lei 12.015/2009**. O entendimento consolidado pelos órgãos julgadores de direito penal do STJ é o de que o legislador reuniu em único dispositivo os delitos de atentado violento ao pudor e estupro.

Foi o que levou em consideração a Quinta Turma, por unanimidade, ao não conhecer de habeas corpus em que a defesa de um condenado pela prática forçada de conjunção carnal e outros atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos alegava constrangimento ilegal diante da revogação do artigo 214 do CP, antes mesmo da prolação da sentença.

Ao negar a análise do pedido da defesa contra o acórdão do TJSP, o relator, Ribeiro Dantas, ressaltou que, segundo a jurisprudência do STJ, a tipificação penal do atentado violento ao pudor se mantém com fundamento no princípio da continuidade normativa.

“O delito de atentado violento ao pudor, antes tipificado no artigo 214 do Código Penal, com a reforma introduzida na legislação penal, foi aglutinado no **artigo 213** do mesmo código”, assinalou o ministro, ressaltando que a Lei 12.015/2009 somente deslocou o fato criminoso para outro tipo penal, “agora cumulativo”.

Na **edição 153 de Jurisprudência em Teses**, é mencionada a incidência da *abolitio criminis* em relação ao crime de corrupção sexual de maiores de 14 e menores de 18 anos, que estava previsto na redação original do **artigo 218 do Código Penal** e deixou de ser tipificado com o advento da Lei 12.015/2009.

A partir desse entendimento, a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento a um recurso especial para reconhecer a extinção da punibilidade no caso de um professor condenado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) por manter relações sexuais com uma aluna. O episódio ocorreu em 2002, quando a jovem tinha entre 14 e 18 anos.

De acordo com a relatora, ministra Laurita Vaz (aposentada), a superveniência da modificação normativa do tipo penal da corrupção de menores conduz à aplicação, no caso, do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Ela lembrou que, além do Código Penal, a Lei 12.015/2009 alterou, em profundidade, a caracterização desse delito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

“Verifica-se uma lacuna legislativa, em consonância com a nova sistemática para a delicada questão da tutela da dignidade sexual dos menores, no caso de prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, que não esteja inserido em um contexto de favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, comentou Laurita Vaz.

Outra tese do STJ é abordada na edição da Pesquisa Pronta a respeito do enquadramento penal da conduta de manter casa de prostituição, tratada como delito desde a redação original do artigo 229 do Código Penal.

Um dos precedentes elencados é um recurso especial de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual a Sexta Turma definiu que a manutenção de casa de prostituição continua a configurar crime mesmo após as mudanças introduzidas na legislação penal pela Lei 12.015/2009.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que esse novo cenário legal passou a exigir a exploração sexual como elemento normativo do tipo penal descrito no artigo 229 do CP, de modo que a prática de manter estabelecimento para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime; sendo necessário, para a configuração do delito, que haja violação à liberdade das pessoas no exercício da mercancia sexual.

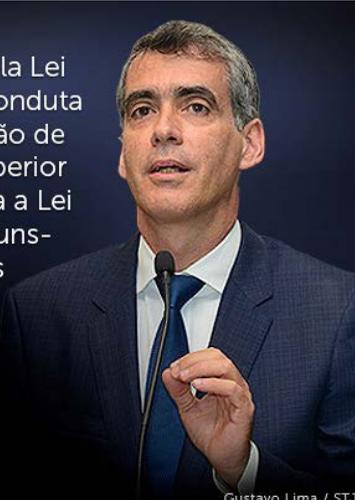
(Os números dos processos citados neste tópico não são divulgados em razão de segredo judicial.)

CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Em uma de suas edições, a **Pesquisa Pronta aborda a jurisprudência do STJ sobre a incidência da abolição criminis no crime de dirigir em estado de embriaguez** com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, nos termos da redação dada ao **caput do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** pela **Lei Seca (Lei 11.705/2008)**.

No **Recurso Especial 1.508.716**, o Ministério Público gaúcho contestou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que absolveu um motorista flagrado em 2011 com concentração de álcool no sangue superior ao limite permitido por lei.

Para o acórdão atacado, a redação atual do caput do artigo 306 do CTB, conferida pela **Lei 12.760/2012**, exige, para a configuração do crime, não só a aferição do teor alcoólico, mas também a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor. No caso, a corte estadual considerou que não houve tal demonstração e, portanto, determinou a aplicação retroativa da Lei 12.760/2012, por se tratar de norma penal mais benéfica em comparação com a previsão da Lei 11.705/2008.



A nova redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela Lei 12.760/2012, não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, conforme dispunha a Lei 11.705/2008, sendo certo que tal circunstância, hoje, é apenas uma das formas de constatação do delito.

REsp 1.508.716

**Ministro
Rogerio Schietti Cruz**

Gustavo Lima / STJ



Ao apreciar a matéria, a Sexta Turma deu provimento ao recurso, por unanimidade. Para o colegiado, a Lei 12.760/2012 não criou hipótese de *abolitio criminis* em relação a fatos denunciados anteriormente à sua vigência, sendo que a norma corrente permite o emprego de outros meios de verificação do estado de embriaguez de forma alternativa, e não cumulativa com o exame de alcoolemia.

“A atual redação do artigo 306 do CTB é mais severa em relação à anterior, porque, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, tornou desnecessária a aferição da concentração de álcool no organismo do agente apenas por exame de sangue ou teste de etilômetro”, comentou o ministro Rogério Schietti Cruz, relator.

CRIME DE DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Outra edição do serviço Pesquisa Pronta reúne os precedentes do STJ responsáveis por firmar a compreensão de que inexistente *abolitio criminis*, a partir da sanção do **atual Código Florestal (Lei 12.651/2012)**, quanto ao delito inscrito no **artigo 38, caput, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)**: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Em um dos julgamentos a respeito da matéria, a Quinta Turma, por unanimidade, manteve a decisão monocrática do relator, ministro Felix Fischer (aposentado), que negou provimento ao **Recurso Especial 1.408.507**, interposto pela Defensoria Pública da União em favor de um agricultor que praticava atividade agrossilvipastoril em Área de Preservação Permanente (APP) e teve a sentença absolutória anulada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

A defesa argumentou que o **caput do artigo 61-A do Código Florestal de 2012** autoriza a continuidade de práticas agrossilvipastoris em APP. Ao rejeitar a aplicação da *abolitio criminis*, o ministro Fischer recordou que uma lei penal incriminadora só pode ser revogada de maneira expressa a partir da edição de outra lei.

“Verifica-se que, *in casu*, não houve qualquer modificação na descrição do comportamento proibido do artigo 38, *caput*, da Lei 9.605/1998, nem qualquer alteração substancial no complemento da norma penal em branco, de modo a caracterizar situação de *abolitio criminis*”, concluiu.

Fischer destacou também que o artigo 61-A da Lei 12.651/2012 exige o cumprimento de uma série de condicionantes ligadas à recomposição ambiental de imóveis rurais em área de preservação permanente para a extinção da punibilidade e a regularização das atividades agrossilvipastoris consolidadas até 22 de julho de 2008.

SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO: A EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Publicada em 15/5/2022

 [Link para a matéria](#)

Na vigência do Código Civil de 2002, o interesse na nulidade do negócio jurídico simulado passou a transcender a vontade das partes envolvidas, de modo que o próprio juiz pode suscitá-la.

Não por acaso, o Código Civil de 2002 (CC/2002) deslocou a simulação do negócio jurídico do capítulo relativo aos defeitos do negócio para o capítulo “Da invalidade do negócio jurídico”, impedindo, dessa forma, sua convalidação em qualquer que seja o requisito que o tornou defeituoso.

Simular significa enganar, representar, aparentar, iludir. A simulação do negócio jurídico ([artigo 167 do CC/2002](#)) ocorre quando há uma declaração enganosa de vontade de quem praticou o negócio, de forma a fazer parecer real o acordo que tem por origem uma ilicitude, visando, no geral, fugir de obrigações ou prejudicar terceiros.

Tamanho é a gravidade da simulação que, a partir da alteração feita pelo novo código, o interesse



em sua nulidade passou a transcender a vontade das partes envolvidas, de modo que o próprio juiz pode suscitá-la.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por uniformizar a aplicação das leis federais, já se debruçou diversas vezes sobre questões relativas à simulação do negócio jurídico.

LEGITIMIDADE DOS CONTRATANTES PARA INVOCAR A NULIDADE DO ATO SIMULADO

A ministra Nancy Andrighi, em voto proferido como relatora do **REsp 441.903**, afirmou ser possível que um dos contratantes, com base na existência de simulação, requeira contra o outro a anulação judicial do contrato.

Na ocasião, a Terceira Turma analisou recurso envolvendo suposta simulação em parceria pecuária firmada para “esquentar dinheiro”, prática conhecida como “vaca-papel” ou “boi-papel”, em que alguém se obriga a cuidar do gado – que, na realidade, não existe – de outra pessoa e devolvê-lo após certo prazo.

Ao STJ, as partes que requereram na origem a desconstituição do negócio – responsáveis pelo cuidado das “vacas” – impugnaram acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o qual destacou que ninguém pode alegar a própria torpeza em juízo. Assim, não poderiam os responsáveis pela simulação pedir o desfazimento judicial do negócio.

Ao decidir, Nancy Andrighi mencionou o artigo 104 do Código Civil de 1916, segundo o qual, se houve o objetivo de prejudicar terceiros ou violar a lei, os contratantes nada poderão alegar ou requerer em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro ou contra terceiros.

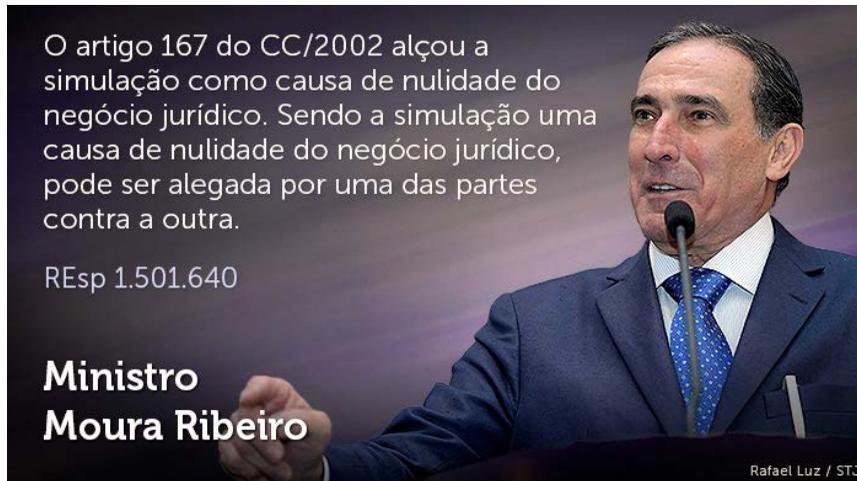
Ela ressaltou, porém, que tal artigo interpretado de modo literal permite que um dos simuladores se loquente à custa do outro, perpetuamente. “Em muitos casos, a jurisprudência interpretou o mencionado dispositivo de forma a atender antes ao seu espírito, permitindo que um dos contratantes, em negócio jurídico simulado com o fim de fraudar a lei, requeira em juízo a sua anulação”, afirmou a ministra.

CC/2022 NÃO FEZ DISTINÇÃO ENTRE A SIMULAÇÃO INOCENTE E A FRAUDULENTA

A magistrada salientou que esse entendimento foi reforçado com a edição do CC/2002, pois não houve distinção entre a simulação inocente e a fraudulenta, nem proibição de que uma parte contratante alegue, em sua defesa contra a outra, a existência de simulação – conforme o artigo 167, segundo o qual “é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.

Em 2018, no **REsp 1.501.640**, a Terceira Turma – dessa vez sob a relatoria do ministro Moura Ribeiro – confirmou o entendimento: “Com o advento do CC/2002, ficou superada a regra que constava do artigo 104 do CC/1916, pela qual, na simulação, os simuladores não poderiam alegar o vício de

um contra o outro, pois ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza”, afirmou o relator, citando a conclusão firmada no **Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF)**.



PRÁTICA DA SIMULAÇÃO PARA ENCOBRIR A REALIZAÇÃO DE PACTO COMISSÓRIO

Ainda sobre o tema, a Quarta Turma, no julgamento do **REsp 1.076.571**, decidiu que a prática de negócio jurídico simulado para encobrir a realização de pacto comissório pode ser alegada por um dos contratantes como matéria de defesa, em contestação, mesmo quando aplicável o CC/1916. A relatoria foi do ministro Marco Buzzi, o qual registrou que “impedir o devedor de alegar a simulação, realizada com intuito de encobrir ilícito que favorece o credor, vai de encontro ao princípio da equidade”.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA

Ao julgar o **REsp 1.582.388**, a Primeira Turma entendeu que a discussão acerca da simulação do negócio jurídico prescinde de ação própria e pode ocorrer, inclusive, na fase de execução.

Na origem do caso analisado pelo colegiado, a Fazenda Nacional, no curso de uma execução fiscal, sustentou a simulação em negócio no qual um contribuinte, supostamente, teria transferido bens a seus netos com o intuito de impedir a satisfação do crédito tributário.

O juiz, mesmo reconhecendo má-fé e ilicitude na transmissão dos bens, indicou que tal questão não poderia ser dirimida na execução, devendo ser proposta ação própria. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

Relator do recurso no STJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho (aposentado) lembrou que a simulação, com o CC/2002, passou a ser considerada causa de nulidade do negócio jurídico e que, segundo

a jurisprudência do STJ, a nulidade absoluta é insanável, de forma que poderá ser declarada de ofício.

“Logo, se o juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de ação própria”, afirmou o relator.

Destacou ainda que o novo código adotou a teoria das nulidades (**artigos 168, parágrafo único, e 169**), de acordo com a qual nem o juiz nem as partes, ainda que por expresse requerimento, podem confirmar o negócio jurídico nulo.

Na mesma linha, a Terceira Turma, sob a relatoria do ministro Moura Ribeiro, ao julgar o **REsp 1.927.496**, entendeu que a nulidade de negócio jurídico simulado pode ser reconhecida em embargos de terceiro. O processo tratou de possível simulação na compra e venda do quadro “A Caipirinha”, de Tarsila do Amaral.

“É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro”, afirmou o relator.

SOB O CC/2002, NÃO SE PODE ALEGAR PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA NA SIMULAÇÃO

Outro importante aspecto sobre o negócio jurídico simulado, a partir da vigência do CC/2002, é que ele não se submete aos institutos da prescrição ou da decadência.

Ao analisar o **AgInt no REsp 1.388.527**, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma confirmou a tese de que a simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos dos artigos 167 e 169 do código.

Esse também foi o entendimento dos ministros Raul Araújo (**AgInt no AREsp 1.557.349**), Marco Aurélio Bellizze (**AgInt no REsp 1.783.796**), Antonio Carlos Ferreira (**EDcl no AgRg no Ag 1.268.297**) e Paulo de Tarso Sanseverino (falecido) (**AgInt no REsp 1.577.931**).

Situação diversa, ensina o ministro Raul Araújo no **REsp 1.004.729**, ocorre nos processos ainda re-

Da interpretação dos artigos 167 e 169 do Código Civil, esta corte superior consolidou o entendimento de que a simulação é causa suficiente para declarar a nulidade absoluta do negócio jurídico, sendo, portanto, insuscetível de decadência ou prescrição.

Ag 1.268.297

**Ministro Antonio
Carlos Ferreira**

Lucas Pricken / STJ

gidos pelo antigo Código Civil, nos quais “a alegação de simulação em negócios jurídicos atrai a incidência do princípio *tempus regit actum*, afastando a aplicação das regras do CC/2002, para, com base no artigo 178, parágrafo 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição”.

VENDA DE BEM DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA

No **REsp 999.921**, a Quarta Turma, sob a relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que a venda de bem de ascendente para descendente realizada por intermédio de interposta pessoa, sem o consentimento dos demais descendentes, ainda na vigência do CC/1916, é caso de negócio jurídico simulado que pode ser anulado no prazo de quatro anos previsto no artigo 178, parágrafo 9º, V, b, do mesmo código.

Ao proferir seu voto, o relator destacou que, nesse caso, tem-se como termo inicial a data da abertura da sucessão do alienante, mostrando-se inaplicável o disposto na **Súmula 494 do Supremo Tribunal Federal (STF)**.

“Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem – além dos negócios jurídicos do seu ascendente – as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto”, comentou Salomão.

Quanto à mesma situação na vigência do CC/2002, a ministra Nancy Andrigli, em decisão de 2020 no **REsp 1.679.501**, destacou que a venda direta de ascendente para descendente, tanto quanto a realizada por meio de interposta pessoa, são atos jurídicos anuláveis, desde que comprovada a intenção de disfarçar uma doação ao descendente adquirente, em prejuízo à legítima dos demais herdeiros, razão pela qual se aplicaria o prazo decadencial de dois anos previsto no **artigo 179 do CC/2002**.

O recurso julgado pela Terceira Turma foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), o qual entendeu que a venda direta de ascendente a descendente por meio de interposta pessoa configuraria negócio jurídico simulado – portanto, nulo – que, conforme os artigos 167 a 169 do CC/2002, não convalesce com o tempo.

Porém, a magistrada explicou que, nesse caso, “o que se deve ter em mente é que a causa real de anulabilidade do negócio jurídico não é propriamente a simulação em si, mas a infringência taxativa ao preceito legal contido no **artigo 496 do CC/2002**. Por essa razão, não há que se falar na aplicabilidade dos artigos 167, parágrafo 1º, I, e 169 do CC/2002”.

O PAPEL DO STJ NA GARANTIA DA ATUAÇÃO ISENTA DO JUIZ (PARTE 1)

Publicada em 22/5/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Decisões justas requerem o trabalho de um magistrado isento, sem relação com as partes do processo nem interesse na causa, que seja capaz de julgar com o distanciamento necessário.

No processo judicial, um dos aspectos mais importantes para a garantia de decisões corretas e justas é a atuação de um magistrado isento, que não tenha relação questionável com as partes nem qualquer interesse na causa e que possa analisar o litígio com o distanciamento necessário.

Para a preservação dessa garantia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê os mecanismos da suspeição e do impedimento. Enquanto o impedimento é regulado pelo [artigo 144 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#), a suspeição é disciplinada pelo [artigo 145](#) e tem contornos mais subjetivos.

Tanto as situações de suspeição como as de impedimento são frequentemente analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esta é a primeira de duas matérias especiais sobre a interpretação do STJ em casos nos quais foram discutidos a suspeição e o impedimento de magistrados.



CASOS DE SUSPEIÇÃO

O instituto da suspeição abrange as hipóteses em que o magistrado fica impossibilitado de exercer sua função no processo devido a vínculo subjetivo (relacionamento) com algumas das partes, fato que poderia comprometer seu dever de imparcialidade.

Por exemplo, considera-se suspeito, entre outras situações, o juiz que tem relação próxima com pessoa que participa do processo sob sua jurisdição, seja por amizade ou inimizade; que a aconselhou ou que é seu credor ou devedor.

As hipóteses de suspeição também estão previstas no [artigo 254 do Código de Processo Penal](#).

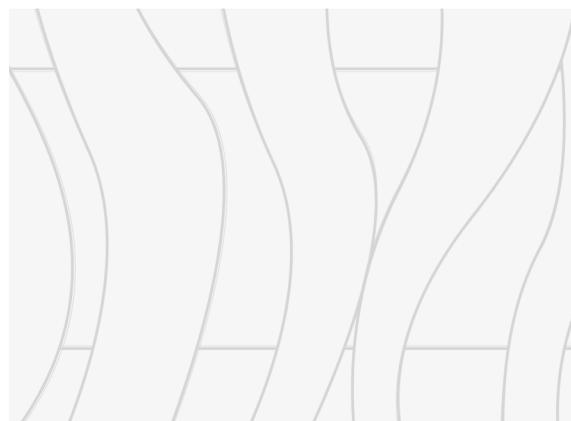
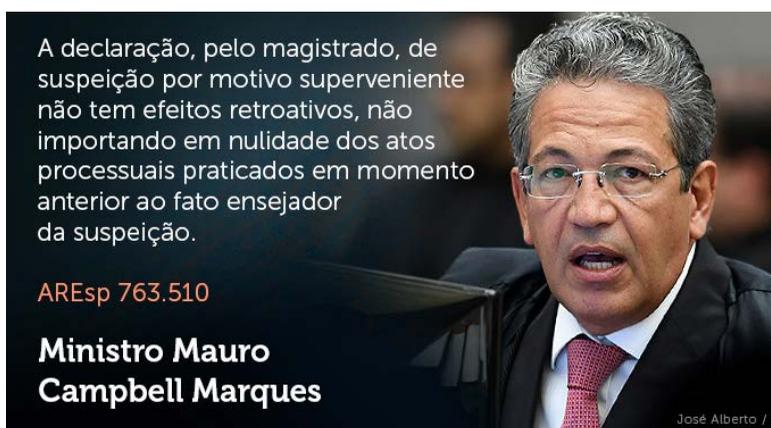
AUTODECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO TEM EFEITOS RETROATIVOS

Quando o juiz se declara suspeito em razão de algum motivo superveniente, isso não compromete a validade dos atos praticados anteriormente ao fato que gerou a suspeição, pois, em tais circunstâncias, não há efeitos retroativos.

Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção ao indeferir o pedido de anulação dos atos processuais anteriores praticados pelo ministro relator de um recurso repetitivo ([PET no REsp 1.339.313](#)).

Segundo a ministra Assusete Magalhães, autora do voto que prevaleceu no julgamento do pedido de anulação, a autodeclaração de suspeição foi feita pelo relator originário quase dois anos após o julgamento do recurso, por motivo superveniente – momento em que o processo estava na vice-presidência para análise da admissibilidade de recurso extraordinário.

Citando precedentes da corte ([AgRg no AREsp 763.510](#) e [RHC 43.787](#)), a ministra destacou que a suspeição por situação superveniente não opera retroativamente, não implicando, por si só, a nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato.



SUSPEIÇÃO NÃO PODE SER ALEGADA CONTRA INSTITUIÇÃO

Em decisão unânime, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial interposto por uma mulher que pretendia que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) fosse, em sua totalidade, declarado suspeito para julgar um processo.

O **REsp 1.469.827** decorreu de uma ação reivindicatória de propriedade movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra os ocupantes da área conhecida como Vila Domitila, em Curitiba.

De acordo com a mulher, que era uma das réis na ação, foram afixadas placas nas quadras da Vila Domitila com os dizeres: "Área de interesse da Justiça Federal". Segundo ela, isso comprovaria o interesse do TRF4 no julgamento da causa em favor do INSS.

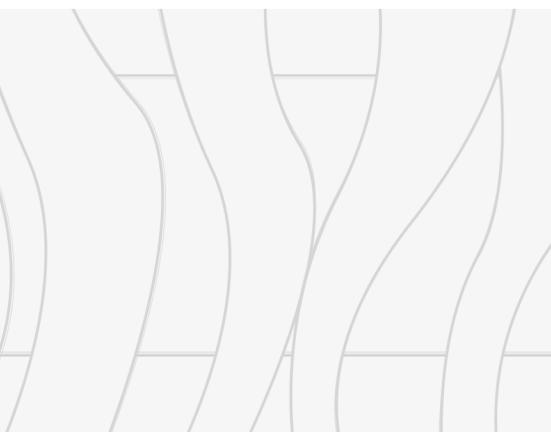
O TRF4 não acolheu a exceção de suspeição. Segundo o acórdão, além de não ser possível o reconhecimento de suspeição em relação à figura do juízo como um todo, a alegação de interesse da Justiça Federal seria infundada.

No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrigli, manteve a decisão. Segundo ela, o reconhecimento da suspeição exige que fique evidenciada uma prévia parcialidade do julgador para decidir o processo, o que não foi demonstrado no caso.

De acordo com a ministra, além da exceção de suspeição não ser cabível contra uma instituição, "a alegação de parcialidade, na realidade, constitui mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo de prova, pois não há nenhuma evidência de que a atividade jurisdicional restou comprometida pelos fatos narrados pela recorrente".

JUIZ TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DE DECISÃO QUE O DECLARA SUSPEITO

O magistrado, apesar de não ser parte na ação submetida à sua jurisdição, é parte no incidente de suspeição que possa surgir no processo – situação em que poderá defender interesses próprios.



Com esse entendimento, manifestado no julgamento do **REsp 1.237.996**, a Quarta Turma cassou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu dos embargos de declaração apresentados por um magistrado contra a decisão que o afastou de um processo.

O ministro Marco Buzzi, relator do recurso especial do juiz, explicou que, com base nos princípios tradicionais que regem o direito processual, o magistrado, os auxiliares da Justiça e os demais sujeitos imparciais do processo não são parte nem terceiros nas ações que tramitam sob sua jurisdição ou supervisão. Por esse motivo, em tese, não estariam legitimados a interpor recursos.

Entretanto – ponderou –, existem deliberações judiciais que podem afetar diretamente o patrimônio financeiro desses sujeitos, a exemplo do julgamento procedente de exceção de suspeição ou impedimento, em que o juiz é condenado a pagar despesas processuais.

Por essas razões, atualmente, segundo o relator, há uma tendência de distanciamento da concepção clássica da chamada “parte”, pois os titulares da relação jurídica material submetida ao Judiciário não se confundem, necessariamente, com os sujeitos da relação jurídica processual.

No caso da exceção de suspeição, Buzzi apontou que o juiz excepto, embora não seja parte na relação jurídica material da demanda, figura como parte legítima no incidente, tanto que, caso não reconheça a sua suspeição, pode apresentar defesa.

Segundo o ministro, o **CPC/2015, no artigo 146, parágrafo 5º**, afastou qualquer dúvida sobre a possibilidade de o juiz interpor recurso contra a decisão que julga a exceção procedente.

Para o ministro, o juiz tem legitimidade para impugnar, por meio de recurso, a decisão que julga procedente a exceção de suspeição, ainda que ele não seja condenado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, pois também pode haver reflexos em seu patrimônio moral.

ERRO EM PUBLICAÇÃO NÃO CONFIGURA SUSPEIÇÃO

Para a Segunda Seção, a publicação equivocada do resultado de um julgamento, antes de sua realização, não leva à conclusão de que o relator seja suspeito. O entendimento foi firmado na análise da **Exceção de Suspeição 198**. O colegiado concluiu que o caso poderia revelar a ocorrência de uma falha procedimental, que eventualmente resultaria na cassação do acórdão, mas esse objetivo não poderia ser buscado pela via da exceção de suspeição.

De acordo com a seção de direito privado, as hipóteses de suspeição do magistrado previstas no **artigo 145 do CPC/2015** devem ser interpretadas de forma restritiva. Entre essas hipóteses legais, estão a existência de relação de amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes ou seus advogados, o recebimento de presentes de pessoas com interesse na causa e o fato de uma das partes ser credora ou devedora do magistrado.

No incidente, uma empresa apontou que o resultado do julgamento de seu agravo interno na Terceira Turma foi publicado, embora o feito tivesse sido adiado para a sessão virtual posterior, o que revela-

ria parcialidade na condução do processo. A suspeição, segundo a empresa, deveria ser estendida aos demais ministros daquele colegiado, pois o resultado publicado antecipadamente expressaria a posição de todos eles.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator, refutou a suspeição e determinou a autuação do incidente em separado, tendo sido distribuído na Segunda Seção ao ministro Marco Aurélio Bellizze.

Segundo Bellizze, a exceção de suspeição – que não apontou nenhuma das hipóteses legais previstas no CPC – estaria sendo usada pela parte como sucedâneo recursal, o que é manifestamente inviável diante da falta de respaldo legal.

“É relevante ressaltar que as hipóteses taxativas de cabimento da exceção devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções”, concluiu.

SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO NÃO PODE SER QUESTIONADA

É ilegal e abusiva a intervenção do conselho de magistratura de um tribunal ao invalidar a manifestação do julgador que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, uma vez que essa declaração é dotada de imunidade constitucional e, por isso, é ressalvada de censura ou de crítica da instância superior.

Para o ministro Raul Araújo, relator do **RMS 33.531**, a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo se relaciona com os predicamentos da magistratura (**artigo 95 da Constituição Federal**), que funcionam como asseguradores de um juiz independente e imparcial, o que é inerente ao devido processo legal (**artigo 5º, LIV, da CF**).

A decisão foi dada pela Quarta Turma. Em ação de indenização por dano moral, o juiz de direito afirmou suspeição por motivo de foro íntimo, com base no artigo 135, parágrafo único, do CPC, e comunicou sua decisão por ofício ao conselho da magistratura de seu tribunal.

Entretanto, o conselho, em votação unânime, “não conheceu” da suspeição, devolvendo os autos da ação ordinária ao juiz, o qual, prosseguindo no feito, designou audiência de conciliação.

O réu na ação de indenização contestou a decisão do conselho em mandado de segurança e, não obtendo êxito no tribunal local, recorreu ao STJ, alegando ter sido violado seu direito líquido e certo relacionado ao devido processo legal, que garante às partes um julgador isento, imparcial e independente.

Para Raul Araújo, a decisão do conselho da magistratura constrangeu o juiz, subtraindo-lhe a independência, ao obrigá-lo a conduzir processo para o qual não se considerava apto, por razões de foro íntimo – as quais não tinha que declinar, mas certamente comprometiam a indispensável imparcialidade.

O PAPEL DO STJ NA GARANTIA DA ATUAÇÃO ISENTA DO JUIZ (PARTE 2)

Publicada em 29/5/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

O impedimento, vinculado a aspectos objetivos das relações do magistrado, pode ser arguido a qualquer tempo. Se configurado, proíbe o juiz de exercer a jurisdição naquele caso.

A suspeição e o impedimento são institutos do ordenamento jurídico criados para preservar a atuação isenta do magistrado, sem a qual não se pode esperar uma decisão correta e justa.

Nesta segunda matéria sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a garantia da imparcialidade do juiz, são apresentados precedentes que revelam a interpretação da corte quanto às hipóteses legais de impedimento, abordando alguns dos questionamentos mais frequentes nos recursos submetidos à sua apreciação.



CASOS DE IMPEDIMENTO

Regulado pelo [artigo 144 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#) e pelo [artigo 252 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), o impedimento está vinculado a aspectos objetivos das relações do magistrado e se configura como matéria de ordem pública – podendo, portanto, ser arguida em qualquer fase processual. Uma vez configurado, o juiz está proibido de exercer a jurisdição no processo.

O magistrado não pode, por exemplo, participar de processos em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive como defensor ou advogado, membro do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da Justiça ou perito ([artigo 144, inciso I, do CPC](#)).

A preocupação com a atuação isenta no processo levou o STJ a desenvolver, em 2017, uma ferramenta eletrônica para a identificação automática das situações de impedimento dos seus ministros.

EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE O PROCESSO IMPEDE O MAGISTRADO EM INSTÂNCIAS SUPERIORES

Ao analisar o **HC 172.009**, os ministros da Sexta Turma reconheceram a nulidade do julgamento da apelação de um réu, em razão de um juiz ter participado como magistrado convocado no tribunal de segunda instância, mesmo tendo proferido a sentença condenatória em primeiro grau.

Para a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, a redação do **artigo 252, e seu inciso III, do CPP** – que proíbe a atuação do juiz em processo do qual tenha participado em outra instância – procura evitar, “com olhos no princípio maior, o da imparcialidade, que um mesmo juiz que tenha se pronunciado sobre o fato e o direito postos, ou seja, que tenha emitido juízo de valor e convencimento sobre o quanto produzido no processo, sob o crivo do contraditório, se pronuncie novamente, em outra instância, sobre a mesma questão”.

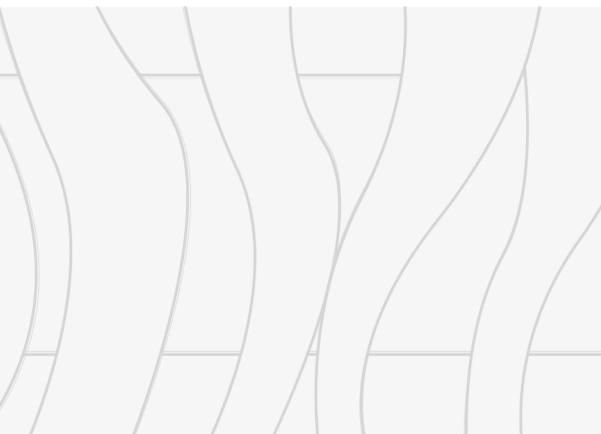
Na avaliação da ministra, era justamente essa a hipótese em análise, pois o juiz que presidiu todo o processo e condenou o réu, em primeiro grau de jurisdição, atuou, em grau de recurso, julgando a apelação, como um dos membros do colegiado que confirmou a sentença.

“A nulidade é flagrante, pois, em tal caso, o convencimento desse magistrado, para o caso concreto, já está devidamente formado e direcionado ao fim que, anteriormente, já havia colimado, não havendo, então, a necessária e exigível imparcialidade no julgamento – que, ademais, é, por excelência, de ampla revisão”, disse a relatora.

DECISÃO SEM EXAME DE MÉRITO NÃO GERA IMPEDIMENTO DE PARENTES

Por outro lado, ao julgar o **REsp 1.673.327**, a Terceira Turma concluiu que o fato de um magistrado proferir decisão sem apreciação de mérito não impede que seu cônjuge ou parente, também magistrado, possa atuar nas fases seguintes do processo.

O colegiado rejeitou a alegação de impedimento de um desembargador para participar do julgamento de apelação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Anteriormente, a esposa do magistrado – que também era desembargadora naquele tribunal – havia decidido pela extinção, por perda de objeto, de um agravo de instrumento originário do mesmo processo.



O STJ, ao julgar controvérsias que versam sobre impedimentos de juízes e desembargadores, tem adotado postura tendente a primar pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, bem como pela necessidade de demonstração do prejuízo advindo da participação de magistrados parentes no julgamento do mesmo processo.

REsp 1.673.327

**Ministra
Nancy Andrichi**

Para a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, não havia motivo para declarar o impedimento do desembargador, nos termos do **artigo 136 do CPC de 1973** (aplicável ao caso) e do **artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional**.

Segundo ela, na decisão proferida pela desembargadora, não houve pronunciamento sobre o mérito da questão suscitada ou algum tipo de manifestação que pudesse influenciar o julgamento da apelação, o que inviabilizou a exceção de impedimento.

ROL DE CAUSAS DE IMPEDIMENTO DO JULGADOR É TAXATIVO

Ao julgar o **HC 646.746**, a Quinta Turma reafirmou que o rol de causas de impedimento de magistrado é taxativo, não podendo ser ampliado por interpretação. Os ministros negaram pedido de um investigado para reconhecer o impedimento de uma juíza em razão de ela ter expedido ofício ao Ministério Público comunicando o fato que veio a ser objeto da ação penal.

A defesa alegou que os princípios da imparcialidade e do juiz natural não estariam sendo respeitados, visto que a magistrada já teria emitido um juízo de valor sobre o caso em questão.

O relator, ministro Joel Ilan Paciornik, ressaltou que a jurisprudência é firme no sentido de que as causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente nos artigos 252 e 253 do CPP, “não comportando interpretação ampliativa”.

ACÚMULO DE JURISDIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL NÃO CARACTERIZA IMPEDIMENTO

Seguindo essa mesma orientação, a Quinta Turma, no julgamento do **REsp 1.288.285**, entendeu que a regra do **inciso II do artigo 252 do CPP** – segundo a qual o magistrado não pode exercer a jurisdição no caso em que tiver funcionado como juiz de outra instância – não se aplica à situação do julgador que atuou em ação civil pública e depois, na mesma comarca, recebeu uma denúncia criminal relativa aos mesmos fatos.

Os ministros mantiveram o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) de que essa circunstância não torna o juiz impedido de exercer a jurisdição na esfera criminal, porque a expressão “outra instância”, no CPP, não tem o alcance pretendido pelos recorrentes e, por serem específicas e excepcionais, as hipóteses de impedimento não permitem interpretação analógica.

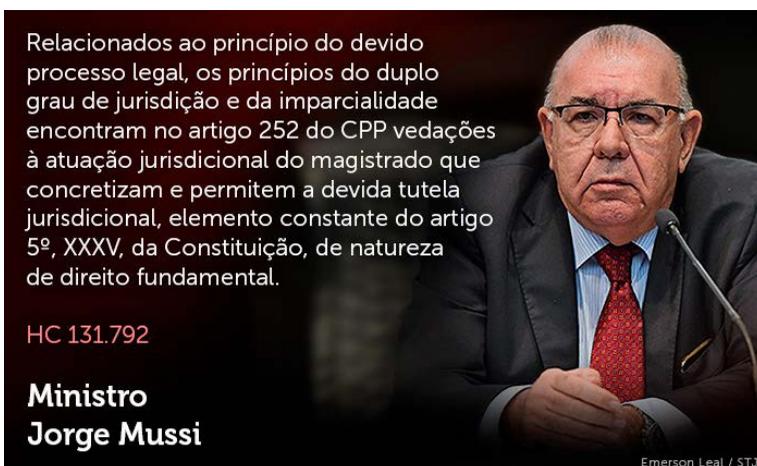
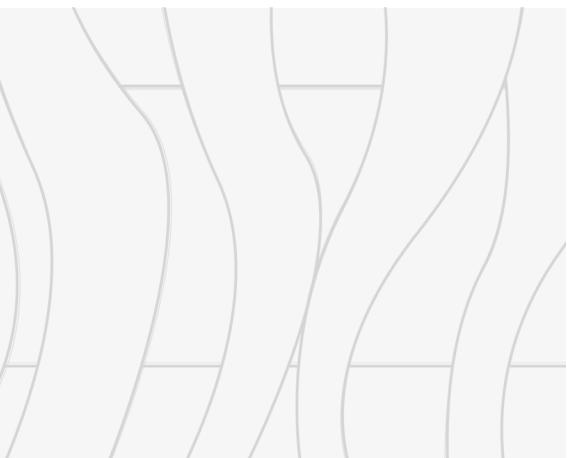
Para o relator, o desembargador convocado Campos Marques, a regra do inciso II do artigo 252 do CPP cuida de hipótese diversa, ou seja, quando o magistrado tiver “funcionado como juiz de outra instância”, de modo que não se enquadra na situação do processo, em que a atuação ocorreu no mesmo juízo, mas o seu titular acumulava jurisdição cível e criminal.

SITUAÇÕES QUE GERAM IMPEDIMENTO NÃO ABARCAM ESFERAS DE NATUREZA DISTINTA

Diante da taxatividade das hipóteses de impedimento listadas no artigo 252 do CPP, o conceito de “jurisdição” não pode ser estendido para alcançar a atuação do mesmo magistrado em esferas de naturezas distintas, ainda que sobre os mesmos fatos.

Com esse entendimento, no [HC 131.792](#), os ministros da Quinta Turma mantiveram a ação penal contra uma magistrada estadual, que teve a denúncia contra ela recebida pelo Órgão Especial do TJSP.

A defesa da magistrada alegou nulidade na sessão de julgamento, em razão de oito dos desembargadores integrantes do Órgão Especial terem votado a favor da aplicação da pena de remoção compulsória contra ela, pelos mesmos fatos, em procedimento administrativo instaurado no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo.



O relator explicou que, em se tratando de processos administrativo e criminal, julgados pela Corregedoria-Geral e pelo Órgão Especial do TJSP, respectivamente, não viola o dispositivo legal a participação de magistrados que componham os dois colegiados e tenham atuado em ambos os feitos, dada a essência diversa das esferas.

DESPACHOS ORDINATÓRIOS NÃO COMPROMETEM A IMPARCIALIDADE

A participação no julgamento, em segundo grau, de magistrado que atuou no processo durante a tramitação na instância anterior só gera impedimento se o julgador proferiu atos com natureza decisória. Despachos meramente ordinatórios, em que o juiz não se vincula a qualquer tese minimamente influenciadora do resultado da causa, não possuem esse efeito.

Com esse entendimento, a Segunda Turma negou provimento ao [REsp 1.378.952](#), no qual uma empresa pediu a declaração de impedimento de uma magistrada, em razão de ela ter sido convocada a

participar do julgamento de um recurso interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) contra decisão proferida na vara da qual é titular.

A empresa argumentou que a juíza proferiu decisão durante o trâmite da ação em primeiro grau e, dessa forma, não poderia participar do julgamento do recurso, ainda que a decisão atacada não tenha sido prolatada por ela.

Segundo o relator, ministro Og Fernandes, o despacho tido pela empresa como motivador do impedimento tem evidente caráter ordinatório, e não decisório. Assim, não configura causa de impedimento, nos termos do [artigo 134 do CPC de 1973](#) – aplicável ao caso.

O ministro citou diversos precedentes segundo os quais a decisão geradora de impedimento deve ser entendida “como aquela com potencial jurídico para, de algum modo, influenciar o juízo do julgador, vinculando-o, em maior ou menor grau, à tese eventualmente submetida à sua apreciação”.



MORRE UM DIREITO, NASCE OUTRO: OS INSTITUTOS DA *SUPRESSIO* E DA *SURRECTIO* NA INTERPRETAÇÃO DO STJ

Publicada em 5/6/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

A omissão no exercício de um direito por longo período pode fazê-lo desaparecer para seu titular, dando lugar a um direito em sentido oposto para a parte contrária da relação.

Relacionados à prolongada omissão no exercício de um direito, os institutos da *supressio* e da *surrectio* podem ser definidos como duas faces da mesma moeda: ao mesmo tempo em que, após o decurso de prazo extenso, uma pessoa perde determinado direito por não exercê-lo (*supressio*), surge o direito correspondente, pelo exercício reiterado, para a outra parte (*surrectio*).

Como disse o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão no julgamento do **REsp 1.338.432**, em 2017, na Quarta Turma, “a *supressio* inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento”.

Para a professora e advogada Judith Martins-Costa, citada pelo ministro, a *supressio* “indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado”.

DISTRIBUIDORA FICOU SEIS ANOS SEM EXIGIR OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

No caso analisado pela Quarta Turma em 2017, uma distribuidora de combustível ajuizou ação contra um



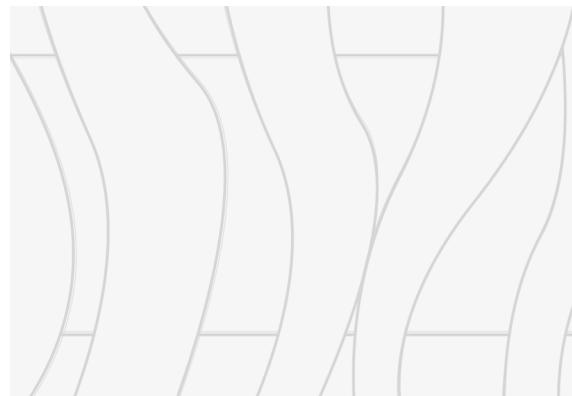
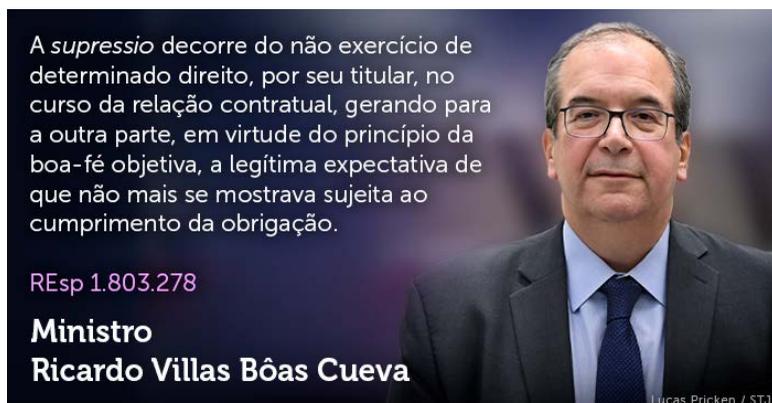
posto para cobrar multa em razão do descumprimento do contrato pactuado quase seis anos antes. Segundo alegou, ela fez os investimentos acordados, mas o posto não teria cumprido a obrigação de comprar, com exclusividade, quantidades mínimas mensais de derivados de petróleo e de álcool hidratado.

De acordo com Salomão, relator, o longo transcurso de tempo, sem a cobrança da obrigação de compra de quantidades mínimas mensais de combustível, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da distribuidora (promitente vendedora) de exigir a prestação; de outro, criou uma situação de vantagem para o posto varejista (promissário comprador), cujo inadimplemento não poderá implicar a incidência da cláusula penal compensatória contratada.

“A inércia da autora em exigir o adimplemento da obrigação pactuada, somada ao longo decurso do tempo (quase seis anos), configura, a meu ver, as figuras da *supressio* e da *surrectio*” – afirmou o ministro ao julgar improcedente o pedido de cobrança da distribuidora.

INÉRCIA DO LOCADOR DISPENSA LOJA DOS REAJUSTES RETROATIVOS, MAS NÃO DOS FUTUROS

Em 2019, no julgamento do **REsp 1.803.278**, a Terceira Turma aplicou o instituto da *supressio* ao caso de uma empresa, locadora de imóvel para uma loja, que pretendia exigir os valores correspondentes a reajustes que ela não cobrou durante cinco anos de aluguel. A locatária sustentou que a inércia da locadora levou à incidência do instituto, tanto em relação aos retroativos quanto em relação aos valores posteriores à notificação extrajudicial, mas essa segunda parte de sua tese não foi aceita pelo STJ.



O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que, para a configuração da *supressio*, são necessários três requisitos: a) inércia do titular do direito subjetivo; b) decurso de tempo capaz de gerar a expectativa de que esse direito não mais seria exercido; e c) deslealdade em decorrência de seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual.

Na avaliação do magistrado, a empresa locadora não gerou no locatário a expectativa de que não haveria a atualização do valor do aluguel durante todo o período de 20 anos do contrato, mas deixou de cobrar os reajustes ao longo dos cinco anos iniciais, o que apenas sugeriria

que o valor correspondente a esse período não seria mais cobrado.

Para o relator, não é razoável supor que a locatária tivesse criado a expectativa de que a locadora não fosse mais exigir o reajuste dos aluguéis. “Assim, o decurso do tempo não foi capaz de gerar a confiança de que o direito não seria mais exercitado em momento algum do contrato de locação”, afirmou Ricardo Villas Bôas Cueva.

APLICAÇÃO DA SUPRESSIO EM DIREITOS AUTORAIS

No julgamento do **REsp 1.643.203**, a Terceira Turma aplicou o instituto da *supressio* para negar indenização de direitos autorais após mais de 40 anos de utilização da obra sem cobrança. Os ministros negaram o pedido de um compositor para que a Rádio Globo e a Globo Comunicação e Participações fossem condenadas a pagar indenização pelo uso de vinhetas como “Rádio Globooo” e “Fluminenseee”, criadas por ele em 1969 e veiculadas permanentemente na programação da emissora desde então.

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator, o fato de os direitos autorais serem vitalícios não é suficiente para afastar a incidência da *supressio*, “impondo-se, contudo, uma análise da boa-fé objetiva compatível com os fundamentos essenciais e principiológicos dos direitos autorais”.

Segundo o ministro, as vinhetas foram usadas como marca sonora da Rádio Globo desde a sua criação, com conhecimento e consentimento do autor. Essa relação amistosa de utilização da obra protegida, disse, gerou na emissora a expectativa legítima de que poderia aproveitar os *jingles* na programação – até que, décadas depois, o compositor modificasse sua postura de forma abrupta.

“O que se verifica é que a parte utente agiu sempre de forma condizente com a boa-fé objetiva; seus atos externados e indicados pelo próprio recorrente evidenciam que ela acreditava utilizar a obra de forma gratuita, lícita e contratualmente consentida, tanto que reiteradamente reconhecia a autoria das vinhetas publicamente”, concluiu o ministro.

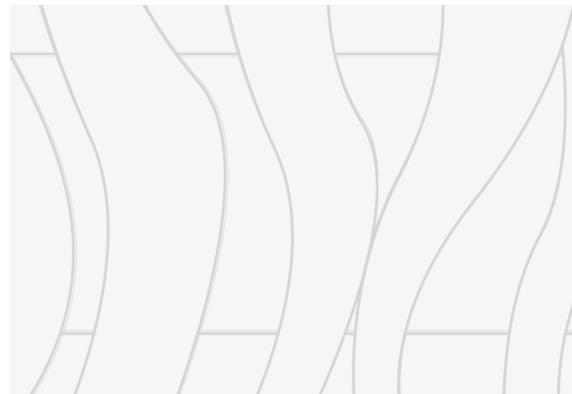
SUPRESSIO É UMA FORMA DE RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA

Por verificar a caracterização da *supressio*, a Terceira Turma, no julgamento do **REsp 1.879.503**, manteve um ex-empregado – desligado há mais de dez anos – e sua esposa em plano de saúde originalmente contratado pela empresa em que ele trabalhava. Embora seja de dois anos o tempo máximo de permanência do empregado demitido no plano coletivo – como previsto no **artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 9.656/1998** –, o ex-empregador manteve a assistência para o casal por mais de uma década, tendo os beneficiários assumido o pagamento integral das contribuições.

Para o colegiado, o longo tempo de permanência no plano despertou nos beneficiários a confiança de que não perderiam a assistência à saúde, de modo que a sua exclusão, passada uma década do desligamento profissional e quando eles já estavam em idade avançada, violou o princípio da boa-fé objetiva.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, segundo o princípio da responsabilidade pela confiança – uma das vertentes da boa-fé objetiva –, aquele que origina a confiança de alguém deve responder, em certas circunstâncias, pelos danos causados.

A ministra citou como exemplo de responsabilidade pela confiança a *supressio* – entendida como um “não exercício abusivo do direito” –, a qual indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o credor, por não a exigir, fizer surgir no devedor a legítima expectativa de que essa supressão se prorrogará no tempo.



PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO CONFIGURA *SURRECTIO*

Contudo, em julgado de 2019 (sob sigilo de Justiça), a Terceira Turma firmou o entendimento de que a obrigação alimentar extinta, mas que continua a ser paga por mera liberalidade do alimentante, não pode ser mantida com fundamento no instituto da *surrectio*.

No caso em análise, as partes firmaram em 2001 acordo pelo qual o ex-marido se comprometeu a pagar plano de saúde e pensão alimentícia à ex-mulher pelo período de 24 meses. Expirado o prazo – e negado judicialmente o pedido para que a pensão fosse prorrogada por mais 24 meses –, o ex-marido, por conta própria, continuou arcando com a verba alimentícia por cerca de 15 anos. Em 2017, ele decidiu suspender o pagamento.

A ex-mulher ajuizou ação contra o corte, a qual foi acolhida pelo tribunal de segunda instância, que entendeu que o ex-marido teria criado uma expectativa de direito digna de proteção jurídica, em virtude da *surrectio*.

No voto acompanhado pela maioria da Terceira Turma, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou que o ex-marido, por espontânea vontade, cooperou com a ex-mulher pelo período desejado, sem a existência de uma obrigação legal. Para o ministro, não houve ilicitude na suspensão do pagamento da pensão, já que não havia mais relação obrigacional entre as partes.

“A boa intenção do recorrente perante a ex-mulher não pode ser interpretada a seu desfavor. Há que



BURDUN / ADOBESTOCK

prevalecer a autonomia da vontade ante a espontânea solidariedade em análise, cujos motivos são de ordem pessoal e íntima, e, portanto, refogem do papel do Judiciário, que deve se imiscuir sempre com cautela, intervindo o mínimo possível na seara familiar. Assim, ausente o mencionado exercício anormal ou irregular de direito”, declarou.

Na sua avaliação, não houve ilicitude na conduta do ex-marido, por inexistir previsão de pagamento eterno dos alimentos e, especialmente, porque ausente a relação obrigacional.

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO SE CONSOLIDA NO TEMPO

Em 2020, a Segunda Turma negou provimento ao [RMS 62.942](#), no qual um sindicato de Mato Grosso do Sul pedia a aplicação dos institutos da *surrectio* e da *supressio* contra o decreto do governador que alterou a jornada de trabalho dos servidores estaduais. A norma determinou o retorno das oito horas diárias, após mais de 15 anos de jornada de seis horas.

Segundo o sindicato, surgiu para a categoria o direito à jornada reduzida de 30 horas semanais, por conta do prazo transcorrido desde o decreto que instituiu a redução temporária – por aplicação da *surrectio* –, ao mesmo tempo em que a administração perdeu o direito de implementar alterações no regime jurídico no que diz respeito à redução da jornada – aplicação da *supressio*.

Na avaliação do relator, ministro Francisco Falcão, no entanto, os dois institutos não podem ser invocados para consolidar uma situação temporária de redução de jornada, fazendo surgir o suposto direito a um cargo com contornos diversos daquele para o qual o servidor prestou concurso público. Para o ministro, não se pode “legitimar a perda do direito da administração de rever os seus próprios atos, mormente quando se trata de mero retorno às características do cargo público previsto em lei”.

RESULTADOS PREVISTOS, RISCOS ASSUMIDOS: O DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO

Publicada em 12/6/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Frequente em casos de homicídio – principalmente em crimes de trânsito –, o dolo eventual ocorre quando o agente não quer atingir certo resultado, mas assume o risco de produzi-lo.

Um indivíduo se aproxima da praça movimentada, saca o revólver – embora não tenha autorização para portá-lo nem perícia para manuseá-lo – e tenta atingir uma estátua no local. Mesmo tendo consciência de que sua ação pode matar alguém, ele assume o risco e segue disparando a arma. Uma pessoa que passava por ali é ferida e morre pouco depois.

A situação hipotética exemplifica o conceito de dolo eventual: nessa modalidade delituosa, prevista no **artigo 18, inciso I, do Código Penal**, o agente não quer atingir determinado resultado, contudo assume o risco de produzi-lo. É uma conduta diferente daquela qualificada como culpa consciente, na



qual a pessoa prevê que o resultado possa ocorrer, mas acredita sinceramente que ele não acontecerá.

A análise do dolo eventual é bastante comum em crimes de homicídio, nos quais é essencial averiguar, além do modo de execução e dos resultados da ação, a intenção real do agente que comete o delito. Um exemplo conhecido são os crimes de trânsito, que recebem atenção especial do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o dolo eventual nos crimes de homicídio é o tema desta matéria.

DOLO EVENTUAL É COMPATÍVEL COM QUALIFICADORAS OBJETIVAS

A despeito de haver decisões em sentido contrário, os julgados mais recentes concluíram pela compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras objetivas. No **REsp 1.836.556**, a Quinta Turma estabeleceu que o dolo eventual no crime de homicídio é compatível com as qualificadoras objetivas previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos **III** (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel) e **IV** (traição, emboscada ou mediante dissimulação) do Código Penal.

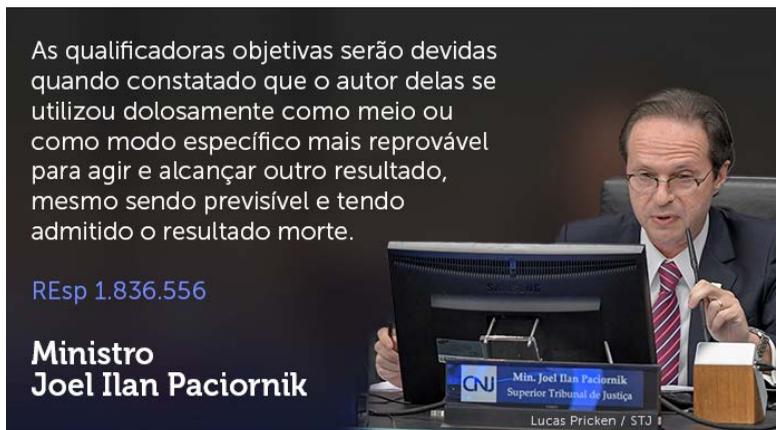
A tese foi fixada em ação na qual uma policial civil foi denunciada porque, supostamente em razão do barulho de uma festa próxima à sua casa, foi até o local e fez disparos com arma de fogo, com o objetivo de dispersar as pessoas que se reuniam ali. Uma delas foi atingida e morreu.

A policial foi acusada de homicídio qualificado, mas o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que, em razão da caracterização do dolo eventual no caso, não seria possível a inclusão das qualificadoras objetivas.

Segundo o ministro Joel Ilan Paciornik, aqueles que consideram o dolo eventual incompatível com as qualificadoras objetivas do homicídio argumentam que o autor escolhe o meio e o modo de agir com outra finalidade – lícita ou não –, embora a morte seja previsível e admitida.

Esse posicionamento, para o relator, retira do mundo jurídico a possibilidade fática de existir um autor que escolha utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar uma finalidade diferente da morte, mesmo sendo previsível esse resultado e admissível a sua concretização.

O ministro se baseou em precedentes do próprio STJ – mesmo reconhecendo a existência de posições divergentes na corte – para afirmar que, em princípio, é penalmente aceitável a conjugação das qualificadoras objetivas com o dolo eventual.



COMPATIBILIDADE TAMBÉM OCORRE NO HOMICÍDIO TENTADO

Em relação à tentativa de homicídio, a Quinta Turma reconheceu a sua compatibilidade com o dolo eventual. O entendimento foi aplicado em processo no qual o réu, durante uma briga de trânsito, pegou uma faca no carro e acertou vários golpes na vítima.

Para o Ministério Público, o réu agiu com dolo eventual ao assumir o risco de provocar a morte da vítima – que só não se consumou porque ela foi socorrida e levada ao hospital.

No habeas corpus, a Defensoria Pública buscou desclassificar o delito de tentativa de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal, sob o argumento de que seriam incompatíveis as figuras da tentativa e do dolo eventual.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca apontou que, quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), há, indistintamente, a figura do dolo. Segundo o relator, se em ambas as condutas o delito pode não ser consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se cogitar a incompatibilidade entre o dolo eventual e o instituto da tentativa (**HC 678.195**).

MEIO CRUEL PODE SER CARACTERIZADO NO DOLO EVENTUAL

No **REsp 1.829.601**, a Sexta Turma reconheceu a compatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora de meio cruel no crime de homicídio na direção de veículo.

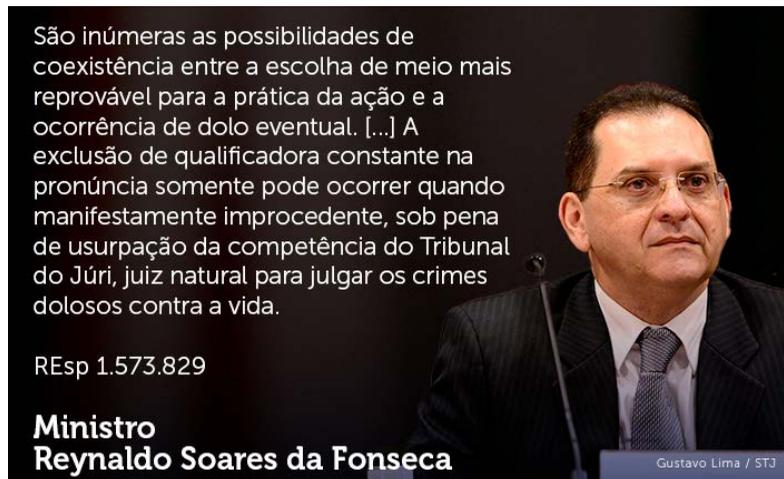
No processo que deu origem ao recurso, o Ministério Público afirmou que o réu estava conduzindo uma caminhonete sem habilitação e, ao fazer uma curva, desrespeitou a preferência de passagem de pedestre e atropelou uma pessoa. Apesar dos gritos de testemunhas, o motorista fugiu em alta velocidade, arrastando a vítima por mais de 500 metros e causando sua morte.

Para o Tribunal de Justiça do Paraná, o réu agiu com dolo eventual – como fixado na sentença de pronúncia. Entretanto, na visão do tribunal, ao apontar os indícios de dolo eventual, a sentença tomou como fundamento o fato de a vítima ter sido arrastada por longa distância, de modo que a mesma circunstância não poderia ser novamente utilizada para qualificar o crime em razão do meio cruel.

O ministro aposentado Nefi Cordeiro citou precedentes do STJ no sentido de que não há incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do meio cruel.

“É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado no reconhecimento do dolo eventual na sentença de pronúncia”, concluiu o ministro.

Em sentido semelhante, no **REsp 1.573.829**, a Quinta Turma estabeleceu que há compatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação criminosa.



Para o relator do recurso, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a compatibilidade é possível “na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, do CP)”.

QUALIFICADORAS SUBJETIVAS TAMBÉM ADMITEM COMPATIBILIDADE COM DOLO EVENTUAL

Em alguns julgamentos, o STJ analisou a possibilidade de incidência das qualificadoras de natureza subjetiva no crime caracterizado pelo elemento subjetivo do dolo eventual.

No **REsp 1.926.056**, por exemplo, a Quinta Turma considerou compatíveis as qualificadoras subjetivas do motivo torpe ou fútil em um homicídio com dolo eventual. O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, destacou que, nesses casos, é papel do tribunal do júri analisar se deve ser mantida ou excluída a qualificadora do crime.

“Caberá ao júri a tarefa de avaliar se há, realmente, torpeza nos motivos do réu, sendo inviável a exclusão da qualificadora nesta etapa processual, por não ser manifestamente im procedente”, apontou o ministro.

No mesmo sentido, a Sexta Turma, no **REsp 1.779.570**, entendeu ser atribuição do conselho de sentença analisar as circunstâncias de ação de um réu em caso de tentativa de homicídio com dolo eventual, não sendo possível ao STJ afastar do júri a análise sobre eventual qualificadora subjetiva por motivo fútil.

Segundo os autos, o réu teria abordado a vítima em via pública e realizado disparos de arma de fogo contra ela, em horário em que passavam várias pessoas pelo local. Em segundo grau, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia classificado o crime como tentativa de homicídio qualificado (meio cruel), além de afastar a incidência das qualificadoras por motivo fútil e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A relatora do recurso, ministra Laurita Vaz (aposentada), destacou que o STJ possui o entendimento de que é possível a configuração do dolo eventual nessas hipóteses, porque “é razoável interpretar que o agente que atira livremente em via pública movimentada pode prever e consentir com a possibilidade de atingir fatalmente pessoas diversas daquela contra quem despeja a sua fúria”.

Para a ministra, somente o conselho de sentença pode adentrar no mérito da questão e realizar valoração sobre a banalidade ou não da motivação para o homicídio tentado, tendo em vista que a jurisprudência do STJ não afasta a compatibilidade da qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual.

Além disso, Laurita Vaz também entendeu ser o caso de submeter ao júri à qualificadora de meio que dificultou a defesa de uma das vítimas – também não havendo, em relação a essa qualificadora, incompatibilidade com o dolo eventual.

LEI 13.546/2017 NÃO RETIROU A POSSIBILIDADE DE DOLO EM CRIMES DE TRÂNSITO

A análise da aplicação da figura do dolo eventual é comum nos casos de homicídio cometido no trânsito. Esse panorama sofreu influência da **Lei 13.546/2017**, que trouxe alterações ao Código de Trânsito Brasileiro. No **artigo 302** – que tipifica o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor –, foi acrescentada uma previsão de pena mais alta para o delito cometido sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência – mas ainda menor que a do homicídio doloso.

Após a atualização do CTB, surgiu no Judiciário a discussão sobre se ainda seria possível reconhecer o dolo eventual quando o motorista comete crime sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa. Esse debate foi levantado no **AREsp 1.166.037**, no qual se discutia a capitulação penal para um réu que, após ingerir bebidas alcoólicas em uma loja de conveniência, saiu dirigindo em velocidade

acima da permitida e, sem respeitar a sinalização, atingiu outro carro. Um dos ocupantes do veículo atingido morreu.

No STJ, a defesa, em razão das alterações promovidas pela Lei 13.546/2017, pleiteou a retirada do dolo eventual e a desclassificação do crime para homicídio culposo.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca explicou que o parágrafo 3º do artigo 302 do CTB – que foi introduzido pela Lei 13.546/2017 – apenas previu que, se o agente, por ocasião do acidente, estiver sob influência de álcool ou substância assemelhada, sofrerá pena mais grave (de cinco a oito anos de reclusão).

“Não significa, por isso, dizer que aqueles que dirigiam embriagados ou sob efeito de substâncias psicoativas e se envolveram em homicídio no trânsito (dolo eventual) tenham que, de pronto, ser beneficiados com a desclassificação do delito para a modalidade culposa”, afirmou o relator.

Em seu voto, Reynaldo Soares da Fonseca apontou que, de acordo com os autos, o acusado, além de embriagado, dirigia em velocidade incompatível com a via, tendo as instâncias ordinárias entendido que ele assumiu o risco de produzir o resultado morte – impondo-se, dessa forma, a submissão do caso ao tribunal do júri, juiz natural da causa.

INGESTÃO DE ÁLCOOL PELO MOTORISTA, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA O DOLO

Por outro lado, em 2018, no **REsp 1.689.173**, a Sexta Turma concluiu que a embriaguez do motorista, por si só, não é suficiente para a determinação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte.

A posição foi adotada em caso no qual a ré teria saído de uma festa em que ingeriu bebidas alcoólicas e, após assumir a direção de veículo, colidiu de frente com outro carro, causando a morte do motorista. Ela foi pronunciada por homicídio simples.

Para a caracterização do dolo eventual, não se exige uma vontade inquestionável do agente, tal qual no dolo direto: bastam a anuência e a ratificação, situadas na esfera volitiva.

REsp 1.689.173

**Ministro
Rogerio Schietti Cruz**

Lucas Pricken / STJ

Relator do pedido de habeas corpus, o ministro Rogerio Schietti Cruz explicou que, com base na doutrina majoritária, somente haverá a assunção do risco – apto a caracterizar o dolo eventual – quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importado com isso, demonstrando, assim, que o resultado lhe era indiferente.

Entretanto, na esfera do direito, Schietti lembrou a dificuldade de se identificar o elemento psíquico que configura o dolo eventual do agente, ou seja, a conclusão judicial sobre a previsão e o consentimento do réu em relação ao resultado morte na direção de veículo.

No caso dos autos, o relator destacou que, para o tribunal de origem, a embriaguez, isoladamente, já justificaria a existência de dolo eventual. Todavia, segundo o ministro, essa posição equivaleria a admitir que qualquer indivíduo que venha a conduzir veículo em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool responderá por homicídio doloso.

De acordo com Rogerio Schietti, de fato, a embriaguez ao volante é circunstância negativa que deve contribuir para a análise do elemento anímico que move o agente. Contudo, o magistrado ponderou que não seria a melhor solução presumir a presença do dolo eventual como elemento inerente ao comportamento do motorista que, sob o efeito de álcool – qualquer que seja a quantidade ingerida –, causa o acidente com resultado morte, ainda que não haja outro elemento que indique a conduta dolosa.

“Muito embora as instâncias de origem apontem, em tese, para o dolo eventual, devido ao possível estado de embriaguez da ré, ora recorrente, não vejo suficiência em tal condição para gerar a presunção, diante da inexistência de outros elementos delineados nos autos, de que ela estivesse dirigindo de forma a assumir o risco de provocar acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento”, concluiu o ministro ao desclassificar a conduta da ré para o crime de homicídio culposo na direção de veículo (artigo 302 do CTB).

No mesmo julgamento, a Sexta Turma considerou que, na primeira fase do tribunal do júri, cabe ao juiz togado apreciar a existência de dolo eventual ou de culpa consciente do motorista que, após a ingestão de álcool, se envolve em acidente com resultado morte.



DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS DA JUSTIÇA EM CONFLITOS PELA TERRA: A POSIÇÃO DO STJ DIANTE DA INTERVENÇÃO FEDERAL

Publicada em 19/6/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

O descumprimento de ordens para a desocupação de terras envolvidas em conflitos fundiários é o principal motivo dos pedidos de intervenção federal analisados pelo STJ.

Consagrado na Constituição de 1988, o pacto federativo preza a autonomia dos entes federados, dentro das regras e dos princípios constitucionais. Excepcionalmente, situações fora do normal podem justificar a intervenção federal, prevista no [artigo 34 da Carta de 1988](#).

A intervenção pode decorrer, por exemplo, de problemas de natureza financeira ou quadros de grave comprometimento da ordem pública, entre outras hipóteses. Em 2018, o Brasil vivenciou duas dessas intervenções: uma no Rio de Janeiro, em razão do colapso da segurança pública, e outra em Roraima, em virtude da situação das finanças estaduais.

[Veja o site produzido pelo governo federal, em 2018, para explicar à população o que é a intervenção federal e por que ela estava ocorrendo no Rio de Janeiro.](#)



Quando o motivo da intervenção é desobediência a ordem ou decisão judicial, a medida – decretada pelo presidente da República – pode ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Diante da inexecução de ordem ou decisão judicial, o STJ analisa a hipótese de intervenção de ofício, ou mediante pedido do presidente do Tribunal de Justiça do estado, ou do presidente de tribunal federal, com ressalva, conforme a matéria, da competência do STF ou do TSE.

O STF já se pronunciou sobre a divisão de competência para julgar pedidos de intervenção entre a própria corte, STJ e o TSE. No pedido de **Intervenção Federal (IF) 2.792**, o ministro Marco Aurélio Mello afirmou que a competência é definida pela matéria, “cumprindo ao STF o julgamento quando o ato inobservado lastreia-se na Constituição Federal; ao STJ, quando envolvida matéria legal, e ao TSE, em se tratando de matéria de índole eleitoral”.

O DIREITO DE PROPRIEDADE E A QUESTÃO SOCIAL

A jurisprudência do STJ no tema foi construída sobre um limitado número de julgados, tendo em vista a excepcionalidade da medida. Desde a sua instalação, em 1989, até maio de 2022, apenas 121 casos dessa natureza chegaram à corte.

O texto original da Constituição atribuía ao STJ a competência para analisar representação do procurador-geral da República para intervenção federal em caso de recusa à execução de leis federais, mas a reforma do Judiciário (**Emenda Constitucional 45**, de 2004) transferiu ao STF essa responsabilidade.

Desde então, no STJ, os julgamentos sobre intervenção se limitam à hipótese de descumprimento de decisões judiciais – frequentemente relacionadas a conflitos fundiários. A avaliação desses processos exige do Tribunal da Cidadania uma ponderação delicada entre o direito de propriedade e a questão social.

PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E A INTERVENÇÃO

Na **IF 92**, a medida foi pedida em razão do descumprimento de uma ordem da Justiça pelo Poder Executivo de Mato Grosso. O juízo da Vara de Falências e Concordatas de Goiânia expediu ordem de reintegração de posse de uma área de mais de 492 mil m² situada em Mato Grosso. Em 2005, época dos fatos, mais de mil famílias moravam no local, conhecido como Bairro Renascer.

O então governador de Mato Grosso, Blairo Maggi, anunciou que não enviaria forças policiais para desocupar a área. A massa falida da empresa proprietária das terras requereu a intervenção federal perante a Justiça do estado, para que a ordem fosse cumprida, e o pedido foi enviado ao STJ.

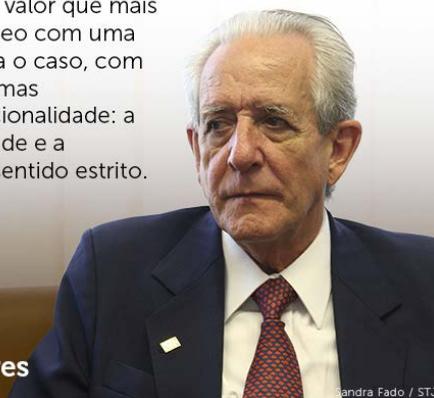
Relator do caso na Corte Especial do STJ, o ministro Fernando Gonçalves (hoje aposentado) disse que a solução deveria ter por base o princípio da proporcionalidade. “O caso encerra, a toda evidência, um conflito de valores ou, em outras palavras, a ponderação de direitos fundamentais. De um lado, o direito à vida, à liberdade, à inviolabilidade domiciliar e à própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil. De outro, o direito à propriedade”, resumiu.



Deve prevalecer aquele valor que mais se apresenta consentâneo com uma solução ponderada para o caso, com aplicação das três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

IF 92

**Ministro
Fernando Gonçalves**



Andra Fado / STJ

O ministro afirmou que o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse, para satisfazer o interesse de uma empresa, aconteceria à custa de graves danos à esfera privada de milhares de pessoas.

“A desocupação da área à força não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor”, declarou.

OUTROS MEIOS DE ATENDER AO INTERESSE DOS PROPRIETÁRIOS

No voto acompanhado pela maioria da Corte Especial, Gonçalves destacou que o uso da força policial seria inadequado, pois havia outros meios de contemplar o direito de propriedade da empresa – por exemplo, a desapropriação ou a indenização de perdas e danos.

No parecer sobre o caso, o Ministério Público Federal observou que a Constituição, apesar de dizer que a intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE, “não diz que estes são obrigados a requisitar sem antes fazer um juízo de conveniência em face do interesse social”.

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Luiz Fux (hoje no STF) lembrou que a tradição do tribunal era deferir as intervenções, mas o caso em julgamento exigia uma reflexão especial sobre a conveniência da medida.

“Nesse lapidar voto do Fernando Gonçalves, absolutamente irresponsável, dá-se a essa questão judicial uma solução que hoje é exigida por um novo momento da ciência jurídica, que é o momento do pós-positivismo, no qual se impõe a valoração dos interesses em jogo”, disse o magistrado.

TRABALHADORES SEM-TERRA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Em 2014, ao julgar a **IF 111**, os ministros da Corte Especial analisaram um caso de reintegração de posse que envolvia integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). O tribunal seguiu a mesma linha de entendimento: o pedido foi indeferido com base no princípio da proporcionalidade.

Segundo o processo, o imóvel rural em questão, localizado em Barbosa Ferraz (PR), foi invadido em 2006 por membros do MST, com o objetivo de forçar sua desapropriação para reforma agrária.

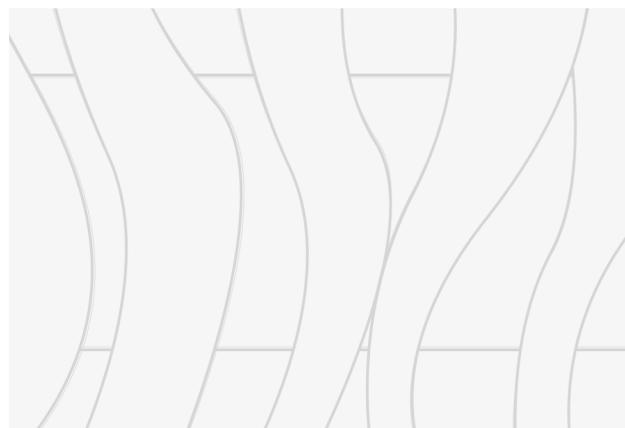
O juízo de primeira instância, ao receber laudo segundo o qual a propriedade era produtiva, deferiu liminar de reintegração de posse. Após tentativas frustradas de cumprimento da decisão, uma nova liminar foi deferida, com imposição de multa ao governador do estado caso a reintegração não fosse efetuada. A sentença confirmou a liminar e manteve a multa, mas as sucessivas requisições de força policial não tiveram sucesso.

Diferentemente do que ocorreu na IF 92, o MPF se manifestou a favor da intervenção, pois considerou que o Poder Executivo estadual não tomou providências para superar o problema nem apresentou justificativa plausível para o não cumprimento da decisão.

Em jogo no STJ estava o destino das 56 famílias que ocupavam a fazenda. Ao examinar o caso, o relator, ministro Gilson Dipp (falecido), afirmou a competência do tribunal para julgar a matéria, uma vez que a decisão judicial em questão “resume-se de maneira exclusiva à aplicação da legislação infraconstitucional”.

PREJUÍZO SOCIAL PODE SER MAIS GRAVE QUE O DO PROPRIETÁRIO

No mérito, Gilson Dipp analisou a argumentação do Estado do Paraná, segundo a qual não haveria desobediência, uma vez que o cumprimento da ordem poderia provocar conflito social e danos muito mais graves do que o prejuízo do particular que perdeu a posse.



“Mesmo tendo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade, em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos”, registrou o ministro ao justificar a rejeição do pedido de intervenção.

Para Gilson Dipp, ao Estado não restava alternativa senão “respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo”. Como a propriedade não foi caracterizada como improdutiva (para permitir a desapropriação para reforma agrária) nem atendia aos requisitos da Lei 4.132/1962 (para a desapropriação por interesse social), o ministro aventou a possibilidade de desapropriação indireta.

“Aparentemente cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado”, concluiu.

DECRETAR A INTERVENÇÃO É ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE

Naquele julgamento, Gilson Dipp informou que, em consulta ao Ministério da Justiça e à Presidência da República, não obteve informações sobre o atendimento às requisições anteriores de intervenção federal feitas pelo STJ em situações semelhantes, relacionadas à recusa de força policial para cumprimento de ordens judiciais.

Citando obra do ministro do STF Ricardo Lewandowski, Dipp comentou que a atuação do presidente da República diante de requisição do Judiciário para intervenção destinada a fazer cumprir ordem judicial tem caráter obrigatório, mas, na essência, é ato político incluído no exercício do poder discricionário. “Quer dizer, a despeito de obrigatória a execução da intervenção pelo presidente, a sua omissão, de modo geral, confirma a recusa sem maiores consequências no processo”, assinalou o relator.

CENTENAS DE PROCESSOS JUDICIAIS SEM CUMPRIMENTO DE ORDEM

Na análise da **IF 109**, a Corte Especial seguiu outra orientação, tendo em vista as particularidades do caso. O conflito fundiário, relativo a uma fazenda também localizada no Paraná, envolvia, mais uma vez, o MST e os proprietários.

A relatora, ministra Nancy Andrigli, destacou que o estado do Paraná, naquela época, tinha uma política pública de apenas dar cumprimento a ordens de reintegração de posse por via pacífica, o que gerou a existência de mais de 400 processos nos quais a decisão não foi cumprida.

“A situação torna-se especialmente grave pelas informações contidas nos autos, de que muitas diárias vêm sendo aplicadas a agentes públicos a quem não incumbe, ao menos de maneira direta, a formulação dessa política pública, inclusive com penhora de bens para alienação judicial”, detalhou a ministra.

Nesse processo, o governo estadual informou sobre reiteradas promessas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) de indicar terras para onde os invasores deveriam ser transferidos, mas, ao longo de cinco anos, tais terras não foram alocadas.

PROPRIETÁRIOS NÃO PODEM ASSUMIR TODO O ÔNUS POR DESIGUALDADES SOCIAIS

Nancy Andrighi afirmou que a desocupação de imóveis rurais deve ser feita de forma pacífica, sendo importante a participação do Incra para a destinação de uma nova área aos trabalhadores, bem como a do estado, para dar apoio.

Entretanto, destacou a relatora, não se poderia colocar nos ombros dos proprietários – que já aguardavam o cumprimento da ordem por mais de seis anos – o ônus de toda a desigualdade social do país.

“Se há ônus a ser suportado pela necessidade de melhor distribuição de terra, esse é um ônus de toda a sociedade, que, em conjunto, deve com ele arcar mediante a atuação eficiente das instituições constituídas. Não se pode, sob o fundamento de que é necessário encontrar uma área para alocar os trabalhadores que invadiram o bem, corroborar por mais de seis anos uma invasão à propriedade particular”, fundamentou.

Ao justificar o deferimento da intervenção, Nancy Andrighi rejeitou o argumento do governo estadual de que a solução a ser dada deveria ser a mesma da IF 92, tendo em vista a colisão de princípios.

“No processo sob julgamento, contudo, o que se verifica é o reiterado descumprimento de ordens judiciais por uma opção política. A situação está se agravando no estado do Paraná, não por força de particularidades da questão social – que é semelhante em todo o país –, mas pela potencialização dos conflitos gerada pela inação governamental”, justificou a ministra, para quem não se poderia fazer de conta que a decisão judicial de reintegração de posse não existia.

Nesse caso, além de deferir a intervenção, os ministros remeteram o processo ao Ministério Público Federal para ser avaliada a eventual existência de crime de responsabilidade por parte das autoridades públicas envolvidas na omissão.

RECALCITRÂNCIA DO EXECUTIVO ENFRAQUECE O JUDICIÁRIO

Pouco tempo depois, ao analisar e deferir o pedido na **IF 115**, o ministro Herman Benjamin disse que “a recalcitrância do Executivo paranaense no cumprimento das decisões judiciais questiona e enfraquece o Poder Judiciário, cujas decisões gozam de coercibilidade no intuito de promover a paz social e viabilizar a vida em sociedade”.

O ministro lembrou que, na demanda analisada, apenas cinco pessoas ocupavam o imóvel rural e, além disso, a questão social “não mais pode servir de escudo para o descuido no cumprimento de decisões judiciais, uma vez que, passados cerca de nove anos após a liminar, ainda não se tem a mínima previsibilidade de seu cumprimento”.

A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO: INOVAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RESPEITO AO TEMPO DO CONSUMIDOR

Publicada em 26/6/2022

 [Link para a matéria](#)

 [Link para o podcast](#)

Atitudes injustificáveis de fornecedores que impõem perda de tempo aos consumidores – em filas excessivas, por exemplo – podem dar margem à condenação por danos morais.

No mundo contemporâneo, marcado pelas rotinas agitadas e pelos compromissos urgentes, pensar em tempo significa muito mais lidar com a sua escassez do que com a sua abundância. Se tomado como um tipo de recurso, o tempo é caro e finito; se concebido como uma espécie de direito, o tempo é componente do próprio direito à vida, já que é nele que concretizamos a nossa cada vez mais atarefada existência. Se é questão de direito, o tempo também é questão de justiça.

O tempo é precificado – integra a remuneração da jornada de trabalho, o pagamento do período de aula – e é benefício – o tempo de férias, o tempo livre com a família. Exatamente por ser limitado e valioso, uma das principais frustrações cotidianas é a perda de tempo.



No Brasil, um tipo específico de ser humano, conhecido como consumidor, tem sido constantemente alvo dessa subtração de tempo, especialmente em razão das longas jornadas a que costuma ser submetido ao se deparar com defeito em um produto ou serviço. Embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido mecanismos em favor daqueles que são prejudicados por falhas dos fornecedores, ainda são corriqueiros os relatos de intermináveis ligações para resolver um problema com uma empresa, ou de demoras injustificáveis para atendimento em uma agência bancária.

A constatação do tempo do consumidor como recurso produtivo e da conduta abusiva do fornecedor ao não empregar meios para resolver, em tempo razoável, os problemas originados pelas relações de consumo é que motivou a chamada teoria do desvio produtivo.

Precursor do estudo do tema no Brasil, o jurista Marcos Dessaune descreve, no artigo “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: um panorama” (disponível em [edição da revista *Direito em Movimento*](#), da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro), que o desvio produtivo é o evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado em razão de falha em produto ou serviço, gasta o seu tempo de vida – um tipo de recurso produtivo – e se desvia de suas atividades cotidianas para resolver determinado problema.

Segundo o doutrinador, a atitude do fornecedor ao se esquivar de sua responsabilidade pelo problema, causando diretamente o desvio produtivo do consumidor, é que gera a relação de causalidade existente entre a prática abusiva e o dano gerado pela perda do tempo útil.

O TEMPO PERDIDO E A SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO

Apesar de estar, de alguma forma, presente na jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o direito do consumidor, a teoria do desvio produtivo teve aplicação expressa a partir de meados de 2018. Os casos analisados envolveram, em especial, a possibilidade de condenação dos fornecedores por danos morais coletivos, e tiveram como relatora a ministra Nancy Andrichi.

No âmbito dos julgamentos colegiados, um dos primeiros precedentes foi o **REsp 1.634.851**, no qual a Terceira Turma analisou ação civil pública em que o Ministério Público do Rio de Janeiro buscava que a empresa Via Varejo sanasse vícios em produtos comercializados por ela no prazo máximo de 30 dias, sob pena da substituição do produto ou do abatimento proporcional do preço.

Para a Via Varejo, nos termos do artigo 18 do CDC, não seria possível concluir pela existência de responsabilidade solidária do comerciante pelo saneamento do vício do produto antes do prazo de 30 dias.

Relatora do recurso, a ministra Nancy Andrichi apontou que o consumidor, não raramente, trava verdadeira batalha para ter atendida sua legítima expectativa de obter o produto adequado ao uso, em sua quantidade e qualidade.

Essa “peregrinação” do consumidor, afirmou a magistrada, começa pela tentativa – muitas vezes frustrada – de localizar a assistência técnica mais próxima de sua residência ou de seu local de trabalho, envolvendo também o esforço de agendar uma visita técnica da autorizada.

Essas tarefas, para a ministra, “têm, frequentemente, exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial”.



Nesse sentido, a relatora apontou que o fornecedor, ao desenvolver atividade econômica em seu próprio benefício, tem o dever de participar ativamente do processo de reparo do bem, intermediando a relação entre cliente e fabricante e diminuindo a perda de tempo útil do consumidor.

O TEMPO PERDIDO NO ATENDIMENTO PRECÁRIO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS

A teoria do desvio produtivo voltou a ser aplicada no **REsp 1.737.412**, originada de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública de Sergipe contra o Banco de Sergipe, para que a instituição financeira cumprisse, entre outras medidas, as regras de tempo máximo para atendimento presencial nas agências.

Em primeiro grau, o juiz condenou o banco a disponibilizar pessoal suficiente para o atendimento nos caixas, a fim de que fosse possível respeitar o tempo máximo na fila de atendimento. O magistrado também condenou a instituição ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 200 mil, mas o Tribunal de Justiça de Sergipe afastou a compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais.

Nancy Andrighi explicou que o dano moral coletivo se diferencia do dano individual – que busca, primordialmente, a restauração ao *status quo* anterior ao prejuízo da vítima – e tem o objetivo de sancionar o responsável pela lesão, inibindo assim a prática ofensiva. Como consequência, apontou, ocorre a redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima por aquele que ofendeu a sociedade.

Segundo a ministra, um dos principais propósitos do sistema capitalista – concebido como um sistema de produção de bens e de prestação de serviços baseado na eficiência e na especialização – é gerar o máximo de aproveitamento possível dos recursos produtivos disponíveis.

Citando a doutrina de Marcos Dessaune, Nancy Andrichi comentou que, na sociedade pós-industrial, o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o consumidor precisaria para produzi-lo para o seu próprio uso.

Dessa análise, de acordo com a relatora, extrai-se uma espécie de função social da atividade dos fornecedores, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade – entre eles, o tempo.

O TEMPO PERDIDO E A OTIMIZAÇÃO DO LUCRO EMPRESARIAL

Nancy Andrichi reforçou que a proteção à intolerável e injusta perda do tempo útil do consumidor ocorre pelo desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade dos serviços – conduta que justifica a condenação por danos morais coletivos.

No caso dos autos, a relatora lembrou que a legislação municipal estabelecia como constrangimento do consumidor tempo de espera superior a 15 minutos em dias normais e 30 minutos em dias especiais, mas o banco impunha aos clientes tempo de espera que ultrapassava duas horas.

“A instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço a esses padrões de qualidade, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos”, concluiu a ministra ao restabelecer a condenação por danos morais coletivos.

O TEMPO PERDIDO EM LONGAS ESPERAS NO CAIXA ELETRÔNICO

Também com base na teoria do desvio produtivo, a Terceira Turma manteve a condenação de dois bancos ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 500 mil cada, em razão de falhas em terminais eletrônicos por causa do desabastecimento dos caixas. Na ação, o Ministério Público do Tocantins relatou período de espera superior a 40 minutos para que os consumidores conseguissem utilizar os terminais.

“É imperioso concluir que a inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo consequente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos”, destacou a ministra Nancy Andrichi.

STJ ULTRAPASSA 2 MILHÕES DE RECURSOS ESPECIAIS EM MEIO A ESFORÇO PARA RESGATAR SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL

Publicada em 7/8/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

No ano em que o STJ chegou à marca de 2 milhões de recursos especiais, o Congresso promulgou a emenda que vai ajudá-lo a resgatar seu papel no sistema pensado pelo constituinte de 1988.

A promulgação da **Emenda Constitucional 125**, que cria o requisito da relevância para a admissão do recurso especial, veio em um ano marcante na história do Superior Tribunal de Justiça (STJ): instalada em abril de 1989, a corte viu o número de processos crescer de forma vertiginosa ao longo desses 33 anos e, em maio, registrou o recurso especial de número 2.000.000.

A marca intensificou o debate sobre um dos principais entraves à atividade judicial no Brasil. Se, por um lado, o STJ se modernizou e passou a ser capaz de julgar muito mais, por outro, o excessivo número de processos recebidos fez com que se distanciasse de seu papel uniformizador da jurisprudência infraconstitucional, ocupando-se cada vez mais da função de terceira instância revisora de causas cujo interesse é restrito às partes.



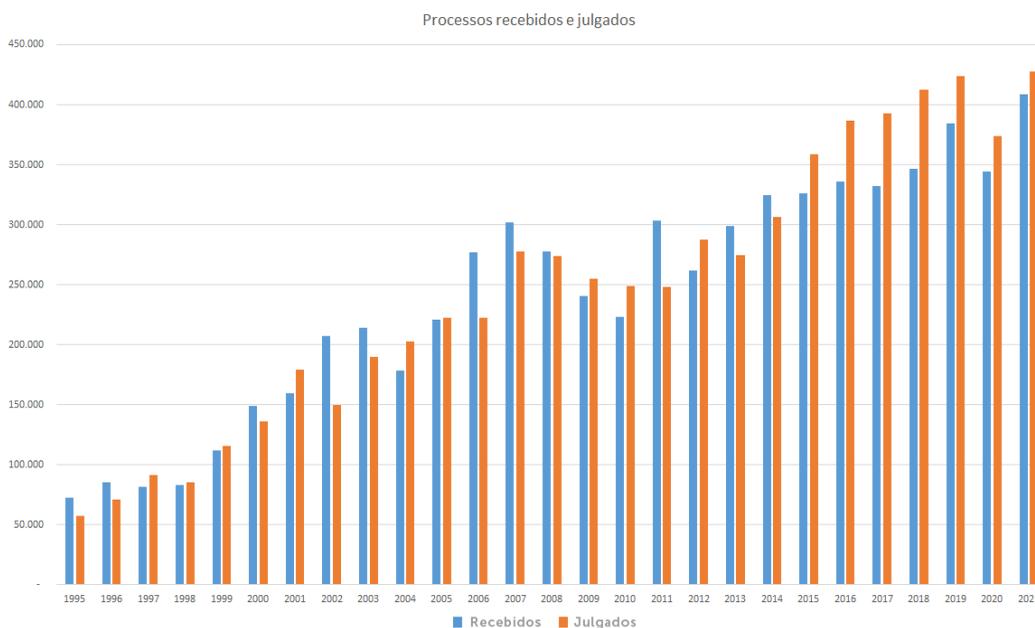
Para o presidente do STJ, ministro Humberto Martins, os atores do mundo jurídico precisam se conscientizar de que o acesso ao Poder Judiciário por meio dos recursos de natureza especial tem finalidade específica delineada pela Constituição Federal de 1988, a qual atribuiu à corte a incumbência de unificar a interpretação da legislação federal.

Sobre os 2 milhões de recursos especiais, ele afirmou que “essa marca representa a confiança da sociedade em suas instituições, mas também um problema e uma grande responsabilidade, pois as controvérsias sem maior repercussão na uniformização da jurisprudência acabam assoberbando os órgãos de superposição do Poder Judiciário”.

O EMPENHO PARA GARANTIR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL UNIFORME, EFICIENTE E JUSTA

O recurso especial é a mais importante classe processual das várias que se enquadram na competência do Tribunal da Cidadania, relacionando-se diretamente com a missão constitucional da corte e com a própria razão de sua criação pela Constituinte de 1987-1988. Resultou do desmembramento do recurso extraordinário, que manteve no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento de questões constitucionais e transferiu a uma nova corte, o STJ, a tarefa de analisar supostas violações da lei federal e de uniformizar nacionalmente a sua aplicação.

O STJ chegou ao recurso especial de número 1.000.000 em 2007, 18 anos após receber seu primeiro processo, em maio de 1989, mas precisou de três anos a menos para atingir a marca de 2 milhões nessa classe processual.



Em 2021, o STJ recebeu 408.770 processos (de todas as classes) e julgou 427.906. Apesar da redução do estoque nos últimos anos, a demanda alta prejudica o cumprimento da missão preponderante da corte.

Diante do grande volume de demandas submetidas aos tribunais brasileiros, o Poder Judiciário tem buscado formas de reduzir a judicialização – como o incentivo à mediação, à conciliação e à arbitragem – e outros meios de proteger o papel institucional de cada órgão julgador.

Um dos instrumentos adotados pelo STJ para preservar o seu papel de corte de precedentes foi, desde o princípio, a Súmula 7. Segundo o enunciado, aprovado pouco mais de um ano após a instalação da corte, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Isso significa que, no julgamento desse recurso, não cabe ao STJ reapreciar fatos nem reexaminar provas, mas, sim, analisar questões eminentemente jurídicas.

Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão ([AgInt no REsp 1.677.653](#)), “o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, não se admitindo que o STJ funcione como mera instância revisora, pois não é essa sua missão constitucional”.

NOVAS FERRAMENTAS PARA DAR MAIS RAPIDEZ E SEGURANÇA À JUSTIÇA

O empenho por um sistema processual mais racional, que também envolve os Poderes Legislativo e Executivo, teve um grande momento em 2015, com a promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

Sem prejuízo dos esforços já empreendidos por meio do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e de suas reformas para garantir a celeridade processual e a segurança jurídica, o CPC/2015 trouxe ferramentas inovadoras e aperfeiçoou o sistema de julgamento das demandas de massa ou que envolvam relevantes questões de direito. Nessa nova ordem processual, destaca-se a disciplina do recurso repetitivo, do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Conforme a exposição de motivos do CPC/2015, “criaram-se figuras para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerboamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”.

POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRATEM DE IDÊNTICA QUESTÃO

No recurso repetitivo, o STJ define uma tese para ser aplicada aos processos em que se discute idêntica questão de direito. A escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo de controvérsia ([artigo 256-I do Regimento Interno do STJ – RISTJ](#)) ou em recurso já em tramitação na corte superior.

Como inovação, o CPC/2015 trouxe a possibilidade de suspensão do processamento das demais ações que versem sobre o mesmo tema jurídico. Com isso, evita-se a reforma em instâncias supe-

riores para a aplicação da tese, uma vez que os processos aguardarão o julgamento do repetitivo.

Para aperfeiçoar o sistema de precedentes qualificados, que fortalecem a jurisprudência e evitam a multiplicação de recursos sobre questões idênticas, foram criados no STJ a Comissão Gestora de Precedentes (Cogepac) e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac).

A Cogepac, atualmente presidida pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido), tem como missão coordenar os procedimentos administrativos relacionados ao julgamento de casos repetitivos, de IAC, de Suspensão em IRDR (SIRDR), bem como ao monitoramento e à sistematização das informações relativas ao julgamento das ações coletivas no âmbito do Tribunal da Cidadania.

Já o Nugepnac, unidade vinculada ao gabinete da Presidência, é responsável pela gestão da sistemática dos precedentes qualificados previstos no CPC/2015 – repercussão geral, recursos repetitivos, IAC e SIRDR –, bem como por fortalecer o monitoramento e a busca de eficácia no julgamento das ações coletivas.

OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES MELHORA O DESEMPENHO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

“Nos últimos anos, pudemos observar a sensível melhoria da gestão dos recursos repetitivos no âmbito do STJ, inclusive com a possibilidade do emprego da inteligência artificial para a identificação de casos que concentram grande volume de processos cuja discussão de fundo é a mesma”, afirmou o presidente do STJ durante a abertura da Semana Jurídica da Universidade Santo Amaro (Unisa), em outubro de 2020.

Recursos repetitivos	Temas afetados		
	Julgados		Aguardando julgamento
	2/1/2022 a 30/6/2022	8/8/2008 a 30/6/2022	
Corte Especial	1	82	6
Primeira Seção	12	519	47
Segunda Seção	6	217	18
Terceira Seção	7	78	13
Total	26	896	84

Desde a criação do recurso repetitivo pela Lei 11.672/2008 e até o encerramento do primeiro semestre deste ano, o STJ julgou 896 temas. No mesmo período, também foram julgados 12 IACs.

No mesmo evento, Humberto Martins destacou que “a efetiva observância dos precedentes judiciais não somente auxiliará o STJ, enquanto unificador da jurisprudência infraconstitucional, como também trará mais segurança e produtividade aos juízos de primeiro e segundo grau, que terão um norte para seguir quando se depararem com teses jurídicas firmadas nas instâncias superiores”.

Sobre a vinculação, o ministro ponderou que “é irrefutável a necessidade de destacar a força vinculante dos precedentes formados nos tribunais brasileiros e seu impacto na uniformização da jurisprudência pátria”.

PARA PREVENIR OU COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES

Segundo o [artigo 947 do CPC/2015](#), é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, bem como quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

“Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil, destina-se, entre outros fins, à prevenção e à composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e para a previsibilidade do sistema processual”. A afirmação foi feita pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do primeiro IAC em recurso especial ([REsp 1.604.412](#)) admitido pelo STJ.

Na ocasião, a Terceira Turma discutia os seguintes temas: cabimento da prescrição intercorrente e a eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; e necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

Com a aprovação do incidente, a Segunda Seção passou a ser responsável pelo julgamento do caso. A propor a assunção de competência, Bellizze destacou a relevância das questões jurídicas e a divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas do tribunal, especializadas em direito privado.

Assim como os recursos especiais repetitivos e os enunciados de súmula do STJ, os acórdãos proferidos em julgamento de IAC são identificados como precedentes qualificados ([artigo 121-A do Regimento Interno do STJ](#)). Na prática, isso significa que as teses adotadas em assunção de competência devem ser observadas de forma estrita por juízes e tribunais.

UMA SOLUÇÃO NA ORIGEM PARA QUESTÕES COM POTENCIAL REPETITIVO

Criado com inspiração no direito alemão, o IRDR, previsto nos [artigos 976 a 987 do CPC/2015](#), é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o risco de decisões conflitantes.

Instaurado perante o tribunal local, por iniciativa do juiz, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou pelo próprio relator, o IRDR tem preferência de julgamento sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus (exposição de motivos do CPC/2015).

O IRDR integra o microsistema dos repetitivos ([artigo 928 do CPC/2015](#)). Como lembrou o ministro Og Fernandes, ao relatar o REsp 1.869.867, o acórdão em IRDR (que tem efeito na área de jurisdição do tribunal de segundo grau) pode ser combatido por recurso especial e extraordinário, os quais, quando julgados, pacificam a questão em todo o território nacional – o que confirma a importância desse instrumento para a uniformização da jurisprudência e a garantia da segurança jurídica.

Exatamente por isso, existe a possibilidade de ajuizamento do pedido de suspensão nacional da tramitação de processos que cuidem da mesma questão de direito objeto de um IRDR, a chamada SIRDR ([artigo 271-A do RISTJ](#)).

De acordo com Og Fernandes, interposto recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgou IRDR, “a suspensão dos processos realizada pelo relator ao admitir o incidente só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado”.

No caso de indeferimento do pedido apresentado na SIRDR, essa decisão resultará, em regra, na manutenção da suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme determinado no IRDR pelo tribunal de origem, se houver.

DECISÕES IMPORTANTES SOBRE O IRDR

Como um instrumento novo no sistema jurídico brasileiro, ainda restam muitas dúvidas sobre o manejo do IRDR, porém, o STJ tem atuado para dirimir tais questionamentos. No julgamento do [REsp 1.798.374](#), de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Especial definiu a seguinte tese:

“Não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de ‘causa decidida’, mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolva a lide, desde que observados os demais requisitos do artigo 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema.”

A Terceira Turma, no julgamento do [REsp 1.631.846](#), acompanhando o voto da ministra Nancy Andrighi, entendeu que não cabe recurso especial contra acórdão de segundo grau que admite, ou não, o IRDR suscitado por alguns de seus legitimados.

Em webinar realizado em agosto de 2021, o presidente do STJ comentou que “o IRDR possui relevância ímpar para a uniformização das jurisprudências local, federal e trabalhista, reduzindo a atividade repetitiva e o envio aos tribunais superiores de processos que poderiam ser finalizados na origem”.

Na mesma ocasião, a ministra Assusete Magalhães destacou que “o IRDR é um relevante instrumento concebido pelo CPC/2015 que visa a atender à racionalização do trabalho e aos princípios da celeridade processual, da isonomia e da segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional”.



ACERVO / STJ

O CRITÉRIO DA RELEVÂNCIA CONTRA O ABARROTAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA

Promulgada no dia 14 de julho deste ano, a Emenda Constitucional 125 constitui um marco na história do STJ. A instituição do filtro de relevância para a admissão de recursos especiais no tribunal é o resultado de uma década de debates.

A nova emenda altera a redação do artigo 105 da Constituição Federal, exigindo do recorrente a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no processo. A admissibilidade do recurso somente poderá ser recusada pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento.

A intenção é que o STJ se concentre no julgamento das demandas que permitem o cumprimento de seu papel de uniformização da lei federal, com discussões que transcendam a importância do tema exclusivamente para as partes.

“A Emenda Constitucional 125 é uma conquista, sobretudo, para a sociedade, que certamente colherá os frutos dessa importante alteração no sistema de interposição de recursos especiais, em que o STJ reforça sua atuação em questões de grande relevância para o jurisdicionado”, avaliou o presidente da corte.

ASILO INVIOLÁVEL, MAS NEM SEMPRE: O STJ E O INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO

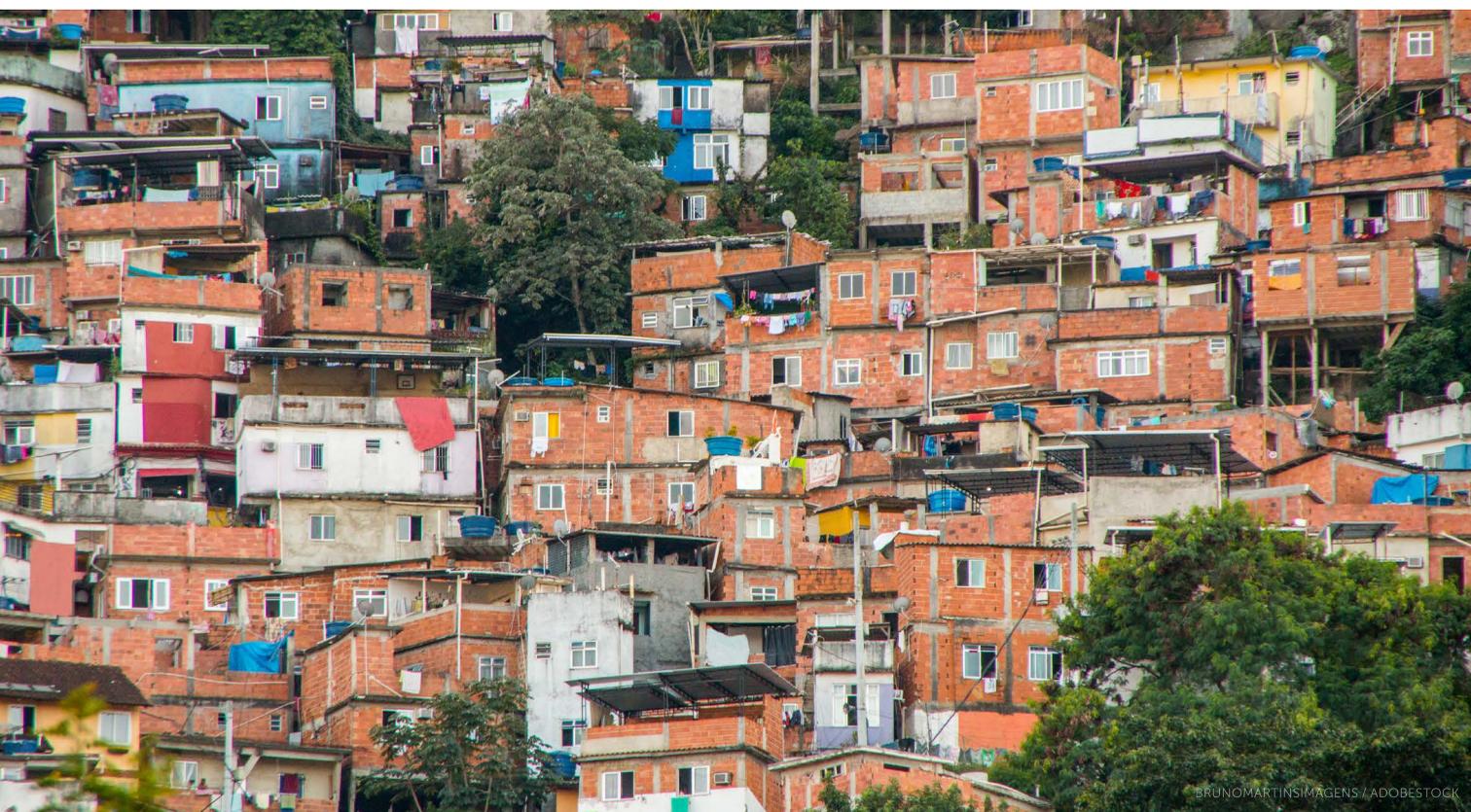
Publicada em 28/8/2022

 [Link para a matéria](#)

Entre os vários julgados que definiram limites para a diligência policial, o tribunal chegou a anular ordem de busca generalizada em moradias de comunidades pobres do Rio.

A entrada de forças policiais na residência do investigado é, provavelmente, um dos momentos de maior tensão entre o interesse público – nesse caso, a pretensão do Estado de manter a ordem, investigar e punir ilícitos – e as garantias individuais, como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

Quando o ingresso policial é amparado em mandado judicial – apesar de também haver momentânea mitigação do princípio da inviolabilidade domiciliar –, há menos discussão nos tribunais e na esfera doutrinária sobre eventual ilegalidade; a controvérsia principal se dá nas situações em que a entrada dos agentes não é precedida de autorização judicial, como em situações de alegado flagrante.



No caso do ingresso sem mandado, são comuns os pedidos de anulação das provas obtidas na diligência em virtude de aspectos como a falta de consentimento do morador ou a inexistência da comprovação de investigações prévias que embasassem a ação policial.

Afinal, quais são os critérios para o ingresso da polícia em uma residência? Em meio a esse debate, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem corrigido ilegalidades e fixado parâmetros para evitar que elas ocorram.

ORDEM GENÉRICA CONTRA MORADORES DE COMUNIDADES POBRES

Em 2019, a Sexta Turma do STJ, no julgamento de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, anulou uma autorização judicial para busca e apreensão coletiva em residências de comunidades pobres do Rio de Janeiro, com reflexos em eventuais provas e ações penais. O colegiado considerou que a ordem, genérica e indiscriminada, não identificava os nomes de investigados nem os endereços específicos que deveriam ser objeto da diligência policial.

Segundo a Defensoria, a medida foi tomada em 2017 após a morte de um policial, para que os agentes tentassem encontrar armas, documentos, celulares e outras provas contra facções criminosas.

O relator do [HC 435.934](#), ministro Sebastião Reis Junior, afirmou que “não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão”.

De acordo com o ministro, o mandado de busca e apreensão deve ter objetivo certo e pessoa determinada. A falta de individualização das medidas contrariou vários dispositivos legais, inclusive o [artigo 5º, XI, da Constituição Federal](#), que traz como direito fundamental a inviolabilidade do domicílio.

BUSCA E APREENSÃO EM APARTAMENTO DESABITADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A Quinta Turma, no [HC 588.445](#), entendeu não haver nulidade na busca feita por policiais, sem mandado judicial, em apartamento que não revelava sinais de habitação e sobre o qual havia fundada suspeita de servir para a prática de crime permanente.

Segundo o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, a proteção constitucional da casa, independentemente de seu formato e sua localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação – ainda que de forma transitória, pois o bem jurídico tutelado é a intimidade da vida privada.

O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

HC 588.445

**Ministro
Reynaldo Soares da Fonseca**



Sergio Amâta / STJ



No caso, o ministro verificou que houve uma denúncia anônima sobre armazenamento de drogas e de armas, e também informações dos vizinhos de que não haveria residentes no imóvel. Segundo os autos, a polícia teria feito uma vistoria externa, na qual não foram identificados indícios de ocupação por moradores, mas foi visualizada parte do material ilícito. Quando a força policial entrou no local, encontrou grande quantidade de drogas.

Segundo o magistrado, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter entorpecentes em depósito, possui natureza permanente. “Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrantíssima”, afirmou.

INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO E SEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE CRIME

Em 2017, a Sexta Turma negou provimento ao **REsp 1.574.681**, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e manteve a absolvição de um homem acusado de tráfico de drogas, ao reconhecer a ilicitude da prova colhida em busca realizada no interior de sua residência sem autorização judicial.

De acordo com o processo, o denunciado, ao avistar policiais militares em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, correu para dentro da casa, onde foi abordado. Após buscas na residência, os policiais encontraram 18 pedras de *crack*, e o morador foi condenado. O Tribunal de Justiça, no entanto, considerou ilícita a violação domiciliar.

Para o relator do recurso da acusação, ministro Rogerio Schietti Cruz, o contexto fático anterior à invasão não permitia a conclusão da ocorrência de crime no interior da residência que justificasse o ingresso dos agentes.

De acordo com o ministro, os policiais até poderiam ter abordado o suspeito em via pública para averiguação, mas a simples intuição quando à prática de tráfico não configura, por si só, justa causa

capaz de autorizar o ingresso em domicílio sem o consentimento do morador – que deve ser mínimo e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.

No **HC 686.489**, julgado em 2021, a Quinta Turma anulou as provas e absolveu um réu que havia sido condenado por tráfico após a polícia invadir sua residência sem mandado judicial. O processo informa que o homem estava em frente de casa e, ao avistar o carro da polícia, que fazia ronda pelo bairro, correu para dentro do imóvel. Os policiais bateram à porta e foram atendidos pelo próprio acusado, o qual, segundo eles, teria admitido a posse de drogas e autorizado a entrada.

Para o relator do habeas corpus, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, os policiais “agiram sem mandado judicial e sem o amparo de denúncia ou de investigação prévia que os conduzisse a crer que naquele local havia tráfico de drogas. Suas suspeitas tiveram por base apenas o fato de que uma pessoa que estava na frente da casa fugiu para o quintal assim que percebeu a aproximação da vintura policial”.

Entretanto – assinalou o ministro –, de acordo com a jurisprudência do STJ, tais circunstâncias não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência, estivesse sendo cometido algum tipo de crime, permanente ou não. O relator também considerou inverossímil a versão dos policiais sobre o consentimento do morador para a busca domiciliar, pois não foi comprovada em juízo.

DÚVIDA SOBRE AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA ENTRADA NA CASA

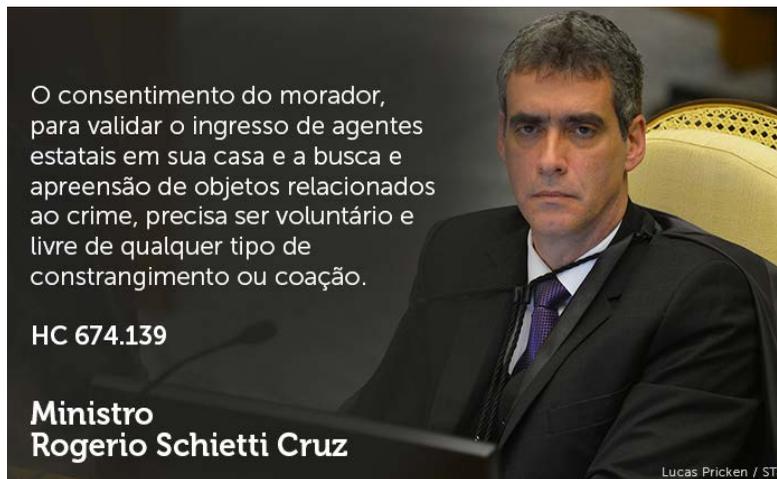
No julgamento do **HC 674.139**, em fevereiro deste ano, a Sexta Turma estabeleceu que, em caso de dúvidas entre a versão da polícia – que diz ter sido autorizada a ingressar na residência – e a do morador – que diz ter sido induzido em erro pelos agentes –, deve prevalecer esta última. Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a ilegalidade das provas supostamente colhidas em uma diligência e concedeu habeas corpus para absolver um acusado por tráfico de drogas.

O morador relatou que os policiais afirmaram estar procurando um assaltante e lhe pediram para abrir o portão, mas, depois de entrar, passaram a procurar drogas. Por outro lado, os policiais disseram que o morador, abordado na rua, admitiu ter drogas em casa e autorizou a entrada.

O relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, recordou que a inviolabilidade de domicílio é direito fundamental previsto constitucionalmente e que a sua violação não pode ser legitimada pela simples constatação de situação de flagrância posterior ao ingresso não autorizado.

Ele destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o **RE 603.616**, com repercussão geral, decidiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado só é lícito quando amparado em fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas que indiquem que dentro da casa ocorre situação

de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente e de nulidade das provas obtidas.



“Caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador. Entretanto, não se demonstrou preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo”, afirmou o magistrado.

CONSENTIMENTO DEVE SER VOLUNTÁRIO E LIVRE DE COAÇÃO

Em 2021, ao analisar o [HC 616.584](#), a Quinta Turma entendeu que, “na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e, conseqüentemente, de toda a prova dela decorrente”.

O relator, ministro Ribeiro Dantas, apontou que o caso em julgamento envolvia sérias dúvidas sobre o alegado consentimento para ingresso em domicílio. Consta do processo que, em razão de denúncia anônima sobre tráfico de drogas, o réu e sua namorada – também acusada – foram abordados na rua e revistados, mas não se encontrou nada. Na sequência, foram levados à residência do acusado, que teria autorizado a entrada dos agentes, os quais localizaram entorpecentes durante a busca domiciliar.

Ribeiro Dantas destacou, porém, que o suposto consentimento não foi documentado e que a defesa apresentou outra versão: o casal teria sido levado à força, algemado e sob coação, para dentro da casa. “O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação”, declarou o ministro ao anular as provas e determinar a libertação dos acusados.

TEORIA DA APARÊNCIA E A AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO EM RESIDÊNCIA

Havendo a autorização de parente hospedado em domicílio particular, é legítima a entrada de policiais no local sem mandado judicial.

Com esse entendimento, a Quinta Turma, no julgamento do [RHC 141.544](#), manteve uma ação penal contra mãe e filho suspeitos de tráfico de drogas. A investigação partiu de denúncia anônima sobre o plantio de maconha em propriedade rural localizada em São José dos Pinhais (PR). A revista foi autorizada por uma mulher que estava na casa e se identificou como nora da dona da chácara. Os policiais encontraram no local 155 pés de maconha, 780g de sementes e utensílios utilizados na estufa para o cultivo da planta.

Para o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, mesmo a autorização tendo sido dada por pessoa não residente no imóvel – no caso, uma hóspede não eventual –, essa situação não é capaz, por si só, de tornar ilícita a ação policial. Para o ministro, deve-se aplicar ao caso a teoria da aparência, pois quem autorizou o ingresso dos agentes foi a ex-companheira do filho da proprietária, que se referiu a ela como “sogra”.

O ministro explicou também que, por ser crime permanente, quem guarda drogas em casa está em situação de flagrante. “Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva”, afirmou.

DESVIO DE FINALIDADE APÓS A INVASÃO DO DOMICÍLIO

Por se tratar de medida invasiva e que restringe o direito fundamental à intimidade, o ingresso em morada alheia deve se limitar ao estritamente necessário para cumprir a sua finalidade, conforme estabelece o [artigo 248 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), segundo o qual, “em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência”.

No julgamento do [HC 663.055](#), a Sexta Turma considerou ilícitas as provas colhidas em uma caixa no interior de residência (drogas e uma munição calibre .32), uma vez que os policiais ali entraram sem ordem judicial e sem haver uma situação que justificasse a invasão.

De acordo com o processo, o morador foi abordado na rua pela polícia e, tentando esconder o fato de já ter registro de envolvimento com drogas, identificou-se com dados de seu irmão, sem saber que contra este havia um mandado de prisão em aberto. Ao ser informado da existência do mandado, o morador conseguiu fugir. Enquanto uma equipe policial o procurava, outra foi à sua casa, onde procedeu a uma minuciosa revista.

Para o relator no STJ, ministro Rogerio Schietti, nenhuma circunstância do caso justificava o ingresso dos policiais na residência sem autorização judicial – nem o crime de falsa identidade, pois os agentes



STUDIO V-ZWOELF / ADOBESTOCK

ainda não sabiam que o suspeito havia mentido; nem o mandado de prisão, pois não foi respeitado o **artigo 293 do CPP**, e a polícia nem mesmo sabia se o fugitivo estava ou não ali.

Além disso, o ministro observou que, mesmo se admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para cumprimento do mandado de prisão ou até por flagrante do crime de falsa identidade, houve desvirtuamento da finalidade do ato, porque as drogas e a munição foram apreendidas em uma caixa de papelão que estava no chão de um dos quartos – evidência de que não houve mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo fugitivo.

“Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade”, disse o magistrado.

EFEITOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL: AS ALEGAÇÕES DO AUTOR, O SILÊNCIO DO RÉU E A ANÁLISE DO JUIZ

Publicada em 4/9/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

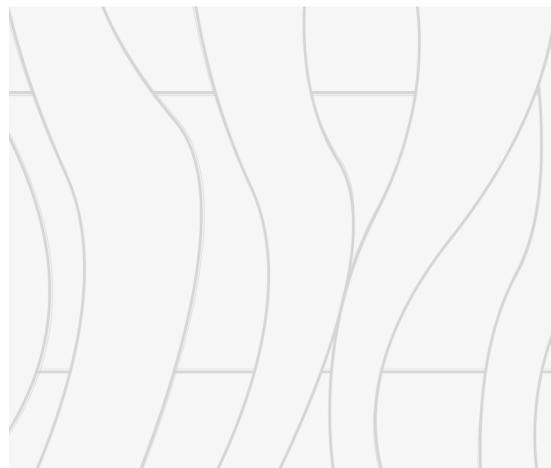
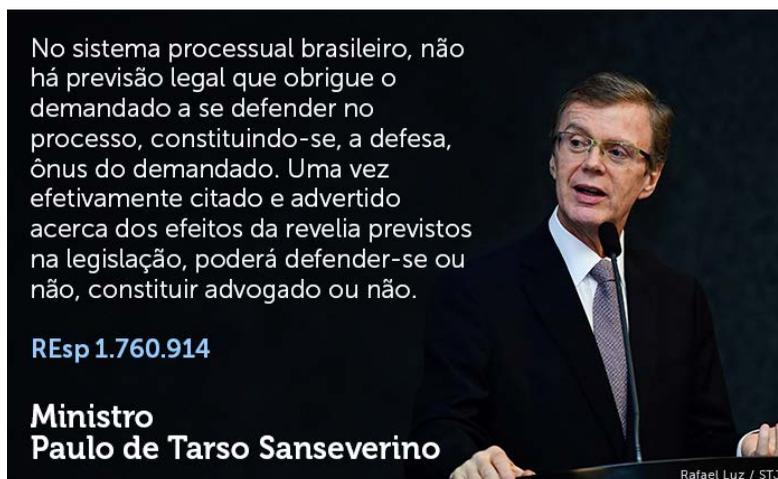
O alcance da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – uma das consequências da atitude do réu que não apresenta defesa – é tema de constantes debates no STJ.

Disciplinada, em especial, nos [artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil de 2015 \(CPC/2015\)](#), a revelia se caracteriza como a situação processual em que o réu, devidamente citado, deixa de contestar as alegações apresentadas na petição inicial.

Conforme ensina o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido) ([REsp 1.625.033](#)), a revelia não representa redução ou supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que “o demandado, ineludivelmente ciente da ação contra ele movida, terá a faculdade de apresentar defesa e, se não o fizer, ou em o fazendo intempestivamente, arcará com os ônus daí decorrentes”.



Entre esses ônus, destacam-se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor da ação ([artigo 344](#)) e a fruição, a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, dos prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos ([artigo 346](#)). Entretanto, quanto ao disciplinado no primeiro artigo, merece destaque o fato de que o próprio CPC/2015 definiu as hipóteses em que a revelia não produzirá o referido efeito ([artigo 345](#)). Além disso, o diploma legal dispõe que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.



Diante da complexidade do instituto – também previsto no CPC/1973 – e das dúvidas advindas de sua aplicação, o STJ, com frequência, recebe recursos que questionam vários aspectos da revelia – em especial no que diz respeito a seus efeitos. A natureza da presunção das alegações do autor da ação, a revelia em ações possessórias e a atuação do curador especial em favor de réu revel foram alguns dos temas já analisados pelos colegiados de direito privado do tribunal.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR É RELATIVA

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia do réu é relativa. Para o pedido ser julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

Tal entendimento já existia no tribunal antes da entrada em vigor do atual CPC, como se vê no voto proferido pela ministra Nancy Andrighi, em 2011, no julgamento do [REsp 1.128.646](#), o qual versava sobre a possibilidade de o julgador rever o valor indenizatório fixado a título de danos morais, uma vez reconhecida a revelia do réu.

Na ocasião, a magistrada afirmou que o julgador deve “atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido”. Também votou assim, em 2014, o ministro Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva, no [REsp 1.335.994](#).

Já sob a vigência do CPC/2015, votou no mesmo sentido o ministro Raul Araújo. Ao relatar o **REsp 1.588.993**, o ministro lembrou que, de fato, a revelia tem como decorrência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, mas esse efeito é relativo, “podendo ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos, de modo que a decretação da revelia não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido”. Em posição igual esteve a ministra Nancy Andrighi, em novembro de 2021, no **AgInt no AREsp 1.915.565**.

REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO PRECISA SER INTIMADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Ao julgar o **REsp 1.760.914**, a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, definiu que é necessária a intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença decorrente de processo no qual os réus, embora citados pessoalmente, não apresentaram defesa e, por isso, foram declarados revéis.

Com a decisão, o colegiado readequou seu entendimento sobre o tema. Na ocasião, o relator explicou que, após a edição da Lei 11.232/2005, a qual simplificou o processo de execução de sentença, o STJ estabeleceu a desnecessidade da intimação pessoal da parte revel para o cumprimento da sentença.

Entretanto, com a entrada em vigor do CPC/2015, ficou expressamente previsto que o réu sem procurador nos autos, incluindo-se aí o revel, mesmo quando citado pessoalmente na fase cognitiva, deve ser intimado por carta.

“Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictivamente, exigindo, ainda assim, em relação a este, nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital”, destacou o relator.

A REVELIA NA AÇÃO POSSESSÓRIA RETIRA O DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS

A Terceira Turma, desta vez com relatoria da ministra Nancy Andrighi (**REsp 1.836.846**), decidiu que, havendo revelia do réu nas ações possessórias, o juiz não pode determinar a indenização das benfeitorias no imóvel, sob pena de se caracterizar julgamento *extra petita* (fora do pedido), ante a ausência de pedido indenizatório formulado na contestação, ou mesmo em momento posterior.

O colegiado julgou recurso interposto por uma companhia de habitação popular contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), o qual, no curso de ação de resolução de contrato de compra e venda de imóvel com reintegração de posse, manteve a sentença que reconheceu para a ré revel o direito de receber pelas benfeitorias.

Ao proferir seu voto, a relatora destacou que o deferimento do pleito de indenização por benfeitorias pressupõe a necessidade de comprovação da sua existência e da discriminação de forma correta. “A fase de liquidação de sentença não é momento processual adequado para o reconhecimento da

existência de benfeitorias a serem indenizadas, tendo o objetivo – apenas – de especificar o *quantum debeat* (apuração do valor da indenização)”.

AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME ADOTADO PELO CÔNJUGE

A revelia de ex-cônjuge na ação de divórcio em que se pleiteia, também, a exclusão do sobrenome por ele adotado não pode ser interpretada como anuência à retomada do nome usado antes do casamento.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar recurso (em segredo de Justiça) no qual um ex-marido requereu a retirada de seu sobrenome do nome da ex-esposa, sob a alegação de que a revelia por parte dela equivaleria à sua concordância quanto à exclusão. Segundo o recorrente, a regra seria a retomada do nome de solteira, de modo que a exceção – a manutenção do sobrenome – dependeria de manifestação expressa, o que não ocorreu no caso.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que, conforme previsão legal expressa (artigo 320, II, do CPC/1973 e [artigo 345, II, do CPC/2015](#)), não se presume a veracidade em virtude da revelia quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis, como é o caso do direito ao nome – indiscutivelmente um direito de personalidade.

Ela ponderou que, ao contrário do que disse o ex-marido, o retorno ao nome de solteira é que exigiria manifestação expressa nesse sentido, sobretudo em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos. Além disso, lembrou que o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge as questões de fato, as quais não foram apresentadas na petição inicial.

“O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive”, afirmou a magistrada.

NÃO HÁ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NO VALOR INDENIZATÓRIO INDICADO PELO AUTOR

Ao julgar o [REsp 1.520.659](#), a Quarta Turma, sob a relatoria do ministro Raul Araújo, definiu que, reconhecida a revelia, a presunção de veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial não alcança a definição do valor indenizatório indicado pelo autor da ação.

O entendimento teve origem em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por um grupo de pessoas contra uma empresa, por suposto descumprimento de acordo firmado para a desocupação de área destinada à construção de um complexo naval. Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) fixou a indenização por dano material conforme o pedido da ação, momento processual em que a empresa ré foi declarada revel.

Em seu voto, Raul Araújo reforçou o caráter relativo da presunção de veracidade na revelia e avaliou que, em casos como o analisado, não se pode confundir a existência dos danos materiais com a sua correta quantificação pelos próprios autores.



“O *quantum* é decorrência do dano material, e seu valor deve corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, a ser ressarcido pelo causador, não permitindo o enriquecimento sem causa”, declarou o relator.

REVEL PODE APRESENTAR NOVOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EM SUA APELAÇÃO

A devolutividade do recurso de apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas do processo, mas alcança também, especialmente, as consequências jurídicas que lhes atribuiu a instância anterior. Sendo assim, não apenas as matérias de ordem pública podem ser alegadas pelo réu revel em sua apelação, mas qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento (AgInt no REsp 1.848.104).

Esse foi o entendimento da Quarta Turma do STJ ao anular acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em que a corte, analisando embargos opostos por uma empresa, decidiu que ela só poderia suscitar questões de ordem pública na apelação, por ter sido declarada revel na primeira instância.

O voto que prevaleceu no julgamento da Quarta Turma foi o do ministro Antonio Carlos Ferreira. Segundo ele, não se pode entender a presunção de veracidade na revelia como um limite ao exercício da dialética, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses. “A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas”, afirmou o ministro.

LEGITIMIDADE DO CURADOR ESPECIAL EM FAVOR DE RÉU REVEL

O ministro Antonio Carlos também foi relator do [REsp 1.088.068](#) (julgado com base no CPC/1973), em que a Quarta Turma definiu, por unanimidade, que o curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor de réu revel citado por edital. Na ocasião, o ministro afirmou que tal poder se encontra inserido no “amplo conceito de defesa”.

O caso analisado tratou, na origem, de ação de reintegração – posteriormente convertida em ação de rescisão contratual – proposta por uma empresa de arrendamento mercantil contra um cliente, em virtude de atraso em parcela de carro financiado.

Devido à não localização do réu, nomeou-se curador especial, que apresentou reconvenção pedindo a devolução das parcelas já quitadas, caso fosse determinada a restituição do bem. Tanto a primeira quanto a segunda instância entenderam pela ilegitimidade do curador para reconvir.

Em seu voto, o relator ressaltou que a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que o curador nomeado tem como função precípua defender o réu revel citado por edital, sendo que a expressão “defesa”, pela regra do artigo 9º, II, do CPC/1973 ([artigo 72 do CPC/2015](#)), não sofreu nenhuma limitação legal em sua amplitude.

“Entendo que a atuação do curador especial deve possuir amplo alcance no âmbito do processo em que for nomeado e em demandas incidentais a esse, estritamente vinculadas à discussão travada no feito principal. Tal orientação, a meu ver, é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa”, disse o magistrado.

Já sob a vigência do CPC/2015, a Quarta Turma manteve esse entendimento ao julgar, em 2019, o [AgInt no REsp 1.212.824](#), de relatoria da ministra Isabel Gallotti.

“De acordo com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bem como em atenção ao princípio da economia processual, deve ser garantido ao réu representado por curadoria especial o direito de ajuizar reconvenção. Ao curador, cabe o exercício da tutela dos direitos do réu, na medida em que é responsável pela representação em tudo que diga respeito ao processo e à lide que esse veicula”, afirmou a ministra na ocasião.

Em 2022, a tese foi aplicada monocraticamente pela ministra Isabel Gallotti no [AREsp 1.879.930](#) e pelo ministro Marco Buzzi no [REsp 2.014.793](#).

IN RE IPSA: OS ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES DO STJ SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO PRESUMIDO

Publicada em 11/9/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

A violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar é uma das situações em que o tribunal reconhece a ocorrência de dano moral independentemente de prova do abalo psíquico.

No direito brasileiro, a regra é que os danos sejam comprovados pelo ofendido para que se justifique o arbitramento judicial de indenização. Entretanto, em hipóteses excepcionais, são admitidos os chamados danos *in re ipsa*, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

A possibilidade da presunção de um dano – material ou moral – constitui uma vantagem para o ofendido e uma dificuldade para o ofensor, na medida em que há, como consequência, a superação da fase probatória no processo.

Ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu uma série de situações em que há a configuração do dano *in re ipsa*, e continua analisando, cotidianamente, os mais diversos casos em que se pode ou não presumir a existência do dano.

Nesse sentido, serão julgados dois novos recursos repetitivos sobre o assunto. No **Tema 1.096**, a Primeira Seção vai definir “se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)”.

Já no **Tema 1.156**, a Segunda Seção vai estabelecer “se a demora na prestação de serviços bancá-

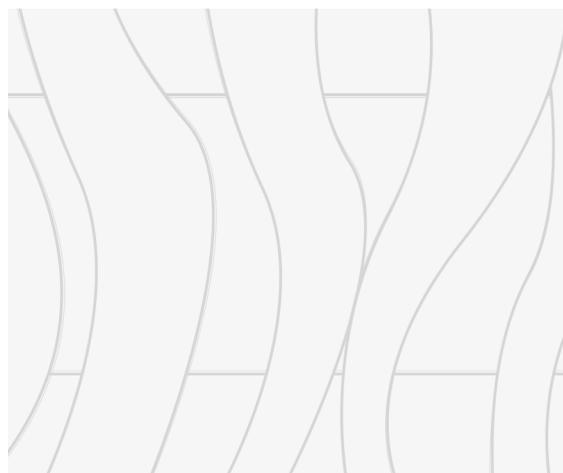


rios superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual *in re ipsa* apto a ensejar indenização ao consumidor”.

DANO MORAL PELA CONTAMINAÇÃO DE ALIMENTO COM CORPO ESTRANHO

Em 2021, no julgamento do **REsp 1.899.304**, a Segunda Seção unificou a jurisprudência das turmas de direito privado do STJ e considerou irrelevante a efetiva ingestão do alimento contaminado por corpo estranho – ou do próprio corpo estranho – para a caracterização do dano moral, pois a compra do produto insalubre é potencialmente lesiva ao consumidor.

Para a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, “a distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral”.



No caso julgado, o consumidor pediu indenização contra uma beneficiadora de arroz e o supermercado que vendeu o produto, em razão da presença de fungos, insetos e ácaros na embalagem. Os ministros reformaram acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para restabelecer a sentença que fixou o dano moral em R\$ 5 mil.

USO INDEVIDO DE MARCA DISPENSA PROVA DE DANO MATERIAL E MORAL

A jurisprudência do STJ também entende que é devida a reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso ilícito.

Com esse entendimento, a Quarta Turma, no julgamento do **REsp 1.507.920**, manteve em R\$ 15 mil a indenização por danos morais a que a empresa Sonharte Brasil foi condenada pelo uso indevido da marca de outra empresa do mesmo ramo, a Sonhart.

As instâncias de origem reconheceram que a Sonharte se valeu da expressão para a divulgação de seus serviços e produtos, a despeito de ser inequivocamente semelhante à marca da concorrente, e concluíram que houve violação do direito de propriedade intelectual da Sonhart.

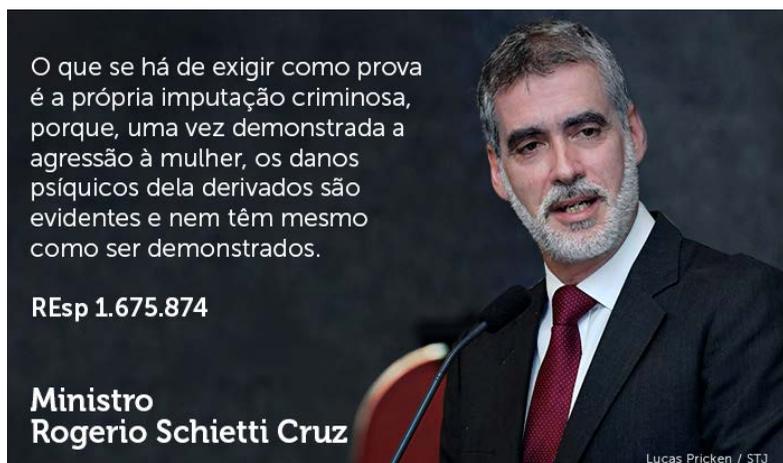
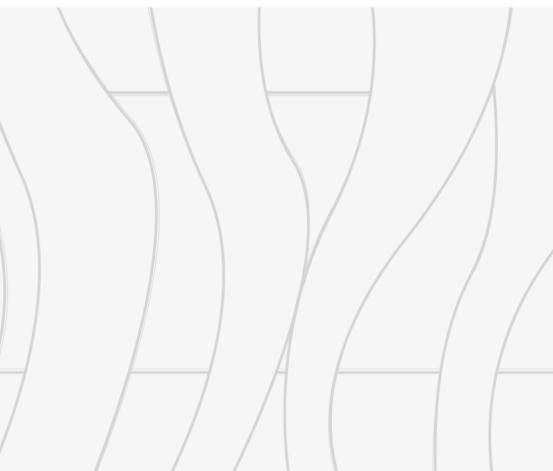
Para a relatora, ministra Isabel Gallotti, houve concorrência desleal e aproveitamento parasitário, mediante a comercialização de produtos com o uso de nome “praticamente idêntico” ao registrado pela concorrente “no mesmo ramo de atividade econômica, de forma a induzir em erro o consumidor”.

INDENIZAÇÃO POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Nos casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de produção de provas.

A tese foi fixada pela Terceira Seção em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 983**). Em um dos processos julgados como representativos da controvérsia, o colegiado restabeleceu a condenação de R\$ 3 mil por danos morais imposta ao ex-companheiro da vítima. De acordo com os autos, ele lhe deu um tapa no rosto com força suficiente para jogá-la no chão e, logo depois, acelerou seu veículo e a atropelou.

Segundo o relator, ministro Rogério Schietti Cruz, no âmbito da reparação por danos morais, a Lei Maria da Penha – complementada pela Lei 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal – permitiu que um único juízo, o criminal, decida sobre o valor de indenização, o qual, “relacionado à dor, ao sofrimento e à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada”.



Para o ministro, não é razoável exigir instrução probatória sobre o dano psíquico, o grau de humilhação ou a diminuição da autoestima, “se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa”.

Na sua avaliação, a não exigência de produção de prova dos danos morais, nesses casos, também se justifica pela necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, “o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos”.

RECUSA DO PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAR TRATAMENTO MÉDICO EMERGENCIAL

As turmas de direito privado do STJ têm orientação firmada no sentido de que a recusa indevida de tratamento médico emergencial, pela operadora de plano de saúde, enseja reparação por danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário, estando caracterizado o dano moral *in re ipsa*.

Esse entendimento levou a Terceira Turma, no julgamento do **REsp 1.839.506**, a reformar acórdão que negou a indenização a um paciente cujo tratamento ocular quimioterápico, prescrito por seu médico, não foi autorizado pelo plano de saúde, sob a justificativa de que ele não preencheria os requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a cobertura do exame e do tratamento postulados.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) entendeu que o dano moral não seria devido, embora tenha concluído que a recusa de tratamento foi injusta.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou que a jurisprudência do STJ reconhece que, em algumas situações, há dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato – como a boa-fé –, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, o que afasta qualquer pretensão de compensação por danos morais.

No entanto, ele verificou que esse não era o caso dos autos, pois não havia discussão em torno da interpretação de cláusula contratual. Assim, configurado o abuso da operadora na recusa da cobertura, o colegiado concluiu que era devida a indenização por danos morais.

AGRESSÃO A CRIANÇA NÃO EXIGE PROVA DE DANO MORAL

Em 2017, no **REsp 1.642.318**, a Terceira Turma estabeleceu que o reconhecimento do dano moral sofrido por criança vítima de agressão não exige o reexame de provas do processo – o que seria inviável na discussão de recurso especial –, sendo suficiente a demonstração de que o fato ocorreu.

Os ministros rejeitaram o recurso especial de uma mulher condenada a pagar R\$ 4 mil por danos morais em razão de agressões verbais e físicas contra uma criança de dez anos que havia brigado com sua filha na escola.

Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, “a sensibilidade ético-social do homem comum, na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral *in re ipsa*”.

A ministra destacou que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (**artigo 17**), bem como a legislação brasileira garante a primazia do interesse das crianças e dos adolescentes, com a proteção integral dos seus direitos.

“Logo, a injustiça da conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente independe de prova e caracteriza atentado à dignidade dos menores”, acrescentou a relatora.

COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM BANCO DE DADOS

Para a Terceira Turma, a disponibilização ou a comercialização de informações pessoais do consumidor em banco de dados, sem o seu conhecimento, configura hipótese de dano moral *in re ipsa*. No julgamento do **REsp 1.758.799**, os ministros mantiveram em R\$ 8 mil a indenização devida a um consumidor que teve seus dados divulgados por uma empresa de soluções em proteção ao crédito e prevenção à fraude.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que as informações sobre o perfil do consumidor, mesmo as de cunho pessoal, ganharam valor econômico no mercado de consumo e, por isso, o banco de dados constitui serviço de grande utilidade, seja para o fornecedor, seja para o consumidor, mas, ao mesmo tempo, atividade potencialmente ofensiva a direitos da personalidade deste.

Ela afirmou que a gestão do banco de dados impõe a estrita observância das respectivas normas de regência – Código de Defesa do Consumidor (CDC) e **Lei 12.414/2011**. Segundo a ministra, a legislação impõe o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro com seus dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele, conforme determina o **parágrafo 2º do artigo 43 do CDC**.

“O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas”, disse.

De acordo com a ministra, a inobservância dos deveres associados ao tratamento dos dados do consumidor – entre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

OS QUATRO LADOS DE UM PROJETO DE RUÍNA: AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Publicada em 18/9/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Esquema planejado para atrair quem espera dinheiro fácil, a pirâmide financeira distribui prejuízos para grande número de incautos e só garante lucro para os que começam no topo.

De um lado, um grupo interessado em ganhar dinheiro por meio de uma estrutura montada apenas para beneficiar seus criadores, mediante a captação de recursos de indivíduos “recrutados”; do outro lado, uma grande quantidade de pessoas atraídas pela perspectiva de lucro fácil, mas normalmente alheia ao verdadeiro objetivo dos captadores; na terceira face, um discurso que mistura *marketing*, falsas promessas e a “venda” de sonhos; na última face, o verdadeiro propósito dessa suposta oportunidade: o pagamento para aderir ao sistema ou a exigência de compra dos produtos oferecidos pelos recrutadores, trazendo cada vez mais dinheiro para os idealizadores do negócio.



Essas são as quatro faces das chamadas pirâmides financeiras (ou Esquema Ponzi), sistema fraudulento identificado pela primeira vez há mais de cem anos, nos Estados Unidos.

Conforme explicou o ministro Reynaldo Soares da Fonseca no julgamento do [CC 146.153](#), a pirâmide financeira se caracteriza por prometer ganhos cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. “Como, a partir de determinado momento, mostra-se inviável manter o ingresso de investidores em proporção suficiente para que suas novas contribuições arquem com os lucros prometidos àqueles que ingressaram previamente, o sistema não tem como se alimentar de recursos e entra em colapso, prejudicando aqueles que aderiram por último, uma vez que não chegam a recuperar nem mesmo o montante investido” – descreveu o magistrado.

O OBJETIVO É BENEFICIAR OS QUE ESTÃO NO TOPO DA PIRÂMIDE

Outra forma de pirâmide, segundo o ministro, ocorre sob o disfarce de *marketing* multinível – um tipo de negócio, em princípio, legítimo, explorado por empresas sérias. Com frequência, porém, os negócios apresentados como *marketing* multinível escondem um esquema similar ao das pirâmides financeiras, no qual é oferecida aos associados uma perspectiva de lucros futuros irrealistas, cujo pagamento também depende do ingresso de novos investidores ou da aquisição de produtos para uso próprio pelos participantes, em vez de vendas para consumidores que não integram o esquema.

Como o objetivo é beneficiar os que estão no topo da pirâmide – em regra, os seus idealizadores –, o sistema acaba prejudicando a maior parte daqueles que são recrutados pela estrutura. No final, como são necessários cada vez mais recursos para manter a pirâmide, a tendência é o colapso do esquema – e a ruína dos participantes, que, muitas vezes de boa-fé, aceitaram integrar a organização, dedicando tempo e dinheiro ao projeto, e que jamais recuperam o seu investimento.

Organizar pirâmide financeira é crime, mas em que tipo penal a conduta se enquadra? E qual ramo da Justiça é competente para o julgamento do delito? Essas são algumas questões decididas nos muitos processos sobre pirâmide que já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

PIRÂMIDES SÃO DEFINIDAS COMO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR

No CC 146.153, a Terceira Seção estabeleceu que a captação de recursos por meio de pirâmide não se enquadra no conceito de atividade financeira para fins de incidência da Lei 7.492/1986 (que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), amoldando-se mais ao delito previsto no [artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951](#) (que dispõe sobre os crimes contra a economia popular).

No caso que deu origem ao conflito de competência, as investigações identificaram um esquema no qual as pessoas seriam atraídas para a realização de testes de jogos *on-line*, mediante aquisição dos produtos, com a promessa de remuneração pela participação nos testes e pela indicação de novos usuários para aderir ao programa. Na realidade, segundo a apuração policial, o dinheiro captado

servia apenas para a remuneração dos idealizadores do esquema – um golpe que vitimou pessoas no Brasil e no exterior, com uma movimentação suspeita de mais de R\$ 200 milhões.

Instaurado o inquérito, a Justiça estadual de São Paulo se declarou incompetente para conduzir o caso, por entender que a ação continha indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional – o que caracterizaria a competência da Justiça Federal. Ao receber os autos, a Justiça Federal suscitou o conflito, por entender que, em tese, seria o caso de crime contra a economia popular, de competência da Justiça estadual.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que, nos termos da **Súmula 498 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, o julgamento de crimes contra a economia popular.

Com base em informações do Ministério da Fazenda, o ministro apontou sete características que permitem identificar um esquema de pirâmide financeira:

Como identificar uma pirâmide

1. Vendas efetuadas em **tom exagerado** (algumas vezes, incluem brindes e promoções).
2. **Pouca ou nenhuma informação** sobre a empresa é fornecida (a menos que se queira comprar um produto ou tornar-se participante).
3. Promessas de **rendimentos potencialmente ilimitados** ou descolados da realidade.
4. **Nenhum produto real** ou um produto que é vendido muito acima do seu valor de mercado. A descrição do produto feita pela empresa é bastante vaga.
5. Um fluxo de renda que **depende** prioritariamente da comissão recebida pelo **recrutamento de novos associados**, ou produtos adquiridos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores que não são participantes do esquema.
6. A tendência de que **só os inventores/primeiros participantes** tenham alguma renda real.
7. Garantias de que é **perfeitamente legal** participar.



Fonte: Ministério da Fazenda

No caso dos autos, Reynaldo Soares da Fonseca destacou que a conduta das empresas – correspondente a pelo menos quatro das sete características indicadas pelo Ministério da Fazenda – configurava não um delito contra o sistema financeiro, mas, sim, um crime contra a economia popular e, por consequência, de competência da Justiça estadual.

HÁ *BIS IN IDEM* NA IMPUTAÇÃO DE ESTELIONATO E DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR

No **RHC 132.655**, a Sexta Turma analisou a possibilidade da configuração do chamado *bis in idem* por causa da imputação ao réu, de forma conjunta, das condutas descritas nos artigos 171 do Código Penal (estelionato) e 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular).

Os autos foram derivados da Operação Faraó, investigação que apurou pirâmide financeira estruturada sob a aparência de negócio de apostas em *sites* esportivos. Segundo a polícia, as vítimas eram induzidas a adquirir planos em dólares, cujos rendimentos seriam pagos em *bitcoins*. A empresa prometia que os ganhos na intermediação das apostas seriam suficientes para pagar os rendimentos dos investidores e, como prova do sucesso do negócio, seus administradores ostentavam carros e outros bens luxuosos, com o objetivo de despertar novos interessados.

No curso das investigações, foi constatada a desvinculação entre a captação de recursos e a aplicação no sistema de apostas, além da imposição de limitações aos investidores que desejavam retirar o dinheiro aplicado.

Com base nesses elementos, o Ministério Público denunciou os réus tanto por crime contra a economia popular – em virtude da especulação financeira e da falsa promessa de rendimentos fora da realidade – quanto pelo delito de estelionato – em razão do engano imposto às vítimas, que acreditavam estar investindo em bolsas de apostas estrangeiras quando, na verdade, estavam entregando seus recursos para usufruto dos empresários.

O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do recurso em habeas corpus, destacou que as circunstâncias dos autos – que motivaram as duas capitulações penais – são semelhantes, pois mencionam a prática de golpe e a indução das vítimas em erro.

Com base nos precedentes do STJ sobre a relação entre a identificação dos ofendidos e a tipificação do crime de estelionato, o ministro entendeu que, no caso, não havia justificativa plausível para a manutenção da denúncia em relação ao estelionato, sob pena de indevido *bis in idem*. Por consequência, a Sexta Turma determinou o prosseguimento da ação penal apenas pelo crime contra a economia popular.

PIRÂMIDES NÃO CONSTITUEM CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

Ao realizar o enquadramento penal das pirâmides financeiras, no **HC 293.052**, a Quinta Turma entendeu que esse tipo de estrutura fraudulenta também não se insere nos crimes contra o mercado de capitais (Lei 6.385/1976).

No caso analisado, uma empresa oferecia aos consumidores a oportunidade de se “associarem” a um sistema de venda de rastreadores, desde que pagassem uma taxa mensal para utilização do equipamento e comprassem um dos planos oferecidos, além de ficarem responsáveis pela venda de rastre-

adores. A empresa também prometia a distribuição de brindes milionários àqueles que trouxessem novos associados para o grupo.

Para o Ministério Público, na verdade, a negociação dos rastreadores escondia verdadeiro esquema de pirâmide financeira e, por isso, os réus foram denunciados pela prática de crimes contra o mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou que, embora o MP tenha apontado que as empresas exerciam atividades típicas de instituições financeiras, a própria descrição dos fatos afastava a ideia da existência de uma instituição financeira, o que impedia a aplicação da Lei 7.492/1986.

O relator também fez referência ao artigo 27-E da Lei 6.385/1976 – apontado pelo MP na denúncia –, o qual define como crime contra o mercado de capitais o exercício da atividade de administrador de carteira de investimentos ou assemelhado, sem autorização ou registro na autoridade administrativa competente.

Para o ministro, contudo, o dispositivo não atinge a conduta imputada aos réus, o que afastou a configuração de crime contra o mercado de capitais e a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal.

DETERMINAÇÃO DAS VÍTIMAS DIFERENCIA ESTELIONATO DO DELITO CONTRA A ECONOMIA POPULAR

A Sexta Turma, no [HC 464608](#), estabeleceu as diferenças entre o crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal) e o crime de ganhos fraudulentos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas (artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951), tendo como base o cometimento do crime contra vítimas determinadas ou indeterminadas.

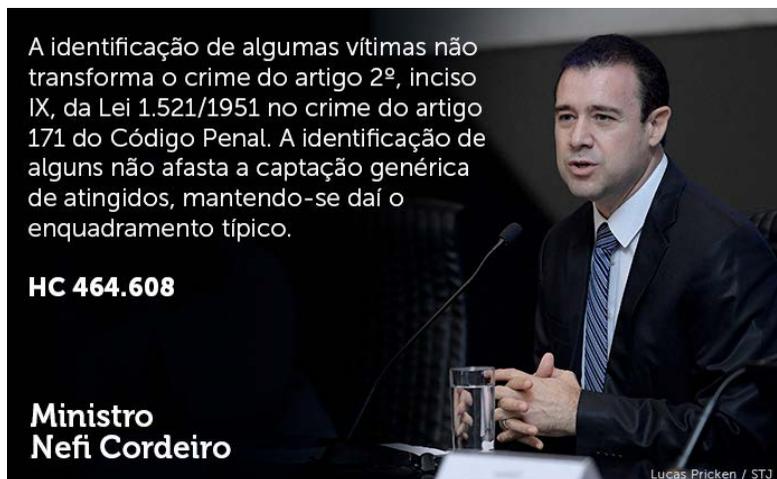
Na ação, o réu foi denunciado por estelionato, devido à participação em esquema que atraía pessoas por meio da oferta de opções de investimento com lucro acima da média do mercado. Segundo o depoimento de vítimas, a empresa da qual participava o réu prometia ganho mensal de 60% do valor investido em anúncios na internet, além de garantir que aquele que entrasse no sistema com a indicação de outro investidor receberia, imediatamente, 40% do valor aplicado.

No decorrer das investigações, a polícia constatou o esquema de pirâmide financeira, identificou diversos investidores lesados e, ao mesmo tempo, apreendeu com os administradores da empresa vários veículos de luxo e milhares de dólares.

Para o Ministério Público, estava configurado o delito de estelionato porque o réu, por meio da empresa, utilizava meios fraudulentos para a obtenção de vantagem indevida, por meio da atração de pessoas físicas e jurídicas pela internet.

Relator do habeas corpus, o ministro aposentado Nefi Cordeiro apontou que, de acordo com as

informações dos autos, ficou claro que o esquema era direcionado para a captação de pessoas de forma genérica, em número indeterminado, “escapando da caracterização do tipo penal do estelionato, que exige vítimas específicas”.



Como resultado desse entendimento, a Sexta Turma corrigiu a imputação penal para o delito contra a economia popular e, na sequência, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva contra o réu.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÓ OCORRE SE HOVER LESÃO A INTERESSES DA UNIÃO

Na Terceira Seção, no **CC 170.392**, os ministros entenderam que, na falta de elementos que demonstrem a evasão de divisas ou a lavagem de dinheiro em detrimento de interesses da União, era de competência da Justiça estadual julgar crimes relacionados a uma pirâmide financeira focada em investimentos em criptomoedas.

Na ação que deu origem ao conflito de competência, uma das vítimas alegou que foi persuadida a investir nas moedas digitais, sob a promessa de que receberia lucro mensal de 55% sobre o valor aplicado.

Após o primeiro investimento, a vítima relatou que foi incluída em um grupo de WhatsApp cujos integrantes eram convidados a investir novos valores e a convencer outras pessoas a participarem do negócio. No total, a vítima aplicou mais de R\$ 24 mil. Contudo, ela disse que, dois meses após o início dos investimentos, não era mais possível ter contato com a empresa, a qual teria se apropriado dos valores aplicados.

O inquérito policial foi inicialmente remetido à Justiça Federal, mas o juízo suscitou o conflito de competência.

O relator, ministro Joel Ilan Paciornik, citou precedentes no sentido de que, em se tratando de crime

contra a economia popular, de competência da Justiça estadual, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal só seria possível se demonstrada a evasão de divisas ou o crime de lavagem de dinheiro em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

“Como se vê, o juízo estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça estadual, nos termos da Súmula 498/STF. Ademais, ao declinar da competência, o juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo de bens, serviços ou interesse da União”, afirmou o ministro.



AÇÃO RENOVATÓRIA: A PROTEÇÃO SIMULTÂNEA DO FUNDO DE COMÉRCIO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Publicada em 25/9/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Para proteger o empresário que investiu na valorização do ponto comercial, a lei permite a renovação do contrato de aluguel independentemente da vontade do locador.

Abrir um negócio e mantê-lo em funcionamento não é tarefa simples. Entre as inúmeras variáveis que podem determinar lucro ou prejuízo do empreendimento, destaca-se a localização do ponto comercial.

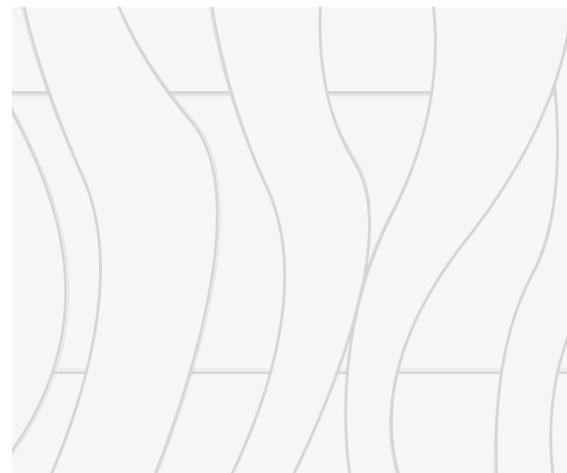
Ao escolher onde fixará seu estabelecimento, o empresário considera fatores como poder aquisitivo do público local, questões de segurança, facilidade de acesso, tamanho do imóvel. A partir daí, investe em reformas e equipamentos, faz publicidade, constitui uma clientela, consolida seu nome e sua imagem perante os consumidores, formando o que grande parte da doutrina define como o “fundo de comércio”.



Nas palavras do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, “apesar de não existir conceito uniforme na doutrina brasileira, o fundo de comércio é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos destinados ao exercício da atividade empresarial, englobando, por conseguinte, todos os bens úteis e necessários ao exercício da empresa” ([REsp 1.872.262](#)).

JUSTEZA NAS RELAÇÕES DE LOCAÇÃO COMERCIAL

Visando proteger esse conjunto de bens na locação urbana para fins comerciais, o legislador positivou a chamada ação renovatória, a qual permite que o inquilino, independentemente da vontade do locador, renove o contrato por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos legais ([artigo 51, da Lei 8.245/1991 – Lei do Inquilinato](#)).



Entretanto, conforme esclareceu a ministra Nancy Andrighi, no recente julgamento do REsp 1.971.600, a ação renovatória não pode servir para a restrição do direito à propriedade do locador nem para a violação da natureza bilateral e consensual do contrato de locação, com a eternização da avença.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) constrói sua jurisprudência sobre o tema, tendo como base o equilíbrio entre os direitos tanto do locatário quanto do locador.

CONCORDÂNCIA COM A RENOVAÇÃO GERA RESPONSABILIDADE DO FIADOR POR REAJUSTE DO ALUGUEL

A Terceira Turma do STJ, ao julgar o [REsp 1.911.617](#), decidiu que o fiador que não foi parte na ação renovatória pode ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, respondendo por todas as obrigações fixadas no julgamento da demanda – inclusive pelo aluguel determinado judicialmente, e não apenas pelo valor que havia sido proposto pelo locatário na petição inicial. A condição para isso é que tenha sido juntada à renovatória sua declaração anuindo com a prorrogação do contrato.

No caso analisado, duas fiadoras questionaram acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que as manteve no polo passivo do cumprimento de sentença para pagamento das diferenças de aluguel,

após o reajuste judicial do valor da locação comercial em patamar mais alto do que o proposto pelo locatário na ação renovatória. O TJSP consignou que a declaração das fiadoras concordando com a renovação era suficiente para responsabilizá-las.

Ao STJ, elas alegaram que a obrigação de fiança gerada pela declaração oferecida na renovatória seria limitada ao valor sugerido na petição inicial, de modo que não poderiam ser obrigadas a arcar com o aluguel muito mais alto fixado judicialmente.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a Lei do Inquilinato estabelece documentos específicos que devem instruir a ação renovatória de locação comercial, entre eles a declaração do fiador – ou de quem vai substituí-lo na renovação – de que aceita os encargos da fiança. “O encargo que o fiador assume não é o valor objeto da pretensão inicial, mas, sim, o novo aluguel que será arbitrado judicialmente”, afirmou a magistrada.

Nesse sentido já decidiram a Quinta Turma ([REsp 327.917](#) e [REsp 401.036](#)) e a Sexta Turma ([AgRg no Ag 1.017.282](#)), órgãos que, no passado, eram competentes para julgar recursos sobre locação predial urbana no STJ.

SENTENÇA NA RENOVATÓRIA NÃO ATINGE QUEM JÁ NÃO INTEGRAVA A RELAÇÃO LOCATÍCIA

Em julgamento sob a relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ([REsp 1.521.383](#)), a Terceira Turma entendeu que “os efeitos da sentença proferida em ação renovatória proposta contra quem já não mais figurava na relação locatícia, na condição de locadora, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, não atingem o novo administrador de imóvel pertencente a fundo de investimento imobiliário constituído antes da existência de litigiosidade sobre o bem”.

“Não se pode estender os efeitos do título judicial a quem jamais integrou a relação processual, tampouco impedir a atual administradora do imóvel, proprietária fiduciária, de ajuizar a competente ação de despejo”, ponderou o relator.

O recurso especial foi interposto por locatária de uma loja em *shopping center* de Porto Alegre. O tribunal de origem havia reconhecido a legalidade da ação de despejo promovida pela nova administração do fundo ao qual o imóvel pertencia, mesmo após sentença transitada em julgado contra a antiga administração ter reconhecido o direito de renovação pelo locatário. O inquilino sustentou que tal sentença deveria se estender aos sucessores do fundo de investimento.

Cueva explicou que, nesse caso, a decisão dada na renovatória só obrigaria a nova direção do fundo se ficasse comprovado que não houve notificação de que uma nova administradora passou à condição de locadora no contrato inicialmente celebrado com pessoa jurídica diversa – situação diferente da consignada nos autos, em que houve o devido aviso por correio, previamente ao ajuizamento da renovatória.

“Não há falar em sucessão, na qual o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, haja vista que a ação renovatória foi proposta contra quem, naquele momento, já não era mais a administradora do imóvel objeto de locação”, disse o relator.

PRAZO MÁXIMO DE RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA DE ALUGUEL COMERCIAL É DE CINCO ANOS

Em maio deste ano, a Quarta Turma do STJ definiu que o prazo máximo para a renovação compulsória de aluguel comercial é de cinco anos, ainda que o contrato inicial tenha duração superior (**REsp 1.990.552**).

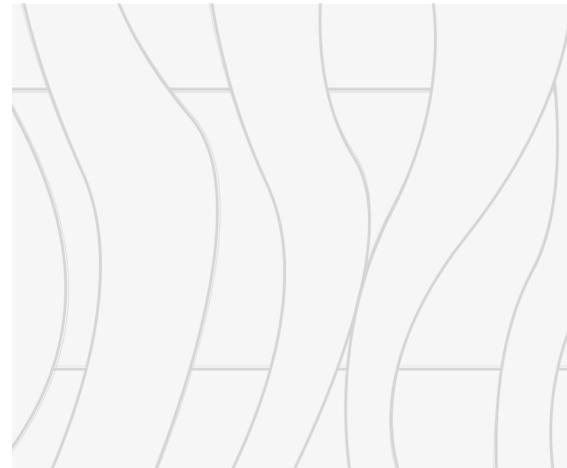
Na ocasião, o colegiado analisou recurso de uma rede de restaurantes contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, com base no inciso II do artigo 51 da Lei do Inquilinato, deferiu por apenas mais cinco anos a renovação do aluguel de várias lojas utilizadas pela rede em um *shopping center*, sendo que o contrato original tinha sido firmado com duração de 12 anos e 11 meses.

A empresa alegou que essa limitação temporal não estaria prevista, pois o estabelecido no artigo 51 da Lei 8.245/1991 – segundo ela – é a renovação compulsória do contrato locatício comercial pelo mesmo período em que vigorou o último contrato.

Possibilitar que a ação renovatória de aluguel comercial seja capaz de compelir o locador a renovar e manter a relação locatícia, quando já não mais possui interesse, por prazo superior ao razoável lapso temporal de cinco anos, certamente desestimularia os contratos de locação comercial mais longos.

REsp 1.990.552

**Ministro
Raul Araújo**



Relator do processo no STJ, o ministro Raul Araújo destacou que, quando a norma dispõe que o locatário tem o direito de renovar o contrato pelo mesmo prazo do ajuste anterior, ela se refere, conforme decidiu o TJRS, ao prazo de cinco anos previsto no inciso II do artigo 51, e não ao prazo do último contrato celebrado. “O prazo máximo de cinco anos mostra-se razoável para renovação compulsória de contratos de locação de imóvel para uso comercial”, afirmou.

AÇÃO RENOVAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO À INSTALAÇÃO DE ERBS

O local destinado à instalação de Estação Rádio Base (ERB), objeto do contrato de locação não resi-

dencial, configura fundo de comércio e é tutelado pela ação renovatória. Esse foi o entendimento da Terceira Turma nos Recursos Especiais [1.790.074](#) e [1.872.262](#) e da Quarta Turma no [AgInt no AREsp 1.551.389](#) e no [AgInt nos EDcl no AREsp 1.577.914](#).

“As ERBs são estruturas essenciais ao exercício da atividade de prestação de serviço de telefonia celular, que demandam investimento da operadora, e, como tal, integram o fundo de comércio e se incorporam ao seu patrimônio”, afirmou a ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp 1.790.074.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento do REsp 1.872.262, ao tratar das peculiaridades da atividade exercida pelas operadoras de telefonia móvel, lembrou a intensa regulação a que são submetidas essas empresas pelo poder público e o caráter de continuidade que devem ostentar seus serviços. “É evidente que o local destinado à instalação de ERB configura fundo de comércio a ser tutelado pela ação renovatória”, concluiu.

Outro ponto importante destacado pelo magistrado é que, nesse caso, a procedência do pedido de renovação compulsória do contrato de locação comercial depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 8.245/1991 e da inexistência de legítima oposição de exceção de retomada pelo locador.

RENÚNCIA EM AÇÃO RENOVATÓRIA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO

Ao julgar o [REsp 1.707.365](#), a Terceira Turma entendeu que é possível a renúncia em ação renovatória mesmo quando o pedido é formulado após o prazo pretendido de renovação do contrato.

“A renúncia é ato unilateral, no qual o autor dispõe da pretensão de direito material deduzida em juízo, podendo ser apresentada até o trânsito em julgado da demanda”, salientou o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Segundo os autos, uma empresa de varejo requereu a renovação de contrato de aluguel pelo prazo de cinco anos – dezembro de 2010 a novembro de 2015 –, pedido julgado improcedente em primeira instância, com expedição de mandado de despejo e com a determinação de pagamento dos aluguéis devidos até a desocupação, além de impostos e taxas não quitados.

Em março de 2016, a locatária apresentou renúncia e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) rejeitou a homologação do pedido, por considerar que já havia transcorrido o prazo final do objeto da demanda renovatória e que ainda estava sendo discutido o valor do aluguel.

Cueva considerou “equivocado” o entendimento do TJMG sobre o esvaziamento da pretensão pelo decurso do tempo, mas esclareceu que reconhecer o direito do inquilino de desistir da renovatória não o exime do cumprimento da obrigação de deixar o imóvel e efetuar o pagamento dos aluguéis devidos até a data da efetiva desocupação, visto que tal ação tem caráter dúplice.

“A improcedência da pretensão renovatória, seja qual for o motivo, implica a expedição de mandado de despejo, além da possibilidade de cobrança dos aluguéis não quitados, consoante preconiza o [artigo 74 da Lei 8.245/1991](#)”.

REAJUSTE POR BENFEITORIAS REALIZADAS PELO LOCATÁRIO PODE SER CONCEDIDO FORA DA RENOVATÓRIA

A Corte Especial do STJ, em embargos de divergência ([REsp 1.411.420](#)), reformou decisão da Quarta Turma segundo a qual somente na ação renovatória (novo contrato) poderiam ser levadas em conta, para a fixação do aluguel, as acessões realizadas pelo locatário, não podendo ser consideradas essas melhorias em ação revisional (mesmo contrato). No recurso, alegou-se que tal entendimento seria contrário a julgados anteriores da Quinta Turma e da Sexta Turma.

A relatora, ministra Nancy Andrichi, observou que, conforme o acórdão da Quarta Turma, a ação revisional se limitaria ao imóvel com suas características originais da época da contratação. No entanto, ela lembrou que o [artigo 19](#) da Lei do Inquilinato dispõe que o locador ou o locatário poderão pedir revisão judicial do aluguel para ajustá-lo ao preço de mercado.

“Não se pode conceber que o aluguel de um imóvel, cuja área edificada passa ao quádruplo de seu tamanho originário, deva ter o preço alterado exclusivamente em virtude de fatores externos. A ação revisional de contrato de locação autoriza o ajuste do valor do aluguel, considerando em seu cálculo eventual acessão ou benfeitoria realizada pelo locatário, com autorização do locador”, declarou.

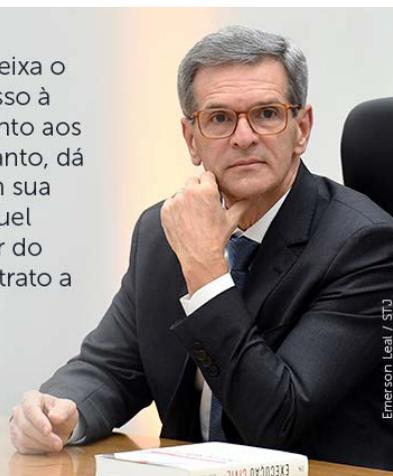
JUROS DE MORA SOBRE AS DIFERENÇAS DOS ALUGUÉIS FIXADOS NO CONTRATO E NA RENOVATÓRIA

Sob a relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze ([REsp 1.888.401](#)), a Terceira Turma definiu que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as diferenças entre os valores do aluguel estabelecido no contrato e aquele fixado na ação renovatória será a data para pagamento determinada na própria sentença transitada em julgado (*mora ex re*) ou a data da intimação do devedor para pagamento na fase de cumprimento de sentença (*mora ex persona*).

A legislação de regência não deixa o locador desprotegido e submisso à benevolência do locatário quanto aos termos da renovação e, para tanto, dá a possibilidade de requerer, em sua contestação, a fixação de aluguel provisório, que vigorará a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado.

REsp 1.888.401

**Ministro
Marco Aurélio Bellizze**



No recurso, questionou-se decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que determinou a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, visto que o aluguel fixado na renovatória é devido desde a data da renovação do contrato.

Em seu voto, Bellizze destacou que o caso era peculiar, em razão de se encontrar ainda na fase de conhecimento da ação renovatória, inexistindo decisão transitada em julgado sobre fixação de prazo para a diferença dos aluguéis.

“Deve-se perquirir se a sentença da ação renovatória fixa prazo para o pagamento do saldo devedor, haja vista que, se o fizer, a mora do devedor se dará com o trânsito em julgado, mas caso o título executivo judicial não faça referência ao prazo para adimplemento, caberá ao credor interpelar o devedor para pagamento”, considerou o relator.

DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA AJUIZAMENTO DA RENOVATÓRIA

Ao proferir seu voto como relator no **REsp 1.698.814**, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido), acompanhado por unanimidade pela Terceira Turma, entendeu que a certidão de parcelamento fiscal é suficiente para suprir a exigência prevista no **inciso III do artigo 71 da Lei 8.245/1991** para efeito do ajuizamento de ação renovatória de locação empresarial.

Segundo o dispositivo, “a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com prova da quitação de impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia”.

O tribunal de origem havia definido que a simples realização de parcelamento dos débitos fiscais, mesmo com a apresentação posterior dos comprovantes dos pagamentos realizados, inviabilizaria a renovação, pois o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, mas não de sua extinção.

Sanseverino destacou que a controvérsia era diferente de outras analisadas pelo STJ, que já admitia a comprovação da quitação de impostos e taxas após a propositura da ação renovatória, desde que tivesse ocorrido antes do ajuizamento. Segundo ele, “a peculiaridade do presente caso é que foi apresentado apenas comprovante de parcelamento do débito fiscal no momento do ajuizamento da ação renovatória, tendo ocorrido a quitação ao longo do processo”.

O magistrado ponderou que, nessa situação, é requisito fundamental a prova do cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelo locatário, o que, segundo os autos, ocorreu em duas etapas: demonstração do parcelamento prévio e comprovação do posterior pagamento das parcelas negociadas com o fisco.

“A interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso III do artigo 71 da Lei de Locações conduz ao reconhecimento da regularidade do parcelamento fiscal firmado antes do ajuizamento da ação para propositura da renovatória de locação comercial”, concluiu.

STJ BUSCA CONCILIAR SEGURANÇA DO TESTAMENTO E RESPEITO À MANIFESTAÇÃO DA ÚLTIMA VONTADE

Publicada em 9/10/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

Sem prejuízo da segurança quanto às disposições testamentárias, a jurisprudência tem abrandado o formalismo para privilegiar o real desejo manifestado pelo autor da herança.

Instrumento previsto nos **artigos 1.857 e seguintes do Código Civil (CC)** para que o autor da herança decida como deve ser dividida a parte de seus bens que não é reservada aos herdeiros necessários, o testamento pode ser público – quando é escrito por um tabelião no cartório competente – ou privado – hipótese em que o documento não é levado a cartório, mas se exigem, como regra, três testemunhas para que tenha validade.



Nos termos dos [artigos 735 e 736 do Código de Processo Civil \(CPC\)](#), o juiz, após ouvido o Ministério Público, somente mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento público se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, de modo que eventuais defeitos quanto à formação e à manifestação da vontade do testador devem ser apurados no inventário ou em ação de anulação, pois o procedimento a ser seguido para a apresentação de testamento é de jurisdição voluntária.

NA ANÁLISE DO TESTAMENTO, O IMPORTANTE É GARANTIR A FINALIDADE DO ATO

Se, de um lado, a legislação pormenoriza os critérios para reconhecimento e processamento do testamento, com o objetivo de evitar fraudes e assegurar o cumprimento da última vontade do testador, há, de outro, inúmeras situações da vida real que levam à sua elaboração sem a observância de certas formalidades, o que pode resultar na invalidação do documento.

É assim que, por exemplo, surgem casos como os de testamento público sem assinatura do tabelião, testamento particular assinado por apenas duas, e não três testemunhas, ou testamento de próprio punho que não foi assinado pelo testador.

Diante de tais situações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem buscado compatibilizar a exigência de segurança quanto às disposições testamentárias com o abrandamento de rigores formais, para assegurar que prevaleça, por fim, o real desejo manifestado em vida pelo autor da herança.

No julgamento do [EAREsp 365.011](#), o ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou que a corte, a partir do [REsp 302.767](#), tem “contemporizado” o rigor formal do testamento, entendendo ser ele válido sempre que estiver presente a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente.

Da mesma maneira, a ministra Nancy Andrighi, ao analisar o [REsp 1.633.254](#), observou que, em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido. Segundo ela, as formalidades previstas em lei devem ser examinadas à luz dessa diretriz.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a jurisprudência do STJ vem abrandando a exigência dos requisitos essenciais do testamento particular, afastando os rigores do formalismo exacerbado em detrimento de sua finalidade, quando não houver dúvidas em relação à vontade do testador.

“O ponto-chave é, sempre e sempre, afastar qualquer incerteza em relação à disposição de última vontade, livre e espontânea, do testante”, destacou Salomão no [AREsp 1.534.315](#).

DISPENSA DE TESTEMUNHAS SÓ É VÁLIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Para o testamento particular redigido de próprio punho ser considerado válido, deve haver a assina-

tura de pelo menos três testemunhas idôneas, a leitura e a assinatura do documento pelo testador perante as testemunhas e o registro do ato em cartório. A jurisprudência do STJ tem admitido a flexibilização dessas formalidades, desde que o documento seja pelo menos assinado pelo testador e por testemunhas idôneas.

Ao analisar o **REsp 1.639.021**, a Terceira Turma manteve decisão que não reconheceu a validade de um testamento de próprio punho. No recurso, alegou-se que a falta de assinatura de testemunhas que deveriam ter presenciado a lavratura do documento seria formalidade superável, tendo em vista a inexistência de disputa com incapazes ou herdeiros necessários.

De acordo com o processo, a testadora, uma viúva sem herdeiros necessários, estabeleceu como ato de última vontade a distribuição de seu patrimônio entre parentes na linha colateral consanguínea e afins, na forma de herdeiros testamentários e legatários.

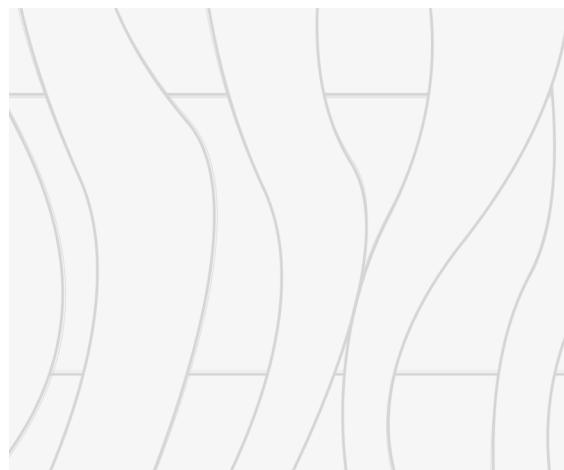
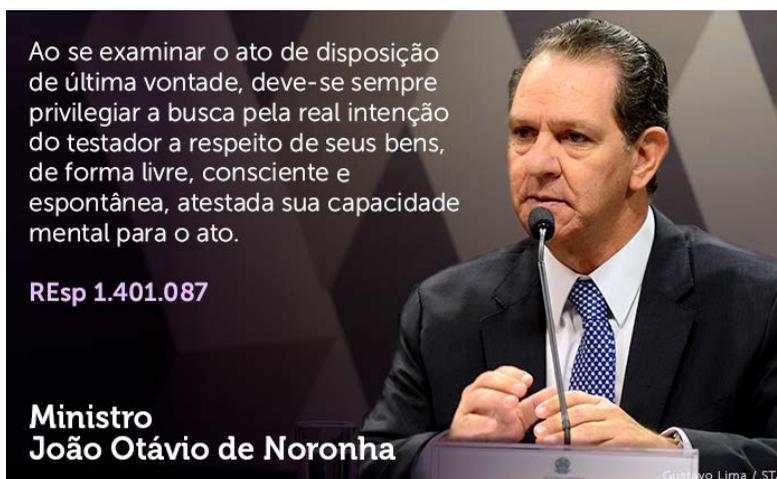
O relator no STJ, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu a possibilidade de, em circunstâncias específicas, o juiz dispensar a presença de testemunhas. No entanto, ele observou que não houve nenhuma situação emergencial que justificasse essa medida, especialmente porque se passaram quase três meses entre a elaboração do testamento e a morte da autora da herança.

O ministro salientou que a ausência de assinaturas não foi o único vício que levou à invalidação do testamento, pois não houve a leitura e a assinatura do documento pelo testador na presença das testemunhas, nem mesmo se observou a vontade expressa da testadora de que fosse realizado o registro em cartório.

“Não se desconhece que, na elaboração de testamento particular, é possível flexibilizar algumas formalidades prescritas, desde que o documento tenha sido, de fato, assinado pelo testador e por no mínimo três testemunhas, bem como quando as demais circunstâncias dos autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador, o que não ocorre na presente hipótese”, finalizou o ministro.

REAL INTENÇÃO DO TESTADOR DEVE SER PRIVILEGIADA

Em outro caso analisado pela Terceira Turma – **REsp 1.401.087** –, entendeu-se que é possível flexibilizar formalidades previstas em lei para a elaboração de testamento particular na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas.



Os ministros rejeitaram a argumentação dos filhos de um homem cujo testamento foi feito quando ele estava internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Como não receberam bens da parte disponível do patrimônio do falecido, os filhos sustentaram que as condições físicas e mentais do pai eram “fragilíssimas”, lançando dúvida sobre os possíveis efeitos dos medicamentos que ele estava tomando.

Contestaram, também, o fato de se tratar de testamento particular digitado e lido por advogada, e não redigido de próprio punho ou por processo mecânico, como prevê o [artigo 1.876 do Código Civil](#).

Ao analisar o caso, porém, a Terceira Turma decidiu não ser possível invalidar o testamento, cujas seis laudas tinham a rubrica do testador.

Conforme destacou o relator, ministro João Otávio de Noronha, ao se examinar o ato de disposição de última vontade, “deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens”, manifestada “de forma livre, consciente e espontânea” e desde que “atestada sua capacidade mental para o ato”.

FORMALIDADES LEGAIS DEVEM SER EXAMINADAS CASO A CASO

Ao admitir como válido testamento particular que, mesmo não tendo sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital, a Segunda Seção destacou que cada situação deve ser analisada individualmente, para que se verifique se a ausência de alguma formalidade é suficiente para comprometer a validade do testamento, em confronto com os demais elementos de prova.

O colegiado reiterou que, nos processos sobre sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado deve ser a preservação da manifestação de última vontade do falecido, de modo que as formalidades legais devem ser examinadas à luz dessa diretriz máxima.

A relatora do [REsp 1.633.254](#), ministra Nancy Andrighi, explicou que a jurisprudência do STJ permite, excepcionalmente, a relativização de algumas das formalidades exigidas pelo Código Civil no âmbito do direito sucessório.

“A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador”, afirmou a magistrada, ressaltando, porém, que, na falta da assinatura exigida por lei, admite-se a apresentação de provas de que se tratava realmente de sua última vontade.

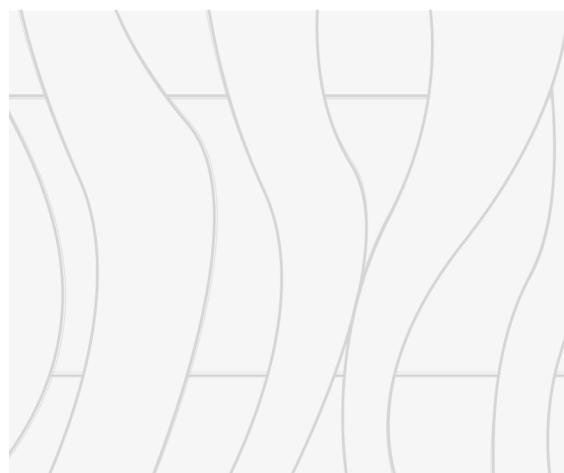
Ao analisar o recurso especial da herdeira beneficiária do testamento, Nancy Andrighi observou que o Poder Judiciário não deve interferir nas disposições testamentárias – com exceção apenas daquilo que for estritamente necessário para confirmar que a disposição dos bens retratada no documento corresponde efetivamente ao desejo do testador.

A ministra lembrou que, em processos analisados anteriormente pelo STJ, foram abrandadas as formalidades previstas no [artigo 1.876 do CC](#), como no [REsp 701.917](#), em que a Quarta Turma admitiu, excepcionalmente, a relativização das exigências legais no tocante à quantidade de testemunhas para se reconhecer a validade do testamento particular.

No caso citado pela ministra, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, disse que, no tocante ao testamento privado, “ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e a legitimidade do ato praticado, deve-se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada”.

EXIGÊNCIAS PARA TESTAMENTO DE CEGO PODEM SER FLEXIBILIZADAS

O descumprimento de exigências legais para a confecção de testamento público de pessoa cega – segunda leitura e expressa menção a essa condição no corpo do documento – não gera a sua nulidade se mantida a higidez da manifestação de vontade do testador.



Com base nesse entendimento, ao analisar o [REsp 1.677.931](#), a Terceira Turma decidiu que não há como considerar nulo um testamento pela falta de algumas formalidades fixadas em lei, quando a vontade do falecido foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados.

O entendimento unânime foi proferido em recurso originado em ação de nulidade de testamento. Ao STJ, o recorrente alegou que o testamento deveria ser considerado nulo, pois não atendeu às formalidades essenciais: faltaram a assinatura na primeira folha e a confirmação, no próprio instrumento, de que o testador era cego, além de não ter acontecido a dupla leitura do documento pelo tabelião e por uma das testemunhas.

De acordo com a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, há entendimento predominante no STJ acerca da preservação da declaração de vontade, mesmo diante da ausência de algum requisito formal.

Em seu voto, ela afirmou que, tendo sido atendidos os pressupostos básicos da sucessão testamentária – como a capacidade do testador, o respeito aos limites do que pode dispor e a legítima declaração de vontade –, as formalidades exigidas por lei podem ser abrandadas, pois a finalidade do testamento foi completamente satisfeita.

TESTAMENTO APÓCRIFO NÃO É CONSIDERADO VÁLIDO

Ainda que seja possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei, esse abrandamento do rigor formal não alcança o documento apócrifo, mesmo que escrito de próprio punho.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar o **REsp 1.444.867**, interposto contra decisão que considerou que a falta da assinatura do testador e da leitura do documento perante as testemunhas não seria razão suficiente para invalidar o ato.

Na decisão de segundo grau, foi considerado que, apesar da ausência da assinatura do testador, os depoimentos das testemunhas, aliados às demais circunstâncias e a outros documentos, evidenciaram de modo seguro que o testamento particular, redigido de próprio punho, expressou a vontade do falecido.

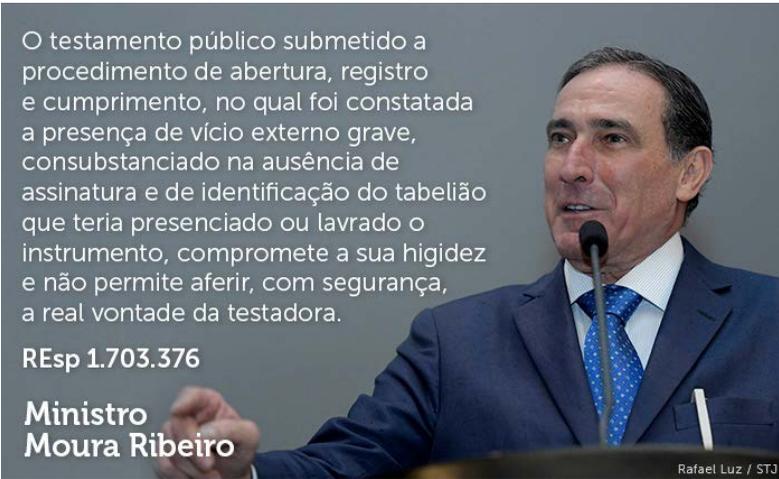
No STJ, entretanto, o entendimento foi outro. O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu que o tribunal já aceitou abrandar o rigor das formalidades em relação às testemunhas, desde que o documento seja redigido e assinado pelo testador.

“No caso em apreço, além da falta de leitura para as testemunhas, o próprio testamento é apócrifo, denotando dúvida até mesmo acerca da finalização de sua confecção. Logo, ainda que se admita, em casos excepcionalíssimos, a relativização das exigências contidas nos incisos II e III do artigo 1.645 do Código Civil de 1916, é imperativo, para que se reconheça a validade do testamento particular, que tenha ele sido escrito e assinado pelo testador”, disse o ministro.

Apesar de a situação ter sido analisada sob o enfoque do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da prática do ato, o relator destacou que o mesmo entendimento vale para o Código Civil de 2002, com a inovação trazida pelos artigos 1.878 e 1.879.

ASSINATURA DO TABELIÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL

Embora a jurisprudência do STJ admita flexibilizar alguns requisitos no registro do testamento, a assinatura do tabelião ou de seu substituto legal é requisito indispensável de validade. Afinal, o notário é quem possui fé pública para dar autenticidade ao documento.



O testamento público submetido a procedimento de abertura, registro e cumprimento, no qual foi constatada a presença de vício externo grave, consubstanciado na ausência de assinatura e de identificação do tabelião que teria presenciado ou lavrado o instrumento, compromete a sua higidez e não permite aferir, com segurança, a real vontade da testadora.

REsp 1.703.376

**Ministro
Moura Ribeiro**

Rafael Luz / STJ

O entendimento foi fixado no **REsp 1.703.376** pela Terceira Turma, ao manter acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) que negou pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público apresentado por uma irmã da falecida – documento no qual a titular teria deixado todos os bens para as suas irmãs.

Por sua vez, o viúvo apresentou testamento registrado apenas 19 dias antes do documento indicado pela irmã, no qual somente ele era apontado como beneficiário.

O ministro Moura Ribeiro explicou que os testamentos são atos solenes, cercados por formalidades essenciais cujo objetivo é resguardar a última vontade do testador – que não estará mais vivo para confirmá-la – e também os direitos dos herdeiros necessários, circunstâncias pelas quais, em regra, devem ser observados os requisitos do **artigo 1.864 do CC**.

Entretanto, exatamente para preservar a manifestação de vontade da pessoa que morreu, Moura Ribeiro enfatizou que as formalidades devem ser observadas com parcimônia e de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Na hipótese dos autos, o ministro ressaltou que o notário é dotado de fé pública, e sua atuação faz parte da própria substância do ato, de forma que sua assinatura – assim como a sua presença – é imprescindível para a manifestação de última vontade, como forma de evitar nulidades e garantir segurança jurídica.

“Como negócio jurídico, o testamento, para ser válido, requer também a presença dos requisitos do **artigo 104 do CC**, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, sendo que, no caso, o último requisito não se mostrou presente, porque a lei exige expressamente a assinatura do tabelião que presenciou e registrou o negócio jurídico, que, como visto, tem fé pública e confere legitimidade a ele”, afirmou o relator.

FALTA DA TERCEIRA TESTEMUNHA NÃO É MOTIVO PARA INVALIDADE

A leitura do testamento na presença de duas testemunhas, e não de três como exige o Código Civil, é vício formal que pode ser relativizado, tendo em vista a preservação da vontade do testador.

Com o entendimento firmado no julgamento do **REsp 1.583.314**, a Terceira Turma deu provimento a um recurso para confirmar o testamento particular que havia sido invalidado pela falta da terceira testemunha. A relatora no STJ, ministra Nancy Andrichi, destacou que a jurisprudência permite a flexibilização de algumas formalidades, mas estabelece uma gradação entre os vícios que podem ocorrer.

Os vícios de menor gravidade, segundo a relatora, são puramente formais e se relacionam aos aspectos externos do documento. São hipóteses diferentes de vícios como a falta de assinatura do testador, os quais contaminam o próprio conteúdo do testamento, “colocando em dúvida a sua exatidão e, conseqüentemente, a sua validade”.

“São suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador”, afirmou a ministra.

Da mesma maneira decidiu o STJ ao analisar o **REsp 828.616**: a ausência de leitura do testamento perante três testemunhas reunidas concomitantemente não é suficiente para invalidar o testamento, pois as testemunhas confirmaram que o próprio testador foi quem levou o documento para elas assinarem. Nesse processo, todas as testemunhas confirmaram as assinaturas lançadas no documento, sendo que uma delas demonstrou também conhecer seu conteúdo.

TESTADOR NÃO TEM DE REDIGIR O TEXTO PESSOALMENTE

Para ser considerado legalmente válido, o testamento particular elaborado por processo mecânico – digitado e impresso – não possui como requisito essencial ter sido redigido pessoalmente pelo próprio testador.

O entendimento foi firmado pela Quarta Turma, que, ao julgar o **AREsp 1.534.315**, negou provimento a recurso especial cujo propósito era invalidar testamento particular por falta de comprovação de que foi escrito pessoalmente pelo testador.

Segundo a parte que recorreu, o Código Civil exigiria que o testamento particular fosse escrito pessoalmente pelo testador, não importando se de forma manual ou mecânica. As instâncias ordinárias não acolheram essa argumentação.

As regras de validade do testamento particular, contidas no artigo 1.876 do CC, foram fielmente seguidas, afirmaram as testemunhas, completando que o testamento lhes foi apresentado pela própria testadora, que estava lúcida e o leu em sua presença.

Para o ministro Marco Buzzi, relator do agravo em recurso especial, é o que basta para validar o testamento, pois a lei não exige prova de que ele tenha sido digitado ou datilografado pelo próprio testador.

O magistrado considerou correto o acórdão recorrido, que decidiu ser desimportante para a análise da validade do testamento particular o fato de, eventualmente, não ter sido digitado pela testadora.

“Cuida-se de circunstância que não é destacada pela lei como requisito de validade de tal modalidade de disposição de última vontade, incapaz, portanto, de tornar inválido o ato jurídico em análise”, afirmou o relator.

ITBI E IPTU: O STJ E OS IMPOSTOS MUNICIPAIS QUE INCIDEM SOBRE IMÓVEIS (PARTE 1)

Publicada em 16/10/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

A jurisprudência do tribunal sobre o ITBI, que incide na transmissão de imóveis a qualquer título, inclui temas como base de cálculo, fato gerador, imunidade e várias outras questões.

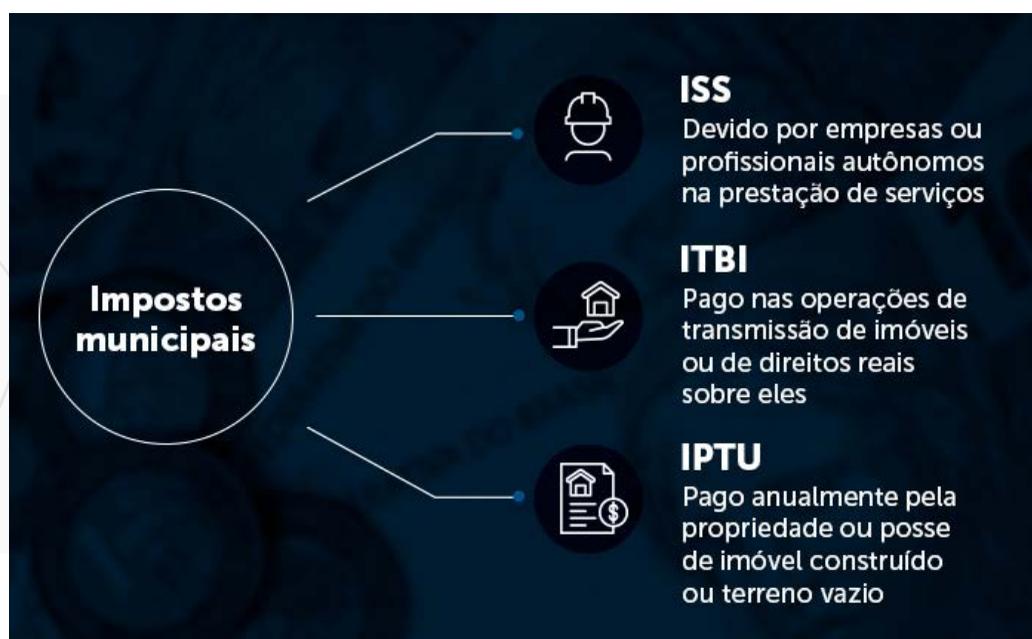
Dois dos três principais tributos municipais têm incidência sobre imóveis: o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Juntamente com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN, mais conhecido apenas como ISS), eles compõem grande parte das receitas próprias nos mais de 5.500 municípios brasileiros.

A previsão desses tributos está no [artigo 156 da Constituição](#), mas, devido ao regulamento infraconstitucional, muitas controvérsias jurídicas envolvendo ITBI e IPTU são resolvidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A jurisprudência do STJ sobre esses tributos é o tema da reportagem especial em duas partes que começa a ser divulgada neste domingo.



Este primeiro texto apresenta julgados da corte sobre o ITBI. O imposto é antigo na literatura jurídica nacional: remonta a 1809, ainda na época do Império, com o chamado “imposto da sisa”. Desde 1891, possui previsão constitucional. É regulado, atualmente, pelos [artigos 35 a 42 do Código Tributário Nacional \(CTN\)](#).

Detalhe importante: as regras do CTN são da época em que o ITBI era de competência estadual, portanto, é preciso analisá-las em conjunto com o regramento constitucional vigente. Uma das principais controvérsias a respeito do tributo é a base de cálculo, já que esse parâmetro influencia o valor a ser pago.



QUAL É O VALOR DO IMÓVEL?

Em fevereiro deste ano, [a Primeira Seção estabeleceu importante definição](#) a respeito do assunto ao julgar o [Tema 1.113](#) dos recursos repetitivos ([REsp 1.937.821](#)). Para o colegiado, a base de cálculo do ITBI deve considerar o valor de mercado do imóvel individualmente determinado, afetado por fatores específicos como o estado de conservação.

A seção de direito público fixou três teses:

1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio ([artigo 148 do CTN](#));

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gurgel de Faria, a expressão “valor venal” contida no CTN deve ser entendida como o valor considerado em condições normais de mercado para as compras e vendas.

Embora seja possível aferir um valor médio, a avaliação de cada imóvel possui especificidades, com oscilações positivas e negativas, que devem ser levadas em conta – lógica diferente, portanto, da estimativa feita para fins de IPTU.

“Cumpre salientar que a planta genérica de valores é estabelecida por lei em sentido estrito, para fins exclusivos de apuração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser utilizada como critério objetivo para estabelecer a base de cálculo de outro tributo, o qual, pelo princípio da estrita legalidade, depende de lei específica”, complementou o relator.

FATO GERADOR É A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL

No **AREsp 1.760.009**, o STJ reafirmou o entendimento adotado pela corte após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.124 da repercussão geral. Segundo esse entendimento, o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório de imóveis.

No julgamento do recurso, em abril de 2022, a Segunda Turma do STJ acrescentou que, mesmo em caso de cisão de empresa com transmissão de imóvel do seu patrimônio, o fato gerador do ITBI é o registro da transferência do bem no cartório.

Nessa demanda, após a cisão de uma empresa em outras quatro, com a transferência de duas fazendas para uma delas, houve o recolhimento de ITBI para o município paulista de São Manuel, em 2012. Dois anos após o pagamento, o georreferenciamento na região constatou que as fazendas pertenciam a outro município do mesmo estado, Igarapu do Tietê. Após nova transferência de propriedade, valores de ITBI foram pagos a este segundo município, em 2015.

A empresa requereu judicialmente a devolução de valores, alegando que o pagamento feito em 2012 ao município de São Manuel não era devido. O STJ deu razão à empresa, ao concluir que, de fato, a transferência só foi efetivada com o registro do imóvel em 2015, após o processo de georreferenciamento.

Nas palavras do relator, ministro Herman Benjamin: “O STJ entende que, mesmo em caso de cisão, o fato gerador do ITBI é o registro no ofício competente da transmissão da propriedade do bem imóvel, em conformidade com a lei civil, o que, no caso, ocorreu em 2015. Logo, não há como considerar como fato gerador da referida exação a data de constituição das empresas pelo registro de contrato social na Junta Comercial, ocorrido em 2012”.

O relator lembrou que, mesmo antes da decisão do STF, o STJ já havia adotado esse entendimento no [AREsp 215.273](#), de 2012, e em julgados de 2007, como o REsp 771.781 e o REsp 764.808.

“O fato gerador do ITBI é o registro imobiliário da transmissão da propriedade do bem imóvel. A partir daí, portanto, é que incide o tributo em comento”, declarou Herman Benjamin no AREsp 215.273.



DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO NO NEGÓCIO ANULADO

O STJ entende que, no caso de anulação da venda do imóvel, o valor pago a título de ITBI é passível de restituição. A discussão ocorreu no [REsp 1.493.162](#), relatado na Primeira Seção pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, hoje aposentado.

O negócio que ensejou a transferência de propriedade do imóvel e, por conseguinte, a tributação pelo ITBI não se concretizou em caráter definitivo devido à superveniente declaração de nulidade por sentença judicial transitada em julgado.

O fisco questionou decisão da Segunda Turma do STJ alegando que, mesmo na hipótese de anulação posterior do negócio, o imposto seria devido, e invocou como paradigma um acórdão divergente da Primeira Turma ([REsp 1.175.640](#)). Por unanimidade, a seção corroborou o acórdão da Segunda Turma e manteve a condenação imposta ao fisco de devolver o valor do ITBI.

De acordo com o relator, não tendo havido a transmissão da propriedade, já que era nulo o negócio de compra e venda, não há fato gerador do imposto, nos termos do artigo 156, inciso II, da Constituição, e do artigo 35, incisos I, II e III, do CTN, “sendo devida a restituição do correspondente valor recolhido pelo contribuinte”.

VALOR DE VENDA OU VALOR DE ARREMATACÃO?

A transferência de propriedade tributada pelo ITBI pode envolver imóvel arrematado em leilão judicial, o que trouxe para o STJ a discussão sobre a base de cálculo em tais hipóteses. No **REsp 1.188.655**, em 2010, a Primeira Turma debateu se a base de cálculo do imposto seria o valor da arrematação ou o valor de venda do imóvel – uma diferença significativa, tendo em vista que imóveis leiloados podem ser arrematados por preços bem inferiores aos de mercado.

O relator, ministro Luiz Fux (hoje no STF), destacou que, embora continuassem a chegar ao STJ recursos contra decisões que aceitavam o valor venal como base de cálculo, o entendimento do tribunal, desde 1990, apontava para o valor da arrematação judicial.

O ministro citou dois precedentes nos quais o assunto foi debatido com profundidade, o **REsp 863.893**, relatado pelo ministro Francisco Falcão em 2006, e o **REsp 2.525**, relatado pelo ministro Armando Rollemberg (falecido) em 1990. No primeiro desses dois casos, a dúvida sobre a base de cálculo estava entre o valor da arrematação e o valor da avaliação judicial prévia ao leilão.

“No caso concreto – de arrematação judicial do bem imóvel –, o tribunal *a quo* manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do ITBI é o valor da avaliação judicial. Nos termos da jurisprudência supracitada, todavia, tal posicionamento não deve prevalecer, porquanto não há que se falar em registro da transmissão do imóvel quando da avaliação judicial”, explicou o ministro ao citar casos mais antigos, como o REsp 2.525 – o primeiro sobre o assunto.

Neste, o ministro Armando Rollemberg ratificou as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal (MPF), segundo as quais a arrematação é uma forma de venda que se processa judicialmente e permite a aquisição de imóveis por preço inferior ao da avaliação. O relator afirmou que o valor atribuído não é o valor alcançado na venda, e não há lógica jurídica que permita a prevalência do valor de avaliação para servir como base de cálculo do tributo.

Desde esse precedente, o STJ decide no sentido de considerar o valor da arrematação como base de cálculo do ITBI – entendimento confirmado, mais recentemente, no AgInt no AREsp 2.050.401, no AREsp 1.542.296 e no AREsp 1.425.219.

ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Ao analisar o **AREsp 444.193**, a Segunda Turma ratificou o entendimento do tribunal segundo o qual, havendo dúvida sobre a real destinação do imóvel, para fins de aplicação da imunidade tributária, cabe à Fazenda Pública apresentar prova de que seu uso estaria desvinculado da finalidade religiosa.

No caso julgado, o fisco municipal questionou se alguns terrenos seriam mesmo para templos adventistas, buscando a cobrança do ITBI na transação. Isso ocorreu após a igreja adquirir imóveis no município e pleitear administrativamente a imunidade tributária.

Em primeira instância, o pedido da igreja foi julgado improcedente, ante a ausência de provas de utilização dos terrenos para a construção de templos. O tribunal estadual reformou a sentença, dando razão à instituição religiosa.

No STJ, o município questionou a decisão, sustentando que não havia provas do uso dos terrenos para a finalidade religiosa, razão pela qual seria devido o recolhimento de ITBI.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, lembrou que havia presunção relativa de veracidade nas declarações da igreja. Assim, segundo ele, caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar prova de que os terrenos estariam desvinculados da destinação institucional.

O ministro citou precedentes do tribunal no mesmo sentido. Um deles, de 2007 (**Ag 849.285**), tratou de controvérsia similar com entidades que gozam de imunidade tributária, porém relacionada ao IPTU. Em qualquer caso, para o STJ, existindo alguma contestação sobre a utilização de imóveis por instituição beneficiada pela imunidade tributária, cabe ao fisco competente produzir a prova.

ALIENAÇÃO ONEROSA PARA COPROPRIETÁRIO

No **REsp 722.752**, a Segunda Turma discutiu o caso de quatro coproprietários de seis imóveis urbanos, que extinguiram parcialmente a copropriedade para que cada um deles passasse a ser o único titular de um imóvel. Nessa situação, como ficaria o ITBI?

No recurso relatado pelo ministro Herman Benjamin, o colegiado deu razão ao fisco municipal, que pedia o recolhimento do tributo. Ele comentou que, ao contrário do que entendeu o tribunal estadual, não houve a mera dissolução do condomínio, já que cada coproprietário adquiriu dos demais os 75% do imóvel que não lhe pertenciam.

“O ITBI deve incidir sobre a transmissão desses 75%. Isso porque a aquisição dessa parcela se deu por alienação onerosa: compra (pagamento em dinheiro) ou permuta (cessão de parcela de outros imóveis)”, explicou.

De acordo com o ministro, em razão do reconhecimento de que cada imóvel deve ser tributado de forma autônoma, o STF não permitiu que os municípios considerassem como uma universalidade todos os imóveis de um contribuinte, para fins de progressividade das alíquotas.

“Ora, se o município não pode considerar o conjunto de imóveis uma universalidade, para fins de cobrança do IPTU, não teria sentido admitir que o contribuinte possa fazê-lo, com o intuito de pagar menos ITBI”, disse o relator.

ITBI E IPTU: O STJ E OS IMPOSTOS MUNICIPAIS QUE INCIDEM SOBRE IMÓVEIS (PARTE 2)

Publicada em 6/11/2022



[Link para a matéria](#)



[Link para o podcast](#)

Quem deve pagar, os critérios para aumento e os prazos de prescrição são alguns dos temas que o tribunal vem analisando nos últimos anos em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Previstos no [artigo 156 da Constituição Federal](#) e nos [artigos 32 a 42 do Código Tributário Nacional \(CTN\)](#), o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) compõem parte importante da receita dos municípios brasileiros – entes federativos competentes para instituir e regulamentar esses tributos.

Como impostos não possuem finalidade específica, os recursos arrecadados se destinam a financiar serviços públicos em geral, fornecidos pelos municípios, como construção de escolas e creches, pavimentação, saneamento básico e ampliação do atendimento de saúde.



Aumentar a arrecadação é um esforço constante dos municípios. Por outro lado, para quem é proprietário, suportar os encargos tributários decorrentes da aquisição e da manutenção do imóvel pode ser pesado, o que acaba levando muitos casos à apreciação do Poder Judiciário.

Os imóveis sujeitos à cobrança, quem deve pagar, os critérios para aumento do tributo e os prazos de prescrição são alguns dos muitos assuntos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem analisando nos últimos anos em relação ao IPTU, tema desta segunda reportagem sobre a jurisprudência da corte e os impostos municipais relacionados a imóveis.

Quanto ao IPTU, o ministro Gurgel de Faria, em julgamento recente ([REsp 1.937.821](#)), explicou que ele tributa a propriedade, “lançando-se de ofício o imposto tendo por base de cálculo a Planta Genérica de Valores aprovada pelo Poder Legislativo local, que considera aspectos mais amplos e objetivos como, por exemplo, a localização e a metragem do imóvel”.



ATUALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Na Súmula 160, a Primeira Seção do tribunal fixou a tese de que é proibido ao município atualizar o IPTU por decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma julgou, em 2019, o [AgInt no AREsp 1.351.651](#), de relatoria da ministra Assusete Magalhães. O recurso discutia se seriam nulos os créditos de IPTU atualizados mediante decreto.

Em seu voto, a relatora destacou que, nos termos da Súmula 160, o que se impede é “a majoração da base de cálculo do IPTU por meio de decreto, e não a mera atualização monetária”.

No julgamento, a turma aplicou também a Súmula 397. “A jurisprudência desta corte é firme no sen-

tido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente”, afirmou a relatora.

IPTU EM ÁREA URBANIZÁVEL E DE EXPANSÃO URBANA

No AgInt no **REsp 1.930.613**, sob a relatoria do ministro Francisco Falcão, a Segunda Turma reforçou que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no **artigo 32, parágrafo 1º, do CTN**, conforme enunciado da Súmula 626.

O recurso teve origem em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por dois contribuintes, referente à cobrança retroativa de IPTU sobre imóvel antes situado em área rural, porém tornada urbana em virtude de alteração no plano diretor do município.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente – decisão mantida em segunda instância, sob o fundamento de não haver pelo menos dois dos requisitos indicados pelo CTN para a classificação da área como urbana.

Ao votar pela reforma do acórdão do tribunal de origem, o ministro Falcão citou como precedentes o **REsp 1.903.076** e o **AREsp 1.517.241**.

A RESPONSABILIDADE PELO IPTU NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Ao julgar o **AREsp 1.796.224**, a Primeira Turma entendeu que o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade em seu nome e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no **artigo 34 do CTN**.

A relatoria foi do ministro Gurgel de Faria. Segundo ele, no REsp 1.111.202, submetido ao rito dos repetitivos (**Tema 122**), o STJ definiu que cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do IPTU, entre as opções previstas no CTN – tese que deu origem à Súmula 399.

“Em relação aos créditos de IPTU, o entendimento desta corte superior se consolidou no sentido de que se consideram contribuintes do referido imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”, afirmou o relator.

Entretanto, no caso do credor fiduciário, o ministro anotou que a propriedade a ele conferida é resolúvel e nunca será plena, não sendo ele detentor do domínio útil sobre o imóvel, de forma que passaria a responder pelas dívidas tributárias e não tributárias incidentes sobre o bem somente a partir da consolidação da propriedade em conjunto com a imissão na posse, em hipótese de sucessão (**artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/1997**).

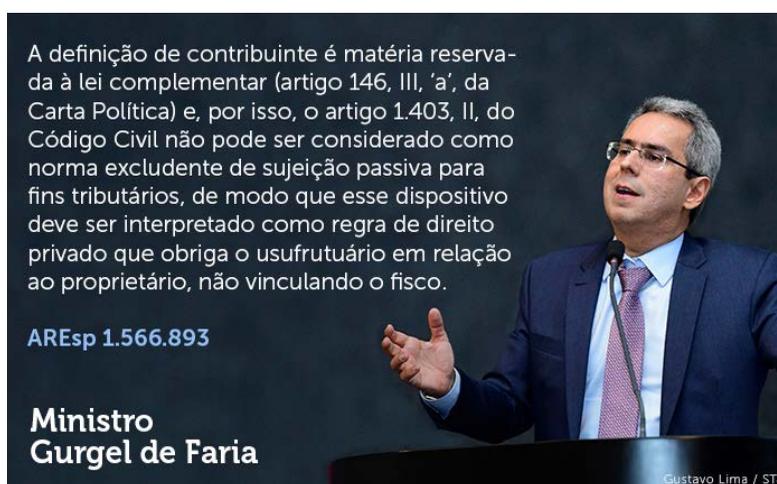
“A propriedade conferida ao credor fiduciário é despida dos poderes de domínio e de propriedade (uso, gozo e disposição), sendo a posse indireta por ele exercida desprovida de ânimo de domínio, considerando-se a inexistência do elemento volitivo: a vontade de ter o bem como se seu fosse”, declarou Gurgel de Faria.

PROPRIETÁRIO E USUFRUATUÁRIO SÃO CONTRIBUINTES DO IPTU

No REsp 1.111.202 (Tema 122), ficou estabelecido pela Primeira Seção que “tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU”.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em 2022, decidiu que, no caso de imóvel gravado com usufruto, tanto o proprietário, que remanesce com o domínio indireto, quanto o usufrutuário, que exerce a posse direta e detém o domínio útil, são contribuintes do IPTU, podendo a lei municipal disciplinar a sujeição passiva de qualquer um deles ou, ainda, de ambos (**AREsp 1.566.893**). A relatoria foi do ministro Gurgel de Faria.

Na origem, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) havia entendido pela ilegitimidade do nu-proprietário para constar no polo passivo da execução fiscal de IPTU, ao fundamento de que ele não seria contribuinte desse tributo sobre o imóvel objeto de usufruto, apenas recaindo a condição de contribuinte sobre o usufrutuário.



O relator destacou que a conclusão a que chegou o TJSP já teve o respaldo na jurisprudência do STJ no passado. Entretanto, ressaltou que, após o julgamento do Tema 122, a posição do tribunal foi atualizada, passando a se orientar em sentido diverso.

“A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.111.202 e 1.110.551, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a responsabilidade dos promitentes vendedor e comprador de imóvel, assentou que o artigo 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário

quanto o possuidor da coisa, desde que tenha *animus domini*”, disse o ministro.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DE JURISDIÇÃO

No **RO 138**, de relatoria do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma reafirmou a jurisprudência segundo a qual os Estados estrangeiros possuem imunidade tributária e de jurisdição, conforme os preceitos das Convenções de Viena de 1961 e de 1963, sendo descabida a execução fiscal para cobrança de IPTU.

Na origem, o município do Rio de Janeiro ajuizou execução fiscal contra a República da Argentina para a cobrança de IPTU e de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – processo que foi extinto pelo juiz sem resolução do mérito, em razão da imunidade de jurisdição. O município alegou que, no Brasil, prevalece a teoria da imunidade relativa, segundo a qual o Estado estrangeiro deve ser submetido à jurisdição de outro quando atua como simples particular.

Em seu voto, o ministro Herman Benjamin citou precedentes tanto da Primeira quanto da Segunda Turma no sentido de que os Estados estrangeiros são dispensados do pagamento de tributos que recaiam sobre seu patrimônio ou lhes sejam exigidos pela prestação não individualizada de serviços. “Não se pode admitir o prosseguimento do processo em relação à cobrança de IPTU”, definiu Benjamin.

LOCATÁRIO NÃO PODE DISCUTIR RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DO IPTU

Ainda sobre o tema, a Primeira Turma, ao julgar o **AREsp 1.065.190**, entendeu que o IPTU deve incidir sobre imóvel alugado para representante de consulado.

No recurso, interposto por representante de consulado da Turquia, pleiteou-se isenção de IPTU baseada na Convenção de Viena, além da devolução do imposto que foi recolhido durante a vigência do contrato.

O relator, ministro Gurgel de Faria, ressaltou que a isenção tributária prevista na Convenção de Viena sobre Relações Consulares só pode ser concedida aos imóveis dos quais o Estado estrangeiro signatário seja proprietário.

De acordo com o magistrado, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares não se aplica aos tributos incidentes sobre imóvel alugado a Estado estrangeiro para o exercício de sua missão consular, “visto que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui essa responsabilidade tributária ao locatário, mas ao proprietário (locador)”.

Quanto à devolução do imposto já pago, o relator reforçou a previsão da Súmula 614 no sentido de que o locatário não tem legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado, nem para pedir a restituição de tributo pago a mais nesses casos.

DEFINIÇÕES SOBRE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO

No julgamento dos Recursos Especiais 1.658.517 e 1.641.011 (**Tema 980**), ambos de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Seção fixou duas importantes teses sob o rito dos repetitivos.

A primeira define que o prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU começa no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do imposto. Em seu voto, o relator destacou que, até o vencimento, o fisco “não dispõe de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397)”.

Já a segunda estabelece que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. Sobre esse ponto, o ministro afirmou que, se o fisco resolve oferecer a opção de parcelamento para pagamento do IPTU por decisão unilateral, por mera liberalidade, não se pode chegar à conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário capaz de suspender o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

“Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário”, concluiu o ministro.

IMÓVEL QUALIFICADO COMO ESTAÇÃO ECOLÓGICA

Em 2019, a Segunda Turma do STJ entendeu que a qualificação de imóvel como estação ecológica limita o direito de propriedade, o que afasta a incidência do IPTU (**REsp 1.695.340**).

Na ocasião, o colegiado analisou o recurso de um contribuinte contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que manteve a cobrança de IPTU exigida pelo município de Belo Horizonte sobre seu imóvel, o qual, a partir da edição de lei estadual, passou a ficar situado em unidade de conservação.

O tribunal local ressaltou que a criação da estação ecológica não transfere, automaticamente, a titularidade do imóvel do contribuinte para o ente público, permanecendo o particular responsável pelo pagamento do tributo até a efetiva desapropriação.

Embora a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, tenha definido que a estação ecológica é zona rural, o TJMG fundamentou que ela não tem o efeito de alterar a natureza jurídica do imóvel e mudar o fato gerador do tributo, em razão de não ser lei complementar.

Em seu voto, o relator do recurso no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a limitação trazida por lei estadual e a consequente aplicação dos dispositivos da Lei 9.985/2000 acarretaram ao particular o esvaziamento completo dos atributos inerentes à propriedade (reivindicação, uso e



SOMMART / ADOBESTOCK

gozo do bem), retirando-lhe o domínio útil do imóvel e afastando o aspecto subjetivo da hipótese de incidência do IPTU.

“O regime de unidade de conservação é incompatível com a caracterização do fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, pois, de acordo com o [artigo 49 da Lei 9.985/2000](#), a área destinada a essa finalidade é considerada imóvel rural, o qual somente pode ser tributado pelo Imposto Territorial Rural, cuja competência tributária é específica da União, e não do município de Belo Horizonte”, concluiu o ministro.

O MINISTRO E O CÁRCERE: AS VISITAS DE SEBASTIÃO REIS JUNIOR E O QUE ELAS REPRESENTAM PARA O SISTEMA PRISIONAL

Publicada em 23/10/2022



[Link para a matéria](#)



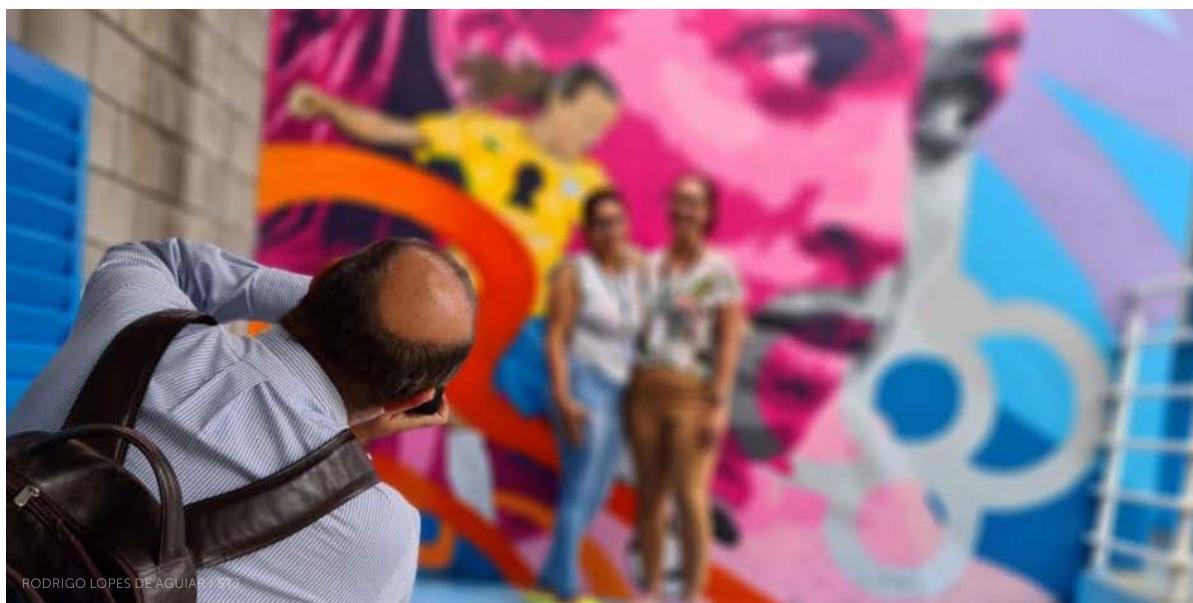
[Link para o podcast](#)

Na contramão da invisibilidade que brota das prisões, o ministro do STJ decidiu conhecer as iniciativas adotadas na recuperação dos presos, e aproveitou para captar a humanidade que sobrevive em cada um deles.

Quem observa uma prisão do lado de fora pode pensar que, no interior daqueles muros, há apenas um grupo de condenados ou de presos provisórios, reféns de suas próprias escolhas. Lá dentro, contudo, é possível conhecer não somente um detento, seu crime e seu tempo de pena, mas um Carlos que deseja se tornar professor, uma Maria que pretende ser pintora, uma Lúcia, antes chamada Caio, que quer ser escritora – indivíduos que, se não podem mudar o passado, talvez consigam transformar suas histórias ao saírem dali.

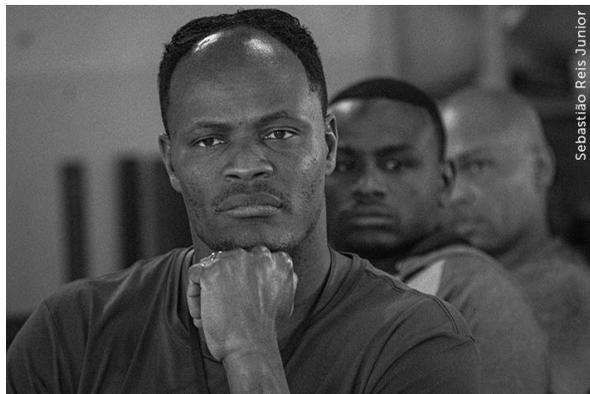
Subjugadas ao cárcere, é muito fácil que essas pessoas sejam privadas não apenas de sua liberdade, mas de sua identidade, de seu rosto, de sua voz. A invisibilidade vem de dentro da prisão – muitas vezes em celas lotadas, um amontoado de pessoas indistintas – e, também, do pensamento muito difundido de que, para quem cometeu um crime, o pagamento deve ser eterno, e o silêncio é a melhor solução.

Na Apac de Belo Horizonte, o ministro Sebastião Reis Junior fotografa duas detentas diante de uma pintura da jogadora Marta.



Na direção contrária, o **ministro Sebastião Reis Junior**, integrante de colegiados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) especializados em direito penal (a Terceira Seção e a Sexta Turma), decidiu visitar presídios em diferentes estados brasileiros para conhecer as iniciativas adotadas na recuperação dos presos, e aproveitou para captar a humanidade que sobrevive em cada um deles.

Com o auxílio de uma máquina fotográfica, o magistrado quer mostrar a vida das pessoas que habitam o cárcere, e compreender, nesse processo, algo sobre as suas histórias, as suas angústias, as suas esperanças.



Se os registros fotográficos vão render, no futuro, uma exposição itinerante, os encontros do ministro Sebastião – aplicador da lei penal em um tribunal superior – com os detentos – ofensores dessa mesma lei – resultam em muitos outros significados para aqueles que participam do sistema prisional: juízes da execução penal, diretores de presídios, detentos e para o próprio ministro.

Nos meses de agosto e setembro, a equipe da Comunicação Social do STJ acompanhou o ministro em três dessas visitas: no Centro de Detenção Provisória Pinheiros II, em São Paulo; e nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apacs) localizadas em Belo Horizonte e em São João Del Rei, ambas em Minas Gerais.

EM VEZ DE REVOLTA, POEMAS

O ministro que ingressa na unidade prisional não usa terno ou gravata, não é escoltado por nenhuma segurança (nas Apacs, inclusive, não há vigilância armada), tampouco mantém qualquer distância dos detentos – alguns dos quais, possivelmente, tiveram processos julgados por ele: naquele momento, o magistrado é apenas um homem curioso, buscando captar detalhes sobre a vida dos indivíduos e os espaços onde eles cumprem suas sentenças.

A máquina fotográfica, porém, não é o único meio com o qual o ministro Sebastião procura conhecer a realidade do cárcere. Ao longo dos corredores, visitando as celas e passeando pelos pátios da prisão, ele conversa atentamente com os apenados, fazendo perguntas, escutando os seus relatos, anotando alguma informação sobre queixas específicas, como excessos no tempo de cumprimento de pena.

Ingressando no cárcere, há uma expectativa de que alguns daqueles presos, muitas vezes inconformados com as penas recebidas, nutram um sentimento de revolta contra o sistema e, de alguma forma, reajam negativamente à visita de um magistrado criminal. Na realidade, o que Sebastião recebe, além de olhares atentos, é uma recepção calorosa. Na Apac de Belo Horizonte, uma das presas corre a recitar para o magistrado um poema feito há pouco, e brinca sobre não saber qual “ministério” aquele ministro ocupa, mas diz ter a certeza de que ele é bem-vindo no presídio.



Em Pinheiros, no Centro de Detenção Provisória II, a costureira figura formal do juiz se quebrou em meio ao abraço das 35 detentas transexuais que aguardam sentença no local. O ensaio fotográfico no jardim cuidado por elas mesmas foi “dia de festa”, nas palavras do diretor-geral Ernani Mangelo Izzo. “É muita alegria ter um momento assim. São pessoas que cometeram erros, sim, mas também foram muito maltratadas na vida. Quando alguém olha para elas, faz muita diferença”, afirma.

Em contraste com os tons claros do uniforme branco e bege, as presas apostaram nos coloridos dos batons emprestados e nas sobrancelhas bem delineadas. “Não dá para sair feia na foto do ministro, né?”, comentou uma. Outra fez questão de se alongar para exibir à câmera o melhor passo de balé clássico que sabe.

Para o ministro do STJ, ver de perto a realidade das pessoas que cumprem pena é fazer valer a máxima muito conhecida, mas nem sempre considerada na prática, de que há uma pessoa por trás de cada processo penal. Para os juízes, lembra, “as ações não têm capa” – uma referência ao princípio da imparcialidade –, mas isso não significa esquecer a vida que está sendo definida a cada julgamento.

“Eu já vi presídios de segurança máxima, presídios tradicionais, presídios com propostas inovadoras, e o juiz precisa ter consciência de que, ao decidir, ele pode estar encaminhando uma pessoa para aquele estabelecimento. Ele tem que saber o que vai acontecer, ter noção da consequência da decisão dele”, resume o ministro.

Confira o vídeo com o relato do ministro Sebastião Reis Junior sobre a sua visita aos presídios

Clique aqui para assistir.



No curso dessas visitas, Sebastião reforçou a sua impressão de que o juiz precisa sair do gabinete para que, ao enxergar a realidade do sistema, aprimore sua capacidade e sua autoridade como julgador.

Como objetivo principal, o ministro pretende dar voz e rosto àquelas pessoas que estão no cárcere, e mostrar indivíduos que buscam ter uma vida diferente depois que deixar as celas. “Eles erraram, estão pagando pelos seus erros, mas têm o direito de recomeçar, de retomar a vida”, define.



JUIZ E SANTO AGOSTINHO CONCORDAM: VISITA É MOTIVO DE ESPERANÇA

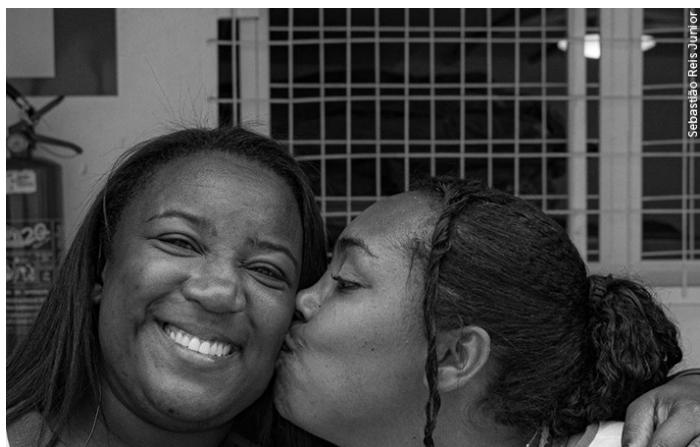
Titular da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, o juiz Luiz Carlos Rezende – que também é presidente da Associação dos Magistrados Mineiros – faz da visão do ministro Sebastião o seu ofício, visitando regularmente as unidades prisionais da capital mineira e coordenando assuntos relacionados às Apacs.

Para descrever a ida do ministro do STJ aos presídios, o juiz cita uma frase de Santo Agostinho, o filósofo para quem “as coisas só têm significado quando nós verdadeiramente as conhecemos”. Na opinião de Luiz Carlos Rezende, o contato direto entre o magistrado de uma corte superior e os presos “traz luz e esperança”, porque se trata de alguém com condições de reverberar, em todo o país, as iniciativas que têm sido realizadas em Minas Gerais, em especial no tocante à atuação das Apacs.

“A presença do ministro Sebastião realmente nos emociona, nos entusiasma e nos enche de confiança de que este é um projeto que deve continuar sendo aprimorado e evoluído para todo o Brasil”, afirma.

Na cartilha dos adjetivos possíveis, o diretor da Apac de São João Del Rei, Antônio Carlos Fuzatto, escolheu “fantástico” para definir o encontro entre o ministro e os detentos. Não é uma escolha aleatória: para Fuzatto, muitas vezes, o juiz pouco sabe sobre o local em que o réu vai cumprir a pena, o significado do sistema prisional como um todo, ou as iniciativas das pessoas que, na ponta do sistema, trabalham diariamente para recuperar os presos.

“É importante conversar com os presos, entendê-los. É importante que o magistrado tenha noção do que acontece no presídio em relação à educação, à remição de pena, ao reconhecimento de direitos. O juiz não pode apenas dar uma pena e colocar a pessoa na prisão. É importante que ele entenda esse processo”, ressalta.



O QUE PENSA O REEDUCANDO QUE QUER SER PROFESSOR

As imagens captadas pelo ministro, o entusiasmo do juiz da execução penal em relação às Apacs, a luta diária do diretor do presídio: em comum, todas essas perspectivas revelam a preocupação desses atores com a dignidade do preso e com a sua ressocialização.



Sebastião Reis Junior

E qual é o sentimento de quem recebe a atenção de todas essas pessoas? Como a presença inesperada de um membro de uma corte superior no cárcere pode influenciar a vida de quem cumpre pena? A resposta vem de Carlos Roberto de Melo, que chegou à prisão com a quinta série do ensino fundamental e, hoje, após as oportunidades recebidas na Apac de São João Del Rei, está terminando o curso de mestrado na Universidade de São Paulo (USP).

Cumprindo pena há mais de 20 anos, dez deles na Apac – onde hoje trabalha,

sob livramento condicional –, Carlos sabe a importância de pessoas que não enxerguem no preso apenas um mal a ser dissipado, mas alguém que pode se transformar após “resolver a sua dívida com a sociedade” – como os detentos gostam de dizer.

Ao encontrar o ministro Sebastião e ter a chance de lhe contar sua história, o reeducando diz que não viu nele a figura do magistrado, mas do ser humano – o que não é pouco em um ambiente conhecido pela desumanidade.

“Me disseram que ele não pareceu ser juiz, mas é que ele nos tratou como igual, se posicionou como um ser humano – um filho, um marido –, como alguém que está buscando a crença no ser humano”, resume Carlos, que pretende ser professor no futuro.

De humanos para humanos – sejam julgadores ou julgados, ministros ou apenados –, saem todos mais crentes na transformação das pessoas envolvidas com a realidade do cárcere, estejam elas dentro ou fora de seus muros.

Confira o vídeo com o relato do mestrando e reeducando Carlos Roberto de Melo sobre o seu encontro com o ministro

Clique aqui para assistir.



O STJ agradece o apoio da Associação dos Magistrados Mineiros na produção desta reportagem.



APAC: A DIGNIDADE COMO FERRAMENTA DE RECUPERAÇÃO DO PRESO

Publicada em 23/10/2022



[Link para a matéria](#)



[Link para o podcast](#)

No Brasil, há 64 unidades da Apac em funcionamento: “Todo homem é maior do que o seu erro”.

Pense em um presídio sem guardas armados nem câmeras de vigilância, onde não se distingue à primeira vista quem são os presos, os funcionários ou os voluntários. Considere, ainda, que a segurança desse lugar é feita pelos próprios presos – alguns com penas altas –, os quais também são responsáveis pelas chaves das celas e pelo controle dos detentos na unidade. Imagine, por fim, que esse presídio tem níveis baixíssimos de reincidência e um custo por detento menor do que as penitenciárias tradicionais.

Esse presídio é uma realidade no modelo desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), entidade civil idealizadora de um método de recuperação e reintegração social de presos que foi conhecido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Junior durante visita a algumas de suas unidades em Minas Gerais.

Criada em 1972, em São José dos Campos (SP), a Apac possui, atualmente, 64 unidades em funcionamento em todo o Brasil – a maior parte delas em Minas Gerais. De acordo com dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), mais de 6 mil pessoas cumprem penas em Apacs, nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Nas Apacs, os presos – que, como regra, devem passar pelo sistema tradicional antes de ingressar nessas unidades – reencontram duas coisas: a dignidade como ser humano e a crença real em sua recuperação.



Como elementos de dignidade, a Apac permite, por exemplo, que o preso não use uniforme, mas sua roupa comum; que não seja isolado do mundo, mas que permaneça tão próximo da família quanto possível. Como crença na ressocialização, a Apac oferece uma proposta de responsabilidade gradativa, tornando o apenado parte integrante da administração do próprio presídio.

PRESÍDIO, ESCOLA OU FAZENDA?

Ao entrar na unidade da Apac de Belo Horizonte, o ministro Sebastião Reis Junior observa a organização do ambiente, a limpeza das celas – não há, por exemplo, cheiro de cigarro, que é proibido –, os desenhos artísticos nas paredes, e comenta: “Parece uma escola”. Faz sentido, afinal, trata-se de um lugar que busca devolver a dignidade ao preso e educá-lo para que, ao fim do encarceramento, ele possa, efetivamente, iniciar uma nova vida.

Em outra unidade, em São João Del Rei, o cenário que o magistrado encontra está mais para uma fazenda: veem-se plantações e galinhas, tudo gerenciado pelos próprios recuperandos, como são chamados nas Apacs.

Para o ministro, o maior diferencial desse modelo de execução penal é o respeito com o qual os presos são tratados: nas Apacs, ressalta, os recuperandos são conhecidos pelo nome, têm oportunidades de educação e trabalho e podem circular livremente pelo ambiente prisional, mesmo que estejam no regime fechado.

Sebastião Reis Junior aponta a Apac como um exemplo concreto do poder que a dignidade e a autoestima exercem no processo de recuperação do preso. O resultado se traduz em números: de acordo com a FBAC, enquanto a reincidência é de 80% entre pessoas que cumpriram pena nos presídios de todo o Brasil, a média nas Apacs é de 13,9%. O cometimento de crimes após o cumprimento da pena é ainda menor nas Apacs femininas: apenas 2,84% das mulheres retornam ao sistema prisional.

“É uma diferença drástica no percentual de reincidência, o que mostra que existe uma possibilidade da palavra ‘ressocialização’ se tornar realmente efetiva. Se é o melhor modelo, não sei; mas eu acho que, pelo menos dentro da realidade brasileira, é o melhor sistema que já vi”, define o ministro.

Dignidade e recuperação se resumem em uma frase repetida como mantra nas Apacs: “Todo homem é maior do que o seu erro”.

Confira no vídeo, como funcionam as Apacs

**Clique aqui
para assistir.**



Para o juiz titular da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, Luiz Carlos Rezende, a valorização do detento e a atribuição, a ele próprio, de responsabilidade pelo cumprimento da pena explicam o sucesso do método da Apac. Tais condições, acrescenta, permitem montar uma estrutura diferente nesse tipo de presídio, sem a instalação de câmeras e entregando a segurança do local aos próprios presos.

“Muda-se a ótica: quem quer que o estabelecimento funcione bem são os próprios recuperandos. Aqui, você não vai encontrar armas de fogo, não vai encontrar tonfa, porque o que se espera aqui, o tempo todo, é uma organização sistemática do diálogo, a compreensão e o tratamento respeitoso”, resume.



Mesmo com essa organização, as Apacs têm índices muito baixos de fuga (os números não são divulgados oficialmente, por razões de segurança).

AS CHAVES DA CADEIA COM OS PRESOS E AS CHAVES DO SUCESSO DA APAC

A Apac foi desenvolvida como uma oportunidade para que o preso cumpra a pena em condições dignas. Em troca, o modelo exige que o detento siga as regras da instituição e participe de todas as atividades diárias – o ócio não é uma opção na “metodologia apaqueana”.

A capacidade de disciplina e de convívio harmônico com os demais presos é o principal requisito para que o detento seja transferido para uma Apac, ou seja, a gravidade do crime cometido ou o tempo de pena a cumprir não são impeditivos. A transferência deve ser solicitada pelo advogado ou pelo defensor público, e o juiz responsável pela execução da pena avalia se o interessado preenche os requisitos para ingresso no modelo alternativo.

Para aqueles que conheceram as dificuldades do aprisionamento comum, o primeiro sentimento ao saber da existência das Apacs pode ser de dúvida. Foi essa a impressão de Cristina Mendes, que, ainda no cárcere tradicional, não acreditava quando outras pessoas diziam que, na Apac, os presos tinham as chaves da cadeia.

“Nós estamos dentro de um sistema que a gente anda com a cabeça baixa, mãos para trás. Aí você está me falando que existe um outro sistema, em que as recuperandas fazem a coisa acontecer, que dão a chave na sua mão? Eu não acreditava nisso não”, confessa ela.

Quando finalmente foi transferida para a Apac de Belo Horizonte, Cristina entendeu a revolta que sentia até então: ao invés do tratamento indigno que costumava receber, ela conheceu o respeito no ambiente prisional.

“Na Apac, 85% de tudo o que acontece é responsabilidade nossa. Nós, como recuperandos, temos por obrigação, em primeiro lugar, respeitar o próximo. Lá [no presídio comum], a gente não respeitava. Aqui, a gente tem obrigação de respeito ao próximo. Você também tem que ajudar”, relata.

Compartilha dessa visão o recuperando Israel Domingos do Nascimento, que ficou quase dois anos cumprindo pena no sistema tradicional antes de ser transferido para a Apac de São João Del Rei, onde está há dois anos e meio. Do regime fechado, Israel progrediu para o semiaberto e, após se adaptar ao método Apac, passou a atuar na equipe de segurança e a presidir o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), grupo responsável por grande parte das funções de disciplina. Além disso, ele dá voz ao grupo musical da unidade.

Veja, no vídeo, o depoimento do reeducando Israel Domingos do Nascimento sobre a sua experiência na Apac

Clique aqui para assistir.



O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL E O FUTURO DAS APACS

A metodologia “apaqueana”, com foco no respeito à dignidade do preso, impressionou não apenas os brasileiros, mas também a comunidade internacional. A Prison Fellowship International, organização não governamental que atua como órgão consultivo das Nações Unidas em assuntos penitenciários, reconheceu o método Apac como alternativa para humanizar a execução penal.



Sebastião Reis Junior

Apesar do êxito da iniciativa, a diretora-geral da FBAC, Tatiana Faria, lembra que as Apacs representam apenas uma alternativa ao sistema convencional, porém não são capazes de solucionar todos os problemas que envolvem o encarceramento no Brasil. Segundo ela, na avaliação das condições para transferência, analisa-se, por exemplo, se o apenado possui alguma ligação com facções criminosas. Também são considerados outros requisitos, como a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses de cumprimento da pena.



Sebastião Reis Junior



Sebastião Reis Junior

Tatiana Faria ressalta que as Apacs apresentam vantagens econômicas para o sistema prisional brasileiro. **Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), estimou o custo mensal por preso no sistema comum em aproximadamente R\$ 2,1 mil. Nas Apacs, esse valor cai para cerca de R\$ 1,5 mil – uma economia de mais de R\$ 600.

CONSELHO PENITENCIÁRIO TEM DIRETRIZ PARA FORTALECIMENTO DO MÉTODO APAC

Diante do sucesso da experiência das Apacs, o **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução 3/2019**, que passou a propor, como diretriz de política penitenciária, o fortalecimento do método Apac por meio de ações do poder público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando a humanização da execução penal.

Para a diretora-geral da FBAC, a implementação de novas Apacs depende de incentivos e parcerias, tanto em nível local – da comarca – quanto nas esferas estadual e federal. Tatiana Faria considera que a mobilização da comunidade, ao lado das autoridades, é fundamental para o prosseguimento do projeto, pois ele é gerido pela sociedade civil.

“O projeto envolve a participação social na execução penal. Ele nasce por decreto, mas precisa haver uma ampla sensibilização comunitária para o problema da execução penal, de modo que a própria comunidade possa fomentar a implantação de Apacs”, apontou.

O STJ agradece o apoio da Associação dos Magistrados Mineiros na produção desta reportagem.

O NEGRO COMO ALVO: A QUESTÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Publicada em 20/11/2022



[Link para a matéria](#)



[Link para o podcast](#)

O Dia Nacional da Consciência Negra pede um olhar atento para os fatores que colocam pessoas pretas e pardas na condição de suspeitas preferenciais do aparelho repressivo do Estado.

Cor preta, suspeito padrão. Esse é o estereótipo presente na maior parte das abordagens e na identificação de pessoas consideradas suspeitas pelos agentes de segurança do Estado.

Divulgada em fevereiro deste ano, uma **pesquisa coordenada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC)** confirmou, com dados inéditos, o que grande parte da população brasileira vive na pele: o racismo estrutural está presente na atividade policial e no sistema de Justiça criminal brasileiro; afinal, os jovens negros são os maiores alvos dos agentes de segurança.

Segundo o estudo, o percentual de negros entre as pessoas que já foram abordadas pela polícia chega a 63%, contra 31% de brancos, na cidade do Rio de Janeiro – cuja população total se divide em 51% de brancos, 48% de negros e 1% de outras raças. Dos que já sofreram abordagem policial mais de dez vezes, 66% são pretos ou pardos.



Outro número a ser considerado é o da proporção de negros no sistema prisional brasileiro: o **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)** de 2017, no quesito Perfil da População Prisional, mostrou que aproximadamente 64% dos presos são pretos ou pardos.

Na mesma linha, um levantamento feito pelo Colégio Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos-Gerais (Condege) mostra que, entre as pessoas acusadas indevidamente com base em reconhecimento fotográfico realizado em delegacias – as quais acabaram sendo absolvidas na sentença –, 83% eram negras.

As três pesquisas traduzem, em números, fatos que alimentam as engrenagens do racismo estrutural no Brasil: a colocação prioritária de pessoas negras na posição de suspeitas, o encarceramento em massa da população de pele preta ou parda e a violência das abordagens policiais contra essa parcela da sociedade – temas que pedem uma reflexão especial neste 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA JURÍDICO

Em novembro de 2020, um homem negro foi espancado até a morte por dois homens brancos dentro de um supermercado em Porto Alegre. A brutalidade do crime, filmado por testemunhas, chocou o Brasil.

Após esse episódio, a Câmara dos Deputados instituiu uma comissão de juristas – presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Benedito Gonçalves – que apresentou, no fim de 2021, um relatório de mais de 500 páginas com propostas para dotar o sistema jurídico brasileiro de instrumentos capazes de enfrentar os problemas históricos ligados ao racismo estrutural.

Ao final dos trabalhos, Benedito Gonçalves afirmou que, apesar dos avanços legais, o enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural ainda não é, mas precisa se tornar, prioridade das instituições públicas e privadas, e de toda a sociedade brasileira.

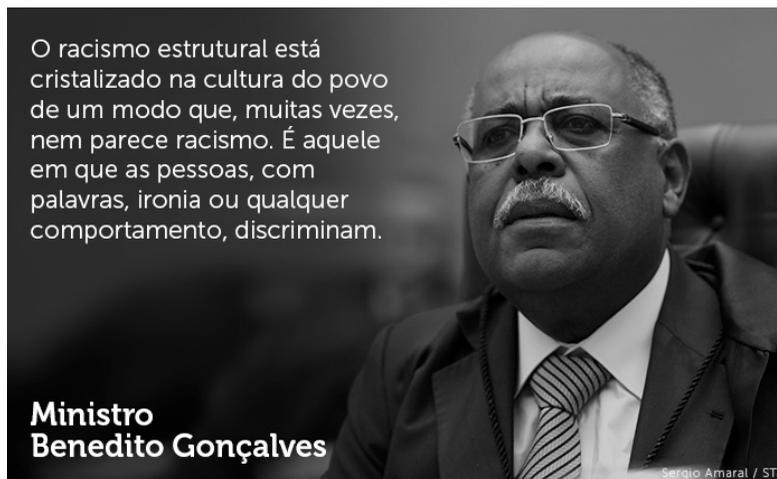
“A luta contra o racismo e a discriminação racial deve ser diária, constante e permanente. No relatório final da comissão, fizemos um convite ao parlamento e ao povo brasileiro para lutarmos juntos, a fim de que tenhamos uma sociedade livre, justa e solidária”, declarou.

IGUALDADE RACIAL COMO POLÍTICA DE ESTADO

Ao sugerir alterações que vão além da repressão legal ao racismo – com proposições envolvendo o sistema de Justiça criminal; o direito econômico, tributário e financeiro; os direitos sociais e medidas de combate ao racismo institucional nos setores público e privado –, o documento elaborado pela comissão de juristas teve como denominador comum o propósito de tornar a promoção da igualdade racial uma política perene de Estado.

Para o ministro Benedito Gonçalves, o racismo precisa ser tratado em duas dimensões. O racismo institucional, segundo ele, reflete-se, por exemplo, na desconfiança sem justificativa dos agentes de

segurança sobre a população negra. A outra vertente é o racismo estrutural, ainda menos explícito.



“A presença do racismo estrutural pode ser constatada pelas poucas pessoas negras que ocupam lugar de destaque nas instituições”, afirmou.

Um exemplo disso são as cotas raciais como mecanismo de ingresso nas carreiras do Judiciário, que começaram a ser implantadas em 2015. Os resultados já são visíveis, tanto entre os servidores quanto nos rostos dos novos juízes e juízas.

INJÚRIA RACIAL É EQUIPARADA AO RACISMO

Benedito Gonçalves celebrou o fato de que os trabalhos da comissão continuam a dar frutos. Ele destacou a recente aprovação, pelo Senado, de um projeto de lei que equipara o crime de injúria racial ao de racismo, tornando-o imprescritível e inafiançável.

Com isso, observou o ministro, os senadores seguiram as recomendações do relatório da comissão e referendaram uma decisão de 2021 do Supremo Tribunal Federal (STF) no mesmo sentido.

“A injúria racial equiparada ao racismo fez com que trouxéssemos para o sistema de Justiça o que o STF decidiu em 2021: um avanço muito grande”, ressaltou.

ILEGALIDADES NA ABORDAGEM DE SUSPEITOS

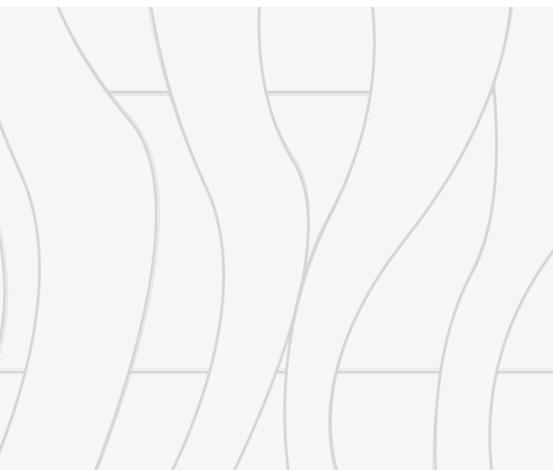
A evolução jurisprudencial do STJ também tem integrado os esforços no combate ao racismo estrutural. Recentemente, as turmas de direito penal do tribunal começaram a dar visibilidade ao tema em diferentes julgados.

Em um deles, o **RHC 158.580**, o tribunal utilizou a expressão “racismo estrutural” ao analisar ilegalidades na abordagem policial de suspeitos – escolhidos muitas vezes em razão de sua raça e condição econômica pelas forças de segurança.

No julgamento ocorrido na Sexta Turma, o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, apontou que, como decorrência da “ainda latente mentalidade escravista, cujos efeitos perduram até os dias de hoje” no Brasil, “o controle sobre os corpos negros no espaço público se acentua por meio da repressão criminal, que se volta não apenas contra condutas concretas e danosas, mas também contra condições pessoais vistas, por si sós, como perigosas e indesejáveis”.

AÇÕES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA CONCENTRADAS NA POPULAÇÃO NEGRA

Em entrevista sobre o assunto, Schietti afirmou que vários estudos têm analisado o tema do racismo estrutural, que também chega ao tribunal suscitado em muitos recursos, frequentemente relacionados a práticas policiais que se concentram sobre pessoas negras na periferia dos grandes centros urbanos.



Segundo o ministro, é importante ressaltar que o racismo estrutural não é encontrado somente nas polícias, mas também nas corporações e no próprio Poder Judiciário.

“É só analisar a composição da magistratura e dos próprios tribunais superiores. O que temos é uma quase escassez de representantes de cor preta nesse grupamento social”, observou.

O integrante da Sexta Turma avaliou que o STJ pode contribuir muito para o debate desse tema “sensível”, que, em sua opinião, deve ser tratado na corte sem nenhuma “reticência em expor uma realidade que precisa ser modificada”.

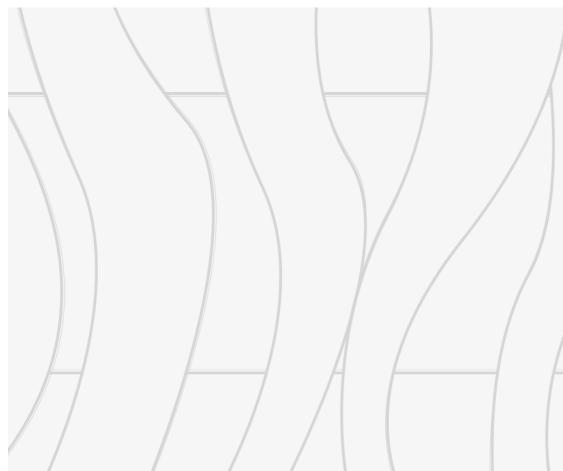
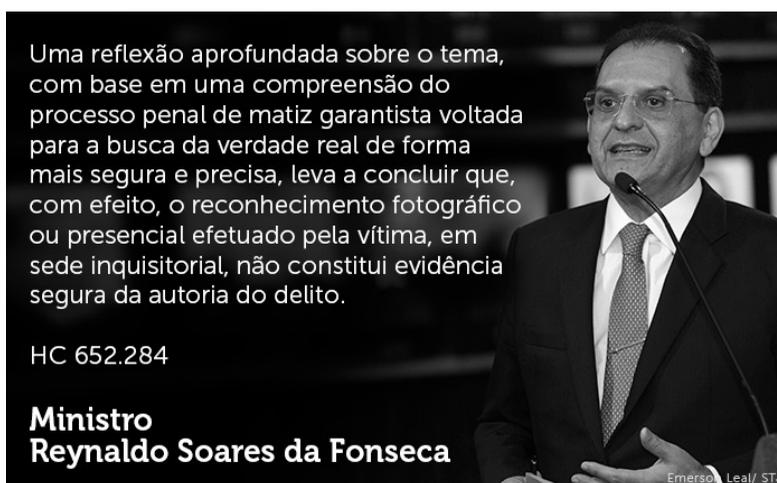
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INFLUENCIADO POR ESTEREÓTIPOS RACIAIS

Uma questão que vem sendo enfrentada pelos colegiados de direito penal diz respeito ao reconhecimento fotográfico de suspeitos, momento em que a vítima, ao analisar imagens do suposto cri-

minoso, pode ser influenciada por preconceitos e estereótipos, mesmo que de forma inconsciente.

Ao julgar o [HC 652.284](#), a Quinta Turma acompanhou a reorientação de jurisprudência inaugurada pela Sexta Turma e assentou o entendimento de que a inobservância do [artigo 226 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#) invalida o reconhecimento do acusado feito na polícia, o qual não poderá servir de base para a condenação, nem mesmo se for confirmado na fase judicial.

Para o relator do caso, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a identificação, mesmo ratificada em juízo, não teve amparo nas provas independentes e idôneas que foram produzidas na fase judicial, com contraditório e ampla defesa, tendo o reconhecimento se mostrado falho e incapaz de embasar qualquer condenação.



O magistrado destacou que estereótipos culturais relacionados a cor, classe social, sexo ou etnia podem influenciar negativamente a identificação, que também se sujeita à falibilidade da memória humana, afetada tanto pelo esquecimento quanto por emoções e sugestões, capazes de gerar “falsas memórias”.

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca, debater o racismo estrutural nas decisões proferidas pela corte é fundamental para promover a igualdade em uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária.

“Isso diz respeito ao princípio da igualdade. Todos têm que ser tratados de maneira igual. Se nós temos uma massa carcerária composta por pessoas pobres, jovens, analfabetas e negras – mais de 60% –, significa que o sistema carcerário é seletivo e que nós precisamos, como sistema de Justiça, tratar isso de forma que a gente retire essa seletividade”, afirmou.

PRECEDENTES DO STJ NA VANGUARDA DO COMBATE AO RACISMO

Para o ministro Ribeiro Dantas, membro da Quinta Turma, o STJ tem sido vanguarda na formulação

de precedentes que buscam repelir as práticas racistas nas investigações criminais.



Segundo ele, o trabalho do tribunal na construção da jurisprudência que vai orientar a atuação das cortes de segundo grau e dos juízos em todo o país é decisivo para o combate ao racismo estrutural.

“Com o aprimoramento da legislação, da jurisprudência, da doutrina, e com uma maior conscientização dos profissionais do direito e de uma maior e melhor estruturação, nesse ponto, do sistema de Justiça, é possível combater, efetivamente, o racismo estrutural que permeia nossa sociedade”, afirmou.

Ao citar a mudança jurisprudencial sobre a identificação de suspeitos por meio de reconhecimento fotográfico, Ribeiro Dantas explicou que a questão racial se manifesta no sistema de persecução penal, principalmente, na formação da investigação.

“Muitas pessoas negras são pobres e periféricas, dada a herança da escravidão em nosso país. E isso, infelizmente, constrói estereótipos, que devem ser combatidos”, ponderou o ministro.

O magistrado defendeu o aperfeiçoamento da preparação das forças de segurança e a obediência rigorosa aos procedimentos previstos no Código de Processo Penal, além do aprimoramento da própria legislação, para proporcionar um processo criminal mais justo e menos sujeito à influência da discriminação racial.



Confira o vídeo da campanha institucional produzido para celebrar o Dia da Consciência Negra

Clique aqui para assistir.



A JUSTIÇA E O ESPORTE MAIS POPULAR DO MUNDO: O FUTEBOL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Publicada em 27/11/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

A Constituição prestigia a Justiça Desportiva, mas, ainda assim, o Poder Judiciário recebe e julga expressivo número de demandas relacionadas ao esporte – muitas tratando do futebol.

Casos de indisciplina, violência e ofensas morais, em campo ou nas arquibancadas, frequentemente acabam se transformando em processos judiciais – mas não necessariamente no Poder Judiciário, pois o esporte, no Brasil, tem sua Justiça própria.

As comissões disciplinares, os Tribunais de Justiça Desportiva e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) formam uma estrutura de direito privado – são órgãos arbitrais –, porém de interesse público, previstos na Constituição Federal. E é o texto constitucional que determina: o Poder Judiciário só deve atuar depois que estiverem esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva.

Apesar dessa reserva, a Justiça estatal recebe e julga um número expressivo de demandas relacionadas às atividades desportivas, muitas tratando do futebol. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reúne julgados sobre grande variedade de conflitos em torno do mais popular dos esportes.



AGRESSÃO DE JOGADOR CONTRA ÁRBITRO É ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL NA JUSTIÇA COMUM

Por maioria, a Terceira Turma do STJ decidiu que agressões físicas e verbais praticadas por jogador profissional contra árbitro, durante a partida, constituem ato ilícito indenizável na Justiça comum, independentemente de eventual punição aplicada pela Justiça Desportiva.

No caso julgado pelo colegiado, por discordar de uma decisão em campo, um jogador agrediu o juiz pelas costas, além de ofendê-lo. Em primeira instância, o agressor foi condenado a pagar indenização de R\$ 25 mil por danos morais, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), invocando o parágrafo 1º do **artigo 217 da Constituição**, considerou que a punição disciplinar da Justiça Desportiva seria suficiente.

O relator do **REsp 1.762.786**, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que a conduta do jogador não configurou transgressão de cunho estritamente esportivo e, por isso, pode ser submetida ao crivo do Poder Judiciário estatal e julgada à luz do Código Civil.

O magistrado ressaltou que o jogador, além de transgredir as regras do futebol, ofendeu a honra e a imagem do árbitro. Desse modo, segundo Cueva, surge o dever de indenizar a vítima que, no exercício regular de suas funções, sofreu injusta e desarrazoada agressão.

“No tocante à responsabilidade civil aplicada aos esportistas durante a prática de sua atividade, a doutrina preconiza que, mesmo naquelas modalidades em que o contato físico é considerado normal, como no futebol, ainda assim os atletas devem sempre zelar pela integridade física do seu adversário. Eventual ato exacerbado, com excesso de violência, que possa ocasionar prejuízo aos demais participantes da competição, pode gerar a obrigação de reparação”, afirmou o relator.

USO PUBLICITÁRIO DE IMAGEM DE TORCEDOR EM ESTÁDIO NÃO GERA DANO MORAL

Em 2020, a Terceira Turma entendeu que **não configura dano moral o uso, em campanha publicitária, da imagem de um torcedor de futebol no estádio**, captada sem maior destaque individual no conjunto da torcida.

A relatora do **REsp 1.772.593**, ministra Nancy Andrighi, destacou que se a imagem é – segundo a doutrina – a emanção de uma pessoa, por meio da qual ela se projeta, se identifica e se individualiza no meio social, não se pode falar em ofensa a esse bem personalíssimo quando não configuradas a projeção, a identificação e a individualização da pessoa representada.

Embora não seja possível presumir que “o torcedor presente no estádio para assistir à partida de futebol, tenha, tacitamente, autorizado a recorrida a usar sua imagem em campanha publicitária de automóvel, não há falar em dano moral, porque o cenário delineado nos autos revela que as filmagens não destacam a sua imagem, senão inserida no contexto de uma torcida, juntamente com vários outros torcedores”, concluiu a magistrada.

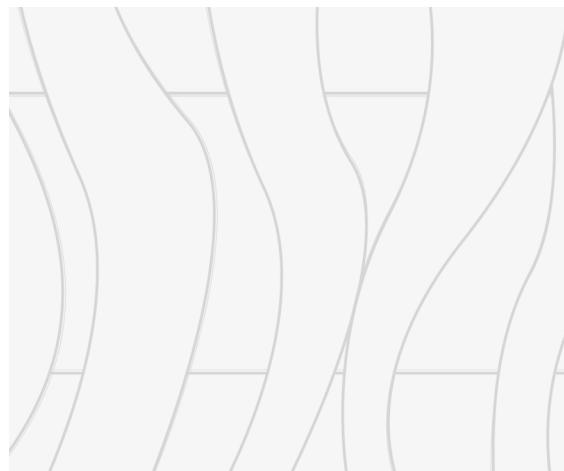
TIME MANDANTE QUE NÃO OFERECE SEGURANÇA DEVE RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS

Ao julgar o **REsp 1.924.527** e o **REsp 1.773.885**, a Terceira Turma entendeu que o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ao ginásio, mas abrange também o seu entorno; por isso, **o time mandante que não oferecer segurança necessária para evitar tumultos na saída do estádio deverá responder pelos danos causados**, solidariamente com a entidade organizadora da competição.

Em ambos os processos, torcedores alegaram que sofreram agressões ou tiveram seu patrimônio depredado pela torcida adversária nas proximidades dos estádios.

Os relatores dos recursos, ministra Nancy Andrighi e ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apontaram que o **artigo 13 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003)** garante aos torcedores o direito à segurança antes, durante e após os eventos esportivos.

A ministra apontou que, conforme os **artigos 14 e 19** do estatuto, o clube mandante deve organizar a logística no entorno do estádio de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.



Nessa mesma linha, Cueva ressaltou que o clube detentor do mando de jogo tem responsabilidade objetiva – e solidária com a entidade que organiza a competição – diante dos prejuízos causados aos torcedores por falhas de segurança.

Segundo o magistrado, em relação à responsabilidade, o Estatuto do Torcedor prevê a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujos **artigos 12 a 14** tratam do vício grave que gera acidente de consumo, sendo a federação e o clube mandante equiparados, para esse efeito, à condição de fornecedores de serviço.

“O fato de a primeira bomba ter sido arremessada da parte externa do estádio não interfere no dever de indenizar”, observou o ministro. Para ele, “a fiscalização das redondezas também foi defeituosa,

visto que havia torcedores munidos de artefatos explosivos”.

PEDIDOS DE CUNHO DESPORTIVO DIRECIONADOS À CBF DEVEM SER JULGADOS NO LOCAL DE SUA SEDE

A Segunda Seção, ao julgar o [CC 165.987](#), decidiu que, quando o processo versa também sobre pedidos de cunho desportivo direcionados à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o seu caráter eminentemente consumerista é afastado, definindo-se a competência no foro onde se localiza a sede da entidade futebolística.

De acordo com os autos, um grupo de torcedores pediu indenização por danos morais e materiais sofridos durante uma partida de futebol, além da destituição de dois dirigentes de um clube e do cancelamento do jogo, com a consequente alteração da tabela do Campeonato Brasileiro da Série A de 2014.

O relator no STJ, ministro Marco Buzzi, com base no posicionamento firmado sob o [Tema 794](#), quando do julgamento do [CC 133.244](#), lembrou que o juízo do local em que está situada a sede da entidade organizadora do campeonato é competente para todas as ações que questionem a validade e a execução de decisões da Justiça Desportiva.

O magistrado destacou que, segundo esse mesmo julgado, a entidade esportiva de caráter nacional, responsável pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, integrar o polo passivo das demandas, sob pena de ela não vir a ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar o julgado desprovido de efetividade.

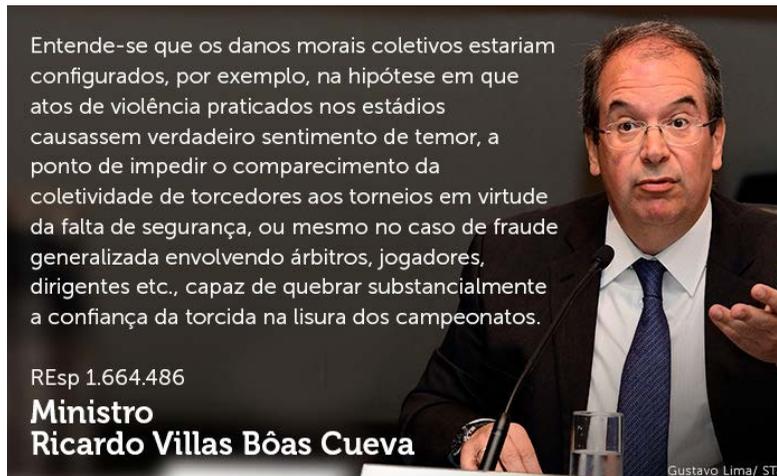
Tendo em vista que a demanda pretendia a nulidade da partida, com a execução de novo jogo, ou, subsidiariamente, que o placar fosse considerado 3x0 para o time visitante, Buzzi concluiu que ela não se relacionava exclusivamente ao direito do consumidor e, assim, decidiu pela competência do foro do Rio de Janeiro, que é onde fica a sede da CBF

CASO DA MÁFIA DO APITO NÃO CONFIGUROU DANO MORAL COLETIVO

No escândalo conhecido como Máfia do Apito, a Terceira Turma decidiu não ter sido configurado dano moral coletivo ([REsp 1.664.186](#)). Segundo o colegiado, para manter a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, seria necessário demonstrar, minimamente, o sentimento de angústia e intranquilidade de toda uma coletividade de torcedores, com a afetação do círculo primordial de seus valores sociais.

No caso em discussão, dois juízes e um empresário foram condenados por manipularem, em 2005, o resultado de diversos jogos do Campeonato Brasileiro e do Campeonato Paulista, com o objetivo de favorecer grandes apostadores.

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ressaltou que, segundo a jurisprudência do STJ, para haver a condenação à reparação por dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e sua repercussão, o círculo primordial de valores sociais, não bastando a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização.



“Na específica hipótese dos autos, não se antevê tamanha lesão à esfera extrapatrimonial dos torcedores, de maneira totalmente injusta e intolerável, com inadmissível agressão ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais dessa coletividade. A conduta atribuída aos demandados é muito mais prejudicial às agremiações esportivas, que obtiveram resultados associados não ao maior ou menor esforço de sua equipe, mas à conduta fraudulenta daqueles que deveriam assegurar plena observância às regras do jogo”, disse o magistrado.

NAS TRANSAÇÕES ENVOLVENDO FUTEBOLISTAS, CLUBES DEVEM CONTRIBUIR PARA A FAAP

Em junho deste ano, a Segunda Turma, no julgamento do [AREsp 1.970.374](#), decidiu que, nas transações envolvendo jogadores de futebol, os clubes devem contribuir não só para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), mas também para a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP).

No recurso, um clube sustentava que a contribuição à FAAP – prevista no revogado artigo 57, inciso I, alínea “b”, da Lei 9.615/1998 (Cide – Lei Pelé) – só se aplicaria às entidades de outras modalidades que não o futebol, já que, para as do futebol, há a contribuição específica do artigo 57, inciso II, da mesma lei (Fenapaf).

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que o argumento da recorrente estava em flagrante contrariedade com o princípio da capacidade contributiva, disposto no [artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal](#).

Para o magistrado, considerar que os clubes de futebol só estariam sujeitos à contribuição para a Fenapaf seria assumir uma tributação regressiva no setor, submetendo aqueles com maior capacidade econômica a uma alíquota menor de 0,2% sobre o valor correspondente às transferências (destinado à Fenapaf), enquanto as entidades com menor capacidade econômica ficariam submetidas a uma alíquota maior que 0,8% do valor correspondente às transferências (destinado à FAAP).

“Esse tipo de interpretação isolaria o futebol das demais modalidades desportivas, impedindo que a modalidade mais rica do país contribuísse para o bem-estar de todos os atletas profissionais, os ex-atletas e os atletas em formação, de todas as modalidades, em contrariedade também ao princípio constitucional da solidariedade social e aos objetivos da Cide de criar um ambiente econômico melhor na área desportiva em geral”, declarou o relator.

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE ATLETA ENTRE CLUBE E EMPRESA DECORRE DE RELAÇÃO COMERCIAL

O contrato de exploração comercial de atleta ou de técnico de futebol, firmado entre clube desportivo e sociedade empresarial, decorre de relação comercial, e, por isso, eventual ação para discutir ajuste no contrato deve ser encaminhada à Justiça estadual.

Foi o que entendeu a Terceira Turma ao julgar [REsp 1.953.586](#), interposto por um clube de futebol que embargou a execução de título executivo extrajudicial, sob o fundamento de que a execução seria decorrente de relação trabalhista, pois se refere à exploração comercial de jogador de futebol, devendo, portanto, ocorrer a declinação da competência para a Justiça do Trabalho.

A ministra Nancy Andrichi, relatora, destacou que os contratos que deram origem ao ajuizamento da ação de execução de título executivo extrajudicial foram firmados entre duas pessoas jurídicas, sendo a recorrida detentora dos direitos econômicos e de imagem, voz e apelido do atleta profissional.

“Não há dúvidas de que a execução iniciada pela recorrida advém de uma relação de natureza civil, o que não se confunde com as hipóteses de contratos coligados de trabalho e de imagem celebrados pelo próprio atleta”, apontou a relatora.

Em outro julgamento ([CC 155.045](#)), a Segunda Seção, sob relatoria do então desembargador convocado Lázaro Guimarães, fixou o entendimento de que também deve ser julgada pela Justiça comum a ação que busca rescindir o contrato comercial firmado entre clube de futebol e empresa de *marketing* que adquiriu os direitos de imagem de um ex-técnico de futebol.

O magistrado explicou que o exame dos elementos da ação afasta a competência da Justiça do Trabalho, pois, mesmo que a causa de pedir faça referência ao desempenho do técnico como motivação para a rescisão do contrato de *marketing*, firmado exclusivamente entre o clube e as empresas especializadas, a pretensão deduzida não é dirigida contra o ex-treinador, tampouco as cláusulas contratuais preveem a sujeição da relação comercial à conservação da relação de trabalho ou a seus termos.

“Pensar o contrário seria transferir para a Justiça laboral a competência para decidir acerca da rescisão de contrato comercial, com a dispensa das penas contratuais, ainda que usado como justificativa o alegado baixo desempenho do empregado na vigência do contrato laboral, mera causa de pedir próxima”, concluiu o ministro.

Leia também: a [Pesquisa Pronta](#), produzida pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, reúne outros julgados recentes relacionados ao futebol, com entendimentos sobre os seguintes temas: técnico de prática desportiva (discussão acerca da necessidade de registro no conselho de educação física) e uso indevido de imagem de atleta amador e profissional.



COLABORAÇÃO PREMIADA: OS ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES SOBRE O ACORDO ENTRE ESTADO E INVESTIGADO

Publicada em 4/12/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

O instituto da colaboração permite que o investigado receba benefícios penais ou processuais em troca de informações sobre as atividades e a estrutura da organização criminosa.



O crescimento do crime organizado tem sido uma das maiores preocupações das autoridades brasileiras na área da segurança pública. A fim de obter informações sobre as organizações criminosas, o Estado unificou na **Lei 12.850/2013** a legislação sobre o acordo de colaboração premiada.

Esse instituto é um importante meio de obtenção de provas, ao permitir que os investigados recebam benefícios penais ou processuais em troca de informações capazes de identificar outros criminosos, revelar a estrutura e as tarefas da organização, prevenir a ocorrência de novos crimes, recuperar valores e localizar eventuais vítimas.

O acordo de colaboração é de grande valia para os órgãos de investigação e repressão à criminalidade organizada, mas deve ser conduzido sempre em conformidade com a lei, para que as informações obtidas possam ser efetivamente utilizadas no processo penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu uma série de entendimentos sobre o tema, e continua decidindo, cotidianamente, as mais diversas controvérsias sobre a aplicação do instituto.

A DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR NA REDUÇÃO DA PENA DIANTE DA COLABORAÇÃO

Em 2019, a Sexta Turma negou provimento a um recurso que buscava a aplicação da fração máxima da causa de diminuição de pena, interposto por condenado beneficiado pelo acordo de colaboração premiada.

O relator do **REsp 1.728.847**, ministro Sebastião Reis Junior, apontou que a fração fixada na sentença, apesar de mínima, estava dentro do limite legal, segundo o **artigo 14 da Lei 9.807/1999**.

“A fixação da fração de redução – de um terço a dois terços –, pela incidência da delação premiada descrita no artigo 14 da Lei 9.807/1999, encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do órgão julgador”, afirmou o magistrado.

O ministro destacou que a aplicação da fração de um terço pelo juiz foi devidamente justificada, pois, apesar de indicar outro autor do crime, “a colaboração não contribuiu para a recuperação do restante dos bens roubados”.

Sebastião Reis Junior observou que, para rever os fundamentos adotados na escolha da fração aplicada, seria preciso reanalisar fatos e provas do processo, o que é proibido em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7.

DELATADO PODE APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS SÓ DEPOIS DO CORRÉU COLABORADOR

Ao julgar o agravo regimental no **RHC 119.520**, a Quinta Turma, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, aplicou o entendimento de que, **na colaboração premiada, o réu delatado tem o direito de apresentar suas alegações finais só depois do corrêu delator**, quando as alegações deste tiverem carga acusatória.

Em decisão monocrática, posteriormente confirmada pelo colegiado, o relator anulou todos os atos de uma ação penal praticados após as alegações finais, que tiveram prazo simultâneo tanto para os réus colaboradores quanto para os demais.

Ao atender o pleito da defesa no recurso em habeas corpus, o ministro seguiu a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 166.373. Conforme observou, os prazos devem ser sucessivos, quando as alegações dos réus colaboradores possuírem carga acusatória, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O magistrado destacou que a inobservância desses princípios gera nulidade absoluta e não necessita de comprovação de prejuízo, “tamanha a gravidade do vício”.

Reynaldo Soares da Fonseca comentou que, no caso analisado, a única exigência para a declaração de nulidade era a necessidade de o vício ser alegado na primeira oportunidade de manifestação da

defesa, evitando, assim, a chamada “nulidade guardada” – ou “nulidade de algibeira”. Ele constatou, entretanto, que desde o início a defesa da ré delatada requereu o direito de apresentar suas alegações finais por último.

MAGISTRADO NÃO PODE EMITIR JUÍZO DE VALOR AO REJEITAR O ACORDO

A Quinta Turma, ao julgar o **HC 354.800**, entendeu que, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário para homologação ou rejeição, o magistrado deve se limitar à análise de legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico processual personalíssimo, não lhe sendo permitido realizar juízo de valor – de conveniência e oportunidade – sobre as declarações ou os elementos informativos constantes do acordo.

No caso analisado, uma mulher impetrou habeas corpus contra a decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) que deixou de homologar o acordo em que ela era colaboradora, ao fundamento de que as suas declarações não teriam relevância para a resolução da ação penal.

O relator no STJ, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, afirmou que o desembargador extrapolou o seu poder-dever ao rejeitar o acordo de colaboração premiada. Segundo o ministro, ao examinar o acordo, o relator no TJAP deveria apenas verificar os aspectos de legalidade, voluntariedade e regularidade, sob pena de violação do sistema acusatório e de comprometimento de sua imparcialidade, pois ainda não havia provas efetivamente produzidas a serem valoradas pelo julgador.



“Nesse momento, não é dado ao magistrado se imiscuir nas questões de mérito da colaboração premiada, ou seja, não lhe é permitido analisar o conteúdo das declarações, se efetivas ou não, se são adequadas ao objetivo ou resultado almejados, se ocorreram em momento processual adequado, se o colaborador possui mérito aos benefícios”, afirmou o ministro.

DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA COLABORAÇÃO PREMIADA É IMPUGNADA POR APELAÇÃO

Ao julgar o **REsp 1.834.215**, a Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, considerou que a apelação é o recurso adequado para impugnar a decisão de juiz que recusa a homologação do acordo de colaboração premiada. Ante a falta de definição na lei sobre o recurso adequado, o colegiado identificou, entre os instrumentos recursais existentes no direito processual penal, qual seria o recurso cabível para revisar a decisão de primeiro grau.

A turma deu provimento ao recurso para, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar que o tribunal de origem recebesse como apelação a correição parcial interposta pelo Ministério Público, já que a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível afastava a caracterização de erro grosseiro.

Schietti comentou que, conforme destacado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca no HC 354.800, a decisão que rejeita o acordo de colaboração possui conteúdo decisório, pois é capaz de produzir modificação na esfera jurídica material e processual daqueles que o celebraram, bem como gerar prejuízos para as partes, razão pela qual a simples ausência de previsão normativa na Lei 12.850/2013 quanto ao recurso cabível não torna a decisão irrecurável.

Assim, o colegiado decidiu que, em conformidade com o **artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP)**, o meio mais adequado para refutar a não homologação do acordo é a apelação criminal.

“A decisão não ocasiona uma situação de inversão tumultuária do processo, a atrair o uso da correição parcial; tem força definitiva, uma vez que acaba com o negócio jurídico processual e com o meio de obtenção de prova; e as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito são taxativamente previstas no **artigo 581 do CPP**, cujos incisos não tratam de hipótese concreta que se assemelha àquela prevista no **artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 12.850/2013**”, afirmou o relator ao descartar outros instrumentos recursais.

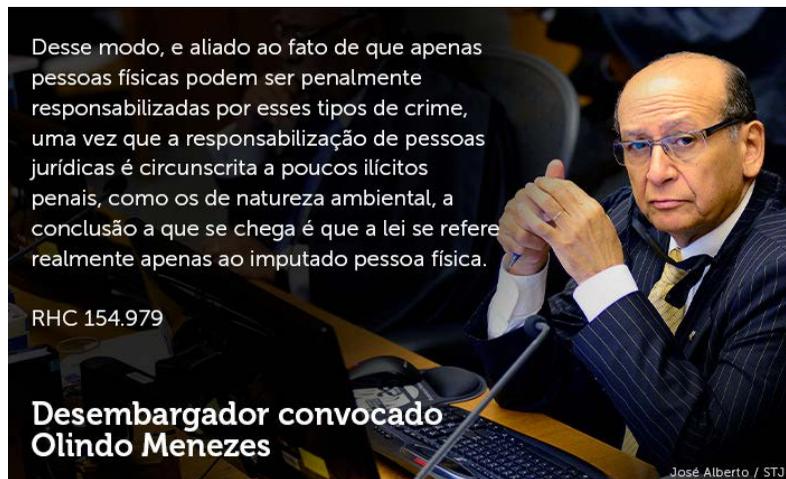
PESSOA JURÍDICA NÃO TEM CAPACIDADE PARA CELEBRAR ACORDO DE COLABORAÇÃO

No julgamento do **RHC 154.979**, em agosto deste ano, a Sexta Turma estabeleceu que as pessoas jurídicas não têm capacidade nem legitimidade para firmar o acordo de colaboração previsto na Lei 12.850/2013.

Em seu voto, o desembargador convocado Olindo Menezes observou que o instituto da colaboração premiada tem, para o colaborador, o objetivo personalíssimo de obter redução ou mesmo isenção de pena, o que, até mesmo pela excepcionalidade da norma, não se aplica às pessoas jurídicas, cuja responsabilidade penal se limita aos crimes ambientais.

“Como não se mostra possível o enquadramento de pessoa jurídica como investigada ou acusada no

tipo de crime de organização criminosa, também não seria lícito qualificá-la como ente capaz de celebrar o acordo de colaboração premiada, menos ainda em relação aos seus dirigentes, aos quais pertence essa opção personalíssima”, declarou Olindo Menezes.



É POSSÍVEL FIXAR SANÇÕES PENAIS ATÍPICAS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Por maioria, **a Corte Especial do STJ admitiu a fixação de sanções penais atípicas no âmbito de um acordo de colaboração premiada**. O ministro Og Fernandes, cujo voto prevaleceu no julgamento, recordou que o próprio STF já homologou vários acordos com a previsão de benefícios atípicos.

O magistrado explicou que isso não significa liberdade absoluta às partes, pois, como já apontado pelo STF, a discricionariedade para a celebração do acordo é balizada pelas leis e pela Constituição.

O ministro destacou que, se é possível extinguir a punibilidade dos crimes praticados pelo colaborador (perdão judicial) ou isentá-lo de prisão (substituição da pena), com mais razão seria possível aplicar-lhe pena privativa de liberdade com regime de cumprimento mais benéfico.

“O sistema deve ser atrativo ao agente, a ponto de estimulá-lo a abandonar as atividades criminosas e colaborar com a persecução penal. Ao mesmo tempo, deve evitar o comprometimento do senso comum de justiça ao transmitir à sociedade a mensagem de que é possível ao criminoso escapar da punição, ‘comprando’ sua liberdade com informações de duvidoso benefício ao resultado útil do processo penal”, concluiu Og Fernandes.

ACORDO PODE SER CELEBRADO EM QUAISQUER CONDUTAS PRATICADAS EM CONCURSO DE AGENTES

A Sexta Turma, dessa vez com relatoria da ministra Laurita Vaz (aposentada), decidiu, no **HC 582.678**, que **em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada** – interpretação, inclusive, mais benéfica aos delatores.

A magistrada destacou que, de acordo com a doutrina, é inválido o argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração, pois, muitas vezes, não há uma estrutura propriamente de organização (ou estrutura empresarial), mas nem por isso as condutas dos associados na prática delitiva não mereceriam um acordo com o Estado.

Laurita Vaz apontou que, em diversos casos, o STF recebeu denúncias e até mesmo proferiu condenações com base em elementos probatórios oriundos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica do crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa.

Ela enfatizou, também, que há outras previsões legais de perdão judicial ou de diminuição de pena para colaboradores, positivadas tanto no Código Penal quanto na legislação especial.

“Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essa estão esparsas na legislação; que o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e que a Lei 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão somente nos delitos de organização criminosa, não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes”, concluiu a ministra.

A INFLUÊNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR

No julgamento do **HC 396.658**, em junho de 2017, a Sexta Turma concedeu habeas corpus a investigado que, após não fechar o acordo de colaboração premiada, teve restabelecida sua prisão preventiva.

No caso dos autos, o paciente foi preso preventivamente pela prática de concussão e lavagem de dinheiro. Após ser posto em liberdade, sob promessa de realização do acordo de colaboração, este não se efetivou por desentendimento entre as partes. Como consequência, a prisão cautelar foi restabelecida.

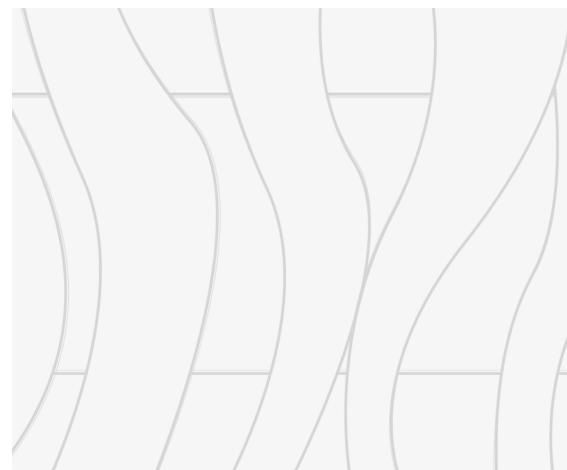
O relator no STJ, ministro Antonio Saldanha Palheiro, ao deferir liminar para que o paciente aguardasse o julgamento em liberdade, reconheceu a ilegalidade flagrante, “haja vista a ausência de fundamentação válida do decreto prisional”.

O simples fato de ter sido frustrado acordo de colaboração premiada, ou mesmo o seu descumprimento, por si só, não justifica a imposição do cárcere. Em outras palavras, a prisão provisória não pode ser utilizada como moeda de troca ou punição antecipada àquele que, réu em processo penal, celebra ou está em vias de celebrar o mencionado acordo.

HC 396.658

**Ministro
Antonio Saldanha Palheiro**

José Alberto / STJ





O ministro destacou que a falta de êxito na celebração do acordo, isoladamente, não autoriza a restrição à liberdade do acusado; e que, para nova decretação de prisão, deveriam ter sido observados os requisitos do artigo 312 do CPP.

CITAR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO NÃO BASTA PARA DESLOCAR COMPETÊNCIA

Em 2017, a Quinta Turma, no **RHC 80.888**, entendeu que, na colaboração premiada, “a simples menção a nomes de autoridades com foro por prerrogativa de função, nos fatos sob investigação, não tem o condão de fixar a competência do órgão hierarquicamente superior para o processo e o julgamento da causa”.

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, informou que o caso em julgamento era de suposto crime de estupro de vulnerável e favorecimento da prostituição e, durante colaboração premiada, o investigado teria citado o nome de um governador. Foi ajuizada exceção de incompetência, sustentando a conexão entre os crimes, o que atrairia a competência do STJ.

Entretanto, conforme explicou o ministro, não se verificou investigação formal ou suspeita contra a autoridade nos crimes em apuração. Ao contrário, os fatos descritos na colaboração, em relação ao governador, eram distintos daqueles que envolviam o delator.

Reynaldo Soares da Fonseca também observou que, mesmo que houvesse indícios da participação do governador no mesmo crime imputado ao investigado, a incompetência do juízo de primeira instância só seria em relação à autoridade.

Leia também: [Jurisprudência em Teses reúne julgados recentes sobre o tema colaboração premiada em cinco edições](#)

TRANSFORMANDO A PRISÃO: DIFERENTES OLHARES SOBRE DIREITOS, DILEMAS E ESPERANÇAS DE PRESOS E PRESAS TRANSGÊNERO

Publicada em 11/12/2022



Link para a matéria



Link para o podcast

O reconhecimento dos direitos da pessoa transgênero abre novas discussões sobre um sistema penitenciário marcado por enormes entraves à preservação da dignidade humana.

Em um dia comum no presídio feminino, as detentas observam, de longe, uma presa que acaba de chegar: ela tem os cabelos longos, corpo e voz femininos, e ainda se vê algo de esmalte em suas unhas. Seria apenas mais uma presa que inicia o cumprimento de pena se as detentas não soubes-



sem, de antemão, que a pessoa que chega é transexual. Como pensam e agem as mulheres que estão nas celas ou trabalham no presídio? Como pensa e o que sente a mulher transexual que aporta naquela prisão? As impressões seriam diferentes se fosse um homem trans chegando a uma penitenciária masculina?

Se os problemas típicos das prisões brasileiras já representam um grande desafio – a exemplo da superlotação, da insalubridade das instalações e da existência de atividades criminosas dentro dos presídios –, as questões que envolvem presos e presas transgênero trazem um complicador para o debate. Discussões sobre a dignidade no cumprimento da pena ganham contornos adicionais, e uma nova pergunta se soma às antigas: como deve ser o tratamento à população transgênero nos presídios?

Em homenagem ao Dia Internacional dos Direitos Humanos, celebrado em 10 de dezembro, esta reportagem em duas partes busca apresentar olhares diferentes – e até mesmo divergentes – sobre a complexa questão do encarceramento de pessoas trans no Brasil, a partir de quatro temas principais: a identificação social e civil, a assistência à saúde na prisão (assuntos desta primeira parte), a questão da segregação e a recuperação (abordados na segunda parte).



O texto é ilustrado com fotos feitas pelo **ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Junior** em visita ao Centro de Detenção Provisória Pinheiros II, em São Paulo.

A TRAVESTI QUE FOI TRANSFERIDA DA ALA MASCULINA PARA A FEMININA

O ponto de partida desta reportagem é a **decisão do ministro Rogerio Schietti Cruz que, em 2019, garantiu a uma travesti em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS)**. Antes da decisão, a travesti estava alojada na ala masculina – não havia no local ala ou cela específica para o público LGBT+.

Na decisão, Schietti lembrou que, de acordo com os **Princípios de Yogyakarta**, a orientação sexual e a identidade de gênero são fundamentais para a dignidade e a humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Para o magistrado, o contexto dos autos indicava que a travesti estava em ambiente absolutamente impróprio para alguém que se identificava como transexual feminina, sendo necessário colocá-la em local que lhe preservasse a integridade completa, nos termos previstos pelo artigo 5º, incisos **XLVII** e **XLIX**, da Constituição.

De acordo com Schietti, apesar de não haver, no presídio, local específico para apenados do público LGBT+, não seria tolerável manter a travesti na ala masculina, colocando-a em iminente risco de sofrer violência psíquica, moral, física e sexual.

OS NORMATIVOS QUE ORIENTAM O TRATAMENTO DE PRESOS LGBT+

Um ano após essa decisão, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a **Resolução 348/2020**, que passou a estabelecer diretrizes e procedimentos com relação à população carcerária LGBT+. O normativo prevê o reconhecimento de pessoas desse grupo a partir de autodeclaração, que deve ser colhida pelo juiz em audiência, em qualquer fase do processo.



Também em 2020, o **Departamento Penitenciário Nacional (Depen) publicou nota técnica** com definições sobre a custódia de presos LGBT+, na qual é citada a decisão do ministro Schietti sobre a transferência da detenta travesti no Rio Grande do Sul. Segundo o Depen, à época da edição da nota técnica, esse grupo de presos era formado por 10.161 pessoas – entre elas, 1.027 travestis, 611 mulheres trans e 353 homens trans.

A nota do Depen indica, entre outros aspectos, procedimentos para o ingresso na prisão, registro do nome social, cuidados nas inspeções e revistas pessoais, necessidade de acesso do público LGBT+ à assistência médica, oportunidades de trabalho e educação.

Os normativos são um marco importante no tratamento de pessoas transgênero no sistema carcerário, mas a realidade tem acompanhado as normas? Há ainda questões em aberto?

O MEU NOME É RAICA

Para um preso ou presa transgênero, o momento de registro da entrada no presídio não é simples burocracia: entre vistorias, preenchimento de papéis e coleta de impressões digitais, esses detentos

começam a perceber como, de fato, serão tratados na prisão. Uma das primeiras faces dessa percepção é a identificação social, que envolve não só a identificação civil – nome social e alteração de registro em cartório –, mas todos os aspectos sobre a expressão externa da pessoa de acordo com o gênero em que se reconhece.

No caso da dona de pensão e produtora de eventos Raica Souza, a sua identificação como travesti foi ignorada quando foi presa provisoriamente, em 2017: além de ser inspecionada nua ao lado de presos homens, ela e outras travestis foram motivo de deboche por parte dos agentes prisionais – que as chamavam, entre outros termos depreciativos, de “mulher de tromba”.

Ainda segundo Raica, alguns agentes questionavam por que as travestis, estando em um alojamento masculino, não foram obrigadas a cortar o cabelo.

Primeira pessoa transexual a ter seu nome social reconhecido pela OAB do Rio de Janeiro, em 2017 – mesmo ano em que Raica Souza buscava fazer valer a sua identificação social no cárcere –, a advogada Maria Eduarda Aguiar conhece profundamente a importância do respeito à autopercepção da pessoa trans, dentro ou fora das celas.

Segundo a advogada – que também integra um conselho estadual LGBT+ ligado à Secretaria de Segurança Pública do Rio –, ainda são comuns os relatos de discriminação à identificação de presos transgênero, em especial pelos próprios policiais penais. “Se aqui fora a gente já tem problemas com desrespeito, você imagina as pessoas que estão privadas de liberdade – sofrem muito mais violações do que a gente”, afirma.

A advogada conta que chegam ao conhecimento do conselho situações como a de presas trans que são colocadas no corredor pelos agentes, para que “desfilem”; ou que são chamadas de “viados” e, se reclamarem, apanham. Na maioria das vezes, aponta a defensora, essas pessoas preferem não formalizar denúncias porque sabem que estão em situação de vulnerabilidade em relação aos agentes estatais e temem sofrer represálias.

“Deveria haver o treinamento geral dos agentes penitenciários sobre direitos humanos e população LGBT+. Não é porque as pessoas estão presas que elas podem ser desrespeitadas e maltratadas: a pena pelo erro que elas cometeram já é suficiente”, diz Maria Eduarda.

Atuando há mais de dez anos como promotora de execução penal e controle externo da atividade policial em Marabá (PA), Daniella Dias lembra que chamar alguém pelo seu nome social não traduz mera futilidade, mas sim o reconhecimento de dignidade para as pessoas presas. Segundo a promotora, ao entrar no presídio, esse público sofre uma dupla privação: a primeira, de liberdade; a segunda, de reconhecimento de sua própria personalidade.

“Precisamos fazer um trabalho contínuo de divulgação do sistema que protege esse público, de sensibilização por meio de seminários, oficinas, palestras e cursos que contemplem a análise do que é a

.....
Confira no vídeo os depoimentos de pessoas que estão ou já estiveram no cárcere, e como elas enxergam a importância da identificação civil.



**Clique aqui
para assistir.**

LGBTfobia e, acima de tudo, uma mudança de postura da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos policiais penais, para que tenham um amplo conhecimento e transformem posturas e vivências de mundo no sentido de respeitar esse público”, aponta Daniella Dias.

AS DIFICULDADES NA FISCALIZAÇÃO DO RESPEITO ÀS IDENTIDADES

Na visão de Bruna Benevides, secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) – uma das entidades responsáveis por auxiliar o CNJ na edição da Resolução 348/2020 –, o reconhecimento civil é um dos principais desafios no tratamento da população LGBTQ+, mesmo porque alguns documentos dos detentos são retidos.



Segundo a representante da Antra, também há dificuldades no próprio esclarecimento do público prisional trans sobre o direito ao nome social e à alteração de registro civil. “A maioria dessas pessoas está em situação de vulnerabilidade social antes de entrar no cárcere e também fica invisível em um grupo como a população trans. Por conta disso, vemos a consequência do desconhecimento sobre o direito ao uso do nome social ou mesmo à retificação de nome e gênero”, ressalta.

Bruna Benevides ressalta que associações como a Antra têm buscado parcerias com o setor público para que novos documentos sejam emitidos para presos e presas trans que o desejarem, mas ainda existem muitas barreiras representadas pelos gestores do sistema penitenciário e pelos órgãos de justiça.

“É algo que precisa ser melhor conduzido para que as pessoas que se encontram nesse sistema possam exigir respeito, porque essa é uma política que representa muito para a nossa comunidade. Em uma audiência de custódia, por exemplo, há diversos casos em que o nome social não foi considerado em nenhuma parte do processo, e a pessoa acaba sendo tratada como se fosse, digamos, um homem”, aponta a representante da Antra.

Já segundo a advogada Maria Eduarda Aguiar, enquanto as ações para reconhecimento da identidade civil – uso do nome social ou modificação do registro – são realizadas por meio de acordos com o poder público e a partir de denúncias de descumprimento dos normativos do CNJ, a fiscalização regular do respeito à identificação trans dos detentos é tarefa muito mais difícil, especialmente porque, nas visitas do conselho LGBTQ+, há uma preparação prévia do ambiente, dos profissionais do presídio e dos próprios presos transgênero.

“Existe uma dificuldade imensa de você conseguir fazer uma fiscalização para saber a real situação daqueles presos. Normalmente, quando você vai fazer a visita, a coisa é um pouco maquiada, para que você não perceba o dia a dia deles”, afirma a advogada.

O PONTO DE VISTA DO DIRETOR DO PRESÍDIO

No caso do Centro de Detenção Provisória Pinheiros II, em São Paulo, o diretor, Ernani Izzo, diz que a unidade tem realizado um trabalho de respeito à identidade LGBTQ+, permitindo, por exemplo, que as internas transgênero vistam as roupas que desejarem e utilizem o nome social.

Izzo conta que a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo mantém convênio com o Instituto de Identificação da Polícia Civil, responsável pela emissão dos documentos de identidade.

No âmbito desse convênio, foram criados postos de atendimento dentro dos presídios estaduais, nos quais o preso pode solicitar a inclusão do nome social. “Quando o preso sai daqui, já sai com o nome social no RG”, afirma.

Segundo o diretor, os policiais penais são orientados a respeitar a expressão de identidade e a tratar as pessoas trans pelo nome que escolheram. “Hoje em dia, existem treinamentos para os servidores da segurança pública sobre a forma correta de tratamento”, ressalta.



A ATENÇÃO AOS CUIDADOS DE SAÚDE

Ao lado dos desafios que envolvem a identidade e a expressão social das pessoas transgênero nos presídios, existem questões de saúde e acompanhamento médico que atingem diretamente essa população.

Uma mulher transexual pode escolher passar por um procedimento hormonal para ganhar características físicas do gênero feminino; pode, ainda, decidir implantar silicone nos seios e em outras partes do corpo. Já o homem trans também pode ser submetido à administração de hormônio. E, em ambos os casos, pode haver a recomendação de assistência psicológica ou psiquiátrica. Se essas pessoas são presas, como fica o atendimento de saúde?

Para o CNJ, nos termos da Resolução 348/2020, o público trans nos presídios mantém todos esses direitos; na realidade do sistema prisional, a situação ainda parece exigir atenção.

De acordo com a advogada Maria Eduarda Aguiar, a primeira preocupação dos grupos de proteção

aos presos transexuais é o fornecimento do chamado PrEP (**Profilaxia Pré-Exposição ao HIV**) e a realização de exames para detecção de doenças sexualmente transmissíveis.

Esses cuidados não decorrem dos preconceitos tradicionais arraigados na sociedade – que costumava culpar os homossexuais pela propagação do HIV –, mas de informações estatísticas: segundo a representante da Antra, enquanto a ocorrência da Aids é de 1% entre a população em geral, no caso das mulheres trans, esse percentual sobe para 40%.

“Assegurar o acesso à PrEP e à **PEP**, que são novas tecnologias de prevenção, e também a continuidade do uso da medicação para quem vive com HIV é fundamental para a sobrevivência dessas pessoas no cárcere”, enfatiza Bruna Benevides.

Outra questão urgente citada pela secretária da Antra é a criação de protocolos de atenção e cuidados em saúde mental também para pessoas que não estejam em processo de transição. Segundo ela, é comum a visão de que as pessoas trans só buscam cuidados em saúde mental quando estão querendo fazer algum tipo de modificação corporal; ou de que eventual sofrimento mental das pessoas trans se deve apenas ao fato de serem trans, “ignorando o ambiente, as violências e as violações aos direitos humanos que acontecem”.

Para a promotora Daniella Dias, a população trans deve ser mais bem integrada à **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**, a cargo do Ministério da Saúde. Nesse esforço, diz ela, também é necessário um treinamento mais efetivo das equipes de saúde que atuam em unidades prisionais quanto aos temas de diversidade sexual, com a finalidade de derrubar barreiras e preconceitos.

A secretária de articulação política da Antra, Bruna Benevides, fala sobre o acompanhamento de saúde para os presos trans.



Clique aqui para assistir.

“Há muito desconhecimento, há muito tabu. Essa formação continuada é necessária; sem ela, um médico não poderá atender essa pessoa de forma digna. Talvez esse profissional esteja cometendo discriminação, racismo, intolerância, sem saber. Esse é um dos maiores desafios”, afirma.

O ANTICONCEPCIONAL E A TRANSIÇÃO DE GÊNERO

Em seu tempo de prisão preventiva, Raica Souza viu de perto as dificuldades de acesso ao acompanhamento médico. Ela conta que não precisou de nenhum cuidado específico de saúde por ser travesti – ela não tem silicone e não precisou de aplicação hormonal durante o período do cárcere –, mas relata que outras mulheres trans tiveram dificuldade para receber tratamento, inclusive contra a Aids.

A produtora de eventos também via dificuldades para as presas que tinham silicone. Certa vez – lembra –, uma travesti teve necrose em um dos seios e, por falta de acompanhamento médico, passou a viver na prisão com apenas uma das próteses.

TRANS FORMANDO DIREITOS



Para Raica Souza, além dos cuidados específicos com a saúde do corpo e do acompanhamento hormonal, seria fundamental a assistência à saúde mental das presas trans. “Um psicólogo dentro do presídio ia ajudar bastante. Sei que já teve caso de suicídio no presídio em que eu fiquei”, afirma.

De acordo com o CDP Pinheiros II, atualmente, existe acompanhamento de saúde à pessoa trans desde que ela chega ao presídio. No caso de problemas com as próteses de silicone, a direção informa que a presa é encaminhada ao pronto-socorro e, na sequência, ao Hospital das Clínicas de São Paulo, para que receba atenção médica especial.

Quanto aos procedimentos de hormonização, segundo Ernani Rizzo, há problemas de compreensão dos próprios presos desse grupo sobre qual deveria ser o tratamento adequado em situações como a transição de gênero.

“Na unidade, as presas trans afirmam que gostariam de dar continuidade ao tratamento hormonal. Só que, quando perguntamos que tratamento recebiam, elas respondem que usavam a pílula anticoncepcional”, afirma. O tratamento com anticoncepcionais não é indicado pela comunidade médica para o procedimento de transição de gênero.

Ernani Rizzo conta que, nesses casos, a unidade orienta a presa trans sobre a necessidade de uma análise médica mais aprofundada para que, a partir dessa avaliação, o profissional de saúde possa indicar o tratamento adequado.

“Sem prescrição médica, elas não tomam nada. Não autorizamos que, por exemplo, a família simplesmente traga pílula anticoncepcional para a presa, porque isso vai causar efeitos colaterais adversos”, pondera o diretor.

SEGREGAR OU INTEGRAR, UM DILEMA SOBRE CONVIVÊNCIA E INTOLERÂNCIA NA PRISÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO

Publicada em 11/12/2022



Link para a matéria

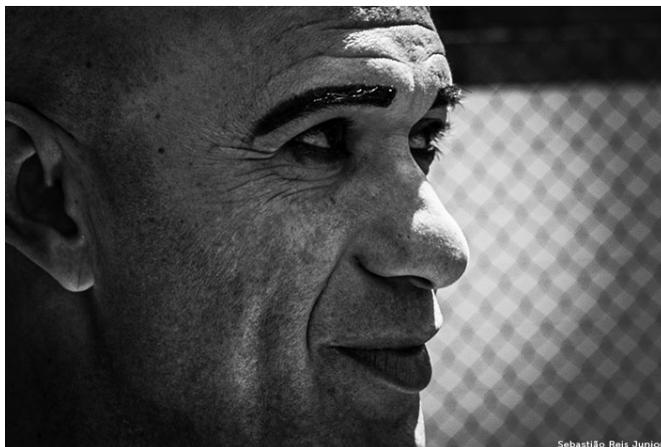


Link para o podcast

Embora a decisão final seja do magistrado, o apenado que se declara LGBTQ+ deve manifestar sua escolha sobre o tipo de local onde prefere cumprir a pena.

De acordo com a [Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), o condenado que se declara LGBTQ+ tem o direito de ser informado sobre a possibilidade de indicar o tipo de local onde prefere cumprir a pena. Embora a decisão final seja do magistrado, o apenado deve manifestar sua escolha após ser informado sobre a estrutura das unidades prisionais disponíveis, sobre a existência de celas ou alas específicas para a população carcerária LGBTQ+ e sobre a chance de convívio com detentos ou detentas em geral.





Ao mesmo tempo em que a resolução aponta para a possibilidade de criação de espaços exclusivos para os presos trans, em julho deste ano, um presídio destinado a pessoas LGBT+ em Belo Horizonte foi interditado parcialmente após uma onda de suicídios tentados ou consumados. Entre as justificativas para a medida, a juíza das execuções penais citou a possibilidade de penalização e segregação indevidas dos detentos trans em Minas Gerais. Segundo a magistrada, havia prejuízo especialmente para os presos que ficavam distantes da família, em razão da separação de acordo com a identificação de gênero.

Outro problema pode ser a eventual discordância das demais presas, caso seja enviada ao mesmo presídio feminino uma mulher transgênero que não fez a cirurgia de redesignação sexual – possibilidade prevista no normativo do CNJ.

Esse é o tema desta matéria especial – que também aborda a questão da ressocialização para presos trans e detalha impressões que marcaram o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Junior, autor das fotos que ilustram a reportagem, em suas visitas a presídios pelo Brasil.

AS REGRAS NÃO ESCRITAS DO CÁRCERE

No Centro de Detenção Provisória (CDP) Pinheiros II, em São Paulo, a separação foi o meio encontrado pelo diretor, Ernani Izzo, para evitar conflitos e garantir a proteção dos presos LGBT+.

O diretor comenta que, para além das leis e dos normativos que regulam o encarceramento, existem “regras não escritas”. Por exemplo, se dois presos têm um relacionamento homoafetivo, os “héteros” costumam não compartilhar com eles utensílios como copos e talheres. Também há registro de brigas entre presos de grupos distintos.

Para solucionar alguns desses problemas, o CDP Pinheiros II criou celas específicas para aqueles que se declaram LGBT+. Atualmente, o presídio possui 462 detentos desse grupo – 35% do total na unidade –, os quais ocupam 15 celas exclusivas.

Segundo Ernani Izzo, essa divisão agradou os próprios presos trans, “porque eles têm uma organização diferente de vida” em relação aos detentos em geral. O diretor garante que não há segregação total dessas pessoas na prisão, mas sim uma separação das acomodações, e que a ida para o alojamento específico é uma escolha do preso.

Para o diretor, os próprios presos trans costumam rejeitar a ideia do cumprimento da pena em espaço completamente segregado dos demais, “porque eles buscam relacionamento afetivo na prisão”.

A NEGOCIAÇÃO DA PRÓPRIA VIDA

Entender a heterogeneidade do público LGBT+ é uma das chaves para tratar as possibilidades de encarceramento, segundo a diretora de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), Bruna Benevides. Para ela, não é possível estabelecer, de antemão, qual deve ser a destinação de todos os presos transgênero, porque cada indivíduo tem a sua forma de identificação e expressão – o que influencia a opção pelo local de cumprimento da pena.



De acordo com Bruna Benevides, a Resolução 348/2020 do CNJ acertou ao possibilitar que o apenado manifeste a sua preferência, evitando que, na tentativa de protegê-lo, o juiz acabe por colocá-lo em situação de desconforto e sofrimento.

Além das diferentes dinâmicas que precisam ser consideradas em relação ao público trans em presídios – mulheres transexuais e homens transexuais, por exemplo, estão inseridos em situações diferentes de convivência e alojamento nas prisões femininas ou masculinas –, a diretora da Antra destaca outras situações delicadas, como a influência de facções criminosas sobre a população LGBT+.

“Existem espaços em que aquelas pessoas são postas em áreas neutras, mas, em caso de conflito, essas áreas são as primeiras a serem violadas. Então, é uma dinâmica que varia de unidade para unidade, mas que precisa de atenção. A comunidade LGBT+ tem que negociar com sua própria vida, sua identidade e sua orientação para ser mais aceita ou sobreviver naquele espaço. Às vezes, abrem mão ou admitem outra identidade, que são as próprias urgências que aquele ambiente exige para que qualquer pessoa se adapte e tenha segurança”, afirma.

Para a advogada Maria Eduarda Aguiar, o tratamento da questão também passa pelo direito de a pessoa trans escolher o seu alojamento. Confira, no vídeo, a visão da advogada:

A advogada Maria Eduarda Aguiar avalia a questão do encarceramento dos presos trans e opina sobre a forma como deveriam ser alojados.



**Clique aqui
para assistir.**

O ENCONTRO DAS VULNERABILIDADES

Enquanto a orientação do CNJ e a avaliação de vários especialistas conduzem à ideia de que caberia à pessoa transgênero, dentro das possibilidades do sistema, optar pelo local de cumprimento da pena, a experiência profissional e acadêmica da procuradora da República Tatiana Dornelles a leva a fazer ressalvas quanto à convivência em um presídio para mulheres, especialmente em razão da fragilidade das detentas biologicamente femininas.

Mestre em criminologia, a procuradora realizou pesquisas e se aprofundou em estudos promovidos em outros países, como Espanha e Estados Unidos, para entender como deveria funcionar a ocupação de espaços nas penitenciárias por pessoas biologicamente do sexo masculino que se declaram mulheres (segundo a procuradora, em geral, não se discute a possibilidade de mulheres biológicas, ainda que se declarem homens, serem alojadas em presídios masculinos).

Tatiana Dornelles destacou que, no Brasil, apenas 5% da população prisional é formada por mulheres e, dentro desse grupo, 70% foram condenadas por crimes sem violência. Essa situação, aponta, é diferente entre os homens, os quais, frequentemente, estão presos por crimes cometidos com violência ou grave ameaça – entre eles, os de natureza sexual.

Além disso, de acordo com as pesquisas apontadas pela procuradora, as pessoas biologicamente masculinas repetem padrões masculinos, independentemente do gênero com o qual se identificam – situação agravada, segundo ela, pelo fato de que o reconhecimento da identidade trans, atualmente, depende da autodeclaração, ou seja, não se exige cirurgia de redesignação de sexo nem acompanhamento médico específico.

Em todo esse contexto, embora reconheça a vulnerabilidade das pessoas transgênero, a procuradora vê a prevalência da vulnerabilidade das detentas biologicamente femininas – as quais, dividindo o mesmo espaço com as presas trans, podem ser subjugadas pelo uso da força e estão expostas a crimes de natureza sexual.

Segundo Tatiana Dornelles, alguns países têm revisto a prática de inserir presas transgênero em presídios femininos, exatamente em razão de episódios de violência. Ela cita o caso de uma mulher trans condenada por estupro na Inglaterra, que cometeu o mesmo crime contra outras detentas no presídio feminino – e que, depois disso, foi transferida para uma prisão masculina.

A procuradora considera que nenhum modelo é capaz de garantir, ao mesmo tempo, segurança e satisfação pessoal, mas acredita que haveria mais chance em uma ala separada e de acesso voluntário. “Elas estão presas, então não haverá um ambiente em que serão realmente felizes”, conclui.

O diretor do CDP Pinheiros II também expressa preocupação em relação ao encarceramento indistin-

A procuradora da República Tatiana Dornelles faz ponderações sobre o local de cumprimento da pena no caso de presas transgênero.



**Clique aqui
para assistir.**

to de pessoas trans. Ernani Izzo conta que já lhe pediram para receber um homem trans na unidade, mas recusou prontamente, preocupado com a segurança do próprio preso.

“Se uma pessoa chega com barba, com características masculinas, mas a genitália é feminina, com certeza pode acontecer uma violência contra essa pessoa aqui dentro”, enfatiza.

Para a promotora de justiça do Pará Danielle Dias, é preciso buscar medidas que favoreçam o convívio “pacífico e seguro” entre a população prisional.

“O sistema penal define o que é homem e o que é mulher a partir do sistema biológico. As mulheres trans e os homens trans se desencaixam dessas classificações. A gente sabe que já há muito desrespeito em sociedade para as travestis, para as mulheres trans, para os homens trans, para os gays, para as lésbicas. O sistema prisional é um reflexo do que ocorre na sociedade. Só que, no caso, a gente tem uma dupla despersonalização das identidades, e isso gera mais violência, mais desrespeito”, avalia.

Segundo a promotora, além de uma definição mais precisa para o tratamento do público LGBTQ+ na legislação – e não apenas na jurisprudência e nos normativos infralegais –, é necessário ter atenção para questões que influenciam diretamente nos problemas da inserção de presos trans, como a superlotação carcerária, as ingerências políticas e a rotatividade dos diretores dos presídios.



Sebastião Reis Junior

OS SOBREVIVENTES DO PÓS-CÁRCERE

Na história pessoal dos presos trans, é comum encontrar uma superposição de vulnerabilidades e discriminações, como pobreza, preconceito racial e preconceito sexual. Cumprida a pena, outra se acrescenta: a condição de ex-presidiário.

Segundo a advogada Maria Eduarda Aguiar, o contexto de múltiplos preconceitos dificulta o processo de recuperação e ressocialização, e ajuda a explicar o alto grau de reincidência nesse grupo.

“Quando a pessoa trans sai do presídio, ela não é acolhida e abrigada: acaba ficando na rua ou nos mesmos ambientes que a levaram a cometer aquele crime anterior, então há um grau de reincidência muito grande”, afirma.

De acordo com a advogada, há tratativas com o Judiciário do Rio de Janeiro para que seja desenvolvido um programa de ressocialização voltado especificamente para a população trans, como forma de mitigar, em alguma medida, a discriminação – por exemplo, no mercado de trabalho.

As dificuldades enfrentadas durante o cumprimento da pena e no período que se segue são tão profundas que, segundo a representante da Antra, essas pessoas são conhecidas como “sobreviventes do pós-cárcere”. Bruna Benevides defende que sejam criados projetos de acompanhamento para ex-presos trans que leve em conta a identidade de gênero como mais um elemento de dificuldade na reinserção social.



“As oportunidades para pessoas trans sobreviventes do cárcere são quase nulas e, quando existem, são pontos muito específicos que não dão conta de toda a complexidade. Não é só contratar. É necessário um esforço conjunto para que se entenda a importância daquela contratação. É a preparação do espaço para a chegada de um corpo trans, em um país onde a maioria dessas pessoas, sobretudo as trans femininas, têm dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho”, ressalta.

A ESPERANÇA, A VAIDADE E O FUTURO

No dia em que o ministro Sebastião Reis Junior foi ao CDP Pinheiros II para fotografar as presas transgênero, uma delas pareceu esquecer o universo de dilemas que envolvem sua pena, sua saúde e seu futuro: naquele momento, ela queria apenas ser uma bailarina diante das lentes do ministro, saltando em movimentos acrobáticos.

Reunidas em um espaço florido da unidade prisional, as presas trans não pouparam maquiagem, poses e sorrisos para serem fotografadas, enquanto o magistrado, atencioso, não economizava cliques e disposição: o resultado foram diversas fotos, algumas das quais acompanham esta reportagem.

Os sentidos dessa interação, contudo, vão muito além da fotografia: para as presas, é a chance de reafirmação das suas identidades e de valorização da autoestima – elementos que facilitam o próprio cumprimento da pena, segundo o diretor do CDP; para o ministro fotógrafo, é a oportunidade de reforçar que essa população precisa ser vista, compreendida e ajudada, para que, recuperada a liberdade, as imagens das suas vidas sejam ainda mais felizes.

O ministro do STJ Sebastião Reis Junior compartilha as suas impressões após conhecer a situação de presas trans em visita a vários presídios brasileiros.



**Clique aqui
para assistir.**





SIGA NOSSAS REDES

@STJnoticias

stj.jus.br